



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2015 – São Paulo, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5689

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021315-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GIGLIO NETO

Recolha a parte autora as custas de distribuição e deligências para a carta precatória na comarca de Embú-SP. Após, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5697

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009222-75.1978.403.6100 (00.0009222-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FRANCISCO BENEVIDES(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

0720961-47.1991.403.6100 (91.0720961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSAS PERFUMARIA LTDA - ME X FLORIPES DUTRA FERREIRA X NELSON NICOLAU FERREIRA X ZENEUDA VICTORINO DA SILVA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

0007328-34.1996.403.6100 (96.0007328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PALLENS EMBALAGENS LTDA-ME X CHANG CHENG YU X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA X JUDE CHU

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

0032229-66.1996.403.6100 (96.0032229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEOCLECIANO VESPUCIO MARQUES JUNIOR X WILSON ROBERTO FERRARI

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

0038307-76.1996.403.6100 (96.0038307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

0000689-63.1997.403.6100 (97.0000689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIAO ARISTACIO DA CRUZ

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

0019763-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020587-03.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor à repetição de indébito por meio de restituição ou compensação, relativo ao imposto de renda recolhido em face da cessão de cotas da empresa PMC&A Empreendimentos e Consultoria Ltda. no ano de 2012. Alega que por conta do ganho de capital obtido com a cessão de cotas efetuou o recolhimento de imposto de renda no montante de R\$ 39.866,00 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais), vindo a tomar ciência, posteriormente, de que o recolhimento do aludido montante a título de imposto de renda era indevido, em face da disposição contida no Decreto-Lei nº 1.510/76, que facultava ao autor a isenção sob condição onerosa concedida pelo artigo 4º, alínea d do aludido decreto. Sustenta o autor que já havia obtido direito líquido e certo à isenção mencionada, nos termos do Decreto-lei n. 1.510/76, antes da entrada em vigor da Lei nº 7.713/88 que o revogou, ensejando, assim, o direito à repetição do imposto recolhido indevidamente no ano de 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35. Às fls. 39/51 foi juntada cópia da petição inicial do mandado de segurança Nº 0020589-70.2013.403.6100 e informação prestada pela secretaria da 25ª vara Federal Cível. À fl. 52 determinou-se a redistribuição do feito ao juízo da 16ª Vara Federal Cível, sob o fundamento de que havia conexão entre a presente ação ordinária e o mandado de segurança nº 0020589-70.2013.403.6100, em tramite naquele juízo. Suscitado conflito negativo de competência à fl. 56, sobreveio decisão que reconheceu a competência do juízo Federal da 16ª Vara Federal Cível, suscitante, para o julgamento da matéria (fls. 57/65). Citada, a União Federal contestou a ação às fls. 71/83, pugnando pela improcedência do pedido. O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível em 15 de setembro de 2014. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão posta nos autos envolve o direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro proveniente da venda de participações societárias, conforme previra o Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após

decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que a alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. E conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Nesse ponto, cito a Súmula n. 544 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Veja-se que a lei - CTN - remete a dois requisitos cumulativos: a concessão da isenção por prazo certo E em função de determinada condição. A redação deste dispositivo é posterior à edição da Súmula n. 544 do STF. Luciano Amaro, ao comentar este artigo, esclarece: (...) O Código, na redação original, ressaltava as isenções concedidas por prazo certo ou (alternativamente) em função de determinadas condições. A Lei Complementar n. 24/75 trocou a alternativa ou pela aditiva e, com o objetivo de evitar que uma isenção atrelada ao cumprimento de certos requisitos (e que não tivesse prazo definido de duração), se eternizasse. Todavia, o que se infere destas leituras é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, quando contiver prazo indeterminado, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pétrea em nossa ordem constitucional. Com efeito, deve-se prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário. Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àqueles que tenham implementado a condição - aquisição das ações pelo período de 5 anos - até a revogação deste decreto pela Lei n. 7.713/88. Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstram os seguintes julgados abaixo colacionados: **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO**. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 - Min. Rel. Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE 27/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS**. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200902254992 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167385 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: 2ª Turma - DJE 06/10/2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88**. O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é incontestado o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00125537420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438599 - Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - Órgão Julgador: 4ª Turma -

Data da publicação: 24/11/2011)Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumpriram a condição nele estampada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se a parte autora, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do decreto-lei pela Lei n. 7.713/88, pois só então há que se falar em direito adquirido. Para aqueles que haviam adquirido participações societárias, mas não permaneceram cinco anos até a revogação da isenção, tem-se tão somente expectativa de direito, sem efeitos jurídicos relevantes. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DE QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA . CONDIÇÃO LEGAL NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.1. A questão cinge-se à existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88.2. A apelante era detentora, desde 02/06/1988, de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas da empresa da qual se retirou em 20/03/2009, conforme cópias das alterações do contrato social acostadas à exordial, pelo que não transcorreu, in casu, o prazo legal de 5 (cinco) anos antes da revogação do benefício pela Lei n.º 7.713/88.3. Assim, o contribuinte que não implementou a condição prevista em lei não pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que apenas se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319948 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 13/10/2011)Cássio Scarpinella Bueno doutrina que direito líquido e certo deve ser entendido como aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Ele cita também que: Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio - e mal expresso- alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança..., p. 36).Com efeito, o documento de fls. 26/30 comprova o registro e arquivamento do contrato social da empresa PMC Serviços e Participações S/C Ltda em 1980, constando o autor como sócio com participação societária igual à dos demais. A certidão de fl. 24, expedida pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital e Civil de Pessoa Jurídica da Capital-SP, da conta dá conta do protocolo e registro da aludida sociedade em 09/05/1980 e da ocorrência de 05 (cinco) averbações no aludido contrato.A certidão da junta comercial de São Paulo, fls. 15/22 comprova que o autor permaneceu na referida sociedade até, pelo menos, 15 de outubro de 2013.Ora, comprovado que o autor permaneceu na sociedade a partir de 09 de maio de 1980 até, pelo menos, outubro de 2013, resta configurada sua participação societária por prazo superior a cinco anos, quando veio a lume a Lei nº 7.713/88.Sendo assim, considerando-se que era necessária a aquisição da participação societária pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos até a data da revogação da isenção pela Lei n. 7.713/88, resta configurado que o autor faz jus à fruição do direito previsto no Decreto-Lei nº 1.510/76, qual seja, a isenção do imposto de renda na operação de cessão de suas cotas na referida empresa.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Por estas razões e diante de tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado na inicial, para o fim de determinar à União Federal a restituição dos valores recolhidos pela parte autora a título de imposto de renda, mediante a compensação tributária, nos moldes estatuídos pelo Código Tributário Nacional, observando-se, para tanto, os ditames estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF, no que tange à correção monetária e aos juros, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído á causa, nos termos do artigo 20, paragrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017560-76.1994.403.6100 (94.0017560-4) - MCS RADIO TELEFONIA LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0005346-82.1996.403.6100 (96.0005346-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E

SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro pedido de desentranhamento das cartas de fiança apresentadas mediante a apresentação de cópias simples. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010074-69.1996.403.6100 (96.0010074-8) - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0018836-40.1997.403.6100 (97.0018836-1) - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(Proc. WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Esclareça o patrono GILHERME RIBEIRO MARTINS OAB/SP 169.941 as alegações trazidas à fls. 796/797.

0050075-62.1997.403.6100 (97.0050075-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE - ARF SAO CAETANO DO SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4) - ING BANK N V X ING BARING CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0057590-51.1997.403.6100 (97.0057590-0) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0013423-12.1998.403.6100 (98.0013423-9) - GLOLANI COML/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO/LESTE(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0012155-83.1999.403.6100 (1999.61.00.012155-9) - CRIESP - CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SAO PAULO S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0023311-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023311-1) - ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5) - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se os impetrante se há alguma pendência administrativa ou valores nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010068-81.2004.403.6100 (2004.61.00.010068-2) - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (DERAT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO (DEFIC)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Expeça-se officio determinando a transformação dos valores tal como requeiro pela União Federal.

0034431-35.2004.403.6100 (2004.61.00.034431-5) - LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DEINFE DE SAO PAULO SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0011011-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011011-4) - BRASILMAXI LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0007894-31.2006.403.6100 (2006.61.00.007894-6) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP-COM/ E SERVICOS LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0031550-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031550-0) - ATL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0023633-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023633-0) - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0029631-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029631-4) - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0004762-58.2009.403.6100 (2009.61.00.004762-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CARREFOUR S/A X Z-DEZ AUTO POSTO LTDA X Z-ONZE AUTO POSTO LTDA X Z-DOZE AUTO POSTO LTDA X Z-TREZE AUTO POSTO LTDA X Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA X Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA X Z-DEZESSETE AUTO POSTO LTDA X Z-DEZOITO AUTO POSTO LTDA X Z-DEZENOVE AUTO POSTO LTDA X Z-VINTE E UM AUTO POSTO LTDA X Z-VINTE DE DOIS AUTO POSTO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0006988-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006988-0) - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0020706-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020706-1) - JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0008900-34.2010.403.6100 - CARLOS ZANANDREA X HELOISA HELENA THOMASI ZANANDREA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0013132-55.2011.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0011242-13.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0016756-44.2013.403.6100 - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUISA MANCUSO E SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇALUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI, ANTÔNIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO e LUIZ CARLOS DE QUEIRÓS CABRERA, qualificados na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito dos impetrantes de não efetuarem o recolhimento de imposto de renda decorrente dos ganhos de capital obtidos pela alienação de cotas da empresa PM&A Empreendimentos e Consultoria Ltda., no ano de 2013. Alegam os impetrantes que a sociedade da qual participam foi constituída em 1980 mantendo-se até a presente data e que a única modificação ocorrido no período se deu no seu tipo societário e não em seu quadro societário. Sustentam que efetuaram, em 2012, cessão de cotas da empresa PMC&A Empreendimentos e Consultoria Ltda., recolhendo a título de imposto de renda o montante de R\$ 119.598,00 (cento e dezenove mil, quinhentos e noventa e oito reais), vindo a saber, posteriormente, que tal recolhimento era indevido, o que ensejou a propositura de ações ordinárias de repetição de indébito. Aludem que pretendem efetuar nova alienação de quotas da referida pessoa jurídica, o que resultará em ganhos de capital e pretendem obter provimento judicial que os salvguarde da obrigatoriedade do recolhimento de imposto de renda relativo a esta nova operação. Diante deste quadro, sustentam que o Decreto-lei nº 1510/76, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação tenha se

perfectibilizado cinco anos após a aquisição da participação societária. Afirmam que já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-lei nº 1510/76 e, por isso, têm direito adquirido à isenção. Consectariamente, sustentam que a despeito da revogação da regra isencional pela Lei n. 7.713/88, tal fato não alterou situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no art. 4º, d, do Decreto Lei n. 1.510/76. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/50. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/94. Às fls. 95/97 foi deferido o pedido de liminar. Contra esta decisão a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/113). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/116 opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público que ensejasse sua manifestação. Os impetrantes noticiaram o descumprimento, pela União Federal, da decisão liminar (fls. 122/132). Às fls. 139/143 a União Federal noticiou a supressão da irregularidade apontada com o total acatamento da decisão liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão posta nos autos envolve o direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro proveniente da venda de participações societárias, conforme previra o Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que a alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. E conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Nesse ponto, cito a Súmula n. 544 do e. Supremo Tribunal Federal, verbis: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Veja-se que a lei - CTN - remete a dois requisitos cumulativos: a concessão da isenção por prazo certo E em função de determinada condição. A redação deste dispositivo é posterior à edição da Súmula n. 544 do STF. Luciano Amaro, ao comentar este artigo, esclarece: (...) O Código, na redação original, ressaltava as isenções concedidas por prazo certo ou (alternativamente) em função de determinadas condições. A Lei Complementar n. 24/75 trocou a alternativa ou pela aditiva e, com o objetivo de evitar que uma isenção atrelada ao cumprimento de certos requisitos (e que não tivesse prazo definido de duração), se eternizasse. Todavia, o que se infere destas leituras é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, quando contiver prazo indeterminado, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pétrea em nossa ordem constitucional. Com efeito, deve-se prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário. Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àqueles que tenham implementado a condição - aquisição das ações pelo período de 5 anos - até a revogação deste decreto pela Lei n. 7.713/88. Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstram os seguintes julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 - Min. Rel. Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE 27/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do Resp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco

anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 200902254992 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167385 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: 2ª Turma - DJE 06/10/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88. O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é incontestado o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região - AI 00125537420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438599 - Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data da publicação: 24/11/2011)Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumpriram a condição nele estampada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se a impetrante, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do decreto-lei pela Lei n. 7.713/88, pois só então há que se falar em direito adquirido. Para aqueles que haviam adquirido participações societárias, mas não permaneceram cinco anos até a revogação da isenção, tem-se tão somente expectativa de direito, sem efeitos jurídicos relevantes. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DE QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CONDIÇÃO LEGAL NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A questão cinge-se à existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. 2. A apelante era detentora, desde 02/06/1988, de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas da empresa da qual se retirou em 20/03/2009, conforme cópias das alterações do contrato social acostadas à exordial, pelo que não transcorreu, in casu, o prazo legal de 5 (cinco) anos antes da revogação do benefício pela Lei n.º 7.713/88. 3. Assim, o contribuinte que não implementou a condição prevista em lei não pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que apenas se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319948 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 13/10/2011)Cássio Scarpinella Bueno doutrina que direito líquido e certo deve ser entendido como aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Ele cita também que: Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio - e mal expresso- alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança..., p. 36). Com efeito, os documentos juntados aos autos às fls. 23/34 confirmam as assertivas dos impetrantes na petição inicial, demonstrando que a sociedade constituída em 1980 manteve-se até, pelo menos, o ajuizamento do presente mandamus, o que enseja o reconhecimento à isenção veiculada por meio do Decreto-Lei nº 1.510/76, eis que aperfeiçoado o direito líquido e certo à obtenção da isenção requerida, que se deu antes do advento da lei nº 7.713/88. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se ofício por meio eletrônico, dando-se ciência da presente decisão ao(À) ilustre Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0001226-30.2014.403.0000. P.R.I.

0022601-57.2013.403.6100 - PLINIO TIDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X

SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. PLINIO TIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator cometido pela SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão do ato administrativo que negou a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não considerada para fins de

concessão de aposentadoria, assegurando seu direito à conversão requerida, bem como à não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/55. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (61/64). À fl. 83 manifestou-se o representante jurídico da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o fundamento de que o indeferimento do pedido de conversão importa em locupletamento ilícito por parte da Administração Pública. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e não utilizada para fins de concessão de aposentadoria de servidor público civil, cumulado com pedido de não incidência do Imposto de renda e de contribuição Previdenciária sobre os valores devidos a título de indenização. O pedido foi negado em sede administrativa com supedâneo na inexistência de previsão legal que autorizasse a Administração a converter o período não usufruído em pecúnia. Com efeito, quando a lei nº 8112/90 entrou em vigor, trazia em seu bojo a possibilidade de concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores públicos civil nos termos seguintes: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Posteriormente, veio a lume a Lei nº 9.527/97, que alterou substancialmente esta norma, facultando àqueles servidores que já haviam adquirido o direito, sem usufruí-lo, a possibilidade de fazê-lo em momento oportuno ou, ainda, utilizá-lo para fins de aposentadoria, nos termos seguintes: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. A legislação federal mencionada não previu os casos em que os servidores federais não usufruísem o período concedido, seja afastando-se da atividade, seja contabilizando o período em dobro para fins de aposentadoria. Ante a falta de previsão legal, a Administração Pública costumeiramente indeferia pedidos de conversão do período não utilizado em pecúnia, não oferecendo nenhuma outra possibilidade para o exercício do direito legalmente concedido, ainda que não usufruído, repita-se, na forma prevista legalmente. Esta discussão chegou ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que passou a se posicionar favoravelmente ao pleito dos servidores, sedimentando o entendimento de ser devida a conversão da licença-prêmio em pecúnia no caso dos servidores já aposentados e que não haviam exercido o direito ao referido benefício em nenhuma das formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, 3º, alínea a, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Agravo regimental desprovido (STJ - AGA 200600093494 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 735966 - RELATOR MINISTRO FELIX FICHER - QUINTA TURMA - FONTE: DJ DATA:28/08/2006 PG:00305 ..DTPB) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ - RESP 200600621369 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 829911 - RELATOR: MINISTRO PAULO GALOTTI - SEXTA TURMA - FONTE: DJ DATA:18/12/2006 PG:00543 ..DTPB) Referido posicionamento tem sido adotado pelo Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os recentes julgados a seguir transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e nem utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria que se reconhece, sob o entendimento de que, se assim não fosse, haveria o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do E. STJ. II - Juros e correção monetária nos termos da norma especial prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 29/06/2009. Precedentes. III - Recurso provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00119725820124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896759 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve

indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - APELREEX 00219210920124036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1928557 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. Os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em relação ao período relativo a taxa SELIC. V- Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00221299020124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347872 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - 2ª TURMA- FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma, restou sedimentado o posicionamento de que aos servidores aposentados é devida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, sob pena de locupletamento ilícito em favor da Administração Pública. No que tange ao pedido de afastamento da incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização, assiste razão ao impetrante, haja vista que a remansosa jurisprudência desde há muito assentada no sentido de que as exações apontadas não incidem sobre as verbas indenizatórias, como é o caso da licença-prêmio paga em pecúnia. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS NÃO GOZADAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Incide o óbice da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 2. Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN). 3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 200501466267 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 778842 - RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJ DATA:20/02/2006 PG:00315 ..DTPB)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. Os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em relação ao período relativo a taxa SELIC. V- Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00221299020124036100 AMS -

APELAÇÃO CÍVEL - 347872 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - 2ª TURMA- FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para determinar à Administração que converta a licença prêmio devida ao impetrante em pecúnia e efetue o pagamento sem a incidência de imposto de renda e contribuições sociais, devidamente corrigida desde a data do requerimento administrativo e acrescida de juros a partir da data da citação, observando-se o regramento instituído pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0000623-87.2014.403.6100 - MARCELO RIBEIRO CAMARA X TATIANA CARVALHO NERY(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0001953-22.2014.403.6100 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença.ILUMATIC ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, na forma do disposto o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como que a autoridade impetrada proceda ao recálculo dos débitos remanescentes apurados nos autos do processo administrativo nº 13808.001.438/98-21, aplicando-se a taxa SELIC sobre os créditos de IPI nele reconhecidos, de acordo com o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após a conclusão da instrução de referido processo. Alega que, em 14/08/1998, formulou pedido de restituição de IPI referente ao período de janeiro a março de 1998, no valor originário de R\$73.341,75 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), que originou o processo administrativo nº 13808.001.438/98-21. Após 08 (oito) anos, em 22/12/2006 foi deferido o pedido de ressarcimento, em seu valor originário, sem a incidência de correção monetária. Afirma ter apresentado manifestação de inconformidade, requerendo a aplicação da taxa SELIC ao valor do crédito reconhecido administrativamente, tendo sido indeferido o pedido. Após, interpôs recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Recurso Especial e pedido de revisão, no entanto, não obteve êxito. Sustenta que o direito à atualização monetária encontra respaldo na Súmula nº 411, do C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser devida a incidência de correção monetária ao creditamento do IPI na hipótese de resistência ilegítima do fisco. Afirma que, em que pese a ausência de previsão legal para a incidência de atualização monetária sobre créditos escriturais, esse entendimento vem sendo mitigado na hipótese de injustificável inércia do fisco. Esclarece que a atualização monetária pretendida deve ocorrer após o 61º (sexagésimo primeiro) dia após a conclusão da instrução do processo administrativo, até a data do trânsito em julgado da presente ação, na forma do disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995. Justifica o perigo da demora na concessão da medida em razão da necessidade de obter a renovação da certidão de regularidade fiscal, com o fim de participar de processos licitatórios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/106. Em cumprimento à determinação de fl. 115, manifestou-se a impetrante às fls. 116/117. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 119/122. Às fls. 132/139 a impetrante noticiou que a autoridade impetrada deixou de cumprir a decisão liminar da qual foi intimada em 13/02/2014, instaurando, em 14/02/2014, novo processo administrativo sob nº 10880.720.449/2014-97, vinculando o próprio processo objeto da discussão inicial e mantendo-o no relatório de situação fiscal como se fosse um novo débito. Requereu, assim, a impetrante, que os efeitos da liminar concedida fossem estendidos ao novo processo administrativo citado. Às fls. 141 e 141, verso, foi deferido o pedido formulado pela impetrante às fls. 132/139, em razão de ter sido constatado que o processo administrativo nº 10880.720.449/2014-97 havia resultado do processo nº 13808.001.438/98-21 e continha exatamente os mesmos débitos. No mesmo ato foi determinado à autoridade impetrada que justificasse o descumprimento da decisão judicial proferida, sendo reconhecida a tentativa da autoridade impetrada de burlar o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 119/122. A autoridade impetrada manifestou-se nos termos da petição de fls. 160/161. Às fls. 162/169 a autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 119/122. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público que exigisse sua intervenção (fl. 170). Novamente manifestou-se a impetrante

noticiando a resistência da autoridade impetrada em cumprir a determinação judicial, sobrevindo a decisão de fl. 196, que determinou a intimação do Procurador da Fazenda Nacional para que se manifestasse expressamente quanto ao alegado pelo impetrante (fl. 196). À fl. 222 foi determinada a intimação do Procurador da Fazenda Nacional para que este cumprisse a determinação judicial de fl. 196, sob pena de configuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Em atendimento ao despacho de fl. 222, o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 226/228, aduzindo que a autoridade competente para o cumprimento das decisões judiciais é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requerendo, por fim, a intimação deste. À fl. 229 sobreveio despacho determinando que o Procurador da Fazenda Nacional se manifestasse no prazo de 48 horas, quanto às alegações de fls. 171/190, 200/211 e 213/221, que se referiam a débitos de competência da fazenda Nacional. O Procurador manifestou-se às fls. 237/239, noticiando que a inscrição da impetrante na Dívida Ativa nº 80 3 14 003896-00 fora extinta por decisão administrativa determinada pela delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Deu-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou nos mesmos termos de fl. 170. É O RELATORIO.DECIDO. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$97.999,29 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), que consta em seu relatório de restrições como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 53/54) e exigido por meio da Carta Cobrança nº 3828 (fls. 47/51). Referido crédito é oriundo da não homologação de compensação de crédito, que estava amparada na correção monetária do valor pleiteado. A questão cinge-se, portanto, à análise da legalidade ou não da incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário reconhecido administrativamente. Conforme salientado pela impetrante, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os créditos de IPI possuem natureza escritural, que é a técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos. Assim, diante da ausência de previsão legal, o crédito escritural não pode ser corrigido monetariamente, exceto se houver mora da administração pública. **TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004. 2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de creditamento do IPI. 3. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Nesse sentido os precedentes da 1ª Seção: ERESP 468.926/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005; AgRg nos ERESP 396330/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08.06.2005; ERESP 613977/RS, Min. José Delgado, DJ de 09.11.2005; ERESP 419559/RS, Min. Humberto Martins, DJ de 23.08.2006 e ERESP 495953/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 23.10.2006. 4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401194110, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/02/2007 PG:00166 ..DTPB:.) (grifos meus) No mesmo sentido, estabelece a Súmula nº 411, do C. Superior Tribunal de Justiça: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. (grifos meus). Observo à fl. 42 que a autoridade impetrada afasta a incidência da taxa SELIC sobre o creditamento do IPI, sob o fundamento de que o crédito decorrente da Lei nº 9.493/1997 não se caracteriza como pagamento indevido ou a maior, mas como incentivo fiscal ao estabelecimento industrial que adquire os insumos para integrar seu processo produtivo. Dessa forma, entende que o ressarcimento é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal e a restituição, prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional, é a devolução de valores que ingressaram indevidamente nos cofres da Fazenda Nacional. No entanto, a questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 411, acima mencionada, sendo possível a incidência de correção monetária sobre valores decorrentes do creditamento do IPI, desde que comprovada a demora injustificada do fisco. O C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no sentido de reconhecer que a demora na análise do requerimento administrativo caracteriza resistência ilegítima, a autorizar a incidência de atualização monetária sobre o valor do crédito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 49 E 111 DO CTN E AO ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou a incidência de correção monetária no montante indevidamente recolhido e restituído administrativamente, uma vez que transcorreu um grande lapso temporal, em que os valores foram corroídos pela inflação. Incidência da Taxa Selic. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta aos arts. 49 e 111 do CTN e ao art. 20, 4º, do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não cumulatividade. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Diante disso, é unânime a orientação da Segunda Turma de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic. Súmula 83/STJ 5. No tocante à fixação dos honorários advocatícios, estes são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando os valores se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre in casu. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201301303661, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.) (grifos nossos)Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observo realmente ter transcorrido cerca de 8 (oito) anos entre a data do protocolo do requerimento administrativo (fls. 23/33) e a análise do pedido (fls. 35/45).A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias):TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de

sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) Após o deferimento da medida liminar e das demais decisões proferida nestes autos, a autoridade impetrada noticiou que a inscrição em Dívida Ativa 80 3 14 003896-00 foi extinta por decisão administrativa determinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, comprovando o alegado por meio do documento juntado à fl. 239 dos autos. Assim, ante a decisão administrativa mencionada que extinguiu o crédito tributário que havia dado causa à presente impetração, não havendo, portanto, mais óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, restou cumprida a decisão liminar, ensejando o decreto de procedência do feito. Por todo o exposto CONCEDO A SEGURANÇA requerida nos termos da inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida e, por conseguinte, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005187-12.2014.403.6100 - WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO Cumpra o impetrante o determinado à fls. 292, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0005474-72.2014.403.6100 - PROFILI INDUSTRIA LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010601-88.2014.403.6100 - GUILHERME GUEDES XAVIER (SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0011354-45.2014.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Acolho as alegações da impetrante formuladas à fls. 174/175 e afasto a alegação de ilegitimidade trazida pela CEF à fls. 74/77, uma vez que restou comprovada a legitimidade da instituição financeira nos termos da decisão de fls. 63/66.

0011489-57.2014.403.6100 - MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em Sentença. MAXI CABOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou

o presente mandado de segurança, contra ato coator do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, objetivando provimento judicial que declare a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pelo impetrante, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições. Alega que o cálculo para a COFINS e o PIS não deveria incidir sobre o ICMS e as próprias contribuições sociais mencionadas e, sim, apenas sobre o valor aduaneiro, conforme preconizado pela Constituição Federal e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à restituição por compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência do sustentado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/53. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/64 e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Intimada nos termos do despacho de fl. 67, a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil - DERAT (fls. 68/70). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 77/81 e 81/96 dos autos. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 98/99), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04, posteriormente alterada pela Lei nº 12.865/2013. Estabelecia o artigo 7º da Lei nº 10.865/04, antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.865/2013: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Ocorre, entretanto, que a lei ordinária não é veículo hábil para a definição tributária da locução valor aduaneiro, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do CTN, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas áreas, empresas e profissionais das áreas alcançadas. Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais

contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos)Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.Destaco que, como já referido, o Congresso Nacional trouxe a lume a Lei nº 12.865/2013, que em seu artigo 26 alterou significativamente o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, declarado inconstitucional, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0011490-42.2014.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que no cumprimento de seu objeto social, está condicionada à apresentação de alguns documentos, dentre os quais a certidão negativa de débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal, emitida de forma conjunta. Sustenta que os débitos controlados pela CDA nº 80.2.07.013380-57 encontra-se com a exigibilidade suspensa em face da realização de depósito integral do débito no âmbito da Ação de Execução Fiscal nº 0002416-19.2008.403.6182, que tramita perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como os débitos relativos às CDAs nº 80.7.11.031.289-75 e 80.6.11.130573-69 também estão com sua exigibilidade suspensa em razão dos depósitos integrais efetuados no autos da Ação de Execução Fiscal nº 0026034-51.2012.403.6182 em trâmite na 11ª. Vara de Execuções Fiscais da

Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não constituindo tais débitos impedimento para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Expõe, ainda, que os débitos controlados pelas CDAs 80.7.12.017483-74 e 80.6.14.002560-08 foram objeto de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, com pagamento à vista, o que caracteriza a suspensão da exigibilidade das referidas inscrições. Aduz, também, que os débitos controlados pelo PAF nº 10880.921.483/2010-53 foram objeto de pedido de compensação, o qual, não obstante ainda encontrar-se pendente de análise pela Administração Tributária, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não podendo tais débitos ser empeco à expedição da pleiteada certidão de regularidade fiscal. Argumenta que o óbice encontrado pela Internet para a emissão automática da CPD-EM, em face da exigibilidade suspensa de todos os débitos constantes da situação cadastral da Impetrada, conforme amplamente demonstrado, acarreta violação aos mais comezinhos ditames constitucionais e, conseqüentemente, a ilegalidade - em sentido lato - do ato coator. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/136. Às fls. 140/141v., foi deferida parcialmente a liminar. A impetrante requereu a juntada dos documentos de fls. 148/169, e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 144/146). O pedido de liminar foi deferido (fl. 170/170v.). Notificada (fl. 174) a autoridade, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou suas informações (fls. 178/180), suscitando a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, informou que as inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.2.07.013380-57, 80.7.11.031289-75 e 80.6.11.130575-69 não constituem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 181/193. Por sua vez, devidamente notificada (fl. 175) a autoridade coligada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentou suas informações (fls. 194/201) por meio das quais alegou a existência de pendência fiscal relativa ao PAF nº 10880.917.482/2010-23 vinculado ao PAF nº 10880.921.483/2010-53, em razão da homologação parcial do pedido de compensação, postulando pela improcedência da ação e conseqüente denegação da segurança. As informações foram instruídas pelo documento de fls. 202/211. Intimado (fl. 176), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 212/218) em face da decisão de fls. 170/170v, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 223/225). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 220/221). Iniciado o processo perante a 16ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 226, tendo sido dada ciência às partes da aludida redistribuição (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual superveniente, esta deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da

União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados à inicial, existe débito relativo às contribuições previdenciárias controladas pela DEBCAD nº 37.078.777-3, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa Conforme se depreende da documentação de fls. 73/90 as CDAs nº 80.2.07.013380-57, 80.7.11.031.289-75 e 80.6.11.130573-69 constituem títulos executivos que aparelham as Ações de Execução Fiscal nºs 0002416-19.2008.403.6182 e 0026034-51.2012.403.6182 que tramitam perante a 9ª e 11ª Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, respectivamente, as quais encontram-se com a exigibilidade suspensa, em face dos depósitos realizados no âmbito daqueles autos, fato esse corroborado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 178/180:Observa-se dos documentos apresentados, corroborados pelas consultas realizadas nos Sistemas desta Procuradoria da Fazenda Nacional, que, de fato, há depósitos judiciais, nos montantes integrais, realizado nos autos dos executivos fiscais, capazes de garantir as inscrições em comento, restando comprovada, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desta feita, uma vez anotado nos sistemas informatizados desta Procuradoria da Fazenda Nacional a causa de suspensão da exigibilidade em tela, providência esta já devidamente solicitada à divisão competente desta PRFN 3ª. Região - DIDAU, não constituirão as inscrições nº 80.2.07.013380-57, nº 80.7.11.031289-75 e nº 80.6.11.130575-69 óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de tal modo que, não havendo mais débitos em aberto de responsabilidade da impetrante, já será possível obtê-la via Internet.(grifos nossos) No que concerne aos débitos controlados pelas CDAs nºs 80.7.12.017483-74 e 80.6.14.002560-08, sustenta a impetrante que foram objeto de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.973/14, com pagamento à vista, ou seja, tais débitos encontram-se extintos por pagamento. Em suas informações de fls. 178/180, a autoridade impetrada vinculada à PRFN afirma que:De fato, conforme demonstram os extratos ora afixados, as inscrições nº 80.7.12.017483-74 e nº 80.6.14.002560-08 foram quitadas em junho/2014 com os benefícios do Pagamento à vista da Lei nº 11.941/2009, instituído pela reabertura da Lei nº 12.973/2014.(grifos nossos) Assim, dispõe o inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;(grifos nossos) Portanto, tendo sido demonstrada a quitação dos créditos tributários controlados pelas CDAs nºs 80.7.12.017483-74 e 80.6.14.002560-08, tais inscrições não podem servir de óbice à expedição da certidão pleiteada. Destarte, tem -se que as inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.2.07.013380-57, 80.7.11.031289-75, 80.6.11.130575-69, 80.7.12.017483-74 e 80.6.14.002560-08 não se caracterizam como empeco à expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, no que concerne aos débitos controlados pelo PAF nº 10880.921.483/2010-53, sustenta a impetrante que foram objeto de pedido de compensação, o qual ainda encontrava-se pendente de análise pelo Fisco. Ocorre que, em suas informações de fls. 194/201, a autoridade impetrada coligada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, apontou que:No caso específico da Impetrante, após a análise dos argumentos que expendeu na exordial e confrontando-os com o relatório Informações de apoio para emissão de certidão (doc 1, em anexo) constatamos que essa, de fato, possui pendência fiscal que se constitui em óbice à expedição da certidão pretendida, materializada no débito em cobrança objeto do processo administrativo nº 10880-917.482/2010-23, vinculado ao processo n. 10880-921.483/2010-53.Acontece que no bojo da peça vestibular da ação constitucional em tela, o contribuinte alega que a PER/DCOMP analisada naquele processo estaria pendente de análise na equipe responsável, argumentando, por consequência, que estaria suspenso o referido débito. Todavia, desde abril de 2014 que o pedido de compensação já havia sido analisado, concluindo-se pela insuficiência de crédito declarado, e até expedido carta de cobrança.(grifos nossos) Tais informações, forma complementadas pelos argumentos contidos no recurso de agravo de instrumento interposto pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (fls. 214/218), o qual destaca que:Sublinhe-se, que, nos termos do despacho que homologou parcialmente o PER/DCOMP, o crédito reconhecido pelo sujeito passivo foi insuficiente para compensar integralmente os débitos por ele informado. Por isso foi enviada carta de cobrança, da qual a Impetrante, repita-se, tomou ciência em 17/04/2014.Referido crédito tributário não foi pago, tendo sido encaminhado à PGFN para inscrição em DAU, havendo sido inscrita a CDA nº 80.6.14.115838-70

(relatório anexo).(grifos nossos) Assim, existindo pendência fiscal decorrente de pedido de compensação nº PAF nº 10880.921.483/2010-53, que foi homologado parcialmente e que deu origem ao débito nº PAF nº 10880-917.482/2010-23, inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.115838-70, o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa, tem-se que, diante de tais impedimentos, a impetrante não faz jus à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos). Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para a determinação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar concedida às fls. 170/170v. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0017787-32.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011985-86.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA X J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013002-60.2014.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. HOLON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição mencionados na inicial. Alega, em síntese, que a análise dos pedidos mencionados na inicial se faz necessária para o fim de posterior ressarcimento do crédito ao qual supostamente tem direito. Argumenta que referidos pedidos encontram-se pendentes de análise, decisão e operacionalização junto a Receita Federal do Brasil há mais de um ano. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/91. Em cumprimento à determinação de fl. 94, manifestou-se a impetrante às fls. 96/98, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento do valor das custas complementares. Às fls. 101/103. foi deferido o pedido de liminar. Intimado (fl. 94), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 113). Devidamente notificada (fl. 110), a autoridade impetrada informou a necessidade de a impetrante apresentar documentos suplementares para possibilitar o efetivo cumprimento da medida liminar (fls. 114/117) As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 118/127. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 129/129v). Às fls. 130/142 a impetrante informou ter atendido às exigências da autoridade impetrada. Em cumprimento à determinação de fl. 143, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (fls. 146/164). Às fls. 168/169 a impetrante informou ciência da decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, bem como a interposição de manifestação de inconformidade, tendo postulado pela fixação de prazo à impetrada para a sua apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do

entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, pedidos de restituição protocolados em 19/06/2013, sob os nºs. 30282910151906131215-3035, 10945206821906131215-9037, 03021174411906131215-3252, 34472217651906131215-6240, 24151597071906131215-4269, 17120255781906131215-0905, 32223620001906131215-0270, 01659609181906131215-7285, 05425569511906131215-3400, 00221735601906131215-0795, 08731294421906131215-3883, 29018119321906131215-0269, 33447072101906131215-2526, 05317382911906131215-2058, 08562574301906131215-0638, 37072686341906131215-3131, 14919865311906131215-7287, 27477760621906131215-2028,

18622470651906131215-1186 e 03470253991906131215-0696 (fls. 58/87). Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição n.ºs. 30282910151906131215-3035, 10945206821906131215-9037, 03021174411906131215-3252, 34472217651906131215-6240, 24151597071906131215-4269, 17120255781906131215-0905, 32223620001906131215-0270, 01659609181906131215-7285, 05425569511906131215-3400, 00221735601906131215-0795, 08731294421906131215-3883, 29018119321906131215-0269, 33447072101906131215-2526, 05317382911906131215-2058, 08562574301906131215-0638, 37072686341906131215-3131, 14919865311906131215-7287, 27477760621906131215-2028, 18622470651906131215-1186 e 03470253991906131215-0696. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Quanto ao pedido de fls. 168/169, este há de ser indeferido, haja vista que a apreciação do recurso de manifestação de inconformidade não está abrangida no pedido inicial, não cabendo à impetrante inovar em relação ao objeto da demanda após a apresentação das informações, nos exatos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs. 30282910151906131215-3035, 10945206821906131215-9037, 03021174411906131215-3252, 34472217651906131215-6240, 24151597071906131215-4269, 17120255781906131215-0905, 32223620001906131215-0270, 01659609181906131215-7285, 05425569511906131215-3400, 00221735601906131215-0795, 08731294421906131215-3883, 29018119321906131215-0269, 33447072101906131215-2526, 05317382911906131215-2058, 08562574301906131215-0638, 37072686341906131215-3131, 14919865311906131215-7287, 27477760621906131215-2028, 18622470651906131215-1186 e 03470253991906131215-0696. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013355-03.2014.403.6100 - FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA - EPP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1021/1027. Insurge-se a embargante aduzindo a ocorrência de omissão na r. sentença quanto à suspensão da incidência da exação sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Embora a sentença tenha afastado a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não julgou a questão relativa aos reflexos do aviso prévio em outras verbas trabalhistas. Seguindo a linha de raciocínio já exposta na sentença embargada, segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter salarial, tem-se que o fato de determinada verba trabalhista ser paga em decorrência da ficção criada pelo aviso prévio indenizado não altera a natureza jurídica, salarial ou indenizatória, da aludida verba. Por tal razão, não há que se falar em não incidência de contribuição previdenciária sobre remunerações de natureza salarial apenas por serem decorrentes de reflexos do aviso prévio indenizado. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial, ainda que pagas em decorrência de reflexos do aviso prévio indenizado, como é o caso do 13º salário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é exigível a contribuição previdenciária

incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 2. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Precedentes. 3. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 4. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 5. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 7. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 8. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 9. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00100716020094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (original sem negritos) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas. (...) (AMS 00073569720134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (original sem negritos) Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, apenas para declarar, de forma expressa, a incidência de contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, mantendo-se a sentença de fls. 1021/1027 inalterada quanto aos demais aspectos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015430-15.2014.403.6100 - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a formalização de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise) reaberto pela Lei nº 12.996/14. Alega a impetrante, em síntese, que no ano de 2012 foi declarada como empresa inapta nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ/SP, fato este que ocasionou o impedimento do registro de sua última alteração no contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e a Receita Federal do Brasil - RFB impedindo, também, o registro de seu atual administrador perante a SEFAZ/SP, JUCESP e RFB, bem como a obtenção de sua certificação digital. Enarra que, com a edição de Lei nº 12.996/14 houve a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o qual foi regulamentado pela

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 que estabeleceu a possibilidade de inclusão dos débitos e formalização do parcelamento única e exclusivamente por meio do sítio eletrônico da RFB com a utilização de certificado digital. Aduz que, ao diligenciar perante as Autoridades Coatoras requereu informações a respeito da possibilidade de adesão por outro meio, que não o eletrônico, tendo sido informada que a Portaria Conjunta 13/2014 veda expressamente a formalização do parcelamento por qualquer outro meio, que no o acessão ao e-CAC. Enarra, ainda que no tocante aos débitos previdenciários no âmbito da PGFN e da RFB, a Impetrante se viu impedida pelas Autoridades Coatora de obter extratos detalhados, os quais possibilitem o desmembramento dos valores dos débitos em principal, multa e juros, de modo que se vê impedida de calcular os valores devidos, para inclusão no Refis da Crise, uma vez que existem descontos específicos a serem aplicados aos débitos Argumenta que, não está havendo razoabilidade ou proporcionalidade, na medida em que ao se ver impossibilitada de obter seu certificado digital, e, conseqüentemente, de acessar ao e-CAC, a Impetrante encontra-se impedida de obter os valores atualizados de seus débitos, bem como de formalizar a adesão ao Refis da Crise. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/85. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/94). Às fls. 102/110 a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, bem como a reconsideração da decisão de fl. 93/94 e a juntada da documentação de fls. 111/122. O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 123/123v). Devidamente notificadas (fls. 124. e 164), as autoridades impetradas apresentaram suas informações. A autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil sustentou a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 166/168). Por sua vez, a autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a legalidade da decisão administrativa, postulando pela improcedência da ação (fls. 176) As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 177/220. Intimado (fl. 126), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 127). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 128/), em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento (fl. 225). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 223/224), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a disponibilização de meio eletrônico ou físico para formalização do referido requerimento, devendo este ser recebido e processado pelas autoridades impetradas. Dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14:Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, do dia 1º até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 25 de agosto de 2014, ressalvado o disposto no art. 22.(...) 4º Não produzirão efeitos os requerimentos que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria Conjunta.(...) 8º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.(grifos nossos) É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do CTN:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Assim, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Sustenta a impetrante que não pode aderir ao parcelamento em testilha, em razão da ausência de certificação digital, sendo que a PGFN/RFB não disponibilizou meio físico a ensejar referida adesão. Entretanto, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que possuem presunção relativa de veracidade, ficou consignado que:A opção pelo parcelamento da lei 12.996/14 deveria ter sido feita pela internet na pagina da RFB, conforme regulamentação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, art. 7º. O acesso poderia ser feito com certificado digital da própria empresa ou de um procurador que possua um certificado digital próprio. Esta procuração deveria ser solicitada também pela Internet através do preenchimento de um formulário, impressa e apresentada em um Centro de Atendimento ao Contribuinte da RFB para liberação e efetiva utilização.Entretanto para alguns casos nenhuma dessas soluções atenderia o contribuinte. Nesta situação o contribuinte poderia solicitar o parcelamento através de um pedido formalizado em papel, via processo administrativo com o código do assunto específico 01.29221-4 - LEI 12.996/2014 - PEDIDO DE PARCELAMENTO, pedido este que não prescinde do pagamento da 1ª. parcela e demais documentos que comprove a legitimidade do requerente.Criou-se até um modelo de pedido padrão para facilitar a solicitação deste parcelamento, distribuído aos interessados que compareciam aos Centros de Atendimento solicitando orientações sobre o parcelamento.(grifos nossos) Portanto, ao contrário do sustentado pela impetrante, havia a possibilidade de adesão por meio físico, independentemente de qualquer agendamento prévio para atendimento presencial. Quanto à alegação de ausência de disponibilização de extratos com informações detalhadas a respeito dos débitos existentes perante a PGFN e RFB indicando os valores principais, multas e juros, a fim de possibilitar o cálculo das parcelas devidas, dispõe o 11 do artigo 1º da Lei nº

11.941/09:Art. 1o (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14:Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:I - a indicação dos débitos a serem parcelados;II - o número de prestações pretendidas; eIII - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.(grifos nossos) Portanto, tem-se que, por expressa determinação legal, que a responsabilidade de indicar os débitos que deseja incluir no parcelamento é do contribuinte, sendo desnecessário o fornecimento de extrato detalhado dos débitos pelo Fisco, que analisará os débitos informados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Por fim, ainda que a impetrante tenha acostados aos autos o comprovante de pagamento relativo à primeira parcela do aludido benefício fiscal, a autoridade impetrada vinculada à PGFN, em suas informações, afirmou que:Por sua vez, não efetuou o recolhimento, no prazo estipulado para a validação de sua opção, das prestações devidas referentes a cada uma das modalidades objeto de adesão, incluído o montante do pedágio, não havendo que se falar, portanto, em direito a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.Ressalte-se, a Lei nº 12.996/2014, com as alterações introduzidas pela MP nº651/2014, autorizou o parcelamento dos débitos arrolados na Lei nº 11.941/2009, vencidos até 31/12/2013, e estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento de pedágio nos montantes de 5%, 10%, 15% ou 20% do total da dívida, após aplicadas as reduções, como forma de viabilizar a opção.Note-se, ainda, que, nos termos do 3º do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) parcela da antecipação mencionada no parágrafo anterior, a ser feito com a utilização dos códigos da receita previstos no art. 23 da mesma Portaria, o que não foi observado pela impetrante.(grifos nossos) Desse modo, não tendo sido formalizada dentro do prazo legalmente estabelecido a opção de parcelamento dos débitos pela forma eletrônica (artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14) e tampouco demonstrada a recusa do Fisco no recebimento do pedido administrativo pelo meio físico, não é possível deferir-se a efetivação da adesão em forma diversa da constante na previsão legal, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos para a adesão ao parcelamento, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PARCELAMENTO - FIXAÇÃO DAS PARCELAS MENSIS NO PATAMAR MÍNIMO (R\$ 100,00) - IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão relacionada à conversão em renda dos depósitos judiciais e seu aproveitamento já havia sido objeto de deliberação por parte do Juízo a quo, posteriormente mantidas por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010797-59.2013.4.03.0000, mantendo-se os valores à disposição do Juízo. 2. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. 3. O parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Assim, tem-se que a pretensão da agravante em estabelecer no patamar mínimo o valor da parcela mensal a ser paga não pode ser considerado como efetivo parcelamento, na medida em que esteja longe de se aproximar do verdadeiro valor por ela devido - mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). 4. Não obstante as alegações expendidas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0028215-10.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI 11.941/09. INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO

PROCEDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. - Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte. - Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. - Agravo legal improvido.(TRF3, Quarta Turma, AI nº 0023187-95.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 11/10/2012, DJ. 19/10/2012)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0016785-60.2014.403.6100 - CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CYGNUS - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. X CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. CYGNUS PATRIMONIO - SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, CYGNUS - SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. e GYGNUS A.R.M.A - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA. - EPP, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; c) aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/147. Em cumprimento à determinação de fl. 152, as impetrantes promoveram a emenda à inicial (fls. 153/154), bem como apresentaram guias de recolhimento complementares relativas às custas judiciais (fls. 155/157). O pedido de liminar foi deferido (fls. 159). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 171/183. O Ministério Público manifestou-se às fls. 185/186, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse pública a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.DO 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o c. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.DO AUXILÍO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela

Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. DO AUXÍLIO-ACIDENTE De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJ. 17/06/2009). É de se destacar, a respeito, que, nos termos do artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente não implica afastamento do trabalho, ao contrário, é devido após a cessação do auxílio-doença e retorno do trabalhador à ativa e é pago diretamente pelo INSS. Assim, o auxílio-acidente possui natureza jurídica de benefício previdenciário e, por tal razão está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme previsão expressa contida no parágrafo 9º, alínea a, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre o referido auxílio não incide a exação em exame. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o a) terço constitucional de férias, b) os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença decorrente de doença ou acidente) e o c) aviso prévio indenizado, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017071-38.2014.403.6100 - AUGUSTE HONORE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. AUGUSTE HONORÉ, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS DA DELEGACIA DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a continuidade do procedimento de obtenção do RNE, bem como a transformação do visto de permanência provisória em permanente, com a consequente expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro ou, subsidiariamente, a renovação do protocolo de permanência. Alega o impetrante, em síntese, que é nacional do Haiti e, em face do deferimento de residência permanente, requereu perante o Departamento de Polícia Federal a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. Enarra que, diante da duplicidade de pedidos, o visto de permanência foi cancelado pela Polícia Federal, tendo sido orientado pelos agentes policiais a apresentar novo pedido de refúgio, haja vista a impossibilidade de renovação do visto de permanência. Argumenta que, diante da não continuidade do procedimento de expedição do RNE impede a concretização do ato deferitório de residência permanente do impetrante no Brasil, em que pese já ter sido reconhecido o seu direito de permanência por razões humanitárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/51. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 54). Notificada (fl. 59) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fl. 57). As informações vieram instruídas com o documento de fl. 58. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 61). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Pretende o impetrante a continuidade do procedimento de obtenção do RNE, bem como a conversão do visto de permanência

provisória em permanente, com a consequente expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro ou, subsidiariamente, a renovação do protocolo de permanência. Dispõe os artigos 37 e 41 da Lei nº 6.815/80: Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.(...) Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. (grifos nossos) Ademais, disciplina o artigo 73 do Decreto nº 86.715/81: Art. 73 - Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade.(grifos nossos) Por fim, estatui o artigo 2º da Portaria SNJ/MJ nº 03/09: Art. 2º A republicação do ato deferitório nos processos de prorrogação de prazo, transformação de visto, permanência a título de reunião familiar, prole brasileira e cônjuge brasileiro, poderá ser requerida uma única vez, até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal.(grifos nossos) Portanto, do regramento acima transcrito, se depreende que, do ato de transformação do visto provisório em permanente, o estrangeiro possui o prazo de 90 (noventa) dias, renováveis por mais 90 (noventa) dias, para requerer o seu registro perante o Departamento de Polícia Federal, sob pena de caducidade. No presente caso, a publicação da concessão do visto de permanência ao impetrante ocorreu em 28/11/2012 (fl. 22) o qual, tendo em vista a constatação de irregularidade no pedido de registro (fls. 24/25), foi cancelado pela autoridade policial (fl. 33). Entretanto, decorrido o prazo legal para proceder à regularização do visto de permanência, com o pedido de registro perante a o Departamento de Polícia Federal, denota-se que o impetrante quedou-se inerte aplicando-se, assim, a consequência legal de sua inércia, ou seja, a caducidade do visto de permanência, conforme o disposto na legislação supra transcrita. A meu ver, entretanto, não foi dada a melhor solução ao caso em tela. Com efeito, publicado o despacho que conferiu ao impetrante o direito de permanência definitiva no Brasil no Diário Oficial de 28/11/2012 (fl. 18), este apressou-se em efetuar o pagamento das taxas necessárias à expedição dos documentos pertinentes, fazendo-o em prazo bem menor do que aquele concedido legalmente, conforme demonstram os documentos de fls. 24 e 25. As guias de pagamento foram expedidas em 10/12/2012, com prazo de vencimento em 30/12/2012, sendo, entretanto, quitadas em 11/12/2012 (fls. 24 e 25) e, nesta última data, compareceu o impetrante ao órgão competente para dar andamento à expedição dos documentos, sendo anotado à fl. 09 do passaporte que havia sido efetuado o registro como permanente em conformidade com o despacho publicado no Diário Oficial. Segundo narrado na inicial, o agente da Polícia Federal que atendia o impetrante cancelou a anotação feita no passaporte, sob a alegação de que o requerente possuía dois números de solicitação do RNE, fato que não se encontra documentado nos autos. Consigno que a autoridade impetrada, ao prestar as informações nos termos da Lei nº 12.016/2009, não fez qualquer contradita à alegação de existência de dois números de solicitação de RNE e não apresentou documentos que atestassem a irregularidade mencionada na inicial, limitando-se, tão somente, a arguir descumprimento de prazos pelo impetrante. Do exposto, verifico que o impetrante praticou todos os atos necessários à regularização de sua situação no território brasileiro, não havendo nos documentos juntados aos autos demonstração de qualquer irregularidade por ele praticada. O que se verifica, entretanto, é o cancelamento injustificado do registro efetuado à fl. 09 do passaporte do impetrante sem a anotação dos motivos que ensejaram referido cancelamento, bem assim sem demonstração, nas informações prestadas no presente mandamus pela autoridade impetrada, de que tenham sido prestadas todas as informações necessárias para que o impetrante providenciasse o registro definitivo. Resta comprovado que não foi o impetrante que deu causa ao descumprimento dos prazos legais, uma vez que tomou todas as medidas necessárias à regularização de sua situação no Brasil, o que demonstra sua intenção de permanecer, prejudicada, como já afirmado, pelo fato de terem sido formalizados dois números de solicitação de RNE, alegação esta que em nenhum momento foi refutada pela autoridade impetrada. É de se destacar, ainda, consoante referido pelo Procurador da República que atuou nos autos, a possibilidade de o impetrante sequer ter conhecimento acerca do prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias, previstos no artigo 73 do Decreto n. 86.715/1981, para efetuar o registro da Carteira de Identidade de Estrangeiro, visto que na publicação do Diário Oficial da União nada foi mencionado. Por fim, importa consignar que a exigência de apresentação de novo pedido de refúgio, devido à perda de prazo, implica, em última análise, colocar questões formais e burocráticas acima das questões humanitárias que levaram o Conselho Nacional de Imigração a reconhecer o direito de o impetrante residir no Brasil, por meio da Resolução Recomendada n. 08 de 19 de dezembro de 2006. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova o andamento do procedimento de concessão do RNE ao impetrante, bem como a transformação de sua permanência provisória em permanente devendo registrar e expedir a Carteira de Identidade de Estrangeiro, afastando, para tanto, qualquer impedimento fundamentado em prazo anteriores á presente ordem. Por conseguinte, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017888-05.2014.403.6100 - ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP225433 - FABIANA FUZARO

NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante do silêncio da impetrante, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0018100-26.2014.403.6100 - LUCIANA HELENA RODRIGUES(SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Promova-se vista ao MPF para que apresente parecer no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

0018146-15.2014.403.6100 - KAROLYNE ANTONIETA ONYEKACHUKWU SILVA UTOMI(SP316695 - CRISTIANE VIEIRA RAGAZZON) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Cumpra a impetrante a determinação de fls. 102, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

0018510-84.2014.403.6100 - FUNDACAO JARI X FUNDACAO JARI X FUNDACAO JARI X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A X MARQUESA S/A X MARQUESA S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0018514-24.2014.403.6100 - DOUGLAS DE CASTRO AGOSTINHO X RENAN ALVES(SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0020352-02.2014.403.6100 - BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

0022267-86.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E MG072840 - JULIAN CARLO SIMOES DE MATOS E MG154926 - GHUSTAVO OLIVEIRA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACELORMITTAL BRASIL S/A (filial São Paulo - CNPJ/MF nº 17.469.701/0043-26), ACELORMITTAL BRASIL S/A (filial São Paulo/SP - CNPJ/MF nº 17.469.701/0048-30 e ACELORMITTAL BRASIL S/A (filial Piracicaba/SP - CNPJ nº 17.469.701/0049-11) contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstenção de recolhimento tributário.Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/328, complementados às fls. 341/372.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que entendo presentes no caso.No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007.Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas

constas fundiárias dos adeses, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição da impetrante ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se as impetrantes do recolhimento tributário. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0022780-54.2014.403.6100 - CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, SENAI SESI, SEBRAE, INCRA, salário-educação e FGTS) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas, com a consequente não obstacularização da expedição da certidão de regularidade fiscal: 1) aviso prévio indenizado e seus reflexos; 2) auxílio acidente; 3) auxílio-doença; 4) adicional de 1/3 constitucional de férias; 5) abono de férias e respectivo terço constitucional; 6) auxílio-creche; 7) horas-extras e 8) salário-maternidade. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/412. É o relatório. Decido. Inicialmente, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Reconheço, assim, a ausência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91. Quanto às demais verbas, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que parcialmente se verifica no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S, INCRA e FGTS), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras, seus adicionais e reflexos. No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Também em razão de não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.322.945/DF). Em razão de sua natureza

compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). O auxílio-creche possui natureza indenizatória sendo, portanto, indevida a contribuição sobre mencionada verba, (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, RESP n.º 1.146.772/DF, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Diante do exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas. (ii) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, SENAI SESI, SEBRAE, INCRA, salário-educação e FGTS) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas, com a consequente não obstacularização da expedição da certidão de regularidade fiscal: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) auxílio-doença e auxílio-acidente relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho; c) terço constitucional de férias e d) auxílio-creche, abstenendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 100.000,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0023532-26.2014.403.6100 - REGINALDO DE FREITAS (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003906-15.2014.403.6102 - VINICIUS ALBERTO DOS SANTOS (SP345863 - PEDRO JOSE FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000190-49.2015.403.6100 - VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. (SP190416 - FABIA PAES DE BARROS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 50, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0000519-61.2015.403.6100 - GESTOCK LOGISTICA LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Vistos em decisão. GESTOCK LOGISTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/48. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas

decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM. 1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência. 2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível. 3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes. 4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação

dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)(grifos nossos) Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0000566-35.2015.403.6100 - BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/22. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.116.889, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/04/2013, DJ. 18/04/2013; STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.122.519, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2012, DJ. 11/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008624-87.2007.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2013, DJ. 25/04/2013; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 00056921220104036110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, DJ. 05/04/2013). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente

da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0000617-46.2015.403.6100 - RAFAEL MOURA DA SILVA (SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos em decisão. RAFAEL MOURA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a (i) expedição de boleto para fins de pagamento de taxa específica para realização de prova de segunda chamada relativa à disciplina Ética Profissional correspondente ao 10º Semestre do Curso de Direito, Turma 3210C, no período noturno e (ii) o agendamento de nova data para a realização do referido exame, sob pena de imposição de multa cominatória. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno matriculado no 10º Semestre do curso de Direito, ministrado pela Instituição de Ensino Superior à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, e que, em razão de a IES ter fixado a avaliação da disciplina Ética Profissional em 27/11/2014, deixou de comparecer por motivo de foro íntimo. Assim, procurou formalizar, por meio do sítio eletrônico da faculdade, o pedido de segunda chamada para efetuar o mencionado exame. Aduz que, não pôde formalizar o aludido requerimento em 01/12/2014, pois na referida data foi negada a solicitação constando no portal do aluno que a respectiva solicitação não estava disponível, constando que somente a prova realizada na sexta-feira estaria disponível a solicitação, diante do fato de já ter transcorrido três dias corridos. Narra que, tendo comparecido à Faculdade em 04/12/2014 e exposto o problema, foi informado que o seu pleito seria levado à apreciação da reitoria, a qual indeferiu o pedido de reconsideração, por ter entendido que o impetrante perdeu o prazo para solicitação resultando, assim, na reprovação da matéria, e por consequência, impossibilidade de colação de grau e formação no curso. Argumenta que, não pode ser tolhido do seu direito de realizar prova de uma disciplina específica haja vista que não agiu com equilíbrio e equidade a Instituição de ensino para com o caso em apreço, considerando que o Impetrante está cursando o último semestre do curso de Direito, e que esta única DP (sic) impedirá que o mesmo conclua o curso e participe da colação de grau, que está prevista para o dia 28/10/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/46. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a fixação de novo prazo para o pagamento de boleto bancário correspondente à realização de prova de segunda chamada, bem como o agendamento de nova data para a realização da referida prova. Disciplina o artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, dispõe o inciso V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Por fim, estabelece o item 4.2 do Manual do Estudante, colacionado às fls. 26/39: 4.2 - Provas de Segunda Chamada O aluno que perder alguma das Avaliações Regimentais previstas no Calendário Acadêmico, poderá realizar, independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova de Segunda Chamada, desde que a solicite no Aluno On-line, e pague o boleto gerado no sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação. (grifos nosso) Alega o impetrante que, após a data da avaliação, não pôde formalizar o seu pedido de realização de prova de segunda chamada por indisponibilidade dos sistemas da IES, e que, após expor sua situação perante a reitoria, houve o entendimento de que ocorreu a preclusão do prazo regimental. Pois bem, a questão a ser resolvida diz respeito à conduta da IES, que estipulou o prazo de 3 dias corridos, após a data da avaliação que se pretende fazer segunda chamada, para a formalização do pedido e consequente pagamento do boleto bancário.

Importa, portanto, analisar o item 4.2 do Manual do Estudante, colacionado às fls. 26/39 e a conduta da IES à luz dos preceitos normativos, em especial do Código de Defesa do Consumidor, que regem a relação jurídica entre o impetrante e a Faculdade. De início, destaco que a expressão ... 3 dias corridos..., contida no item 4.2 do Manual do Estudante, contrapõe-se à contagem de prazo em dias úteis, mas não guarda qualquer relação com vedação de prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente na hipótese de o termo final do prazo recair sobre dias sem expediente. A regra geral é no sentido de que o prazo vencido em finais de semanas e feriados prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente. Assim, o contrário é excepcional e, por tal razão, não pode ser presumido, deve constar de modo expresso. Dessa forma, há clara falha na informação prestada pela IES e, por via de consequência, violação ao Princípio da Informação, previsto no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que, repita-se, a mera previsão de prazo de 03 (três) dias corridos não abrange a vedação de prorrogação de referido prazo para o primeiro dia útil subsequente. Assim, entendo aplicável ao presente caso a disposição contida no artigo 47 do Código de Processo Civil: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Conforme já mencionado, não é possível extrair do texto do item 4.2 do Manual do Estudante a não prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento que ocorra em data sem expediente bancário. Aplicando-se o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, acima transcrito, em caso de fundada divergência de interpretação, deve ser adotada aquela mais favorável ao consumidor que, no caso, harmoniza-se com a tese exposta pelo impetrante. Importa ressaltar, ainda, que o item 4.2 do Manual do Estudante da forma como interpretado e seguido pela IES já deu origem a, ao menos, outras duas ações semelhantes a presente, quais sejam os processos n. 0023044-08.2013.403.6100 e 0023080-16.2014.403.6100, sendo que no processo n. 0023044-08.2013.403.6100 a aluna imprimiu o boleto no prazo, mas com vencimento no domingo e a faculdade não aceitou o pagamento na segunda-feira com fundamento no já referido item do Manual do Estudante. Destaca-se, igualmente, que, embora o texto constitucional e o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996 assegurem autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam a sua gestão administrativa, é inequívoco que devem observância às normas que integram o ordenamento jurídico, em especial a boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil e as normas de proteção aos direitos do consumidor. Por tal razão, justificável, no caso em análise, o controle judicial dos atos, decisões e comportamentos administrativos da autoridade coatora, restrito ao aspecto da legalidade, diante da nítida desconformidade do ato coator impugnado com a legislação de proteção ao consumidor. Presente, portanto, a relevância na fundamentação do impetrante e o risco de ineficácia da medida a ensejar o deferimento da suspensão do ato coator, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, autorize a emissão de boleto para pagamento da taxa cobrada para a realização segunda chamada e designe data e horário para a realização da prova de segunda chamada da disciplina Ética Profissional, correspondente ao 10º semestre de Direito da turma 3210C. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, do referido diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0000786-33.2015.403.6100 - JOSE QUAGLIO(SP071930 - JOSE QUAGLIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Instrua o impetrante corretamente a contra-fé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

0000812-31.2015.403.6100 - JOAO VICTORIO NETO - ESPOLIO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Instrua o impetrante corretamente a contra-fé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

0000821-90.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Vistos em decisão. DEVIR LIVRARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária relativa às contribuições sobre o PIS-importação e COFINS-importação incidentes sobre a mercadoria cards Yu-Gi-Oh, bem como que determine a sua classificação fiscal na posição NCM 4901-99.00 (alíquota zero), a imediata liberação das mercadorias descritas na DI nº 14/2478796-5, e a abstenção de inscrever

o crédito tributário relativo às referidas exações em Dívida Ativa da União para cobrança executiva, até decisão final. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, realiza importação de material editorial para fins de comercialização, sendo que as mercadorias descritas na DI nº 14/2478796-5, a saber, cards Yu-Gi-Oh foram objeto de fiscalização pela autoridade impetrada, a qual exige, para a liberação das referidas mercadorias, o pagamento da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. Sustenta que referidas mercadorias estão sujeitas à alíquota zero do PIS-importação e da COFINS-importação, conforme o disposto na Lei nº 10.865/04 suscitando, ainda, decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0020039-75.2013.403.6100, que tramitou perante a 8ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e que se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação perante a Sexta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual lhe foi favorável, ao reconhecer que a mercadoria Cards Yu-Gi-Oh! está sujeita à alíquota zero em todas as importações (despachos aduaneiros) realizadas pela autora, inclusive as futuras. Aduz, finalmente, ter realizado depósito judicial, no âmbito da aludida Ação Ordinária nº 0020039-75.2013.403.6100, para o fim de garantir à impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias figurinhas/cards Yu-Gi-Oh, conforme DI 14/2478796-5 (declaração de importação), sem o recolhimento das contribuições sociais de PIS e COFINS (Alíquota zero). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/164 É o relatório Fundamento e decidido. Inicialmente, no que concerne à alegação de prevenção existente com o juízo da 8s. Vara Federal Cível, é cediço que não há prevenção decorrente de conexão por sucessividade, haja vista que a Ação Ordinária nº 0020039-75.2013.403.6100 já foi objeto de sentença de mérito, aguardando o julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal e de reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal. Ademais, insta aqui ressaltar que, de acordo com a consulta ao sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, denota-se que a apelação interposta pela União Federal na Ação Ordinária nº 0020039-75.2013.403.6100, foi recebida em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e suspensivo, sendo certo, ainda, que enquanto não finalizado o reexame necessário da referida decisão, está não produzirá efeitos, nos exatos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando-se que aquela decisão ainda não está a produzir efeitos, e que o pedido articulado no presente mandado de segurança está adstrito às mercadorias descritas na DI nº 14/2478796-5, não há de se falar em litispendência no que concerne ao pedido de aplicação de alíquota zero relativa às contribuições do PIS-importação e COFINS-importação incidentes sobre a mercadoria cards Yu-Gi-Oh, haja vista o caráter genérico do pedido articulado naquela ação ordinária (fls. 50/81), e o específico vertido neste mandamus, que trata individualmente das mercadorias arroladas na aludida Declaração de Importação. Pois bem, dispõe a alínea d do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A imunidade prevista no comando constitucional acima transcrito, está limitada aos impostos, sendo que referido comando não se aplica às contribuições sociais, como é o caso do PIS-importação e a COFINS-importação que são os tributos objeto da presente demanda. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 342.336 Min. EROS GRAU, j. 20/03/2007, DJ. 10/05/2007)(grifos nossos) Portanto, não há que suscitar a imunidade constitucional para análise deste feito. No que concerne ao PIS-importação e à COFINS importação, inicialmente, dispõe o inciso XII do 12º do artigo 8º e o inciso VI do artigo 28, todos da Lei nº 10.865/04: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. (...) Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003; (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.753/03: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Sustenta a impetrante que os denominados cards Yu-Gi-Oh constituem material gráfico impresso em papel equiparado a livro, enquadrando-se nos conceitos inseridos no inciso II do artigo 2º da Lei nº 10.753/03 acima transcrito. Ocorre que, o artigo 111 do Código Tributário Nacional estatui que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito

tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, havendo a redução de alíquota a zero, o que equivale a isenção, em relação às contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS-importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, nos termos estabelecidos nos incisos do único do artigo 2º da Lei nº 10.753/03, tem-se que tal interpretação deve ser literal, não comportando analogias ou ampliação de conceitos. É de se destacar que não constam nos autos modelos dos impressos para que se possa verificar se constituem material relacionado ao livro. Portanto, não cabe a pretendida ampliação do conceito de livro, visando à incidência de alíquota zero relativa às contribuições ao PIS-importação e à COFINS importação sobre os impressos ilustrados Yu-Gi-Oh!, diante da ausência de amparo legal. E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. LIVROS ELETRÔNICOS COMERCIALIZADOS EM CD-ROM, CD, DVD E FITA CASSETE DE ÁUDIO E VÍDEO. ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º E 28 DA LEI N. 10.865/04. RESTRIÇÃO DO ALCANCE DO BENEFÍCIO FISCAL À DEFINIÇÃO DE LIVRO PREVISTA NO ART. ART. 2º DA LEI N. 10.753/03. INTEPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA TRIBUTÁRIA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN.I- A imunidade prevista no art. 150, VI, d da CF/88 (livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão), não alcança as contribuições sociais, estando restrita aos impostos. (Precedentes do E. STF)II- O estabelecimento do benefício de isenção tributária relacionada ao livro quanto às contribuições sociais é facultado ao legislador ordinário.III- A Lei n. 11.033/04 alterou o art. 8º, 12, XII e art. 28, VI, ambos da Lei n. 10.865/04, estabelecendo alíquota zero para a importação e venda no mercado interno de livros; entretanto, as referidas disposições legais, expressamente, restringem o termo livro à sua definição legal prevista no do art. 2º da Lei n. 10.753/03.IV- O livro eletrônico - com exceção aos destinados para os deficientes visuais - comercializado em CD-ROM, CD, DVD, fita cassete de áudio e vídeo, não se equipara à definição legal de livro para fins de obtenção do benefício fiscal do art. 8º, 12, XII e art. 28, VI, ambos da Lei n. 10.865/04.V- A legislação tributária que outorga de isenção interpreta-se literalmente. É vedada a ampliação do alcance do benefício fiscal, tal como pretende a autora a teor do disposto no art. 111, II, do CTN.VI- Manutenção da sentença quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.VII. Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0005696-55.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/09/2014, e-DJ.02/10/2014)TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. PRODUTO SEM SIMILAR NACIONAL. LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Medida Cautelar na ADC 18/DF. Eficácia esgotada. Julgamento do mérito da causa. 2. Contribuições para o financiamento da seguridade social. CF, artigo 195, inciso I. Regulamentação por meio de lei ordinária. Legitimidade. Precedentes. 3. Lei 10.865/2004, artigo 7º. Definição do valor aduaneiro como sendo o valor da base de cálculo do Imposto de Importação (II), acrescido do ICMS e do valor de PIS/COFINS importação. Precedentes. 4. Norma que concede favor (benesse) fiscal. Interpretação literal. CTN, artigo 111, II. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. CTN, artigo 108, parágrafo 2º. Importação de bem sem similar nacional (Digitalizador de imagens radiográficas). Redução da alíquota a zero. Inexistência de previsão nos arts. 8º e 9º da Lei 10.865/2004 para redução da alíquota a zero ou isenção do PIS e da COFINS incidentes na importação do bem em causa, ainda que sem similar nacional. 5. Apelação não provida.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 14391-92.2005.401.3500, Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves, j. 17/10/2011, DJ. 26/10/2011)(grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Quanto ao depósito realizado pela impetrante (fls. 47/48), observo que este se encontra vinculado à Ação Ordinária nº 0020039-75.2013.403.6100 e à ordem do r. juízo da 8ª. Vara Federal Cível, sendo certo que tal ação, desde 31/10/2014, está tramitando perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao passo que o depósito foi efetuado em 29/12/2014, ou seja, mais de 15 dias antes da presente impetração devendo, portanto, a impetrante providenciar que tal valor esteja vinculado a este mandado de segurança e à ordem deste juízo para, então, ser examinado o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e consequente liberação das mercadorias descritas na DI nº 14/2478796-5, com fundamento em depósito judicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 19 de janeiro de 2015.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0000963-94.2015.403.6100 - ALFATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10(dez) dias. Após, promova-se

vista ao MPF para apresentação de parecer. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000977-78.2015.403.6100 - FILLIPE NADER BUJAN LAMAS(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO X SECRETARIO EXECUTIVO DA FUNDACAO SAO PAULO - PUC X GERENTE DO SETOR DE ADMINISTRACAO DE BOLSAS DE ESTUDOS - PUC - SP

Esclareça o impetrante a condição de incapaz uma vez que não há nos autos comprovação que o impetrante é interdito para justificar a representação por seu pai. Regularize, portanto, a pólo ativo da impetração. Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Apresente a situação acadêmica demonstrando o desempenho atingido nas disciplinas cursadas que comprove a injustificada recusa da Instituição de Ensino em manter o benefício. Após, venham-me conclusos.

0001274-85.2015.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Não há prevenção com os autos relacionados à fl. 120. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRIMOREX CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando, em liminar, a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimentos apresentados ao Fisco entre setembro de 2013 a janeiro de 2014, mencionados na inicial. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/118. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, os documentos de fls. 36-80 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária no período de 16.09.2013 a 23.01.2014, ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos processos administrativos de restituição n.s 25716.12410.160913.1.2.15-7898, 38386.41898.170913.1.2.15-8143, 04347.87544.170913.1.2.15-9138, 02324.42187.180913.1.2.15-9386, 01037.03896.190913.1.2.15-0501, 16739.61070.190913.1.2.15-0316, 18880.84298.200913.1.2.15-7080, 08579.33770.200913.1.2.15-8449, 19136.11748.230913.1.2.15-8213, 08553.23323.230913.1.2.15-9755, 20741.44875.240913.1.2.15-0257, 10201.23471.240913.1.2.15-0565, 25811.20172.250913.1.2.15-5713, 27972.13574.250913.1.2.15-7654, 18720.66684.270913.1.2.15-6168, 13336.76770.300913.1.2.15-3016, 08685.23016.300913.1.2.15-4413, 15265.17525.091013.1.2.15-2731, 36102.39929.101013.1.2.15-4395, 25326.01810.101013.1.2.15-8956, 16555.96354.111013.1.2.15-5793, 36796.11220.121013.1.2.15-3400, 21797.56960.121013.1.2.15-8605, 03565.22256.251013.1.2.15-2107, 29315.62954.251013.1.2.15-5594, 32741.21718.251013.1.2.15-3515, 41396.23632.251013.1.2.15-7063, 07200.45656.251013.1.2.15-6784, 21954.23252.251013.1.2.15-4060, 12644.16790.311013.1.2.15-3467, 34267.57914.311013.1.2.15-4763, 12724.76140.311013.1.2.15-2897, 01192.60305.311013.1.2.15-5841, 42790.50365.021213.1.2.15-5900, 30239.91817.021213.1.2.15-4132, 18961.71738.021213.1.2.15-4578, 34726.77049.021213.1.2.15-3320, 29095.68360.021213.1.2.15-0610, 20328.90947.021213.1.2.15-5700, 41068.98944.021213.1.2.15-2028, 23098.97366.021213.1.2.15-0078, 14017.59093.021213.1.2.15-6971, 29341.41046.021213.1.2.15-6553, 41715.64550.090114.1.2.15-4223, 27183.03098.230114.1.2.15-0970 (fls. 36/80), com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0001391-76.2015.403.6100 - LEONARDO BISELLI DA COSTA MONTEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO BISELLI DA COSTA MONTEIRO contra ato do COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia a dispensa de convocação para prestação de serviço militar, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato que implique a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Alega o Impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual (13 de julho de 2007), conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, foi convocado para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos, tendo sido determinado o seu retorno à organização militar em janeiro de 2015, para tomar conhecimento da data de sua designação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/171. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. O impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a prestação do Serviço Militar como médico, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa à análise do caso em testilha, prevê o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (grifos nossos) Ademais, dispõe o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10, que é aplicável ao presente caso: Art 30.(...) 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)(grifos nossos) Percebe-se que, conforme disposição expressa do 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64 quanto do art. 4º da Lei 5.292/67, que os profissionais da área da saúde que tenham concluído curso ligado à área da saúde, ainda que tenham sido dispensados da incorporação em data anterior à vigência da Lei nº 12.336 de 26 de outubro de 2010, poderão ser convocados para prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Observa-se que o dispositivo legal menciona tanto a hipótese de adiamento, em razão da qualidade de estudante, quanto de dispensa de incorporação. Infere-se, por conseguinte, que não obstante o fato de o impetrante ter sido dispensado da incorporação em 28 de maio de 2007, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 41 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa, ter sido incluído no excesso de contingente. Ocorre que, por ter concluído o curso superior na área de saúde em 09 de novembro de 2014 (fl. 39), ou seja, em data posterior à vigência das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, este pode ser convocado a prestar o serviço militar. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Assim, tendo a conclusão do curso superior na área de saúde (fl. 39), bem como o ato de convocação (fl. 43), sido posteriores a 26 de outubro de 2010, quando iniciou a vigência da Lei nº 12.336/10, ainda que o estudante ou profissional da área de saúde tenha anteriormente à edição da referida lei, sido dispensado por inclusão no excesso de contingente, deve atender à convocação para cumprimento do serviço militar obrigatório. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0001570-10.2015.403.6100 - HEDICLEBER PESTANA SEVERINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEDICLEBER PESTANA SEVERINO contra ato do COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia a dispensa de convocação para prestação de serviço militar, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato que implique a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Alega o Impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual (10 de julho de 2007), conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, foi convocado para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos, tendo sido determinado o seu retorno à organização militar em janeiro de 2015, para tomar conhecimento da data de sua designação, sendo que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar de médico se iniciará em 01 de fevereiro de 2015. A petição inicial veio instruída

com os documentos de fls. 33/154.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso.O impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a prestação do Serviço Militar como médico, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar.No que interessa à análise do caso em testilha, prevê o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários: Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (grifos nossos)Ademais, dispõe o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10, que é aplicável ao presente caso:Art 30.(...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)(grifos nossos)Percebe-se que, conforme disposição expressa do 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64 quanto do art. 4º da Lei 5.292/67, que os profissionais da área da saúde que tenham concluído curso ligado à área da saúde, ainda que tenham sido dispensados da incorporação em data anterior à vigência da Lei nº 12.336 de 26 de outubro de 2010, poderão ser convocados para prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Observa-se que o dispositivo legal menciona tanto a hipótese de adiamento, em razão da qualidade de estudante, quanto de dispensa de incorporação. Infere-se, por conseguinte, que não obstante o fato de o impetrante ter sido dispensado da incorporação em 10 de julho de 2007, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 40 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa, residir em município não tributário. Ocorre que, por ter concluído o curso superior na área de saúde em 09 de novembro de 2014 (fl. 38), ou seja, em data posterior à vigência das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, este pode ser convocado a prestar o serviço militar. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial n.º 1.186.513/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Assim, tendo a conclusão do curso superior na área de saúde (fl. 38), bem como o ato de convocação (fls. 41/42), sido posteriores a 26 de outubro de 2010, quando iniciou a vigência da Lei nº 12.336/10, ainda que o estudante ou profissional da área de saúde tenha anteriormente à edição da referida lei, sido dispensado por residir em município não tributário, deve atender à convocação para cumprimento do serviço militar obrigatório.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0002040-41.2015.403.6100 - BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA PAIXAO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Defiro a gratuidade. Instrua a impetrante corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12016/09, bem como apresente cópia do edital do concurso para preenchimento da vagas emitido pela autoridade impetrada. Após, venham-me conclusos.

0002065-54.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.176/181: Aguarde-se a vinda das informações. Após, venham-me os autos conclusos.

0002127-94.2015.403.6100 - COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0002218-87.2015.403.6100 - NILO MONTEIRO NOVO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10

REGIAO FISCAL - RS

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Porto Alegre-RS e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0002460-46.2015.403.6100 - ADRIANA GOMES DE MORAES(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0031989-04.2001.403.6100 (2001.61.00.031989-7) - SESVESP - SIND EMPRESAS DE SEGUR PRIVADA,SEGUR ELETR E CURSOS DE FORMACAO DO EST SAO PAULO(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0001268-78.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do parágrafo 2º, art. 22 da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024452-97.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, proposta por BAYER S/A contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em liminar, que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial em garantia ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.14.11784000 até ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa e obstar o registro do débito no CADIN.Aduz que pretende discutir judicialmente o débito, contudo a requerida ainda não teria ajuizado a competente a execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/51.Em cumprimento a determinação de fl. 55, a autora apresentou comprovante de realização de depósito judicial (fls. 56/57).Devidamente intimada (fl. 61), a requerida se manifestou pela suficiência do depósito realizado (fl. 63).É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.Prevê o artigo 206 do CTN que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A requerente comprova a existência de débito em cobrança, inclusive inscrito em Dívida Ativa da União, bem como que não foi, até o momento, ajuizada a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo.O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.A autora apresentou, às fls. 56/57, comprovante dos depósitos realizados, tendo a ré atestado a sua suficiência (fl. 63).Uma vez que o cumprimento das condições prevista no artigo 206 do CTN está inviabilizada em razão da demora atribuível à requerida no ajuizamento da execução fiscal cabível, tenho, em análise perfunctória, como relevantes os fundamentos do pedido da requerente.Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar prejuízos ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação do depósito judicial ao débito.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a imediata intimação da ré para adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.117840-00, até ajuizamento da competente execução fiscal ou prolação de sentença, bem como para assegurar seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do CTN.Intimem-se. Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004340-10.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024961-28.2014.403.6100 - BANCO JP MORGAN(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL
Promova o requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Reitem-se os termos do ofício 380/2014 até a presente data sem cumprimento.

0017344-71.2001.403.6100 (2001.61.00.017344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) FRANCISCO BATISTA SOARES DE LIMA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO)
Esclareça o impetrante o pedido formulado à fls. 62/74, uma vez que o presente feito já foi julgado extinto e com transito em julgado.

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER
Manifeste-se o executante (BNDES) quanto à satisfação da execução.

0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Manifeste-se o executante quanto ao interesse no levantamento das quantias tranferidas.

0019358-71.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente quanto a renúncia exigida pela União Federal.

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 836: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora e da ré, razão não lhes assiste. Os cálculos de fls. 288/293 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 252/254, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015773-65.2001.403.6100 (2001.61.00.015773-3) - JOSE DIMAS BUENO - ESPOLIO (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO) X VICTOR ALVES BUENO - MENOR (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 214: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0026285-10.2001.403.6100 (2001.61.00.026285-1) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X ELENILDO JOAO DA SILVA X VAGNER MANOEL DE CAMPOS X VALDINE RODRIGUES FILGUEIRAS X JOAO BRAZ DA SILVA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 168-V destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 894/897: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0028018-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028018-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS BARBOSA DIAS X EVANILDO SANTANA DE LISBOA X FATIMA FERREIRA CARNEIRO X GETULIO PATRICIO DA SILVA X GILBERTO TASSE X IRENE DE LIMA SANTOS X JOAO PEREIRA DE SANTANA X JOAO RODRIGUES DE BRITO X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Adoto como corretos os cálculos de fls. 376/379-V, elaborados pelo contador do juízo, por estarem em consonância com o julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5788

MONITORIA

0023362-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Manifeste-se o réu acerca da petição juntada à fl. 82. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos à requerente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO

PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, na petição juntada às fls. 167/176, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Defiro prazo suplementar de 30 (trnta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0000978-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório conforme requerido. Int.

0008122-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RD PARTS DIESEL LTDA - ME X ADAO DIAS DOS REIS JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-26.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a sustação da penalidade de multa, aplicada pela ré, em decorrência de descumprimento de cláusula prevista no Contrato de Prestação de Serviços nº 190/2013.Alega a autora, em síntese, que, após sagrar-se vencedora em regular certame licitatório, firmou com a ré, em 16/07/2013, o Contrato nº 190/2013 referente à prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção das instalações prediais da ECT, tendo iniciado a execução contratual em 23/07/2013.Enarra que, conforme previamente ajustado com a ré quando da assinatura da avença, apresentaria a caução contratualmente exigida no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.Sustenta que, naquela mesma ocasião, ficou estabelecido que a ré informaria por e-mail a data da publicação do extrato do contrato para que, a partir daí, se desse o início da contagem do prazo para o oferecimento da garantia contratual.Expõe que, nesse íterim, foi firmado em 19/11/2013 o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 190/2013 sem que, no entanto, lhe fosse enviado e-mail comunicando-lhe sobre a referida publicação em Diário Oficial.Aduz que, somente em 17/02/2014, recebeu comunicação da ré lhe informando que a publicação do extrato do Contrato nº 190/2013 no DOU ocorreu em 05/08/2013 e, assim sendo, em 18/02/2014 apresentou à requerida Carta de Fiança, em cumprimento às estipulações contratuais.Relata que, no entanto, em 10/04/2014 foi notificada pela ré, por meio de telegrama, para apresentar defesa em processo administrativo de imposição de penalidade, em razão do descumprimento do prazo para apresentação de garantia contratual tendo, ato contínuo, apresentado sua defesa, a qual foi indeferida, tendo sido fixada multa no valor de R\$45.122,12, que foi objeto de recurso administrativo que foi indeferido pela ré.Argumenta que, tal fato, além de caracterizar má-fé da requerida e prática desleal, já que fora tratado tudo em reunião, e consequentemente avisaria através de e-mail e publicação no DOU, haja vista, que a empresa tem dificuldade de acesso a tal veículo de comunicação, ficou ainda tachada de forma injusta com má prestadora de suas obrigações.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/188.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Dispõe a Cláusula Sétima das Condições Específicas da Contratação e o item

11.1 da Cláusula Décima Primeira das Condições Gerais da Contratação do Contrato nº 190/2013, colacionado às fls. 32/80:7. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL7.1. Será exigida garantia de execução contratual em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do total adjudicado à CONTRATADA, de acordo com as condições contidas na Cláusula Décima Primeira das Condições Gerais deste Contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL11.1. A CONTRATADA comprovará, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades:a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;b) seguro-garantia;c) fiança bancária.Pois bem, ao caso dos autos, sustenta a autora que ficou previamente acordado entre as partes, em reunião destinada à assinatura do Contrato nº 190/2013, que a data de publicação no extrato da referida avença no Diário Oficial da União, termo a quo para a apresentação da garantia contratual, seria comunicada pela ré, por meio de e-mail, diante da dificuldade de acesso a tal veículo de comunicação.Do exame da Ata de Reunião de Assinatura Contratual (fls. 120/121), observo que não há nenhuma ressalva no sentido de que no item 12 não há nenhuma ressalva que a data de publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União seria comunicada à autora por meio de correspondência a ser enviada pela ré e que, a partir dessa comunicação, se iniciaria o prazo da Cláusula Décima Primeira acima transcrita. Ao contrário em referida Ata foi reiterado que o prazo contratual de 10 (dez) dias úteis para apresentação da garantia de execução contratual se iniciaria da publicação do contrato em Diário Oficial.Ademais, a argumentação da autora, de que aguardava comunicado da ré para então, a partir daí, apresentar a garantia contratual, não se sustenta, haja vista que o argumento constante de sua defesa prévia (fls. 144/146) é de que:Esta empresa aguardava a publicação do contrato no Diário Oficial da União - <http://portal.in.gov.br/>, para emissão da garantia do contrato inicial, a consulta era realizada diariamente seguindo a orientação de um funcionário dos Correios - procedimento em anexo, porém até a presente data através da pesquisa avançada, conforme orientados, não localizamos a publicação, apenas saiu publicado o 6º termo do contrato 235/2011.(g.n.)Assim, a mora na apresentação da garantia contratual, bem como a alegação de má-fé e prática desleal não pode ser atribuída à ré, tendo em vista que o ônus de acompanhar a publicação no Diário Oficial era da empresa autora, como esta mesma afirma em suas razões de defesa apresentada no âmbito administrativo.Publicado o extrato do Contrato nº 190/2013 no Diário Oficial da União de 05/08/2013 (fl. 123), e apresentada a Carta de Fiança em 18/02/2014 (fls. 106/107) ficou caracterizada a mora na apresentação da Garantia de Execução Contratual e, nesse sentido, dispõe a Cláusula Oitava das Condições Gerais da Contratação do Contrato nº 190/2013 (fls. 32/80):CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES(...)8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório:(...)8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:8.1.2.1. Multa de Mora:(...)c) atraso na apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento nos moldes da Cláusula Décima Primeira das Condições Gerais deste Contrato: 1% (um por cento) sobre o valor total da garantia prestada, por dia útil de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis.(...)8.1.2.2. Demais multas:(...)z) não-apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual após limite do prazo constante na alínea c do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento: 20% (vinte por cento) do valor total da garantia prestada, quando for o caso.Assim, tendo o descumprimento do subitem 11.1 da Cláusula Décima Primeira, ultrapassado o prazo inicial de 10 (dez) dias úteis após a publicação do extrato do contrato no DOU, quando incidiria a multa de 1% sobre o valor total da garantia prestada, também não foi observado pela autora o limite imposto de 10 dias úteis após o descumprimento inicial, quando passaria a incidir a multa de 20% por cento do valor total da garantia prestada.Portanto, considerando a publicação do extrato contratual no DOU em 05/08/2013 (fls. 123), o descumprimento do prazo inicial de 10 (dez) dias úteis, o descumprimento do segundo prazo de 10 (dez) dias úteis, e a apresentação da garantia contratual de forma intempestiva em 18/02/2014 (fls. 106/107), ou seja, 166 dias após o término do prazo limite estabelecido na alínea c do subitem 8.1.2.1. da Cláusula Oitava do contrato de fls. 32/80, sendo que tal atraso não foi devidamente justificado como acima explicitado, entendo que, na aplicação da penalidade pactuada, foram observados pela ré os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem poder, no presente caso, falar em exorbitância.Quanto à alegação de ausência de prejuízo para o ente público, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços, conforme se infere do narrado na inicial, ainda está em vigor, tem-se que a obrigação pactuada ainda não foi cumprida em sua íntegra, o que vem a justificar a aplicação da penalidade imposta, diante do atraso, repita-se, injustificado, da apresentação da garantia de execução contratual de forma tempestiva, conforme o contrato celebrado entre as partes.Assim, analisando os autos, apesar do alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Nestes autos ocorreram dois bloqueios pelo Sistema BacenJud. Um refere-se à execução proposta pelos advogados do Banco Santander S.A, e o outro proposto pelos advogados que representam o Banco do Brasil, porém, as duas versam sobre honorários de sucumbência. Os bloqueios foram feitos como se cada executado devesse a totalidade da dívida, o que não constou na sentença condenatória. Desta forma, o valor proposto pelo Banco Santander (fls. 548/549-v) perfaz um total de R\$ 394,85, tocando o valor de R\$ 131,62 para cada um dos três executados. Quanto aos valores apresentados pelo Banco do Brasil (fls. 554/555), totalizando R\$ 836,65, cabendo R\$ 287,88 para cada um dos três executados. Diante do primeiro bloqueio, aquele proposto pelo Banco do Brasil, determino a transferência do valor de 131,62 na conta de Antonio Natale mantida no Banco do Brasil, desbloqueando-se o restante e, ainda, o desbloqueio dos valores retidos no Banco Santander. Neste mesmo bloqueio, determino a transferência de R\$ 131,62 da conta de Claudia Maria Natale, mantida no Banco Santander, desbloqueando-se a diferença. Quanto a executada Eurides Carnesecca Natale, determino a transferência do valor de R\$ 131,62 de sua conta no Banco do Brasil, desbloqueando-se os valores restantes e ainda o desbloqueio de sua conta mantida no Banco Santander. Quanto ao segundo bloqueio, aquele proposto pelo banco do Brasil, determino a transferência do valor de R\$ 287,88 da conta mantida por Antonio Natale no Banco do Brasil, desbloqueando-se a diferença e ainda, o desbloqueio de sua conta mantida no Banco Santander. Para a executada Claudia Maria Natale, determino a transferência da importância de R\$ 287,88 de sua conta mantida no Banco Santander, desbloqueando-se a diferença e ainda, o desbloqueio de sua conta mantida no Banco do Brasil. Quanto a executada Eurides Carnesecca Natale, determino a transferência do valor de R\$ 287,88 de sua conta mantida no Banco do Brasil, desbloqueando-se a diferença e o desbloqueio de sua conta mantida no Banco Santander. Após, as transferências, expeça-se comunicação eletrônica para a Caixa Econômica Federa, para que informe o número das das contas onde foram depositados os valores transferidos. Int.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes para comparecimento neste Juízo no dia 06/03/2015 às 14 horas para a audiência por videoconferência. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4357

MANDADO DE SEGURANCA

0036620-98.1995.403.6100 (95.0036620-7) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 487/487v°. Apesar do documento de fls. 251 estar ilegível, cópias de outros depósitos judiciais se encontram juntados aos autos (fls. 237, 243, 255, 258 e 262), sendo possível verificar o nº da conta de depósito judicial: 1181.635.1174-5. Anoto, ainda, que às fls. 268/280, encontram-se juntados extratos da conta 0265.005.157793-2. Assim, proceda-se à consulta aos saldos das contas supramencionadas, junto ao sítio da Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0018531-90.1996.403.6100 (96.0018531-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X GERENTE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - GRAF/CENTRO/SAO PAULO DO INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o impetrante para que a retire, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0025436-77.1997.403.6100 (97.0025436-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista a incorporação do Banco de Crédito Nacional S/A, pelo Banco Bradesco S/A, oficie-se à CEF para que proceda à alteração da titularidade da conta 1181.280.00000800-0 para BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Int.

0032421-57.2000.403.6100 (2000.61.00.032421-9) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO TATUAPE - SP(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando-se o requerente para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008604-27.2001.403.6100 (2001.61.00.008604-0) - MACHADO & MALAFAIA REPRESENTACOES DE COM/ LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial (fls. 213/248). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027920-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027920-0) - CACILDA DE CAMARGO X ERCILIA GUIMARAES ROMANO X MARINA DOS SANTOS ABREU X GLAUCIA DOMINGHETTI CABRAL(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora restabelecesse os direitos das Impetrantes, na forma estabelecida na Lei nº 6.903/81, respeitando a equivalência entre os Juizes Classistas de 1º grau em relação aos Juizes Titulares das Varas do Trabalho de 1º grau, na proporção de 2/3 (dois terços). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 123/126). Às fls. 194/198 foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada. Em sede de apelação, a Primeira Turma do E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e denegar a segurança. O v. acórdão transitou em julgado em 24/01/2012. Os autos retornaram da Superior Instância em 07/03/2012 e remetidos ao arquivo em 11/05/2012. Às fls. 243, as impetrantes juntaram aos autos, petição requerendo o cumprimento do v. acórdão proferido no RMS nº 25.841/DF, de 28/04/2014, do C. Supremo Tribunal Federal. Decido. Observo que as impetrantes tiveram denegada a segurança pleiteada, com trânsito em julgado do v. acórdão em 24/01/2012. Pretendem, neste momento, a execução do decidido no RMS 25.841/DF. Frise-se que, existindo coisa julgada, incabível o pedido apresentado pelas impetrantes. Dessa forma, INDEFIRO o quanto requerido. Intime-se. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0004659-61.2003.403.6100 (2003.61.00.004659-2) - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031454-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031454-2) - CENPEC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO,CULTURA E ACAO COMUNITARIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 564/567: Anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016890-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016890-0) - ANDRE LUIZ VITAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 49/50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, para cumprimento do despacho de fls. 137. Int.

0009243-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009243-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se certidão de inteiro teor. Após, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020062-89.2011.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se certidão de inteiro teor. Após, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015433-67.2014.403.6100 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0018463-13.2014.403.6100 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019810-81.2014.403.6100 - GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021627-83.2014.403.6100 - DANYELA RAYSA AGNES GOMES(SP319115 - IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 37/38, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023219-65.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 211/242: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020281-97.2014.403.6100 - CINTHIA PINHEIRO GUIMARAES LERNER(SP274456 - MARINA TAFFAREL VALADAO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Polícia Federal de São Paulo não detém personalidade jurídica, por ora, determino a anulação da citação ocorrida às fls. 29/30. Assim, intime-se a requerente para que, em 10 (dez) dias, promova a emenda de sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015502-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015502-5) - MARCOS CESAR VECOSO X MARIE JEANNE FRETIN(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5) - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.604: Defiro o desentranhamento requerido, devendo ser substituído por cópias simples. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.603.

0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9) - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Devolvo o prazo requerido pela parte autora, tendo em vista as alegações às fls.347/348. Prazo: 10(dez)dias. Na sequência, se discordante a parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculos.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fls. 304/306: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 7.752,65 (sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.208/209: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 220,82 (duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) com data de 27/01/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos feitos pelo Sr. Perito às fls.351/361, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007371-72.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ROCHA BORGES(SP325684 - DANIELA ALMEIDA E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação trazido aos autos às fls. 205/206, em que a parte autora noticia a renegociação na via administrativa do débito questionado na presente demanda. Instada a se manifestar, a esse respeito, a ré concordou com o pedido (fl. 209), ressaltando que o pedido de renúncia já havia sido anuído com a sua assinatura nas fls. 205 e 206. É o breve relato. Decido. Converto o julgamento em diligência. Em que pese o teor da petição de fls. 205/206, a qual noticia um acordo na via judicial, verifico que houve o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, assinado conjuntamente entre as partes litigantes, o que deve ser respeitado por este Juízo. Anoto, todavia, que na procuração juntada aos autos pela parte autora (fl. 20) não há atribuição de poderes expressos de renúncia ao patrono da causa, o que impossibilita, ao menos nesse momento, a efetivação da homologação, na forma requerida. Assim, para evitar futura arguição de nulidade, entendo necessária a juntada aos autos da procuração em que conste a outorga de poderes expressos de renúncia ao patrono que assinou o pedido de homologação e, determino a intimação da parte autora para promover a referida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA

Fls.262/265: Anote-se. Tendo em vista a procuração juntada às fls.259, providencie a Secretaria a inclusão dos advogados ali constituídos. Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.257 no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002056-92.2015.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0) - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL] (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RENE DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Constata-se da análise dos autos que CEF, às fls.282, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 286/289, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 289, no valor que a executada entende devido. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. PA 1,0 Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 282, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora.Int.

Expediente Nº 4367

EMBARGOS A EXECUCAO

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009263-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Por ora, dê-se vista ao embargado de fls.163/165.Após, venham os autos conclusos.

0010495-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao requerido pela Contadoria às fls.173, começando pela embargada, para juntar aos autos as guias solicitadas para que então os cálculos possam ser elaborados. Prazo:15 dias.

0016955-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Tendo em vista o desinteresse da União em interpor apelação, certifique o trânsito em julgado da sentença. Na sequência, tralsladem-se cópias da sentença, trânsito em julgado bem como planilha de cálculos judiciais de fls.117/122 para os autos principais, desampensando estes, arquivando-o.

0007531-63.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012792-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-31.2014.403.6100) CELIA MORAES DE ROSA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017703-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025102-86.2010.403.6100) MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0025102-86.2010.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001186-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020764-30.2014.403.6100) MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0020764-302014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028072-74.2001.403.6100 (2001.61.00.028072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-45.1995.403.6100 (95.0012089-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LYENE GIORGINO GUERRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)
Por ora, intime-se o Bacen para que tenha ciência da petição de fls.181 e adjudicação do veículo, objeto do bloqueio judicial de fls.183/184. Após, venham os autos conclusos para apreciar o desbloqueio requerido.

0021295-68.2004.403.6100 (2004.61.00.021295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022870-63.1994.403.6100 (94.0022870-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009803-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MICHEL DE ALMEIDA DOS SANTOS
Intime-se a CEF para que traga aos autos informação sobre o acordo feito entre as partes. Prazo: 10(dez)dias. Com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.

0010220-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMANDA LUSTOSA LEITE

Tendo decorrido o prazo requerido, intime-se a CEF para que informe nos autos o acordo realizado entre as partes. Prazo:10(dez)dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4384

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO X FLAVIO FALOPPA X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Ante a certidão de fls. retro, republicue-se o despacho de fls. 2484.Fls. 2484 : Por analogia ao determinado na Ordem de Serviço 02/2014, do MM. Juiz Federal Distribuidor deste Foro Cível, art. 2º, intime-se a corrê SPDM para que proceda a retirada e posterior apresentao de forma digitalizada dos documentos que instruíram a petição protocolada sob nº 20156100000826-1, na forma dos arts. 3º e 4º da supra mencionada Orde, no prazo de dez diasInt.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027903-34.1994.403.6100 (94.0027903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4)) BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3) - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS

LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018043-77.1992.403.6100 (92.0018043-4) - EMBALAGENS BAVI LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016273-78.1994.403.6100 (94.0016273-1) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053322-22.1995.403.6100 (95.0053322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-66.1994.403.6100 (94.0017787-9)) BAZAR E PAPELARIA VILA PAIVA LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BAZAR E PAPELARIA VILA PAIVA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6) - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053820-16.1998.403.6100 (98.0053820-8) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001486-05.1998.403.6100 (98.0001486-1) - ALCIDES DE ARAUJO X BRUNO ANTUNES RODRIGUES X CELIA ALCANTARA MARTINS X EDVALDO BISPO DA SILVA X JOSE ANTONIO DIAS X JULIER MARCOS DO NASCIMENTO X LUIZ MAURO DE ALVES DE ALENCAR X MARILENE MARTINS DOS SANTOS X MAURICIO RICHARD STRADIOTTI X VALMIR OLIVEIRA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCIDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ANTUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA ALCANTARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BISPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIER MARCOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DE ALVES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO RICHARD STRADIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 269, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0050175-80.1998.403.6100 (98.0050175-4) - FIRMINO BRAGA FARIAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FIRMINO BRAGA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031713-41.1999.403.6100 (1999.61.00.031713-2) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019100-13.2004.403.6100 (2004.61.00.019100-6) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 -

EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO X MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA X BEATRIX SOARES BAPTISTA PUPO NOGUEIRA X MARIA HELENA SOARES BAPTISTA CASTRO ALVES(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 324/325 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quarenta e oito horas, o endereço da funcionária SYMARA APARECIDA ALVES SILVA (RG N.º 18.287.273-7). Após, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha (ou Carta Precatória para oitiva em dia e hora a ser designado pelo Juízo Deprecado). Fls. 335/336 - Indefiro. A parte autora insiste em endereço inválido para a testemunha Symara Aparecida Alves Silva (fl. 325); e ocorreu preclusão quanto a oitiva de Roberta Alves Fantinati, visto que não foi requerida em tempo hábil para sua intimação (antes da r. decisão de fl. 303/306). Fls. 337/354 - Mantenho a r. decisão de fls. 321/verso por seus próprios fundamentos, razão porque será ouvida apenas a testemunha Symara Aparecida Alves Silva. Intimem-se as partes, começando o prazo pela CEF (48 horas). Após, aguarde-se a audiência designada (26/02/2015).

Expediente Nº 9968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021789-78.2014.403.6100 - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYM CZAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 795/954 Trata-se de petição do Autor que informa a interposição de agravo de instrumento contra decisão deste juízo que, em síntese, concedeu dilação de prazo à União para cumprimento de ordem liminar. Considerando as alegações do Autor de que até a presente data sequer o valor de US\$ 50.000,00 foi depositado em favor do Hospital em Miami, conforme e-mails de fls. 902/907 e 916/920, e tendo em vista o pedido de depósito formulado em 24/11/2014, por e-mail, pela União ao médico que realizará a cirurgia, intime-se-a para que no prazo de 72 horas, esclareça o ocorrido e, ainda no mesmo prazo, indique o responsável efetivo para cumprimento da Liminar, devendo fornecer o nome completo do agente público, endereço e endereço eletrônico (e-mail). Sem prejuízo, informe a União a data e horário do voo que realizará o transporte do menor, uma vez que foi noticiado à este juízo que já houve o pagamento da U.T.I. aérea. Oficie-se com Urgência e encaminhe-se cópia desta decisão aos gestores federais por meio eletrônico.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4933

MANDADO DE SEGURANCA

0021692-93.2005.403.6100 (2005.61.00.021692-5) - JOSE CARLOS BORIN(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 324: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0020310-50.2014.403.6100 - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

[CA 1,02 Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0022401-16.2014.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 279/287: Determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, pelos fatos de que a documentação solicitada pela autoridade fiscal foi entregue na Receita Federal pelo impetrante em 19 de janeiro de 2015 (folhas 280) e por serem 24 (vinte e quatro) processos administrativos de restituição a serem analisados pea parte impetrada.Para eventual nova expedição de ofício para a parte impetrada, se for o caso, a parte interessada deverá apresentar as peças necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015990-89.1993.403.6100 (93.0015990-9) - JOSE ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO X JOSANE PINHEIRO CANDEO MONTANO X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO X JOSE DONIZETI DA SILVA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONGAS - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos.Folhas 278/285:Inicialmente, solicite-se via correio eletrônico da Secretaria, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00154855-0 (data de abertura da conta 07.03.1995).Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a alteração no pólo passivo da demanda de CONGAS - COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO para COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS (CNPJ nº 61.856.571/0001-17). Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a expedição de alvará de levantamento à ré COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, conquanto a requerente, no prazo de 10 (dez) dias: a) indique o nome, os números do RG e CPF do advogado (a) que efetuará o levantamento, que tenha procuração e poderes para tanto; b) forneça cópia do estatuto social da empresa e procuração no original com as devidas assinaturas sem ser na forma digital. No silêncio ou após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 379/380: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0000954-35.2015.403.6100 - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 59-65: comprova a requerente o depósito complementar de R\$ 368,93, reiterando o pleito liminar para sustação dos efeitos do protesto.Conforme indicado na decisão de fl. 53, o valor do débito em 20.01.2015 equivalia a R\$ 4.984,64.Embora os depósitos efetuados somados totalizem esse valor, registro que foram todos efetuados após a data de vencimento indicada (em 26.01.2015 - fl. 52, em 04.02.2015 - fl. 65), de sorte que a requerente não comprovou o depósito com a devida correção monetária, juros moratórios e eventual multa incidente.Persiste, assim, a não comprovação do depósito no valor equivalente ao montante integral da dívida, restando mantida a decisão de fl. 53.Caso a parte requerente efetue novo depósito, no montante integral devido no data de sua efetivação, determino que se dê vista dos autos à CVM, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que se manifeste sobre a suficiência do depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em caso positivo, defiro a expedição de ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo para que sejam suspensos os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 70774.Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 4949

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022053-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, Fls. 2036: intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7866

MANDADO DE SEGURANCA

0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY

CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP224165 - EDUARDO GHERARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

. Fls. 322/323: não conheço do pedido de cadastramento do advogado João Dácio Rolim, OAB/SP nº 76.912, no sistema de acompanhamento processual. Não há nos autos procuração válida outorgada pela impetrante a esse advogado. Cadastre a Secretaria a advogada Amanda Vieira da Silva, OAB/SP nº 316.632, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico (fls. 307/308). 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002594-44.2013.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0023772-49.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 167/174), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0012300-17.2014.403.6100 - A D L - CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA. - EPP(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 159/165). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014580-58.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA(PR067125 - PAULO PEREIRA LEAL) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 122/129), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015283-86.2014.403.6100 - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP317955 - LICIA CHRISTYNNNE RIBEIRO PORFIRIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 99/112: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº

12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0017448-09.2014.403.6100 - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença, para correção de erro material, consistente na alusão, nesse julgamento, ao crédito inscrito na Dívida Ativa sob n 80.6.06.060916-85, que, segundo a parte impetrante, foi extinto pelo pagamento (fls. 74/76). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado da parte impetrante, não há erro material a ser corrigido. O crédito inscrito na Dívida Ativa sob n 80.6.06.060916-85 foi extinto por pagamento realizado em 13.11.2012, depois de consumada a exclusão da impetrante do Simples Nacional. Daí a pertinência da alusão, na sentença, a esse crédito tributário: estava pendente de pagamento quando da exclusão da impetrante do Simples Nacional e não havia, quando dessa exclusão, prova de suspensão da exigibilidade. Além disso, tal questão não interfere no resultado do julgamento. Mesmo que excluído, da motivação da sentença, o crédito inscrito na Dívida Ativa sob n 80.6.06.060916-85, subsistem motivos suficientes para manutenção do ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional. Isso porque, conforme consignado na sentença embargada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.05.020568-40 e 80.6.05.020569-21 ocorreu somente depois de consumada validamente a exclusão da impetrante do Simples Nacional, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017621-33.2014.403.6100 - CLAYTON VINICIUS DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA SILVA X FELIPE VILA NOVA DA SILVA X GUILHERME SANTOS PAIVA X JEAN PATRIK MARCOLA CESAR X JULIO CESAR DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RIVELLO DO CARMO X LUIS HENRIQUE AGOSTINI FILHO X MARCELO PATRICK RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARCOS PAULO DA CONCEICAO X MICHAEL HENRIQUE CASSINHA FERRAZ X PEDRO ELDER DE JESUS VIEIRA X RAFAEL RIMENES NARCISO MORAIS X RENAN WILLIANS REIS SIQUEIRA X TALLEs EDUARDO BARBOSA SILVA X TIAGO BARBOSA DE ASSIS X WANDERLEY FIORELLI PIRES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Mandado de segurança com pedido de concessão da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, determinando a suspensão da exigência efetuada pela Autoridade Coatora através dos Boletins Ostensivo n 164 e 83, referente a apresentação mensal dos bilhetes do transporte coletivo público, por parte dos Impetrantes, uma vez que esta cobrança é arbitrária e ilegal, bem como seja suspenso qualquer desconto programado ou publicado em Boletim Ostensivo que tenha como motivo a ausência de apresentação de bilhetes de transporte. No mérito, os impetrantes pedem que o pedido seja julgado totalmente procedente, confirmando a liminar concedida, reconhecendo, assim, a ilegalidade do ato de exigência da comprovação de uso de transporte coletivo público através de apresentação mensal dos bilhetes, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a apresentação mensal de bilhetes e de descontar quaisquer valores dos vencimentos dos Impetrantes à (sic) este título (fls. 2/13). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir dos impetrantes a exibição dos bilhetes do transporte coletivo público como requisito para o pagamento do auxílio-transporte bem como de fazer qualquer desconto dos soldos deles, motivado na ausência dessa exibição

(fls. 106/107).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança porque o artigo 1 da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 não autoriza o pagamento do auxílio-transporte para custeio de despesas realizadas com transportes seletivos ou especiais, salvo, segundo o 2 do artigo 5 da Orientação Normativa n 4/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nas localidades não servidas por linhas convencionais ou, se servidas por estas, o transporte seletivo for menos oneroso para a Administração. Os impetrantes não se utilizam de transporte coletivo intermunicipal, e som de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, situação em que a concessão do auxílio-transporte está condicionada à apresentação do bilhete de usuários de transporte seletivo ou especial, conforme previsto no 2 do artigo 5 da Orientação Normativa n 4/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 113/125).A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão em que concedida a liminar (fls. 454/476).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 481/482).É o relatório. Fundamento e decidido.Há duas questões a ser resolvidas nesta sentença: a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa; e a utilização de transportes seletivos ou especiais para tal deslocamento.No que diz respeito à utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça existe o direito ao recebimento do denominado auxílio-transporte:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 1º DA MP N. 2.165/2001. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SERVIDOR QUE SE UTILIZA DA VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.2. No presente caso, foram analisados os elementos fáticos para fixar a verba honorária, não havendo razões para sua majoração ou minoração.3. Esta Corte admite a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento.4. A apresentação tardia de questionamentos não abordados nas contrarrazões do recurso especial, instrumento processual que não foi sequer apresentado, representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 441.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização.2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Ag 1261686/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 03/10/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.- Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado.- O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte.- A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do meritis causae, o que não se coaduna

com a medida integrativa. Embargos rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1103137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). A edição da Orientação Normativa nº 04/2011, pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em nada mudou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a égide da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001, em relação à utilização, pelo, servidor, de meio próprio para locomoção ao local de trabalho e vice-versa. Esta medida provisória instituiu o Auxílio-Transporte, aos militares e aos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Seu texto normativo ainda está em vigor, na mesma redação vigente quando dos citados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. Relativamente à utilização, pelo servidor, de transportes seletivos ou especiais para deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, não existe o direito ao auxílio-transporte nos moldes da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001 e da Orientação Normativa nº 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ressalvadas as situações descritas no 2 do artigo 5 desta Orientação Normativa: não ser a localidade servida por linhas convencionais ou, se servida por estas, ser o transporte seletivo menos oneroso para a Administração. Nestas hipóteses é exigida do servidor a comprovação da presença de quaisquer dessas situações mediante a exibição dos respectivos bilhetes de transporte seletivo ou especial, para comprovação das despesas e apuração do valor do auxílio-transporte, por força do 3 do artigo 5 da referida Orientação Normativa n 4/2011: Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. Não há ilegalidade no artigo 5, 1 a 3, da Orientação Normativa nº 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Isso porque a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001, veda expressamente, no artigo 1, o pagamento de auxílio-transporte para custeio parcial das despesas realizadas pelos servidores, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O artigo 5, cabeça e 1, da Orientação Normativa nº 04/2011, mantém tal vedação, mas nos 2 e 3 desse artigo 5, estabelece exceções mais favoráveis ao servidor, não previstas expressamente na referida medida provisória, nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração, situações em que o pagamento do auxílio-transporte fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. A apresentação dos bilhetes de transporte pelo servidor destina-se a comprovar a presença das situações previstas no artigo 5, 2, da Orientação Normativa nº 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (não ser a localidade servida por linhas convencionais ou, se servida por estas, ser o transporte seletivo menos oneroso para a Administração), bem como os valores das despesas, que determinarão o valor do auxílio-transporte. Tratando-se de verba indenizatória, destinada ao ressarcimento do custeio de despesas com transporte, a Administração tem o dever-poder de exigir do servidor a efetiva comprovação das despesas e os valores delas, indispensáveis para o pagamento do benefício em questão, calculado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de seis por cento do soldo do militar, conforme previsto no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001: Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Se a

lei (medida provisória com força de lei) estabelece que o valor do auxílio-transporte é determinado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte e o desconto de 6% do soldo do militar, é evidente que se faz necessária a efetiva comprovação da despesa e do valor dela, pelo servidor beneficiário, a fim de permitir à Administração calcular o montante da indenização. A invocação genérica do princípio da razoabilidade, previsto no artigo 2º da Lei n. 9.784/1999, é meramente retórica no presente caso, não produzindo, com o devido respeito, o efeito de afastar a regra que decorre do artigo 2 da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, especificada no artigo 5, 3, da Orientação Normativa n. 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de exigência de comprovação das despesas, pelo servidor, com o transporte da residência para o local de trabalho e vice-versa. Com efeito, assim utilizado tal princípio (razoabilidade), constitui mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo e na discricionariedade judicial. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e lhe dá contornos pessoais? Observa-se, assim, que o princípio da razoabilidade pode servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usado, não serve para nada. Constitui mero enunciado performativo ou mantra (Lenio Luiz Streck). Se trocado por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242). Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da

plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (leia aqui). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios

tornaram-se verdadeiros álibis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente o princípio da razoabilidade, como se fosse um mantra ou palavra mágica a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais. Há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete. Assim, com o devido respeito, do modo como foi invocado o princípio da razoabilidade, não constitui fundamento apto para motivar a anulação do ato estatal ora impugnado na presente impetração, a saber, o artigo 5, 3, da Orientação Normativa nº 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ante o exposto, a segurança pode ser concedida apenas em parte, ficando os impetrantes dispensados de apresentar os bilhetes de transporte utilizados no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, para o recebimento do auxílio-transporte, apenas se e quando declararem a utilização de meios próprios de transporte, mantida a obrigação de apresentação desses bilhetes quando declararem a utilização de transportes seletivos ou especiais, situação em que os impetrantes deverão cumprir o disposto no artigo 5, 3, da Orientação Normativa nº 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a exibição dos bilhetes do transporte coletivo público como requisito para o pagamento do auxílio-transporte bem como de fazer qualquer desconto dos soldos deles, motivado na ausência dessa exibição, se e quando declararem a utilização de meios próprios para o transporte, mantida a obrigação de apresentação desses bilhetes quando declararem a utilização de transportes seletivos ou especiais, situação em que os impetrantes deverão cumprir o disposto no artigo 5, 3, da Orientação Normativa nº 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ante o agravo de instrumento interposto pela União, exerço juízo de retração para reconsiderar parcialmente a decisão agravada em que deferida a liminar: fica incluída nessa decisão a obrigação de apresentação, pelos impetrantes, dos bilhetes quando declararem a utilização de transportes seletivos ou especiais, na forma do artigo 5, 3, da Orientação Normativa nº 04/2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0017931-39.2014.403.6100 - FELIPE CORTE REAL MARQUES (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cancelar a inscrição do impetrante, ou ainda que reabilite sua inscrição. No mérito o impetrante pede a concessão definitiva da segurança, reconhecendo seu direito de ter sua inscrição garantida perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo (fls. 2/16). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 55/59). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/75). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 92/94). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, cumpre salientar que a parte impetrante não impugna o mérito da decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008. A impetrante impugna vício formal, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na decisão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, que cancelou sua inscrição como corretor de imóveis. De mais a mais, de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, da autoridade da Secretaria de Estado da Educação que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), autoridade essa sujeita à jurisdição da Justiça Estadual. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade estadual no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo, e sim a Justiça Estadual. Daí por que é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a interpretação de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o polo passivo da impetração e

incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações nos presentes autos pela autoridade ora impetrada, não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação implica incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Estadual, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à nova autoridade impetrada. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início na Justiça Estadual, razão por que, caso acolhida a postulação do Ministério Público Federal, seria o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, e não de modificação da autoridade impetrada e declinação de competência da Justiça Estadual. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança. 2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão

sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Mas, conforme já salientado, não é o caso de decretar a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. A parte impetrante não impugna a decisão da Secretaria de Estado da Educação que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, e sim os atos praticados pela autoridade impetrada, que cassou o registro profissional do impetrante como corretor de imóveis. Assim, não versa este mandado de segurança sobre o mérito da decisão da autoridade estadual, e sim, exclusivamente, sobre o vício formal atribuído aos atos praticados pela autoridade impetrada, que não teriam observado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Rejeitada a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, passo ao julgamento do mérito.A inscrição do impetrante como corretor de imóveis foi cancelada pela autoridade impetrada, que lhe determinou a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014. Tal determinação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo fundamenta-se em decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, instituição essa onde o impetrante obteve o título de técnico em transações imobiliárias e serviu de base para a inscrição do impetrante como corretor de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.Realmente, não houve prévia instauração de processo administrativo em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tenha assegurado ao impetrante, previamente, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ainda segundo o impetrante, a decisão ora impugnada lhe foi comunicada por aquela autarquia em mensagem enviada por correio eletrônico - fato este não negado pela autoridade impetrada.Assim, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, não instaurou regular processo administrativo em face do impetrante, em que assegurados a este, previamente, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, para proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante como corretor de imóveis e à exigência de restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional.Sem entrar no mérito sobre se deve ou não ser mantido o registro do impetrante como corretor de imóveis, ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, por ora tal registro dever ser restabelecido. Isso porque há vício formal no ato de seu cancelamento, que violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao não ter sido praticado, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do

Estado de São Paulo, previamente, por meio de processo administrativo instaurado em face do impetrante com a observância de todos esses princípios constitucionais. Certo, na Súmula nº 473 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nessa direção, o artigo 53 da Lei nº 9.874/1999 dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar pela Administração, em que esta profere decisão antes de prévia oitiva do administrativo, este tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, é o que estabelece o artigo 3º, inciso III, da já citada Lei nº 9.874/1999. Também é certo que o Supremo Tribunal Federal ostentava firme jurisprudência, na aplicação da Súmula nº 473, de ser dispensável a instauração de prévio processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, no exercício, pela Administração, do denominado poder de autotutela, por entender não haver acusação nem litígio, conforme se extrai das ementas destes julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição Federal. 2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.). 3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). 4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais. 5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante. 6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280). 7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra c, mas improvido. 8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F (Recurso Extraordinário 185255/AL, 1ª Turma, Sydney Sanches, 01.04.1997). Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela, a ela conferido, retificar ato eivado que o torne ilegal, prescindido, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 1785.225 DJ 19.09.1997 (Recurso Extraordinário n.º 247.399-5/SC, 1ª Turma, Ellen Gracie, 23.04.2002). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Servidora concursada nomeada para cargo diverso. Ofensa ao art. 37, II da CF/88. Nulidade do ato de nomeação. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento (RE 224283, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00019 EMENT VOL-02047-03 PP-00620). EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM AUTARQUIA MUNICIPAL PARA CARGO DIVERSO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 41, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido (RE 213513, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/06/1999, DJ 24-09-1999 PP-00043 EMENT VOL-01964-03 PP-00553) Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu, na interpretação da Súmula 473, na direção de o exercício do poder de autotutela, pela Administração, que pode anular atos ilegais, não prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, em que deve ser assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, para a desconstituição de situações jurídicas consolidadas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AI 627146 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios

atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 730928 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-12 PP-02438 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 166-169).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754).EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. II - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (AI 710085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229).Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922).Desse modo, ao cancelar o registro profissional do impetrante como corretora de imóveis, atividade essa que vinha sendo regularmente exercida por este, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo desconstituiu situação jurídica consolidada sem facultar àquele o exercício do contraditório e da ampla defesa, olvidando, assim, do disposto no inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal, que garante Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.A simples existência de interesses contrapostos entre o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e a impetrante conduzia à inafastabilidade da estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre a extensão do inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal e a incidência desse dispositivo no âmbito dos processos administrativos, Ada Pellegrini Grinover leciona o seguinte:(...) as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, passa (sic) o processo penal e para o não penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. É o que vimos afirmando em estudos anteriores.É esta a grande inovação da Constituição de 1988.(...)É sabido que, no plano administrativo processual, pode ser identificado um processo administrativo punitivo e um não-punitivo, desdobrando-se o punitivo - que

visa à aplicação de sanções administrativas - em externo e interno: o primeiro compreende a caracterização de ilícitos administrativos e a cominação das respectivas sanções, no tocante às pessoas sujeitas ao poder público, em geral; o segundo, instrumento do direito administrativo disciplinar, refere-se aos servidores públicos. Quanto ao processo administrativo punitivo, externo ou interno (sendo este último o disciplinar), sempre que houver acusados, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se fará no plano das acusações em geral (ver supra, n.º 3, in fine, no tocante à hipótese que se apresentou sob a alínea b). Nenhuma aplicação, ainda, da hipótese sub c. Mas a hipótese sub c - ou seja, a inovação constitucional do contraditório e da ampla defesa para processos administrativos sem acusados - faz-se presente nos demais processos administrativos, punitivos ou não, em que haja litigantes. Esta é a única interpretação da norma constitucional que, em obediência ao princípio de que a lei não pode conter disposições inúteis, faz com que não se considere superposta a tutela constitucional para os acusados em geral e para os litigantes em processo administrativo. E esta é, sem dúvida, a vontade da Constituição pátria de 1988, coerente com as linhas evolutivas do fenômeno da processualidade administrativa (...). Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equívale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não-punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IFS REJEITADA. 1. O IFS é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Em razão disso, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos. 2. Com relação ao mérito, o cerne da questão posta a deslinde consiste em saber se os autores, professores do INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE -IFS, fazem jus ao restabelecimento do pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade, que lhes foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, e se devem restituir ao erário os valores recebidos a este título. 3. No caso dos autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 02/2010 não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins de recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres/perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. 4. Em verdade, a mencionada norma apenas delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 5. Entretanto, na hipótese vertente, como bem observou o ilustre sentenciante, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional. Afinal, os documentos acostados aos autos demonstram que as referidas gratificações foram outorgadas através de processos administrativos regulares instaurados pelo próprio requerido, devidamente amparado por laudos periciais que atestaram o caráter periculoso e insalubre do ambiente de trabalho dos autores. 6. Dessa forma, a suspensão dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade deve ocorrer somente após a abertura de processo administrativo regular visando à discussão ampla da legalidade da gratificação em análise, o que não ocorreu. Tal circunstância revela flagrante desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Outrossim, quanto à devolução dos valores aqui discutidos, a título de adicional de insalubridade/periculosidade, foram recebidos de boa-fé, consoante os trâmites legais estabelecidos pela Administração, não havendo qualquer elemento a indicar que perceberam tal verba com dolo ou má-fé. 8. Demais disso, a percepção da vantagem remuneratória, tida por indevida, possui inegável natureza alimentar, não se mostrando razoável exigir-se sua devolução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00022078420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::138.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DO SERVIDOR. 1. A Administração necessita obedecer ao devido processo legal, garantias constitucionais da ampla

defesa e do contraditório, para suspender os pagamentos da remuneração e/ou proventos de servidor, bem como de redução dos seus valores. 2. Irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar quando o servidor estiver de boa-fé - pagamento indevido de verbas remuneratórias, recebidas por força de erro, equívoco ou má-aplicação da legislação pela Administração Pública. Apelação não provida (AC 00028949520114058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2013 - Página::85.).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência, tanto deste Tribunal quanto do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF (Súmula nº 473), reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2 A adoção de medidas para cessação de pagamentos indevidos a servidores pressupõe a observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado direito de defesa e respeito ao contraditório, e que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. Remessa oficial desprovida (REOMS 200332000070587, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2010 PAGINA:56.).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO E ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO AO SERVIDOR DAS QUANTIAS JÁ DESCONTADAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF, que levaram à edição da Súmula nº 473, reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2 A redução de vencimentos só pode ser efetuada após assegurado ao servidor o direito de defesa, por aplicação do disposto no art. 3º, inciso III, da lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. A Administração não pode ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam. (AMS 200435000162527, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2010 PAGINA:259.).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REDUÇÃO - VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NO CAMPO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. 1. Conquanto possa a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula STF 473), é imperiosa a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais, sobretudo em questões de caráter alimentar. 2. É imprópria a supressão de adicional de insalubridade aos vencimentos de servidora do Ministério da Saúde, em face de irregularidades em sua forma de concessão, porquanto inobservado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200332000070560, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/12/2004 PAGINA:66.).ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO.SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCEDIDO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é quem detém atribuição para a prática e para o desfazimento do ato impugnado. A decisão do Tribunal de Contas da União dirigida especificamente à determinada Delegacia Regional do Trabalho não é vinculante para as demais. 2. O ato de supressão de parcela dos vencimentos, ainda quando legítimo, requer prévio procedimento administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200171000168990, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 497.).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. FATOS ANTERIORES. ARTS. 397 E 517 DO CPC. 1. A questão que se apresenta para deslinde diz respeito ao direito da parte autora de ter restabelecido o

adicional de insalubridade, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, desde a data da suspensão indevida. 2. O autor percebia o adicional de insalubridade, pelo exercício de função nociva à saúde, sendo tal rubrica autorizada por portaria, embasada em perícia técnica realizada no ano de 2004, conforme a documentação acostada, a qual atestou as condições especiais da atividade desempenhada pelo servidor. 3. Compete ao DNOCS a realização da perícia para avaliação das condições de trabalho do seu quadro funcional, não podendo seus servidores sofrerem as consequências da conduta omissiva do referida autarquia, sob a argumento da ausência de servidores habilitados para tal mister. 4. Considerando que o postulante exerce as mesmas atividades antes desempenhadas, fato incontroverso, presume-se que está exposto aos mesmos agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à percepção do adicional. 5. Nota-se que o demandante apresentou, em sua inicial, os documentos que possuía necessários para a comprovação da existência de condições insalubres. Por outro lado, o DNOCS apenas apresentou documentos comprobatórios na ocasião da interposição do recurso. Em momento anterior, não apresentou documento algum que comprovasse a sua tese. Decerto, os documentos juntados à apelação não são novos, mas relativos a fatos passados e, portanto, não podem ser juntados apenas neste momento processual. Portanto, não houve nenhum motivo de força maior, o que justifica a não consideração desses documentos para o deslinde da causa. 6. Em que pese a autarquia ter alegado que o demandante não faz jus ao recebimento da referida benesse, pois não trabalha habitualmente em condições de insalubridade, não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua tese. Não se desincumbiu, pois, do ônus da prova que lhe foi atribuído. 7. Depreende-se da análise dos autos que o adicional de insalubridade foi revogado por ato administrativo unilateral, através de portaria que apenas informou acerca dessa revogação. Não foi assegurado ao demandante o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que implica na sua nulidade, visto que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária da remuneração do administrado sem a prévia instauração de processo administrativo é considerado ilegal. 8. Afigura-se desarrazoada a suspensão do adicional percebido pelo postulante. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00171698520114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::97.).Cumpre salientar não ser o caso de ingressar no julgamento do mérito da questão sobre se p impetrante tem ou não direito à manutenção da inscrição como corretor de imóveis, ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008. Tal apreciação deverá ser realizada, oportunamente, pelo próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, na via administrativa, por meio de regular processo administrativo, com garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O apontado vício formal é suficiente para acolher o pedido formulado na presente causa. Além disso, de qualquer modo, não cabe à Justiça Federal controlar a legalidade da decisão proferida por autoridade estadual de ensino. O princípio constitucional da eficiência da Administração, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não autoriza o atropelo de direitos constitucionais fundamentais. A busca da eficiência pela Administração Pública deve ter como paradigmas os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Isso sob pena de prestigiar posturas que podem revelar-se totalitárias, típicas de regimes fascistas, em que a técnica e a eficiência sobrepõem-se ao indivíduo, justificando qualquer interpretação e aniquilando direitos fundamentais. A eficiência administrativa não restaria comprometida, caso a autoridade impetrada notificasse previamente o impetrante para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sobre a invalidade do diploma que autorizou o registro profissional deste. Depois de ouvido o impetrante e produzidas eventuais provas, a autoridade impetrada poderia praticar validamente os atos impugnados na impetração, se confirmada a invalidade do diploma do impetrante. Posturas pragmáticas, por melhores que sejam as intenções das autoridades administrativas, não podem justificar o atropelo de garantias constitucionais fundamentais. Cumpre ao Poder Judiciário decidir com base em princípios constitucionais, e não com base em metas sociais, por mais relevantes que sejam - como o objetivo relevante de a sociedade ser atendida por profissionais educados, treinados e qualificados, especialmente corretores de imóveis, que lidam com o patrimônio constituído por bens imóveis, que têm valores elevados. Mas princípios são normas, e não valores axiológicos sujeitos à apreciação discricionária do juiz, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Portanto, princípios devem ser operados dentro do código lícito/ilícito, afastando-se posturas revestidas de pragmaticismos, axiologismos, moralismos e voluntarismos. Apesar de ser difícil vislumbrar que defesa teria o impetrante a apresentar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, invalidando, aparentemente, o diploma obtido pelo impetrante nessa instituição de ensino, de técnico em transações imobiliárias (diploma que serviu de fundamento para o registro profissional dele como corretor de imóveis), nada justifica a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Este é o preço que se deve pagar para se viver em Estado Democrático de Direito - preço esse que, como tem ressaltado o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, é módico: a observância das regras do jogo, estabelecidas na Constituição do Brasil. Ainda que tal observância seja incômoda em alguns casos, sendo aplicada a quem, aparentemente, quanto ao tema de fundo, possa não ter nenhum direito, por ter obtido, ilicitamente, diploma de técnico em transações imobiliárias, os juízes têm responsabilidade política e não podem decidir com base em opiniões ou valores pessoais, em posturas axiológicas, discricionárias ou voluntaristas, para

determinar quem merece ou não ter seus direitos constitucionais preservados (são os dois corpos do rei de que fala o jurista Lênio Luiz Streck, lembrando Ernst Kantorowicz). Os juízes devem colocar em suspensão suas opiniões e valores pessoais e decidir segundo o Direito, que, no caso, impõe a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por mais incômoda ou trabalhosa que seja tal observância à autoridade administrativa e à própria sociedade, que se verá atendida, durante certo tempo, por profissional que, provavelmente, não preenche todos os requisitos para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão em que deferida a liminar e conceder em parte a segurança, a fim de anular a decisão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo que cancelou o registro do impetrante como corretor de imóveis e determinou-lhe a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014, sem prejuízo de essa autarquia de controle da profissão expedir nova decisão de idêntico teor, em regular processo administrativo instaurado em face do impetrante, depois de devidamente observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0018129-76.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO RANULFO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que coloquem à disposição do Impetrante a autorização para continuar seu trabalho e a disponibilização dos documentos que cassaram sua funcional, para habilitar sua defesa, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 2/11). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 28/32). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança (fls. 44/51). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 142/146). É o relatório. Fundamento e decidido. O impetrante conclui o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Atos, que expediu o respectivo diploma. Comprovada pelo impetrante a formação profissional de técnico em transações imobiliárias, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região emitiu certificado de regularidade em nome do impetrante, atestando estar ele habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possuir nenhum impedimento ao exercício dessa profissão, bem como o inscreveu nesse Conselho, na qualidade de corretor de imóveis. Segundo ofício DESEC nº 834/2012, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 26.01.2012, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e está a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetam a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício está o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a exigir do impetrante a comprovação de sua inscrição e aprovação nesse exame, a fim de validar a inscrição como corretor de imóveis. Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, de que o impetrante, tendo presente a invalidação do diploma de técnico em transações imobiliárias, seja aprovado no exame de validação da vida escolar, exigido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como condição para o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis. A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados a partir de 14 de abril de 2009 pelo Colégio Atos, entre os quais se inclui o curso de técnico em transações imobiliárias, cuja frequência pelo impetrante gerou a obtenção por este, invalidamente, do diploma que o habilitou a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O ato administrativo de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região perdeu seu fundamento de validade. O impetrante foi inscrito nesse Conselho para exercer a profissão de corretor de imóveis por ostentar a qualificação profissional de técnico de transações imobiliárias, como o exige o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Mas o impetrante deixou de ostentar tal qualificação profissional. Isso porque foram invalidados os atos escolares praticados pelo Colégio que expediu seu diploma de técnico em transações imobiliárias. Não cabe falar em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Certo, estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A revisão, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do ato administrativo de inscrição do impetrante à vista da invalidade do diploma por ele obtido de técnico em transações imobiliárias, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito. Não se está a aplicar lei retroativamente. O que se está a fazer é rever o ato administrativo de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região por ausência de pressuposto de fato necessário ao exercício da profissão, a saber, ser técnico em transações imobiliárias. Dispondo o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor

de título de técnico em transações imobiliárias, é nulo o ato administrativo de inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis motivado na existência de diploma que foi declarado nulo. A ausência do motivo de fato que serviu de base para a prática do ato administrativo torna este nulo. Mesmo que se entenda que a expressão lei, contida no citado dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo ilegal por ausência do respectivo motivo de fato, descabe cogitar de violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. É que do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade profissional sem os requisitos exigidos pela lei para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei -- requisitos esses cuja imposição têm expressa autorização constitucional, no inciso XIII do artigo 5, ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação da regra veiculada no artigo 2º da Lei nº 6.530/1978, segundo o qual O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar tal dispositivo legal, que estabelece requisito de qualificação profissional para o exercício da profissão de corretor de imóveis, sem antes o declarar inconstitucional. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal e que nada tem de inconstitucional ou ilegal. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por

inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada inconstitucional a norma resultante desse texto, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. O limite semântico mínimo desse texto legal é este: o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Se ignorada tal norma -- que se motiva no inciso XIII do artigo 5, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -- com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), não outorgam a quem não ostenta a formação profissional prevista em lei o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que segura o direito de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo cancelar o registro profissional de quem não ostenta válida formação profissional como técnico em transações imobiliárias. O que segura essa interpretação é a autorização outorgada pela Constituição do Brasil à lei ordinária de impor critérios de formação profissional para o exercício de certas profissões e a legalidade dos atos praticados com base na lei ordinária que estabeleceu os requisitos para tanto. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer cidadão que não tem a formação profissional prevista em lei pode exercer trabalho

sujeito a critérios legais ou de que qualquer cidadão que obteve diploma nulo tem tal direito, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então teríamos que universalizar tal direito e extinguir todos os requisitos para o exercício das profissões reguladas por lei, como médico, advogado, engenheiro, enfermeiro, contador etc. Não sendo universalizável a providência postulada pelo impetrante, não pode ser concedida pelo Poder Judiciário. Ainda, não se observa nenhuma violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No ofício DESEC nº 834/2012, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 26.01.2012, o impetrante foi comunicado por esta autarquia profissional que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e que estava a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetessem a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região exigiu do impetrante, ainda em janeiro de 2012, a comprovação de sua inscrição e aprovação nesse exame, a fim de validar a inscrição como corretor de imóveis. Desde 2012, portanto, o impetrante foi regularmente notificado para validar a inscrição profissional naquela autarquia e sabe o motivo dessa determinação, exposta com clareza e precisão no referido ofício DESEC nº 834/2012 (fls. 86/88), de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. O impetrante não apresentou nenhuma prova documental de que tenha oferecido impugnação administrativa em face dessa decisão, dando causa à instauração de processo administrativo, nem de que, instaurado tal processo, nele não foi permitido o exercício da ampla defesa. Finalmente, esta não é a via processual adequada para discutir a validade da decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009, tampouco a regularidade formal do procedimento em que proferida tal decisão. Tal questão somente pode ser discutida em sede processual própria, na Justiça Estadual, em demanda em face do Estado de São Paulo. Por ora, tem-se ato administrativo existente, válido e eficaz praticado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulando os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996, a ser pagas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019742-34.2014.403.6100 - FABIO HENRIQUE CALDEIRA X RENATO SOMERA JUNIOR X HEITOR RODRIGUES DE MATOS X DANIELLE COSTA GOMES DE CASTRO (SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL Mandado de segurança com pedido de liminar (sic) para autorizar aos Autores que se apresentem no dia 16 de novembro de 2014 no clube SESC desta cidade sem a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, e ao final, no mérito, seja declarada a procedência da presente ação para conceder tal medida em caráter definitivo e que os Autores sejam dispensados da inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem as suas atividades de músicos em qualquer lugar (fls. 2/7). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 34/35). A autoridade impetrada prestou informações requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/46). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 48/49). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com a resultante do texto do inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal, segundo o qual é livre a expressão da

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). A Ordem dos Músicos do Brasil não dispõe de competência para fiscalizar eventual sonegação fiscal quanto a tributos que os músicos deixarem de recolher sobre rendimentos recebidos no exercício dessa atividade. Eventual sonegação de tributos por músicos não autoriza que se exija inscrição e quitação de tributos como requisitos para apresentação deles em eventos musicais. Há que se lembrar a antiga, mas sempre atual, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que vedada sanções políticas ou meios coercitivos indiretos para compelir os contribuintes ao recolhimento de tributos, jurisprudência essa condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. O inadimplemento contratual dos músicos quanto a eventos a que deixarem de comparecer quando contratados para se apresentar não autoriza a criação de órgão estatal com poderes para limitar a liberdade de expressão, que, nos termos da Constituição do Brasil, não pode sofrer nenhuma restrição. A proteção dos direitos trabalhistas dos músicos é questão manifestamente estranha às atribuições da Ordem dos Músicos do Brasil, que não recebeu da Lei nº 3.857/1960 nenhuma competência para atuar na defesa dos direitos trabalhistas dos músicos, atribuição essa que incumbe ao respectivo sindicato, bem como aos órgãos da União de fiscalização das relações do trabalho. Assim, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de confirmar a decisão em que deferida a liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, como requisito para apresentação como músicos, e de autuá-los ante qualquer apresentação que realizarem, nessa condição, sem tal registro profissional. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019760-55.2014.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL

o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial.

Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Horas extras e o respectivo adicional As horas extras e o respectivo adicional constituem remuneração, e não indenização, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, as horas extraordinárias, que são constituídas pela remuneração pela prestação dos serviços acrescida de no mínimo 50%. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a execução de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, composta pela remuneração acrescida de no mínimo 50%. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre

com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei n 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores

pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Adicional de transferênciaO adicional de transferência constitui remuneração suplementar de 25% sobre os salários, devido na transferência do empregado para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho, nos termos do 3 do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio . 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo.Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente, em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho.Está caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de

transferência. Trata-se de espécie de adicional salarial, cujo pagamento é realizado mensalmente, por prazo indeterminado, enquanto durar a situação de prestação dos serviços, pelo empregado, fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Trata-se, assim, de remuneração decorrente da prestação de serviços fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência e o caráter remuneratório deste por decorrer da prestação dos serviços ao empregador, pelo empregado, fora da localidade prevista originalmente no contrato de trabalho, tem-se ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020533-03.2014.403.6100 - ERICK VICENTE ARIENZO (SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

1. Mantenho a sentença de fls. 36/39, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 45/69). 3. Cite-se a autoridade impetrada para responder ao recurso de apelação. 4. Intime-se o Ministério Público Federal. 5. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020624-93.2014.403.6100 - DEBORA TROYANO DAS NEVES (SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de segurança em que a impetrante, advogando em causa própria, pede o deferimento de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para que a autoridade coatora promova, por prazo indeterminado: ao atendimento da impetrante para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato aos processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS e sem a necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas, bem como que sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte, ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhada por servidor, e, por fim, ressaltando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste mesmo formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada (fls. 2/32). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 70/72). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 78/101). O Instituto Nacional do Seguro Social ingressou nos autos defendendo os atos impugnados e requerendo a improcedência dos pedidos e a denegação da segurança (fls. 107/114). A autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da segurança (fls. 117/119). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 121/123). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, advogada no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e aos seus constituintes violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por

incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados por dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da parte impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia e entre os próprios segurados, distinguindo-se com prioridade os que contrataram advogados em detrimento daqueles que não o fizeram. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. O direito postulado nesta impetração não é universalizável, sendo impossível de ser concedido a todos os segurados que contrataram advogados. Se todos os segurados forem representados por advogados, e se todos estes (advogados) gozam de prioridade, então o tudo vira nada. Se todos têm atendimento prioritário, não há nenhuma prioridade. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos, inclusive os que não têm advogado, não pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, por advogado inscrito na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juízes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do agendamento eletrônico e observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada. Ainda, é importante salientar a falta de direito líquido e certo, entendido como a ausência de comprovação, por meio de prova documental, relativamente à afirmação da parte impetrante de que sem prévio agendamento não há atendimento do advogado nas Agências da Previdência Social. Trata-se de fato controvertido, o que afasta a liquidez e certeza exigida no mandado de segurança, por demandar dilação probatória, incabível nesse procedimento. É que o INSS afirma que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para o seu conforto e segurança. Se o segurado não concorda com o atendimento, tem direito a que o atendimento se faça no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera à distribuição e senhas. E isso se aplica, também, ao advogado representante dos segurados (fl. 108, verso). Assim,

é controversa a questão de que há obrigatoriedade de prévio agendamento para atendimento dos advogados. Finalmente, a afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto também falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020680-29.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA (SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de trinta dias, prorrogáveis fundamentadamente por mais trinta dias, na forma do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, dos pedidos de restituição e/ou ressarcimento ns 33285.24515.2808141.1.08-7665 e 39297.97716.2808141.1.09-5857, protocolados em 28.8.2014 (fls. 2/23). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 44/45). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 99/102). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a improcedência do pedido (fls. 61/69). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 96/98). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso que neste caso não incide a norma extraível do texto do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, uma vez que essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que seja proferida decisão administrativa sobre pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todos os pedidos formulados pela impetrante não pendem de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Daí por que não se esgotou o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, donde a ausência de omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Apesar de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar inserido nesta lei no seu Capítulo II, cujo título é Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se pode perder de perspectiva que essa lei tem como objeto principal toda a Administração Tributária Federal e, especialmente, a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O simples fato de o dispositivo estar inserto em capítulo que trata da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não limita sua aplicação a este órgão. O princípio constitucional da igualdade incide a recomendar que os contribuintes tenham o mesmo tratamento, quanto ao prazo para julgamento de pedido administrativo, tanto na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como também na Receita Federal do Brasil. Mesmo porque a Lei nº 9.784/1999, conforme já assinalado, ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, o que afasta a aplicação desta lei à Receita Federal do Brasil, quanto aos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, regulados, de modo especial (lei especial afasta a lei geral), pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, cujo 14 desse artigo, incluído pela Lei nº 11.051/2004, estabelece que A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Há, desse modo, lei especial a outorgar à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para estabelecer o prazo de julgamento dos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação. Assim, não fosse a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem afirmado que a norma extraível do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aplica-se também aos pedidos de ressarcimento ou de restituição dirigidos à Receita Federal do Brasil (por exemplo, entre vários precedentes nesse sentido, AgRg no REsp 1353195/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013), a regra aplicável à espécie seria a extraível do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, cujo 14 outorga à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para fixar critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, e não a do artigo 49 da Lei 9.784/1999, por força do artigo 69 desta. Ante a existência de regra específica, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a estabelecer prazo de 360 dias para o julgamento,

pela Receita Federal do Brasil, de pedidos de restituição ou ressarcimento formulados pelos contribuintes, e não tendo sido violada tal regra, inexistindo, assim, omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não foram violados os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência da Administração, do que seria o caso de cogitar somente se ultrapassado o prazo de 360 dias (prazo legal, na dicção do STJ), a menos que se declarasse inconstitucional o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, o que não foi suscitado, nem sequer incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, pela parte impetrante. Finalmente, corrijo, de ofício, erro material existente no seguinte parágrafo da decisão em que indeferida a medida liminar. No parágrafo onde se lê: Todos os pedidos formulados pela impetrante pendem de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; leia-se: Todos os pedidos formulados pela impetrante não pendem de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Retifique-se o registro da decisão em que indeferida a liminar ante o erro material corrigido acima.

0020685-51.2014.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito representado pela inscrição n. 80.6.13.000626-2, excluindo o nome da impetrante do Cadin da Serasa. No mérito pede seja concedida por sentença a segurança, garantindo a impetre seu direito de líquido e certo de ver reconhecida e averbada junto aos órgãos fiscais a suspensão da exigibilidade do débito representado pela inscrição n. 80.6.13.000626-2, assegurando a impetre a exclusão do seu nome do Cadin e da Serasa de forma definitiva, em face da situação de fato de direito demonstradas de plano (fls. 2/8). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.13.000626-2 e a exclusão do nome da impetrante do Cadin relativamente a tal inscrição (fls. 68/69). Contra essa decisão a União interpôs agravo retido (fls. 91/95) A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 75/81). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a autorizar sua manifestação sobre o mérito (fls. 98/100). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, registro que há evidente erro material, de digitação, nos pedidos formulados pela impetrante, quanto ao número do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União. O número certo, que, inclusive, foi descrito corretamente na causa de pedir, é n. 80.6.13.000626-27. Feito esse registro, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada em relação ao pedido de cancelamento do registro do nome da impetrante na Serasa. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região não dispõe de nenhum poder de gestão do banco de dados da Serasa. Trata-se de banco de dados administrado por empresa privada de gerenciamento de informações sobre a concessão de crédito a particulares, empresa essa que não tem nenhuma vinculação com a União tampouco pode esta interferir em atos praticados por aquela pessoa jurídica de direito privado. A Serasa obtém informações públicas sobre as execuções fiscais distribuídas e as lança em seu banco de dados, sem nenhuma participação ou interferência da União nesse procedimento. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Em relação aos pedidos de reconhecimento de que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.13.000626-2 está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento realizado nos moldes da Lei n. 11.941/2009 e de exclusão do nome da impetrante do Cadin, a segurança deve ser denegada. Conforme informa a autoridade

impetrada, a impetrante, realmente, optou pelo parcelamento da Lei n 11.941/2009, mas apenas em relação aos débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil. Não há nenhuma comprovação da adesão da impetrante ao parcelamento em questão quanto aos demais débitos em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O recibo de desistência do parcelamento ordinário realizado nos moldes da Lei n 10.522/2002 comprova apenas o mesmo fato: a desistência deste parcelamento, e não a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei n 11.941/2009. Já os recolhimentos realizados pela impetrante dizem respeito aos parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil (artigos 1 e 3), únicos aos quais aderiu validamente, e não ao parcelamento ao qual sustenta (sem comprovar) ter aderido, quanto aos demais débitos em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (L. 12865-PGFN-DEMAIS-ART 3), cujo código de recolhimento é 3841, não realizado pela impetrante. Assim, a impetrante não optou validamente pelo parcelamento do crédito tributário em questão na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, seja no prazo original previsto no artigo 17 da Lei n° 12.865/2013, seja no prazo reaberto ante a nova redação dada a esse artigo pela Lei n° 12.973/2014, tampouco iniciou o pagamento das prestações da respectiva modalidade de parcelamento (L. 12865-PGFN-DEMAIS-ART 3, cujo código de recolhimento é 3841). Sem que sejam declarados inconstitucionais estes dispositivos legais, não é possível determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão do nome da impetrante do Cadin relativamente a esse crédito. Com efeito, é certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinnggebung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito, novamente, o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contém um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom lingüista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbebo jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua

sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à bália para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemológico-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre

no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, seja na redação original, seja na que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014, uma vez que a impetrante não aderiu validamente ao parcelamento nos prazos neles previstos quanto aos débitos em cobrança na PGFN (L. 12865-PGFN-DEMAIS-ART 3). É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a adesão ao parcelamento deveria ser realizada no prazo do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. Nesse prazo legal a impetrante aderiu apenas aos parcelamentos quanto aos demais débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil. Não aderiu aos demais débitos em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tampouco iniciou o recolhimento das respectivas prestações quanto a estes débitos (não) parcelados. Se ignorados os citados dispositivos pelo juiz, com base em critérios discricionários e voluntaristas, sem afastá-los incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Além disso, a própria edição sucessiva das leis concedendo aos contribuintes inadimplentes intermináveis oportunidades de parcelamento de créditos tributários não recolhidos tempestivamente está a reclamar urgente filtragem constitucional pelo Poder Judiciário, a fim de corrigir a violação do princípio da igualdade e da livre concorrência, em relação aos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias. Com efeito, as leis que concedem oportunidades sucessivas de parcelamento, criando vantagens para os contribuintes inadimplentes, discriminam os contribuintes que recolheram em dia os tributos e incentivam a inadimplência. Há nesses parcelamentos violação do princípio constitucional da igualdade e incentivo à concorrência desleal. As empresas que recolhem em dia os tributos têm dificuldades em concorrer com as que apostam na inadimplência aguardando nova oportunidade de parcelamento, que vem sendo concedida sucessivamente pela União, nos últimos anos. Descabe falar em boa-fé objetiva ante a desistência, pela impetrante, do parcelamento ordinário sem a adesão formal ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Este tipo de argumento veicula pretensão de trabalhar com o fato consumado. O contribuinte viola a lei, não respeita todas as condições para aderir validamente ao parcelamento, mas força a situação, a fim de trabalhar com o fato consumado, argumentando que desistiu do parcelamento anterior para aderir ao novo parcelamento, mas nem sequer efetua o pagamento das prestações relativas à respectiva modalidade, sob o código correto. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda (se a decisão não pode ser universalizada), então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer contribuinte que deixar de cumprir todas as prescrições legais e infralegais para aderir a parcelamento de crédito tributário poderá contornar a situação, bastando que desista do parcelamento anterior e adira a modalidade distinta daquela à qual formalmente não aderiu (sem sequer iniciar o pagamento das prestações da modalidade correta de parcelamento), a fim de criar fato consumado, as regras de adesão ao parcelamento deixarão de ter utilidade. Daí a violação do princípio da legalidade. Assim, por exemplo, duzentos mil contribuintes, no próximo parcelamento - que, no futuro, é possível, será concedido novamente pela União -, poderão deixar de cumprir as regras para adesão ao parcelamento, mas mesmo assim deverão obtê-lo, por meio de decisão judicial. Bastará que desistam do parcelamento anterior ou iniciem o pagamento das parcelas por algum tempo, apostando na impossibilidade fática de a União, de pronto, perceber com rapidez a ausência de adesão válida ao parcelamento (em milhares de casos) e de declará-lo extinto assim que efetivado o pagamento da primeira parcela. Esses mesmos contribuintes poderão invocar o princípio criado por meio desta decisão: não há necessidade de cumprimento de nenhuma regra de adesão ao parcelamento; basta que se inicie o pagamento das prestações do parcelamento e que se invoque a boa-fé objetiva, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dotados de elevada anemia significativa, em que cabe qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete. Por respeito à coerência e integridade do direito, o Poder Judiciário deverá acolher a pretensão desses contribuintes, esvaziando toda a legislação democraticamente editada pelo Poder Legislativo para regular as regras de adesão ao parcelamento, legislação essa que será afastada sem que tenha sua inconstitucionalidade reconhecida, ainda que em controle difuso de constitucionalidade. Ante o exposto, em que pesem o brilho e o esforço dos nobres advogados da autora, os pedidos não podem ser acolhidos, com o devido e máximo respeito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia dos atos praticados com

base nela. A partir da publicação desta decisão fica a autoridade impetrada autorizada a restabelecer a exigibilidade do crédito tributário e a registrar o nome da impetrante no Cadin. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020934-02.2014.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para o Impetrante de não ser compelido ao fornecimento das informações solicitadas sem que haja o adequado atendimento pelo Impetrado das exigências legais, em especial o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, os artigos 2º, 5º, e 4º do Decreto nº 3.724/2001 e o artigo 4º da Portaria SRF nº 180/2001, bem como seu anexo II (fls. 2/10). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 101/102). A autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da segurança (fls. 133/138). A parte impetrante noticiou que apresentou as informações e documentos solicitados pela autoridade impetrada, o que torna prejudicada esta impetração, razão por que requer sua extinção sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual (fls. 145/146). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 153). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a afirmação da parte impetrante de que apresentou as informações e documentos solicitados pela autoridade impetrada, acolho o requerimento formulado por aquela, no sentido de que esta impetração está prejudicada por ausência superveniente de interesse processual (fls. 145/146), no que foi acompanhada pelo parecer ofertado pelo Ministério Público Federal (fl. 153). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021542-97.2014.403.6100 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da segurança que a impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário (fls. 2/25). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente à gratificação natalina indenizada (fls. 58/64). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 74/89). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa porque o estabelecimento matriz da impetrante tem sede fiscal no município de Vespasiano-MG, sendo o centralizador do recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 73). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 93/95). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada informa que o estabelecimento matriz da impetrante tem sede fiscal no município de Vespasiano-MG e centraliza o recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 73). Daí por que a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, uma vez que, tendo a matriz da impetrante domicílio fiscal no município de Vespasiano-MG e centralizando a matriz o recolhimento das contribuições previdenciárias, a autoridade competente para proceder à cobrança das contribuições sociais em questão, cujo recolhimento se pretende afastar, não é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que não dispõe de competência para realizar a cobrança de créditos tributários devidos por contribuinte com domicílio fiscal naquele município, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, da autoridade correta da Receita Federal do Brasil com competência para fiscalizar contribuintes com domicílio fiscal no município de Vespasiano-MG. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o polo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster

de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Federal em Minas Gerais, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a parte impetrante. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança. 2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria

da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoNão conheço dos pedidos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0024958-73.2014.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de liminar e, no mérito, de segurança para assegurar a não sujeição da Impetrante à contribuição social previstas (sic) no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 desde o esgotamento de sua finalidade (janeiro de 2007) até os dias atuais, bem como o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitado, em ambos os casos, o prazo prescricional quinquenal, e para ordenar às autoridades coatoras que se abstenham de sancionar a Impetrante pela postura acima ou de recusar-lhe, em razão dela, a expedição de certidão negativa de débitos (fls. 2/20).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir.Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001.De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só

que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoft, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para

esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de

forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para

escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS, no que diz respeito às instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA

CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS do artigo 1º da LC 110/2001 pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem

nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, afirmo que há certeza em relação à inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença às autoridades impetradas. Se houver apelação, a União Federal e a Caixa Econômica Federal deverão ser intimadas para apresentar contrarrazões, remetendo-se mensagem a Setor de Distribuição para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0000196-56.2015.403.6100 - DOSSOU SOUROU NICOLAS (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Mandado de segurança em que o impetrante, nacional da República do Benin, que se encontra no Brasil em cumprimento de pena de prisão em regime aberto domiciliar, em virtude da condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pede a concessão de liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg. Afirma que está em situação migratória irregular, não tendo acesso a documentos para exercer uma atividade laboral formal, requerendo o deferimento do visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da citada resolução do CNIg, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal (fls. 02/09). É o relatório. Fundamento e decido. Por força da Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, compete ao Ministério da Justiça a concessão, em virtude de decisão judicial, de permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, vinculada tal permanência ao cumprimento da pena ou à efetivação da expulsão, observados os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 10 DE ABRIL DE 2014 Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº

10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. Art. 3º A aplicação desta Resolução será objeto de informe semestral em reunião ordinária do CNIg. Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Ocorre que a petição inicial não está instruída com nenhuma prova documental de que a autoridade impetrada indeferiu o recebimento do pedido do impetrante de permanência de caráter provisório, a título especial, na qualidade de estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, tampouco com algum ato normativo geral e abstrato em que a Polícia Federal tenha adotado interpretação restringindo o exercício do direito previsto na Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, ao exigir outra decisão judicial que não a do próprio juízo criminal que impôs o regime de prisão domiciliar. Assim, falta direito líquido e certo, entendido no seu conceito processual como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Não se trata de impetração preventiva, e sim de impetração contra lei em tese, vedada pela jurisprudência, conforme interpretação consolidada na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração preventiva exige a comprovação de justo receio pela parte impetrante, a teor do artigo 1 da Lei n 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O justo receio estaria caracterizado pela negativa de recebimento do pedido administrativo ou indeferimento deste pela autoridade impetrada ou pela existência de ato normativo geral e abstrato editado pela Polícia Federal impondo a interpretação de exigência de outra decisão judicial que não a do próprio juízo criminal que impôs o regime de prisão domiciliar, para o exercício do direito previsto na Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, situações essas ausentes na espécie. Além disso, é manifesta a ausência de ato coator, ainda que se entendesse provado o fato de que a autoridade impetrada adotou a interpretação impugnada na presente impetração. Isso porque a decisão do juízo de execuções criminais - Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP - autorizou expressamente o sentenciado, ora impetrante, a retornar ao seu país de origem assim que ingressasse no regime de prisão domiciliar. A permanência ou não do impetrante na situação de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime domiciliar depende exclusivamente da vontade dele, que foi expressamente autorizado, pelo juízo das execuções criminais, a retornar ao seu país de origem. Donde ser manifestamente improcedente a fundamentação exposta na petição inicial de que viola o direito subjetivo do impetrante ao trabalho a circunstância de ser obrigado a cumprir a pena e estar proibido de trabalhar no Brasil. O impetrante não está obrigado a cumprir a pena no País, podendo retornar ao seu País de origem a qualquer tempo. A Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, autoriza o Ministério da Justiça a conceder permanência de caráter provisório e temporário, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, ficando tal permanência vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Não estando o impetrante obrigado ao cumprimento do restante da pena em regime aberto, porque autorizado a retornar ao seu País de origem a qualquer tempo, e sendo a permanência prevista na Resolução Normativa n 110/2014 concedida em caráter temporário, vinculada estritamente ao cumprimento da pena, é manifesta a ausência de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder, dependendo apenas da vontade do impetrante fazer cessar a situação que estaria a lhe causar prejuízo, narrada na petição inicial. Ante o exposto, ausente a comprovação documental da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo, a petição inicial deve ser indeferida, por falta de direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000547-29.2015.403.6100 - MARCIO NUNES PAIVA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO O impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda registro, como Técnico em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência (fls. 2/12). É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O artigo

5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Se o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, não exerceu o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente, trata-se de fato irrelevante. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução nº 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC nº 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional

de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC n.º 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução n.º 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei n.º 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal, que permanece em vigor na redação original, não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados, relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei n.º 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei n.º 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n.º 472/2009, ambas (Lei n.º 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não parece juridicamente relevante. Isso porque o impetrante nem sequer aponta qual seria a norma constitucional violada por veicular a Lei n.º 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n.º 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n° 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexatidão formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante, de modo que o pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais uma via da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Apresentada a cópia da inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PETICAO

0008900-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) SAMUEL GOIHMAN(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de impugnação à indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 85.699 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, medida essa decretada nos autos da ação civil pública n° 0000352-49.2012.403.6100, movida em face dele pelo Ministério Público Federal, que pede a aplicação das sanções pela prática de ato de

improbidade administrativa. O requerente afirma a impenhorabilidade, por se tratar de bem de família (fls. 2/4). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP manifestaram-se pela manutenção da indisponibilidade do imóvel (fls. 68/69 e 72). Determinada a autuação em apartado deste incidente e concedido prazo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este reiterou a manifestação de fls. 68/69, informando não ter sido possível encontrar outros bens imóveis de propriedade de SAMUEL GOIHMAN (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido improcede. Apesar de haver sido comprovada a qualidade de bem de família do bem imóvel tornado indisponível -- porque não se revelou a existência de outros bens imóveis em nome do requerente --, não cabe o levantamento da indisponibilidade desse único imóvel. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a indisponibilidade pode recair sobre bens de família, adquiridos antes ou depois dos fatos classificados como atos de improbidade administrativa, uma vez que tal medida não implica expropriação do bem imóvel. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família (REsp 1287422/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem (REsp 1287422/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas, que não são devidas, nem honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente processual. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020026-42.2014.403.6100 - HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda (fls. 48/49) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento de custas. A exequente é beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A executada ainda não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009243-88.2014.403.6100 - PEDRO SEORRA ANDOLFATTO (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X PEDRO SEORRA ANDOLFATTO

1. Fls. 209/210: ante a concordância da exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Para fins de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 203, regularize a exequente a representação processual, no prazo de 10 dias. A exequente não apresentou instrumento de mandato com outorga ao advogado de poderes especiais para receber e dar quitação. Ademais, o pedido de expedição de alvará de levantamento está incompleto. O advogado indicado na petição de fls. 209/210 não informou seu número de RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001470-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON VIEIRA GOMES

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, cor BRANCO BANCHISA, chassi n 93W244F14C2091312, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa DBM 9259, RENAVAM n 00424220733, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório.

Fundamento e decidido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 13/16). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 19/20). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001472-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DOMINGOS CAMARGO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MERIVA JOY, cor BRANCA, chassi n 9BGXL75P09C177606, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2009, placa DTE 6300, RENAVAM n 132429853, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decidido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 13/15). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 19/20). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO MACIEL

1. Fl. 82: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, RENATO MACIEL (CPF nº 300.225.038-46), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria

novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PINHEIRO BORGES

1. Fls. 119/120: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré, MICHELE PINHEIRO BORGES (CPF n.º 401.328.618-10). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, indicados pela autora (fls. 02 e 43/69), obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02 e 86) e de instituições financeiras por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 84/85), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 30, 74, 75, 76 e 120), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, MICHELE PINHEIRO BORGES (CPF n.º 401.328.618-10), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima.Publique-se

0023139-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO AKIHIKO SUDO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 1003.160.0000821-38, firmado por ele. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento da importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Determinada à autora a apresentação de memória de cálculo descrevendo todas as operações realizadas para se chegar ao valor apontado na inicial (fl. 23), a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos (fls. 35/39).Intimada, sob pena de indeferimento da petição inicial, para aditar a inicial a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito apresentado nos cálculos de fls. 36/39, bem como recolher eventual diferença de custas (fl. 42), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 46/53).Determinado o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0020529-30.2014.4.03.6100, a Caixa Econômica Federal apresentou guia de recolhimento da outra metade das custas e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 62, 64 e 65).É o relatório. Fundamento e decido.A afirmação da autora de que houve renegociação da dívida objeto da petição inicial gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora nas custas, já recolhidas (fls. 22 e 65). Sem condenação em honorários

advocáticos, porque o réu nem sequer foi citado. Defiro o requerimento da autora de desentranhamento dos documentos originais mediante sua substituição por cópias simples, salvo o instrumento de mandato, cujo original deverá permanecer nos autos. Fica a autora intimada para, em 15 dias, apresentar as cópias para substituição e desentranhamento dos documentos originais, com a apontada ressalva. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0023460-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 55.529,54, em 29.07.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.ºs 1652.160.0000423-21 e 1652.160.0000741-00, respectivamente firmados em 24.8.2010 e 22.6.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5, 66/71 e 73). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 81/83 e certidão de fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência dos indigitados contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/20 e 21/29). Os contratos, assinados pelo réu, preveem limite de crédito nos valores de R\$ 30.000,00 (contrato n.º 1652.160.0000423-21) e R\$ 15.000,00 (contrato n.º 1652.160.0000741-00), destinados ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. As memórias de cálculo de fls. 67/69 e 70/71 descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas nas memórias de cálculo estão comprovadas pelos extratos do cartão de crédito (fls. 33 e 34). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 55.529,54 (cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 29.07.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0023480-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 55.738,48, em 06.12.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 3032.160.0000489-44, firmado em 18.2.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 57/58 e certidão de fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 23/25 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão

CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas nas memórias de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls.21/22). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 55.738,48 (cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), em 06.12.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0023251-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEKSANDRO DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0023399-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HUGO JUSSIN

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000391-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000416-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAIR ANTONIO BELLINI

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0000418-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos

termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0000426-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0000655-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BELO CARDOZO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RONALDO DA SILVA COSTA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000989-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008669-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-36.2013.403.6100) SERGIO RICARDO PINTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0011385-65.2014.403.6100 - SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Fls. 89/90: não conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença que

indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Primeiro, porque o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar os embargantes. Aliás, um dos fundamentos da sentença embargada foi justamente o fato de os embargantes não terem cumprido a determinação de regularizar a representação processual. Segundo, porque, do ponto de vista lógico e cronológico, a petição protocolada em 13.08.2014 (fl. 79) não poderia ter cumprido decisão posterior, de 24.09.2014 (fl. 82). Por fim, o fato é que os embargantes não regularizaram a representação processual nem apresentaram cópia da memória de cálculo que instrui a petição inicial dos autos da execução embargada, conforme determinado na fl. 82. Era o caso de extinção do processo. 2. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 86, proceda a Secretaria ao traslado dela e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução, remetendo estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009760-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA (CPF nº 039.837.918-16). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 48/72). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA (CPF nº 039.837.918-16), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora de veículos em nome do executado. Sobre os veículos FIAT PREMIO S IE, ano de fabricação 1992, ano do modelo 1993, placa BXA 3269, e FIAT 147C, ano de fabricação e do modelo 1983, placa BME 8921, registrados no RENAJUD em nome do executado, GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA (CPF nº 039.837.918-16), são objeto de alienação fiduciária e o primeiro veículo também possui restrição administrativa. Possuindo restrição administrativa e pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado: HONDA CIVIC LX, chassi 93HES16502Z102633, ano de fabricação 2001, ano do modelo 2002, placa CLJ2627. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 5. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado, GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA (CPF nº 039.837.918-16), no endereço já diligenciado (fl. 25) e também no endereço cadastrado no RENAJUD: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse cargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fls. 254/263: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da do ofício do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em que comunica o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 73.757, averbações nºs 09 e 10, de propriedade da executada SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS. 2. Fls. 267/269: defiro o pedido da UNIÃO de penhora da parte ideal do imóvel descrito como uma casa situada na rua João Capitulino nº 16, Vila Gustavo, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 136/138), de propriedade do espólio de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA (CPF nº 075.221.608-20). 3. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora da parte ideal do imóvel que cabe a VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO, imóvel esse situado na rua João Capitulino nº 16, Vila Gustavo, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 270/272);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, na pessoa de seu inventariante VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário, no endereço já diligenciado, conforme certidão na fl. 206; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à UNIÃO o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.4. Indefiro o requerimento formulado pela UNIÃO de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informações fiscais das executadas SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS e SILVANA BAPTISTA BARRETTO. A decretação da quebra do sigilo fiscal destas já foi decidida na fl. 192, contra a qual não houve interposição de recurso. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.5. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações contidas no ofício deste Juízo nº 262/2014, expedido na fl. 250, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do inventário nº 0134050-34.1998.8.26.0001, quanto a eventual existência de valores a serem transferidos para esta demanda, ante a penhora realizada no rosto daqueles autos.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fls. 206/208: indefiro o requerimento formulado pela União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informações fiscais das executadas SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS e SILVANA BAPTISTA BARRETTO. A decretação da quebra do sigilo fiscal destas já foi decidida na fl. 192, contra a qual não houve interposição de recurso. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão na fl. 192: desampense dos autos da execução de título extrajudicial nº 0015124-51.2011.4.03.6100 e remeta estes ao arquivo (baixa-findo).

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

1. Fl. 127: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 12 da decisão de fls. 121/122, comprovando o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pela executada e penhora (fls. 63/67), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento

da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

1. Fl. 160: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME (CNPJ nº 10.495.394/0001-50), MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA (CPF nº 272.219.138-54) e FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA (CPF nº 328.226.728-22), até o limite de R\$ 276.035,26 (duzentos e setenta e seis mil, trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), para agosto de 2013, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 89.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Na hipótese de serem bloqueados valores em conta bancária de titularidade do executado, MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA, citado por hora certa, será nomeado curador especial. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

1. Fls. 96/106: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço dos executados ou requerer a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 109) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta ré, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0016864-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 27/29). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a

memória de cálculo de fl. 18.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.11. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS (CPF nº 185.934.248-56), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.13. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.14. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.15. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0016993-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELLA PETILLO

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à exequente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos. Publique-se.

0016998-66.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDA MITAUY BRAGA

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à exequente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos. Publique-se.

0017014-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATTILIO BERTUCCI

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à exequente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos.

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à exequente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos.

0017530-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à exequente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos.

0017539-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLIANS ZORZAN

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à exequente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos.

0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à exequente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos.

0018348-89.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGINA EVA DA SILVA

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas

pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

0018357-51.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO NATAL FILHO
Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não

pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

0018878-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do

valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0018892-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CAETANO DE SOUZA JUNIOR
Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeatur; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma

obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

0020433-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO FERREIRA

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores

primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2 desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

0020464-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO LUCIANO MAURER

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que,

independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0022353-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUFOX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

1. Afasto a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 134/135, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023081-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CUPULA CONFECÇÕES LTDA EPP X MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA X JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 56, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023666-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRAZCOMM COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X RICARDO CARBONARI REGORAO

1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor

atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa do sócio RICARDO CARBONARI REGORAO, e também deste sócio, em nome próprio, como executado; eii) carta precatória ao Foro Distrital de Louveira/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa física.10. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

000059-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foi atribuído pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

000117-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO DE LIMA YO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foi atribuído pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

000259-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X HEBERTON SANTOS DA SILVA

1. Tendo em vista que a demanda indicada no quadro na fl. 107 não versa sobre a execução do crédito desta, verifico que não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000278-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X RILDO SANTOS DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000282-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KARINA GABRIELA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada, KARINA GABRIELA DOS SANTOS (CPF nº 288.404.148-60), para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foi atribuído pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000288-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME X ANTONIO CARLOS GIUSTI X YAN PATRICK GIUSTI

DECISAO DE FL. 1841. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também as cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. DECISAO DE FL. 1871. Adito, de ofício, a decisão de fl. 184, para determinar à Secretaria que expeça cartas precatórias às Comarcas de Atibaia/SP e São Bernardo do Campo/SP, nos moldes e para os fins daquela decisão, para citação dos executados pessoas físicas. 2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos das próprias cartas precatórias. Publique-se esta e a decisão de fl. 184.

0000290-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE MANI COMERCIO, REFORMAS E DECORACOES LTDA - ME X RICARDO DE MANI X VANESSA REIS DE MANI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000354-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora

e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000368-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fl. 363: fica o autor, MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos autos para expedição do mandado de averbação, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Fl. 154: ante a decisão nas fl. 148, em que recebido o pedido da CEF na fl. 145 como desistência da execução, nos termos do artigo 569, cabeça, do Código de Processo Civil, não conheço do pedido da exequente de extinção do processo, nos termos do artigo 167, inciso VI, do CPC. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Tendo em vista o pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema informatizado Bacenjud e que não houve o levantamento destes, nos termos do item 1 da decisão nas fls. 104/106, expeça a Secretaria carta, com aviso de recebimento, no endereço já diligenciado (fl. 62), a fim de intimar o executado, ROGÉRIO JUNQUEIRA DA SILVA (CPF nº 126.812.308-02), que há depósito vinculado a estes autos e para indicar o número da Carteira de Identidade a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu benefício, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta nº 0265.005.00310825-5.3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, as cópias dos autos que pretende sejam desentranhadas, nos termos do item 3 da decisão na fl. 148.Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 168/173: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de avaliação, nomeação e intimação cumprido, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.

0019173-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 75: indefiro o pedido da exequente de intimação pessoal da executada para pagamento da condenação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela possui advogado e está regularmente representada, conforme instrumento de mandato na fl. 54, e a intimação dela deverá ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica a executada, KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA (CPF nº 983.899.987-34), intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado (fl. 54), para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 35.191,63 (trinta e cinco mil cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos), em 14.05.2014 (fls. 66/67), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0019393-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR

1. Fl. 82: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR (CPF nº 878.402.518-20).Em consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR (CPF nº 878.402.518-20).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 84/86). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR (CPF nº 878.402.518-20), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

1. Fl. 138: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO (CPF nº 739.010.329-91), até o limite de R\$ 18.274,05 (dezoito mil duzentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), em 06.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 124/128.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS X ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DIAS

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS (CPF nº 246.094.258-31), no polo passivo, nos termos da petição inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido da ré ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes eventuais embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, em face da ré ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.4. Defiro parcialmente o pedido do executado NILSON DIAS de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data. Ficam excluídos dessa isenção as custas processuais e os honorários advocatícios a que o executado já foi condenado a pagar na sentença nas fls. 68/69. A concessão da assistência judiciária, depois do trânsito em julgado da sentença, produz efeitos a partir da data da concessão (ex nunc), e não retroativos (ex tunc). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO.

CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem.2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).5. Fl. 78: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado NILSON DIAS (CPF nº 104.170.598-09), até o limite de R\$ 49.901,85 (quarenta e nove mil novecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), em 29.08.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 68/69.6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0000422-95.2014.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Julgo prejudicado o pedido de fls. 114/117, ante a petição de fl. 120/121.3. Fica o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES intimado da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 121). 4. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7917

CAUTELAR INOMINADA

0003041-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003041-7) - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-57.2013.403.6100 - POLLYANNA REISHOFFER RINALDI(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Prejudicada a preliminar de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 154/154-vº). Entendo desnecessária a produção de prova pericial médica indireta, uma vez que a condição de saúde pretérita pode ser comprovada por meio de prova documental. Intime-se, pessoalmente, a autora para depoimento por determinação deste Juízo. Indique a autora quem pretende ouvir na qualidade de representante da ré, conforme o pedido de fls. 167, informando endereço ou eventual local de lotação, no prazo de 05 dias. No mais, havendo questões de fato controversas, acerca dos danos sofridos pela autora, defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 15305

MANDADO DE SEGURANCA

0051701-19.1997.403.6100 (97.0051701-2) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E Proc. ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 15306

MANDADO DE SEGURANCA

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de ordem que autorize a abstenção de desconto do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de resgate das contribuições ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensões da Fundação CESP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 56/62) e a sentença julgou parcialmente procedente o pedido assegurando ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do Imposto sobre a Renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre os valores resgatados do plano de previdência privada descrito nos autos, apenas no montante correspondente às contribuições por ele próprio vertidas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e que já tenham sido objeto de tributação, nos termos da Lei nº 7.713/88, ficando a regularidade dos cálculos sujeita à regular fiscalização dos agentes da Administração Tributária (fls. 96/103). Em cumprimento à decisão liminar, a Fundação CESP juntou guia de depósito judicial a fls. 110/112. A sentença foi mantida em 2ª Instância. Com o retorno dos autos, estes foram sobrestados para aguardar a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.010499-5, interposto em face da não admissão do recurso especial (fls. 194). Negado provimento ao agravo de instrumento e trasladadas as respectivas cópias, foi negado o pedido de execução a fls. 414, em face da natureza mandamental da sentença proferida neste feito. Em seguida, a partir das fls. 425 iniciou-se a discussão acerca da exatidão dos valores depositados pela Fundação CESP, tendo sido, inclusive, remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 567/572) para verificação dos valores representativos do crédito da impetrante. Todavia, em que pese o tempo decorrido, não cabe, no presente mandado de segurança, a discussão acerca dos valores remanescentes de crédito, na medida em que se configuraria efetiva execução do julgado, incompatível com a via do mandado de segurança, cabendo, portanto, a este juízo, tão-somente a correta destinação do depósito objeto do cumprimento da decisão judicial. Prescreve, ademais, a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança

não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, os valores creditícios da impetrante devem ser apurados administrativamente, de conformidade com a sentença e sob a fiscalização da autoridade fiscal. Saliente-se que as partes não divergem acerca da possibilidade de levantamento integral do depósito efetuado pela Fundação CESP em favor do impetrante. Assim, cumpra a impetrante o despacho de fls. 508 e, após, à Secretaria para as providências ali determinadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Fls.122: Defiro a utilização dos sistemas INFOJUD, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da ré IOLANDA MELO ALVES. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas supracitados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas efetuadas às fls. 124.

0021503-03.2014.403.6100 - ALICERCE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79: Cumpra-se a decisão de fls. 78, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal, com urgência. Int.

0021585-34.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA APARECIDA AMARAL CARNEIRO

Face à manifestação de fls. 153/160, solicite-se ao SEDI a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT na qualidade de assistente simples da autora. Cite-se. Int.

0021587-04.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EDUARDO TAKASHI SUZUKI

Face à manifestação de fls. 146/147, solicite-se ao SEDI a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT na qualidade de assistente simples da autora. Cite-se. Int.

0021593-11.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X VICENTE FURTADO ABREU

Face à manifestação de fls. 146/148, solicite-se ao SEDI a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no polo passivo dos presentes autos na qualidade de assistente simples da parte autora. Cite-se. Int.

0023203-14.2014.403.6100 - JANDIRA NEVES MORAES MOREIRA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0023367-76.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes aos autos do Mandado de Segurança n.º 0012161-65.2014.403.6100. Cumprido, cite-se. Int.

0024091-80.2014.403.6100 - PETRONIO VALDOMIRO ADVOGADOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123/2006 e o art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial

Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, juntamente aos autos da medida cautelar n.º 0016144-72.2014.403.6100 ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Apensem-se estes autos à medida cautelar n.º 0016144-72.2014.403.6100 e dê-se baixa na distribuição. Int.

0024831-38.2014.403.6100 - NEURI ALBERTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0001024-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-78.2015.403.6100) SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, tendo em vista a planilha de fls. 20. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de pedido de antecipação da tutela. Int.

0001546-79.2015.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

0002034-34.2015.403.6100 - BIANCA BRECHES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente esclareça a parte autora a propositura da ação de procedimento ordinário n.º 0013544-78.2014.403.6100, tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 60/61. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020796-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-73.2014.403.6100) MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP329093 - LUIZ ANTONIO EXEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Comprove a embargante, no prazo de 48 horas, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0012154-73.2014.403.6100, qual o bem ofertado em garantia do Juízo. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0000813-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020314-24.2013.403.6100) EUNILDES VITOR LEMOS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024378-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA DE CASTRO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0024379-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BELISARIO BAPTISTA MACARIO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0024414-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIVELTE SIZINO DO PRADO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0024555-07.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SABO FERREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0024567-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIS DELEGAIS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0024574-13.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE CAMARGO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0024582-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS APARECIDO RODRIGUES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0024791-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELMO RIBEIRO LIMA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0024817-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE SILVEIRA RAMOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0024818-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0001504-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A apresentação da planilha demonstrativa dos débitos, bem como a data de atualização dos mesmos.- Providencie ainda a Exequente a assinatura na procuração de fls. 05.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0001596-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO ALVAREZ DE FREITAS

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A apresentação da planilha demonstrativa dos débitos, bem como a data de atualização dos mesmos.- Providencie ainda a Exequente a assinatura na procuração de fls. 05.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012161-65.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)
Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0012161-65.2014.403.6100.Aguarde-se para julgamento simultâneo.Intime-se.

Expediente Nº 15308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004757-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 61.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0011939-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA LOPES SANTOS MOREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 49/50.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0014818-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN
Fls. 56/65: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF, inclusive dando-lhe ciência das consultas efetuadas às fls. 67 e 68.Int.

MONITORIA

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 132/133: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 114/123 para nova tentativa de citação da ré nos endereços indicados, exceto os descritos nos itens 1, 2 e 5, que já foram objeto de diligências.Int.

0007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 138.

0019947-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO
Fls. 92: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca das consultas efetuadas às fls. 94 e 96/96vº.

0005050-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DE MOURA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 63.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0006258-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO TESSA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 66.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023370-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VITORIA FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 33 e 43. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0024499-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLADIMIR KOSZURA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0024922-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY CALEGARETTI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0025160-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GLEDSON MORALES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000385-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS DE JESUS RAGONESI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000390-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACI SIQUEIRA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000428-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO YOSHIO KAWADA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000644-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000653-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENDIMIATTI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000722-23.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MAX MOTORS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000895-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA MARIA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000906-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FREIRE BORBA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0001046-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0001141-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEREU RAMOS NETO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0001146-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUDSON DE SOUZA TORRES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002408-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAC BAR - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X FLAVIO DE ALMEIDA ZULQUES

Tendo em vista que o réu FLAVIO DE ALMEIDA ZULQUES foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 119, expeça-se a respectiva carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 121. Int.

0008471-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA PEREIRA COSTA SILVA

Em virtude do quanto informado às fls. 47/48, remeta-se novamente a Carta Precatória 144/2013 ao Juízo Deprecado, com urgência. Int.

0023689-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE DE JESUS CUNHA

Vistos, Pretende a exequente a concessão de liminar para que seja determinado o bloqueio do veículo marca VW - Volkswagen, Modelo Fox 1.6 Mi Total Flex 8V 5p, ano de fabricação 2012, modelo 2013, Placa FAO 5829, chassi 9BWAB05Z0D4003801, objeto de contrato de financiamento nº. 21024414900004841 com cláusula de alienação fiduciária, com ordem de restrição total via RENAJUD. De início, conforme consta no portal eletrônico do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o sistema on-line de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, em tempo real. Ainda de acordo com o constante no Manual do RENAJUD, disponível no referido site, o sistema possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais sobre veículos automotores em âmbito nacional. As restrições são cumulativas e podem ser classificadas nos seguintes tipos: a) Transferência - impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; b) Licenciamento - impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; c) Circulação (restrição total) - impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito; d) Registro de Penhora - registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da

penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). Assim, verifica-se que o RENAJUD presta-se a instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio e, sendo o caso de veículo adquirido mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despicienda a determinação de bloqueio judicial do veículo no aludido sistema para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a sua alienação dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. Transcreve-se ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRIÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despicienda a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constrição dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida cantarelli, Quarta Turma, DJE: 28.11.2013, p. 562) Ressalte-se que o ato processual de acesso ao RENAJUD, por sua abrangência e definitividade invasiva, reclama o arbítrio prudencial do juiz para, antes, avaliar a inevitabilidade da medida excepcional, não sendo viável vulgarizar-se o acesso judicial a bancos públicos, sem ter-se a certeza de que o devedor age com dolo ou má-fé. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG 201202010189401, Relator Desembargador Federal William Douglas, Sexta Turma Especializada, E-DJF: 21.05.2013. Destarte, indefiro a liminar. Cite-se e intimem-se.

0023985-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINANCE COMERCIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MARIO RIBEIRO PARAIZO
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 93 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a exequente, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A apresentação da memória discriminada dos créditos que alega ter direito ao recebimento, uma vez que o cálculo descritivo de fls.83 não corresponde ao valor da causa indicado na inicial; II - O comprovante de recolhimento da diferença das custas devidas, conforme relatório de fls.92. Int.

0024144-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA ZOLCSAK - ME X MARIA CRISTINA ZOLCSAK
Providencie a exequente, sob pena de indeferimento, em aditamento à inicial, no prazo de 10(dez) dias: I - A apresentação da ficha cadastral da executada existente na Junta Comercial do Estado de São Paulo; II - A cópia do contrato social da referida. Int.

0024930-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLINICA DE ESTETICA MARQUES ANDRADE EIRELI - ME X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0024935-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA MARQUES LEITE - ME X ALESSANDRA MARQUES LEITE
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000113-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENRICO SALVATORE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000134-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ SIMINOVICH

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000248-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS CHUKRI MODAS - ME X ELIAS CHUKRI

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000350-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLI - CONSTRUTORA LTDA X FERNANDA CAVALCANTI BUCHARELLI

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000361-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSINA P DOS SANTOS -ME X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001056-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA MAGATON BUSSOLA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001058-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA BARBOSA LEAL DISTRIBUIDORA - EPP X KARINA BARBOSA LEAL

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001150-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CURSOS PROFISSIONALIZANTES TABOAO LTDA - EPP X MARIA FERNANDA PIRES FERNANDES X ALINNE COSTA MENDES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001160-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIRECAO HIDRAULICA X JOSE CARLOS NAVARRO FERREIRA X EMERSON DO NASCIMENTO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001161-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EPILEE ESTETICA LTDA - ME X TEREZINHA EGITO DA SILVA X MARIA VILMA EGITO DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001218-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001223-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D4 BOTECO GALERIA SERVICOS DE ENTRETENIMENTO E CURADORIA LTDA - ME X MARIA JOAO

GOLDSTEIN ABUJAMRA X JULIANA DANTAS LUSTOSA

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no termo de fls. 51, visto tratarem-se de contratos diversos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001237-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARE DEPILACAO LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE MANCINELLI ROZZATO X SERGIO RAMOS PRUANO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001241-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA X SERGIO JOSE BANDEIRA X MARCIO APARECIDO BANDEIRA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000054-52.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELENICE MARCIA AMARO

Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo dos presentes autos. Após, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

Expediente Nº 15309

MONITORIA

0009636-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMENIO DAS NEVES

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 74, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0001866-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO PEREIRA DA ROCHA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0008643-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAQUEU SALES JUNIOR

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0008692-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGIS MARQUES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso de prazo, certificado às fls.52, requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se.Int.

0008821-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVONE KROBOTH

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 530/546 e 550/551: Prejudicado, tendo em vista fls. 548/549. Fls. 548/549: Dê-se ciência partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 4ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0520733-57.1998.403.6182. Em virtude da penhora anotada, retique-se a minuta do ofício precatório de fls. 461, a fim de que conste que o levantamento de valores ficará à ordem deste Juízo, até ulterior definição acerca da titularidade do crédito. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de transferência solicitado pelo Juízo Fiscal, considerando que o ofício precatório ainda nem foi transmitido, aguarde-se comunicação de pagamento do mesmo. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Fiscal, para ciência. Int.

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES)
Fls. 339/341: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da redução da penhora efetuada no rosto dos autos, referente aos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.025956-1, em trâmite perante a 7ª Vara Fiscal. Tendo em vista o pedido de transferência efetuado, verifica-se, a princípio, que o ofício requisitório transmitido às fls. 332 foi cancelado em virtude da divergência do cadastro do CNPJ da parte autora pela ausência da sigla EPP na sua razão social (fls. 333/336). Deste modo, e considerando que a única divergência da razão social refere-se a sigla de empresa de pequeno porte, e que tal acréscimo independe da comprovação documental da parte autora pelas características que lhe são peculiares, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste DRAGER DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ n 61.185.922/0001-05, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 336. Após, expeça-se novo ofício requisitório, observando-se para tanto a restrição de levantamento, nos termos do despacho de fls. 324. Comprovado o depósito, tornem-me conclusos para análise do pedido de transferência solicitado pelo Juízo da 7ª Vara Fiscal. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Fiscal para ciência. Int.

0021143-64.1997.403.6100 (97.0021143-6) - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X DALVA DA SILVA RIBEIRO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOAO LOPES DE SOUZA JUNIOR X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUZIA PICOLO BASTOS X MARILIA CARVALHO NEVES FERROS X MARIO APARECIDO FIORE X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo de eventuais diferenças, pendentes de pagamento ao beneficiário LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, considerando-se os índices oficiais de atualização monetária aplicados ao valor requisitado às fls. 1219 e o que fora pago ao beneficiário LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, conforme extrato de pagamento de fls. 1222. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1238/1240.

0016397-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016397-0) - PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 520 e 521, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu

cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022781-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

Fls. 130/137: Dê-se vista à exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016171-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Face à certidão de decurso de prazo de fls. 107, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021593-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 49, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X MARYZILDA PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Face à certidão de decurso de prazo de fls. 100vº, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020478-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REVELA WEB FOTOS LTDA

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 53/54, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0011089-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TREJOLY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI X EDSON MARIANO ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 88. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Primeiramente, comprove o autor IRMÃO FERRETTI & CIA LTDA que o subscritor da procuração de fls. 393 detem poderes para tanto, trazendo aos autos a documentação social pertinente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0273891-85.1980.403.6100 (00.0273891-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Em razão da comunicação juntada às fls. 498, torno sem efeito o despacho de fls. 496. Fls. 498/499: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI

GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/415 e 416/417: Ciência à parte autora. Aguarde-se a efetivação do arresto solicitado perante o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais bem como a complementação da penhora anteriormente lavrada às fls. 374. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300002229-6 às fls. 419/434, deve-se observar o prosseguimento dos atos executórios com a expedição dos competentes ofícios precatórios, nos termos do despacho de fls. 309. Quanto à cessão de direitos creditórios comprovada às fls. 331/334, resta a mesma ineficaz para os termos desta ação, tendo em vista a existência de débitos em face da empresa autora e o arresto já efetuado no rosto dos autos, conforme fls. 373/374. Isto porque havendo, por ocasião da cessão de direitos creditórios, ação contra a executada, como é a hipótese dos autos, não há como se afastar a possibilidade da cessão de direitos creditórios ter sido feita em fraude à execução, devendo ser considerada ineficaz para os termos desta ação. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento do pedido de levantamento de valor depositado nos autos para quitação de precatório - Valor penhorado no rosto dos autos por débito tributário da empresa cedente - Cessão de direitos creditórios realizada durante o trâmite de Execução Fiscal ajuizada pela Municipalidade de Campinas - Conduta que configura fraude à execução - Impossibilidade de acolhimento da pretensão do agravante (cessionário) - Cessão de crédito ineficaz para os termos da Execução Fiscal - Decisão mantida - Recurso improvido. (AI 2003838-29.2014.8.26.0000, Relatora Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, data de julgamento 26/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ADCT, ART. 78 E CPC, ART. 567, II, DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO EM CURSO, INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM RELAÇÃO A UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 6. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens de devedor em débito com a Fazenda Pública, após a citação do devedor, que lhe possa reduzir à insolvência (REsp 1085933/SP, REl, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009). 7. A hipótese é de ineficácia do negócio jurídico em relação ao credor, no caso a Fazenda Nacional, não reclamando, assim, a anulação ou qualquer tipo de invalidação, porquanto, em tal situação, ele simplesmente não opera efeito algum diante do processo em curso, ficando permitida a compensação de créditos e débitos entre o credor e devedor originários. (...). (TRF1, AG 54322020094010000, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJF1 data 03/07/2009, página 147). Em face do exposto, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 309, anotando-se que o levantamento dos valores relativo ao crédito principal ficará à ordem deste Juízo, tendo em vista a constrição realizada. Observe-se, neste ponto, que embora o arresto já anotado (fls. 374) seja em valor inferior ao crédito da parte autora, existe a possibilidade de complementação deste mesmo arresto (conforme informação às fls. 405) e, ainda, novo pedido de arresto nos autos da Execução Fiscal nº 0047579-12.2014.403.6182 (fls. 416) em valor não informado nos autos, daí a necessidade de anotação do bloqueio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA
Em face da certidão de fls. 215, requeira a parte autora o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15310

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0225320-83.1980.403.6100 (00.0225320-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)
Fls.322: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

MONITORIA

0019240-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLISSON LINCOLN DE SOUSA RODRIGUES
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.127, requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

0017699-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo, certificado às fls.51, requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758142-92.1985.403.6100 (00.0758142-4) - UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL
Fls.396: Defiro, pelo prazo legal.Int.

0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9) - GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, certificado às fls.1259, requeira a parte autora o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(SP105771 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP105771 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Despacho fls.307: Cumpra-se o despacho de fls.290, observando-se as informações fornecidas pela União às fls.294/305, e, para fins de registro dos dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), considere-se os contidos nos cálculos de fls.253 e 264.Int.Publique-se o despacho de fls.307.Em face da consulta supra, informe a parte autora a inscrição no CPF/MF do advogado que a representa nos autos, para fins de cumprimento da determinação contida na decisão supramencionada.Int.

0019827-74.2001.403.6100 (2001.61.00.019827-9) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Manifeste-se a parte autora quanto a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.481, ou mesmo, apresente um documento que comprove o quanto alegado às fls.477/478.Int.

0009796-72.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 544vº, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação da executada quanto ao despacho de fls.140, arquivem-se os autos.Int.

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Fls. 369: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome dos executados Blue & Red Intermediação de Negócios Financeiros Ltda, Paulo Romero e Karla Fernandes Romero. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal e dê-se vista à exequente.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta de fls. 372/377.

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

Fls. 95: Defiro o pedido de pesquisas através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de

citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/83vº. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas efetuadas às fls. 97 e 99/100.

CAUTELAR INOMINADA

0016255-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)
Proceda-se nos termos requeridos pela União em sua petição de fls.455/458, observando-se o mesmo código de receita (7460) - PIS, conforme informação de fls.456. Oportunamente, e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Fls. 91: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de ANA ANGELICA SILVA MATOS, CPF nº 346445468-10. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 94/96.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8703

DESAPROPRIACAO

0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI X CLELIA PINTO TEIXEIRA PAGLIUSI X MARIA CRISTINA ORLANDI PAGLIUSI RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES X ARTUR PAGLIUSI NETO X ELIANA OGER PAGLIUSI X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006209-53.1987.403.6100 (87.0006209-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP029270 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO E SP045502 - AIRTON DOS SANTOS CONCEICAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747914-24.1986.403.6100 (00.0747914-0) - RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 428/605: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, conclusos. Int.

0092765-82.1992.403.6100 (92.0092765-3) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010140-83.1995.403.6100 (95.0010140-8) - CLUBE DE CAMPO DO ABC X DANILO BECHELLI X MARTA DORIS BECHELLI X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA MAGALI ZANATA X MARTINHO MARQUES FEITOSA X GUMERCINDO PANINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 1027/2055 - Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044550-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044550-3) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Traga o embargado Valdemar Guidolin, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referentes aos anos 1996/1997 e 1997/1998, consoante solicitado pelo Contador do Juízo, as quais não se encontram juntadas aos presentes autos, tampouco aos autos principais ou ao anexo em apenso. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Seção de Cálculos de Liquidações para a elaboração dos cálculos em relação ao referido Embargado, nos termos do despacho à fl. 20. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025679-06.2006.403.6100 (2006.61.00.025679-4) - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo da demanda, a fim de fazer constar União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-60.1977.403.6100 (00.0000644-0) - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA - ESPOLIO X LUIS KAZUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TETSUO NOMURA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/525: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0) - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5) - JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA LEITE DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADLEI PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 404/428: Dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050627-56.1999.403.6100 (1999.61.00.050627-5) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X FRAIHA INCORPORADORA LTDA

Fls. 354/355: Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011206-68.2013.403.6100 - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA

Fl. 122: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662431-50.1991.403.6100 (91.0662431-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista das informações de fl. 331, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados às fls. 209 (remanescente), 283, 297, 312 e 316, referentes as parcelas 5 a 9 do precatório, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Noticiada a transferência, informe-se àquele Juízo. 2. 333: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial e destinação da última parcela do precatório.

0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X PARANA CIA DE SEGUROS X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

1. Fls. 2446 e 2482: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários ITAU UNIBANCO S.A e ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A das importâncias requisitadas para pagamento, respectivamente da RPV e do precatório. 2. Ciência, ainda, do pagamento do precatório expedido em favor de MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS, cuja requisição foi transmistida com a observação de pagamento á ordem do Juízo, em razão da penhora no rosto dos autos. 3. Informe-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais que o pagamento do precatório foi realizado e solicite-se as informações necessárias para a transferência do valor, como banco, agência e número da CDA. Com as informações, determino a transferência da integralidade do depósito indicado na guia de fl. 2481 para àquele Juízo. Oficie-se à CEF e, noticiada a transferência, comunique-se o Juízo. 4. Após, aguarde-se os pagamentos dos precatórios referentes ao valor dos honorários de sucumbência (fls. 2472-2474) sobrestado em arquivo. Int,

0012557-72.1996.403.6100 (96.0012557-0) - ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 236. 2. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 325, com a intimação do BACEN do retorno dos autos do TRF3. 3. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pelo exequente e da informação de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3) - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 515: Defiro o prazo de 60 dias. Após, prossiga-se com a decisão de fl. 512 em seus ulteriores termos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4) - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 447: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o impetrante e os 15 (quinze) restantes para a União. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000200-02.1992.403.6100 (92.0000200-5) - SAO MARTINHO S/A(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Comprove a parte autora o cumprimento do ofício n. 108/2014, encaminhado pela advogada ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para averbação do levantamento da penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027277-39.1999.403.6100 (1999.61.00.027277-0) - LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. YOSHUA SHIGEMURA(SP 129550) E Proc. LUCIANA DE O. SAKAMOTO S. GUIMARAES) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO

Fl. 955: Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0013896-08.2011.403.0000, cujo objeto é a reforma da decisão de fl. 932, que determinou a suspensão da execução. Int.

Expediente Nº 6080

MONITORIA

0008042-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010345-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO DOS REIS BATISTA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018300-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE PRATELLESI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP

166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018895-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CAPIOTTO LANCONI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663722-95.1985.403.6100 (00.0663722-1) - INTERFINEXPORT COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JARBAS ANDRADE MACHIONI, OAB/SP 61.762, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0307941-49.1994.403.6100 (94.0307941-0) - LUCIANO ANTONIO PEZZUTTO(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP135724 - SIMONE SANTIAGO E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLOVIS MONTANI MOLA, OAB/SP 154.776, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027431-96.1995.403.6100 (95.0027431-0) - JAIME NASSIF SFEIR X SORAIA APARECIDA GEREVINI SFEIR X ROSELY ABIB SFEIR(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARUY VIEIRA, OAB/SP 144.661 e/ou ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES, OAB/SP 82.061, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009439-20.1998.403.6100 (98.0009439-3) - ELETRO TECNICA HILLOS LTDA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO LUIZ TOZATTO, OAB/SP 138.568, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014615-77.1998.403.6100 (98.0014615-6) - MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NIVEL ASSESSORIA EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONCEITO PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO, OAB/SP 146.231, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022471-92.1998.403.6100 (98.0022471-8) - SEBASTIAO RENATO MORO X ISABEL MONATO MENEZES DE SA MORO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ILSANDRA DOS SANTOS LIMA, OAB/SP 117.065, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006120-73.2000.403.6100 (2000.61.00.006120-8) - CARLOS ROBERTO CARIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DDOMINGOS BENEDITO VALARELLI, OAB/SP 55.719, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007073-97.2002.403.0399 (2002.03.99.007073-1) - DROGARIA SAO LUIZ LTDA-ME(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO LUIZ TOZATTO, OAB/SP 138.568, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014462-05.2002.403.6100 (2002.61.00.014462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-34.2002.403.6100 (2002.61.00.013503-1)) CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO(MG063681 - WALACE MOREIRA DE FARIA E MG062175 - GEOVANY PACELI SILVA VILAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG060817 - IVAN MARCIO MANCINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GEOVANY PACELI SILVA VILAS, OAB/MG 62.175, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001416-17.2000.403.6100 (2000.61.00.001416-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EUZEBIO INIGO FUNES, OAB/SP 42.188, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005699-49.2001.403.6100 (2001.61.00.005699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X ONIDA - IND/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO, OAB/SP 80.307, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002445-68.2001.403.6100 (2001.61.00.002445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046121-03.2000.403.6100 (2000.61.00.046121-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/SP 165.671-B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037905-92.1996.403.6100 (96.0037905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SIMAO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024091-42.1998.403.6100 (98.0024091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA X ALECIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE BARBEITOS MIGUEZ X BERENICE IVONIE INES MIGUEZ

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015761-85.2000.403.6100 (2000.61.00.015761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOTO FORT PECAS E ACESSORIOS LTDA X WILSON BUENOS AYRES FILHO X REGINA APARECIDA DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016465-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDVALDO PASCALE - ME X EDVALDO DE PASCALE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007528-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERMINIA APARECIDA VETRANO DA SILVA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002447-38.2001.403.6100 (2001.61.00.002447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046716-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046716-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X ADRIANA GOMES PISTORI CAMARGO X OSMAR CAMARGO JUNIOR(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA E SP091679 - LAERTE MARTINELLI E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER,

OAB/SP 23.765, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0024569-89.1994.403.6100 (94.0024569-6) - INTRAFERRO INDL/ LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DO DNAEE/DEPTO. NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BRAZ PESCE RUSSO, OAB/SP 21.585 e/ou JACK IZUMI OKADA, OAB/SP 90.393, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014294-08.1999.403.6100 (1999.61.00.014294-0) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA, OAB/SP 166.291, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002716-14.2000.403.6100 (2000.61.00.002716-0) - CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DJALMA CHAVES DAVILA, OAB/SP 35.911, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016798-50.2000.403.6100 (2000.61.00.016798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010723-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010723-3)) UNOSERV INTEGRACAO LTDA(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LILIAN DE CARVALHO BORGES, OAB/SP 250.070, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009876-56.2001.403.6100 (2001.61.00.009876-5) - IVANILDO DA SILVA(SP163780 - KARIN OLIVATO E SP155643 - LILIA COELHO NOVAES TEIXEIRA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X GERENTE DA CEF RESPONSÁVEL PELO FGTS - AGENCIA 4031/GUAIANAZES/SP(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GEORGIA MORAES DE SOUZA, OAB/SP 196.678, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005017-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005017-7) - DANIELA BASTOS ARDITO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO SANTOS DA SILVA, OAB/SP 139.487, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027238-90.2009.403.6100 (2009.61.00.027238-7) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, OAB/SP 275.130, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0003504-38.1994.403.6100 (94.0003504-7) - R.M. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PIERO HERVATIN DA SILVA, OAB/SP 248.291, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022714-75.1994.403.6100 (94.0022714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019495-54.1994.403.6100 (94.0019495-1)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SIDNEI TURCZYN, OAB/SP 125.950, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0011182-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON DE JESUS HONORATO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6084

DESAPROPRIACAO

0080470-09.1975.403.6100 (00.0080470-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X RENATO PACE X BERENICE AUGUSTA PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA REGINS CASAGRANDE DE CASTRO, OAB/SP 26.558(Parte Ré) e GUILHERME RIBEIRO MARTINS, OAB/SP 169.941(Parte Autora), intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para consecutivamente as partes requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

USUCAPIAO

0025949-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025949-4) - UBIRATAN DE AGUIAR MIRANDA X SUELI FORNI MIRANDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP261283 - CAROLINA RIBEIRO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO, OAB/SP 64.280, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0014906-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO COITINHO OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019245-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALTAIR BENTO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 62.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069498-72.1978.403.6100 (00.0069498-3) - JOSE LEITE DA SILVA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR, OAB/SP 239.623, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006236-89.1994.403.6100 (94.0006236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030998-09.1993.403.6100 (93.0030998-6)) C.A.S. CONSTRUTORA LTDA. X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAQUEL ELITA ALVES PRETO, OAB/SP 108.004, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017569-38.1994.403.6100 (94.0017569-8) - APEMA APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP 48.852, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034398-94.1994.403.6100 (94.0034398-1) - JOSE SOARES(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NÍZIA VANO SOARES, OAB/SP 71.825, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014772-55.1995.403.6100 (95.0014772-6) - WALTER BUGNO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA) X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO E SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE

BARBOSA, OAB/SP 307.203, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039411-35.1998.403.6100 (98.0039411-7) - CONSTRUTORA ARTEC LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO LACAZ MARTINS, OAB/SP 113.694, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051193-02.2000.403.0399 (2000.03.99.051193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-41.1997.403.6100 (97.0013488-1)) SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO SUESSMANN, OAB/SP 256.895, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025940-73.2003.403.6100 (2003.61.00.025940-0) - GETULIO NUNES DOURADO X RITA MARIA NUNES DOURADO X MARCIA JACOME CHERUBIN X TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP153730 - CRISTIANE GIANNOTTI TONHAZOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEILA SALOMÃO, OAB/SP 73.881, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006666-70.1996.403.6100 (96.0006666-3) - JOSE DORIVAL TEODORO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HORÁCIO RAINERI NETO, OAB/SP 104.510, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018640-02.1999.403.6100 (1999.61.00.018640-2) - ERICH RENE SCHAAY X DANIEL JOSE DE CARVALHO X DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO, OAB/SP 83.548, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048111-29.2000.403.6100 (2000.61.00.048111-8) - GEGE OTICA E RELOJOARIA LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA, OAB/SP 98.986, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0027194-96.1994.403.6100 (94.0027194-8) - RADIO ELDORADO LTDA X RADIO ELDORADO LTDA - FILIAL(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E

SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIANA UEMURA SAMPAIO, OAB/SP 150.360, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6086

MONITORIA

0026877-49.2004.403.6100 (2004.61.00.026877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CARDOSO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031578-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DIONISIO DE ARAUJO(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013063-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE SIMOES SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017008-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEXANDRE KATASHI TAKATA X HISSAO TAKATA X TOYOKO TAKATA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, OAB/SP 267.393, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019186-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008559-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008559-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA SILVA SANTOS X JOSE LAZARO DOS SANTOS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011222-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166;349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013183-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DA SILVA CORREA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002179-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO HATZLHOFER

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002645-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CORREIA DE MENEZES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004113-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, OAB/SP 267.393, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010246-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA MONTEIRO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032217-57.1993.403.6100 (93.0032217-6) - ANGELA MARIA NAZARIO X ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CARMEN SILVIA DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X EDNA MARIA BERNSTORFF MANETTI X EDUARDO CAZETTA X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FABIO PIAI X FATIMA RAIMUNDA DE AZEVEDO FONSECA X GIOVANA PAINO AOUN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP185969 - THIAGO PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada THIAGO PROENÇA CREMASCO, OAB/SP 185.969, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001939-68.1996.403.6100 (96.0001939-8) - INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO,

OAB/SP 12.762, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030457-68.1996.403.6100 (96.0030457-2) - ADELINA MARIA DE OLIVEIRA X ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X ALBERTO GASTIM X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X ALVARO MARCONDES SILVA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERREIRA X ANTONIA BONAVOGLIA X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BATISTA ALVES GOMES, OAB/SP 159.208 e/ou JOSELITO BATISTA GOMES, OAB/SP 141.220, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000702-28.1998.403.6100 (98.0000702-4) - GENIVAL LOPES X EMILIANO FLORENCIO DA SILVA X JOAO LIMA DE OLIVEIRA X VALTER SILVA DE SOUZA X RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS X AIRTON VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADAILTON GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA DELMONDE FILHO X REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X WESLEY DO NASCIMENTO X CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X OLINTO ALVES DE MOURA X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIS CRISTINA TIVELLI, OAB/SP 119.299, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035172-82.1999.403.0399 (1999.03.99.035172-0) - EDIN NUNES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIAL BARRETO CASABONA, OAB/SP 26.364 e/ou JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, OAB/SP 29.443, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046001-25.1999.403.0399 (1999.03.99.046001-5) - ABEL DA SILVA X ROLDON DE MELLO X JOVINO DE GODOY MOREIRA X LUCILE VERONICA GODOY SOUSA X ADIBI LATIF NAGIM X SIRLEY DE FATIMA SCOMBATTI(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, OAB/SP 230.049, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0081173-28.1999.403.0399 (1999.03.99.081173-0) - VERA LUCIA VEIGA SILVEIRA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA CONCEIÇÃO PERRONI

CASSIOLATO, OAB/SP 49.969, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042035-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042035-6) - ANDREIA SOARES X ENIO FERNANDES X MIRIAN NUNES BONAMONE X ROSELI ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0043087-54.1999.403.6100 (1999.61.00.043087-8) - PONTE ADVOGADOS(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE, OAB/SP 56.581, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0057913-85.1999.403.6100 (1999.61.00.057913-8) - DROGARIA CAPAO REDONDO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR, OAB/SP 244.363, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012903-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030807-51.1999.403.6100 (1999.61.00.030807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044448-53.1992.403.6100 (92.0044448-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOCELINO ANTONIO SILVEIRA(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIEL ANASTÁCIO DA SILVA, OAB/SP 56.598, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038779-38.2000.403.6100 (2000.61.00.038779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-38.1995.403.6100 (95.0003159-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANTONINO MEDEIROS JUNIOR E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EDVALDO ADORNO X SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA APARECIDA GIMENES, OAB/SP 121.024, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037699-78.1996.403.6100 (96.0037699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038762-36.1999.403.6100 (1999.61.00.038762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELIA APARECIDA DE FREITAS BITAR X RUI EDU DE ALMEIDA BITAR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053800-88.1999.403.6100 (1999.61.00.053800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TERESINHA DE JESUS LANDGRAF DAHER X ANTONIO DAHER

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DULCINEA ROSSINI SANDRINI, OAB/SP 129.751, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026947-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0036077-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036077-3) - METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP 48.852, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044447-24.1999.403.6100 (1999.61.00.044447-6) - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA CAROLINA PACILÉO, OAB/SP 147.731, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0046556-11.1999.403.6100 (1999.61.00.046556-0) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0038182-06.1999.403.6100 (1999.61.00.038182-0) - ANA LUIZA JOSE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO, OAB/SP 95.011B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051550-82.1999.403.6100 (1999.61.00.051550-1) - REGINA DE LOURDES COSTA X MARIO SERGIO COSTA X WAGNER APARECIDO LOURENCO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP181314 - DAISY PEREIRA ALVES E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELZA FRANCISCA DE CARVALHO, OAB/SP 101.237, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0007471-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JARDEL SIMOES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X HILDA MANSO MONTEIRO DE MORAES X SAMUEL MONTEIRO DE MORAES X DEBORA MONTEIRO DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM DE AZEVEDO BARRETTO X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHO DE FL.1692: Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que os autores às fls.1683/1687 alegam que os ofícios de pagamento RPV/PRC (fls.1410/1438) foram calculados em janeiro/2010 e pagos em novembro/2014 sem a devida correção monetária real.Os extratos de pagamento encontram-se juntados às fls.1449/1471.Referida questão já foi objeto de despacho de fls.1583/1584, mantido na íntegra pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio Moraes, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0030448-77.2013.403.0000 (fls.1621/1622).Visando evitar maiores controvérsias e considerando que ambas as partes solicitam a conferência dos cálculos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os pagamentos dos ofícios foram efetivamente realizados nos termos do julgado, observando com atenção aos parâmetros indicados às fls.1621/1622.Após, venham conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.1705:Vistos em despacho.Fls.1693/1695: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo E. TRF da 3ª. Região para pagamento dos OFÍCIOS PRECATÓRIOS Nos. 20130118670 e 20130118525 em favor de JOSÉ EDUARDO KUNTGEN e ANGELO PERNAMBUCO, respectivamente, eis que deverão ser levantados via SAQUE, conforme estatuído nos artigos 47, 1 e 61 da Resolução Nº 168 de 05/12/2011, in verbis:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1. Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Art. 61. A dispensa de expedição de alvará de levantamento dos precatórios de natureza comum, prevista no art. 47, 1º, passará a vigorar para os precatórios inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011.Verifico que os precatórios em questão foram devidamente transmitidos em 2013 (fls.1427 e 1433) e pagos em 2014, enquadrando-se na hipótese acima indicada.Publique-se despacho de fl.1692.Oportunamente, remetam-se os autos ao CONTADOR.I.C.

0044044-70.1990.403.6100 (90.0044044-0) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Vistos em despacho. Fl. 220 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 217, apresentando a via original da procuração nestes autos.Prazo : 20(vinte) dias.Regularizada a representação processual, proceda a Secretaria as devidas anotações.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida no Resp nº 1427498.I.C.

0018150-58.1991.403.6100 (91.0018150-1) - URY S BROSCO CAVICHIOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP151749 - JAIRA SANTOS YAMANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095418 - TERESA DESTRO) Vistos em despacho.Fls.428/437: Manifeste-se a CEF acerca dos pedidos formulados pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Anote-se na capa dos autos e no sistema processual as duas penhoras realizadas. Face a transferência noticiada pelo Banco do Brasil às fls. 361/364, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Apesar do pagamento da 4ª parcela do ofício precatório expedido, verifico, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014.Dessa forma, observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do desbloqueio dos valores.Outrossim, encaminhe-se correio eletrônico com cópia do presente despacho ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, noticiando que anterior a sua, a 1ª penhora no rosto dos autos tem valor de R\$ 612.799,94 e que o valor requisitado no ofício precatório nº 20090000409 é de R\$ 192.877,89(fl.265).Verifico, finalmente, que os autos suplementares formados no Juízo da 15ª Vara Cível Federal possuem, tão somente, guias de depósitos judiciais. Posto isso, determino à Secretaria o entranhamento dos autos em apenso.I.C.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Fls. 545 e 547 - Indefiro o pedido de levantamento dos valores referentes às parcelas do ofício precatório pago, uma vez que o valor das penhoras realizadas no rosto dos autos, supera o montante creditado.Outrossim, analisados os autos, verifico o equívoco na transferência dos valores penhorados pelo Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0016900-60.1995.502.0064(169/1995). Com efeito, constato que o montante consignado no mandado de penhora de R\$ 38.934,80, entretanto, no ofício da CEF noticiando a transferência realizada ao Juízo da 64ª Vara Trabalhista, consta o valor de R\$ 60.723,90(fl. 468).Dessa forma, oficie-se o Juízo da 64ª Vara do Trabalho em São Paulo, solicitando a devolução dos valores transferidos em montante superior ao valor constricto, em uma nova conta judicial a ser aberta na CEF, agência nº 0265(PAB-JUSTIÇA FEDERAL) à disposição deste Juízo e atrelados aos autos da ação ordinária nº 0040599-73.1992.403.6100.Outrossim, para que não pairam dúvidas acerca da existência de créditos nas contas judiciais abertas para o pagamento das parcelas do precatório, uma vez que o ofício da CEF às fls. 498/512, noticiou que estavam zerados somente duas das nove contas judiciais, proceda a Secretaria a consulta ao saldo das contas judiciais de nºs : - 1181.005.40160157-8;- 1181.005.40160596-4;- 1181.005.50122357-5;- 1181.005.50218818-8;- 1181.005.50340226-4;- 1181.005.50482484-7 e, - 1181.005.50607095-5.Quanto às demais transferências, verifico sua regularidade.Oficie-se ainda, o Juízo do Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra(3ª penhora no rosto dos autos) noticiando que não há valores disponíveis nos autos, haja vista que as penhoras anteriores absorveram todo o montante depositado, solicitando sua confirmação a este Juízo, acerca do interesse na manutenção da penhora.Ressalto que, havendo devolução dos valores e créditos nas contas supra mencionadas, deverão ser transferidas para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais.Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho.Fls.594/597: Desentranhem-se, eis que não pertencem ao presente processo.Fls.616/624: Verifico, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito no valor de R\$47.754,56 da 5a.parcela do PRECATÓRIO expedido foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014.Dessa forma, esclareço à parte autora (CREDORA) que, por ora, está suspensa a expedição de alvará para levantamento da 5a. parcela depositada em 01/12/2014.Observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do desbloqueio dos valores.Outrossim, noticiado a liberação dos valores e não havendo óbice da União Federal, venham conclusos para prosseguimento do feito.I.C.

0015232-13.1993.403.6100 (93.0015232-7) - ANTONIO FERNANDES GRILLO X ANTONIO MARMO ACOUAVIVA X ARMANDO DE CARVALHO MOURA X ARMANDO TRAQUIA X BENEDITO DOMINGOS DE JESUS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO)
Vistos em despacho. Fls. 709/711 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, em face da decisão que indeferiu a correção monetária pelo índice de janeiro de 1989 sobre o valor que o autor ANTONIO FERNANDES GRILLO havia sacado em junho de 1985, e, considerando que a CEF já demonstrou documentalmente ter realizado o creditamento nas contas vinculadas dos demais autores, cálculos conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 652/659, venham os autos conclusos para a extinção da execução, eis que iniciada nos termos do antigo artigo 632 do C.P.C.I.C.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho.Fl.770: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF manifeste-se acerca do cálculo da contadoria de fls.726/736.Fl.771/774: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento N°2014.03.00.013296-0 em face do Recurso Especial interposto, cujas cópias encontram-se às fls.740/769.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0020565-04.1997.403.6100 (97.0020565-7) - ALOE FERNANDES FELIPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Fl. 305/323: Indefiro. Com efeito, as procurações de fls. 13/22 foram outorgadas aos Drs. Sergio Lazzarini, Renato Lazzarini e Juliana Lazzarini sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Diante disso, indique a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando seu CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/05, do Eg. CJF.Prazo: 10 (dez) dias.No que tange ao pedido formulado no item b de fl. 306, resta prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002211-81.2004.403.6100.Por seu turno, quanto ao pedido do item c de fl. 307, considerando a informação de que quase todos os servidores perceberam em folha as diferenças de URV, indique a parte autora, no prazo supramencionado, quais autores não tiveram referido valor recebido.Com a informação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante do item c de fl. 307.Int.

0020975-28.1998.403.6100 (98.0020975-1) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP252625 - FELIPE HELENA E SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FLS.247/249: Vistos em despacho.Fl.256: Pugna, a União Federal, pela concessão de novo prazo para cumprimento do consignado no despacho de fl.211, exarado em atenção à petição do autor de fls.185/186 na qual, dentre outras providências, postulou pelo levantamento do depósito efetuado em garantia do débito debatido nos presentes autos.Constato que a União Federal teve ciência do despacho de fl.211 em 12/08/2014, já tendo havido concessão de prazo para que se manifestasse conclusivamente sobre o levantamento do depósito efetuado pela parte autora. Em que pese tenha decorrido mais de três meses desde o sobredito despacho, pleiteia ré, novamente, a concessão de prazo para manifestação.É o relatório.DECIDOA ponto, inicialmente, que o depósito tem o condão de assegurar ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.Nesses termos, efetuado o depósito, assiste direito ao autor de ter suspensa sua inscrição, até decisão final.Ocorre que uma vez efetuado o depósito, esse ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à ao depositante, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito deve servir aos objetivos de ambas as partes do processo: ao devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no

processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Finalmente, importa salientar que este Juízo é contrário aos meios de cobrança indiretos praticados pela União Federal, considerando, inclusive, inconstitucional a compensação de débitos no bojo de precatórios.Entendo que permitir a cobrança de débito fiscal no bojo de ações ajuizadas pelo devedor perante Juízo diverso do Fiscal implica em violação ao Princípio do Juiz Natural, competente para apreciação da matéria.Desrespeita, ainda, o Princípio do Devido Processo Legal, ao se permitir que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional, possibilitando a defesa do devedor.Ademais, a Fazenda Nacional já dispõe de eficazes privilégios materiais e processuais para a cobrança de seus créditos.Analisados os autos constato que o autor teve seu pedido julgado procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 06/03/14 (certidão fl.178) razão pela qual tem direito ao levantamento do depósito efetuado nos autos, nos termos do acima consignado vez que não houve pedido de constrição no rosto dos autos, não existindo motivo impeditivo do levantamento do numerário.Consigno, finalmente, que eventual débito existente em nome do contribuinte deverá ser cobrado diretamente pelo Fisco, não sendo razoável a manutenção do depósito nos autos sem que haja, concretamente, razões para tanto.Em razão do exposto indefiro o prazo requerido pela União Federal.Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento, cabendo à parte autora indicar o nome e demais dados do advogado que nele deve figurar.I.CDESPACHO DE FL.257/258:Vistos em despacho.Fls.251/254: Diante da expressa concordância da UNIÃO FEDERAL (PFN) no tocante ao levantamento dos depósitos judiciais de fls. 38 e 56 (Conta corrente: 0265.005.176334-5), EXPEÇA-SE alvará em favor da VIA VENETO e/ou DR. FELIPE HELENA (OAB/SP 252.625), conforme certidão de fl.256.Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se a PARTE AUTORA acerca do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl.255 para fins de SAQUE pelo beneficiário(a) do crédito (valor principal).Verifico que o valor de R\$184,41 foi depositado em favor do beneficiário VIA VENETO ROUPAS LIMITADA, sendo certo que seu levantamento deverá ser realizado pelo mesmo patrono acima indicado.Visando conferir maior celeridade ao procedimento e à vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, intime-se a parte autora para que apresente guia de recolhimento, no valor de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos), em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada da procuração ad judicium e a expedição da certidão de objeto e pé.No mais, aguarde-se notícia de pagamento das sucumbências (RPV 20140203400 - fl.245).Publique-se despacho de fls.247/249.I.C.DESPACHO DE FL.260:Vistos em despacho.Fl.259: Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11 do CJF intime-se o DR. FELIPE HELENA acerca do depósito efetivado pelo Eg.TRF da 3ª. Região à fl.259 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito (ref. pagamento das sucumbências - RPV de fl.245).Publique-se despacho de fls.247/249 e 257/258.I.C.

0023501-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023501-2) - MIGUEL FURTADO DE REZENDES X MARIA ELISA PRADO DE CARVALHO X EDVALDA PEREIRA GONCALVES X LEANDRO GONCALVES DURVAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JONAS MAURICIO PEREIRA X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ROQUE TOLENTINO DE DEUS X JOSE PEDRO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Dê-se vista às partes.Fls.526/530: Manifeste-se o autor JOSE PEDRO GONÇALVES sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução e retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030860-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030860-0) - DANKA DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em despacho. Fls. 423/424 - Trata-se de requerimento formulado pelo INSS representado pela Procuradoria Regional Federal, onde, em face da edição da Lei nº 11.457/2007(lei que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil na estrutura do Ministério da Fazenda) noticia a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a

absorção da competência pela Secretaria da Receita Federal. Assim, requer a substituição do INSS pela União Federal (PFN). Considerando a perda da capacidade tributária pelo INSS, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar INSS/FAZENDA. Após, aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de 10 dias, manifestação da União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

0048122-92.1999.403.6100 (1999.61.00.048122-9) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 1 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 2 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 3 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 4 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 5 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 6 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 7 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 8 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 9 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 10 X
CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 11 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 12
X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 13 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL
14 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 15 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO -
FILIAL 16 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 17 X CIA/ BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO - FILIAL 18 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 19 X CIA/ BRASILEIRA
DE DISTRIBUICAO - FILIAL 20 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 21 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 22 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 23 X
CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 24 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 25
X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 26 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL
27 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 28 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO -
FILIAL 29 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 30 X CIA/ BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO - FILIAL 31 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA
DE DISTRIBUICAO - FILIAL 33 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 34 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 35 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 36 X
CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 37 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 38
X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 39 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL
40 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 41 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO -
FILIAL 42 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 43 X CIA/ BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO - FILIAL 44 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 45 X CIA/ BRASILEIRA
DE DISTRIBUICAO - FILIAL 46 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 47 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 48 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 49 X
CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 50 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 51
X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 52 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL
53 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 54 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO -
FILIAL 55 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 56 X CIA/ BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO - FILIAL 57 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 58 X CIA/ BRASILEIRA
DE DISTRIBUICAO - FILIAL 59 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 60 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 61 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 62 X
CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 63 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 64
X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 65 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL
66 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 67 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO -
FILIAL 68 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 69 X CIA/ BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO - FILIAL 70 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 71 X CIA/ BRASILEIRA
DE DISTRIBUICAO - FILIAL 72 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 73 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 74 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 75 X
CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 76 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 77
X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 78 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL
79 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 80 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO -
FILIAL 81 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 82 X CIA/ BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO - FILIAL 83 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 84 X CIA/ BRASILEIRA
DE DISTRIBUICAO - FILIAL 85 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 86 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 87 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 88 X
CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 89 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 90
X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 91 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL
92 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 93 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO -
FILIAL 94 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 95 X CIA/ BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO - FILIAL 96 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 97 X CIA/ BRASILEIRA
DE DISTRIBUICAO - FILIAL 98 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 99 X CIA/
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 100 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 101 X

FILIAL 426 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 427 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 428(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Federal Cível. Publique-se o despacho de fl.943.Em razão da informação da ré de não interposição de Embargos à Execução(fl.941), providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C. DESPACHO DE FL.943:Indique o requerente o nome e CPF do patrono que constará no ofício requisitório como beneficiário, obedecendo, se for o caso, o artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Após, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 931/932. Int.

0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal da executada, acerca da decisão de fl. 333. Após, solicite-se eletronicamente à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, o nº da conta judicial aberta em face da transferência determinada por este Juízo pela ferramenta Bacen-jud.Fornecido o nº da conta judicial, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente-CEF, diante dos dados fornecidos à fl. 336.Requeira a CEF o que de direito no tocante ao executado Francisco Ferreira Faustino, no prazo legal.Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3) - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI X MARIA HELENA CHIARUGI YUASA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Fl. 759 - Defiro o requerido. Dessa forma, intime-se à União Federal para que apresente as fichas financeiras do período de janeiro/2003 à outubro/2010 do falecido servidor ROMEU CHIARUGI, uma vez que as fichas financeiras dos períodos anteriores encontram-se às fls. 494/516.Prazo :60 dias.Abra-se vista à União Federal acerca da decisão de fls. 756.Após, voltem conclusos.I.C.

0033745-82.2000.403.6100 (2000.61.00.033745-7) - ALVARO HIROSHI ABE X HUMBERTO MARTINS DE CARVALHO X JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE

BARBIERI NETO X LAURO AUGUSTO DRAGOJEVIC X MARIA ANGELA ALEXANDRATOS X NILMA MARIA NUNES VARJAO X ROBSON LUCAS DE MELO X WILSON JOSE DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Fl. 571 - Diante da carga realizada e certificada à fl. 572 no período de 01/12/2014 à 18/12/2014, indefiro o pedido anteriormente formulado. Considerando o decurso do prazo recursal acerca da decisão de fl. 570, arquivem-se findo os autos. Int.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que os coexecutados FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e JOÃO PACCHIONI, não comprovaram a impenhorabilidade dos valores bloqueados de R\$109,10 (guia de fl.567) e R\$ 397,91 (guia de fl.566), respectivamente. Desta forma, decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás em favor da CEF dos valores acima indicados, conforme solicitado à fl.578. Após, venham conclusos para prosseguimento da execução. I.C.

0008971-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008971-5) - SONIA REGINA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando o exposto desinteresse manifestado pela União Federal à fl. 226 em executar a verba honorária e, o cumprimento da obrigação pela CEF, arquivem-se findo os autos. I.C.

0019217-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019217-4) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Vistos em despacho. Fls.999/1000: Recebo o requerimento do credor (RÉU SEBRAE), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em

seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012769-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012769-9) - FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA X SILVIO RENATO ALOISE FERREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 172/173 - Indefiro o pedido da parte autora, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 110/116.Outrossim, esclareçam os autores se estão requerendo a renúncia ao crédito, hipótese do inciso III do artigo 794 do C.P.C.Prazo : 10 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0031890-29.2004.403.6100 (2004.61.00.031890-0) - PAULO MONTEIRO X TAKAO MIYAGI X HERMES SEBASTIAO JUSTO X IDALIA ZANCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposto pela parte ré, na fase de cumprimento de sentença promovida pelos autores, sob a alegação de que o creditamento na conta vinculada dos autores no referente ao expurgo do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%, já foi realizado administrativamente, em montante superior à condenação, qual seja, no percentual de 18,35%.Alega a absoluta falta de exigibilidade do título executivo pela ausência de seu objeto, assim, requer o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade seja extinta a execução.DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, tendo em vista a alegação de inexistência de título executivo à ensejar a execução.A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É insito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa.Concluo, após análise dos autos, que a aplicação do índice deferido na sentença transitada em julgado às fls. 87/97) determinou a aplicação do índice de 10,14% para fevereiro de 1989, descontando-se os valores pagos administrativamente. Assim, incorre desvantagem a autora a aplicação do índice constante da sentença, nos termos da informação apresentada pelo Contador do Juízo, consoante cópia trasladada dos Embargos à Execução(fl. 166).Posto isso, conheço a Exceção de Pré-Executividade oposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a extinção, considerando que a execução foi iniciada nos moldes do antigo artigo 632 do C.P.C.(citação à fl. 113).I.C.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP281927 - ROGÉRIO LIRA

AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 362/363 - Analisando o alegado pela CEF e o andamento processual dos autos da ação ordinária nº 97.0012834-2 em trâmite perante 5ª Vara Cível Federal, verifico, naqueles autos, a determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores - créditos do presente feito - que equivocadamente, foram depositados perante o processo que tramita na 5ª Vara Cível. Com efeito, verifico da decisão que proveu o agravo de instrumento nº 2012.03.00.015635-8, que a CEF depositou os valores referentes à condenação destes autos, na conta vinculada do autor, no momento em que cumpria a obrigação em outra demanda, assim disposto:....Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha creditado valores relativos a diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários que não integraram a presente lide(janeiro/89 e abril/90), o fato é que, posteriormente, foi condenada ao pagamento dessas mesmas diferenças nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0010763-25.2010.4.03.6100, cuja sentença transitou em julgado em 08/11/2011, sem que o autor promovesse sua execução, razão pela qual a devolução dos valores inicialmente indevidos mostra-se, agora, completamente desarrazoada, além de desprestigiar o princípio da economia processual. De fato, a manutenção da decisão recorrida implicaria na esdrúxula situação de, após reaver os valores inicialmente depositados indevidamente na conta vinculada ao FGTS do agravante, a Caixa Econômica Federal ter que depositá-los novamente após intimada para dar cumprimento à obrigação a que foi condenada nos autos da ação acima referida. Assim posto, após a expedição de alvará de levantamento nos autos da ação ordinária nº 97.0012834-2, que deverá ser averiguado pela Secretaria no andamento informatizado, venham os autos conclusos para a extinção da execução no tocante ao valor principal. Ressalto, porém, que cabe a parte autora, no seu interesse, executar os honorários advocatícios fixados na sentença, em face do valor depositado. I.C.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Compulsados os autos, verifico que a parte autora à fl. 98 juntou substabelecimento SEM RESERVAS. Desta forma, efetue a secretaria as atualizações no sistema ARDA. Intime-se a parte autora para que apresente contraminuta ao agravo retido interposto pela União Federal de fls. 106/108. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 103, providenciando o recolhimento dos honorários periciais definitivos arbitrados em R\$ 14.000,00. Oportunamente, remetam-se os autos à perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0022897-50.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. De análise dos autos, verifico que foi nomeado pela 15ª Vara o Perito Luiz Carlos de Mello Ribeiro(Civil e Seg. Trabalho) conforme despacho de fl.262, ficando mantida sua nomeação por este Juízo que deverá informar o Perito sobre a redistribuição do feito. Outrossim, foi determinada a estimativa de seus honorários e aberta vista às partes, que apresentaram quesitos e indicaram Assistentes Técnicos. Informou a parte autora (fl.283) estar de acordo com a estimativa dos honorários periciais. Por sua vez, a União Federal manifestou sua discordância com os honorários estimados e fundamentou sua contrariedade com o valor questionado. Saliento que a remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. No presente feito, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada às fls.279/281, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada em conformidade com a Tabela de Honorários do IBAPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERICIAS. Dessa forma, examinados os autos, constato assistir parcial razão à União Federal e, assim, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.500,00(dez mil e quinhentos reais), valor que entendo suficiente à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido. Intime-se o Sr. Perito para que manifeste eventual interesse em realizar a perícia pelo valor fixado. Havendo concordância, intime-se o autor para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação para o pagamento, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes do laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após prestados. Laudo em 30(trinta) dias. C. Int. DESPACHO DE FL.299: Vistos em despacho. Fls.296/298: Dê-se vista à autora para

manifestação acerca do Agravo Retido interposto pela União Federal, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls.293/294.Int.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Inicialmente, em face do pedido de fl.57, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$15.000,00.Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal Cível. Requerem os autores a expedição de alvará de levantamento acerca dos honorários sucumbenciais depositados pela CEF à fl.375, assim como pleiteam o depósito do valor referente as custas processuais. Às fls.380/382 os autores insurgiram-se quanto ao valor depositado, alegando que a ré deveria complementar o valor, pois efetuou o depósito de 5% do valor da causa. Saliento que a sentença condenou as rés CEF e TRANSCONTINENTAL ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, não tendo havido insurgência dos autores quanto à fixação dos honorários.Dessa forma, em relação ao valor dos honorários, a questão já foi debatida no Juízo da 16ª Vara Federal, conforme despacho de fl.391, que acolheu a manifestação da ré e INDEFERIU o pedido de complementação da verba honorária, ficando mantida essa decisão. Concernente ao pagamento de custas processuais, entendo novamente que assiste razão à CEF em suas alegações de fls.398/399, pois a sentença proferida condenou tão somente as rés no pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem menção às custas processuais e mais uma vez os autores não questionaram a omissão em Embargos de Declaração. Face ao acima exposto, observadas as formalidades legais, cumpra-se o despacho de fl.391 com a expedição de alvará de levantamento ao advogado da parte autora do depósito efetuado pela CEF de fl.375 acerca de honorários advocatícios, quantia incontroversa. Int.

0003657-41.2012.403.6100 - DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Conforme consulta realizada nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0017566-49.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra despacho proferido no autos do Cumprimento Provisório de Sentença Nº 0000739-30.213.403.6100 (dependente a esta Ação Ordinária), juntada às fls.173/177, verifíco que decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Alda Basto, DEU PROVIMENTO ao referido recurso e determinou a remessa dos autos, bem como dos autos principais à Justiça Estadual para a devida distribuição àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição neste Juízo Federal.Desta forma, após vista às partes acerca da determinação definida pelo E. TRF da 3a. Região, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual em São Paulo, com as cautelas de praxe.I.C. DESPACHO DE FL.183:Vistos em despacho.Fls.180/182: Acolho o pleito da ré, no sentido de não executar os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora nesses autos, em razão de seu valor ínfimo. Dê-se vista à autora acerca da informação fornecida pela ré. Publique-se o despacho de fl.178.Int.

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 270 - Acolho a desistência pleiteada pela União Federal, dessa forma, deixo de analisar a petição de fls. 210/214. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se findo os autos.Int.

0009536-92.2013.403.6100 - MARWAN RICARDO SARHAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO

NORONHA)

Vistos em despacho. Em razão da certidão de fl. 626, a fim de se evitar eventual prejuízo, defiro novo prazo de dez dias para ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Cumpra o autor a determinação do despacho de fl. 621, informando, expressamente, se está requerendo a desistência do feito e, em caso afirmativo, junte nova procuração com poderes especiais para desistir, regularizando sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA (SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (SP111875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

Vistos em despacho. Inicialmente, em face do decurso do prazo recursal certificado à fl. 105/verso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO do polo passivo da presente demanda. Argui a CEF, em preliminar de Contestação, que a dívida questionada não decorre de empréstimo bancário realizado com a CEF, assim, pretende seja acolhida a denúncia da lide à BF UTILIDADES DOMÉSTICAS (CNPJ nº 61.396.856/0001-23) por entender que seria a empresa responsável pela operação comercial firmada com a parte autora, podendo a mesma, fornecer os documentos necessários à verificação do negócio jurídico. Aduz, ainda, que a dívida decorre de compra efetuada nas LOJAS BÁU DA FELICIDADE, estabelecimento conveniado com a CEF na modalidade crediário CAIXA AQUI, para a aquisição de produtos por ela comercializados. Assim, entende que a BF UTILIDADES DOMÉSTICAS - em caso de eventual procedência da ação - estaria obrigada a ressarcir a ré. Posto isso, decido. Em que pese a preliminar de denúncia da lide arguida pela CEF, entendo que a Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum documento a comprovar a suposta solidariedade, dessa forma, deixo de acolher a denúncia da BF UTILIDADES DOMÉSTICAS. Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0012531-44.2014.403.6100 - JOSE MARIA DE SOUZA X WANDA LUCIA BARG (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 183 - Defiro o requerido pelo autor. Dessa forma, no prazo de 20 (vinte) dias, junte a CEF cópia do procedimento extrajudicial. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002211-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ALOE FERNANDES FELIPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA (SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Vistos em despacho. Fl. 292 - Defiro o traslado, para os autos principais, das principais decisões proferidas no presente feito, apenas para sua regular instrução. No que tange ao pedido de pagamento dos honorários nos autos da ação ordinária, indefiro o requerido, tendo em vista que a execução das verbas em referência deverá ser efetuado nos presentes autos, obedecendo os trâmites do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa sorte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Vistos em despacho. Intime-se o embargado para apresentar as informações solicitadas pelo Contador Judicial à fl. 117, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os documentos, abra-se vista ao embargante. Após, retornem os autos à Contadoria. I.C.

0009961-27.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA (SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos em despacho. Verifico de análise dos autos que foram realizados novos cálculos pela Contadoria às

fls.374/387 em obediência ao despacho de fl.372. Aberta vista às partes, os Embargados discordaram dos cálculos (fls.398/413) sendo que a Embargante manifestou sua concordância (fls.416/417). Denoto que os Embargados insistem na cobrança integral dos honorários sucumbenciais, mas a sentença proferida fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser considerado o valor total, excluídos tão somente os valores pagos administrativamente, anteriormente ao ajuizamento da ação, em 9 de setembro de 1997. A salientar que os Embargados tem anexado cálculos com valores incluídos anteriormente ao período mencionado em sentença, em dissonância com o julgado, elevando, dessa forma, o montante devido acerca dos honorários devidos. Dessa forma, face ao acima exposto, HOMOLOGO os cálculos efetuados pelo Contador de fls.374/387. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos na Ação Ordinária em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002851-60.1999.403.6100 (1999.61.00.002851-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Verifico que a Fazenda Nacional, às fls. 234/241, solicitou a reinstauração do processo de execução dos honorários advocatícios, após prolação da sentença de extinção, transitada em julgado em 03/09/2012, conforme certificado à fl.230. Ademais, alegou que a desistência da execução dos honorários é uma faculdade do credor que não obsta o ajuizamento de nova execução, vez que não houve a renúncia do direito em si, mas apenas do processo. Isso posto, decido. Em que pese o alegado pela Fazenda Nacional, verifico que com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução, houve formação da coisa julgada material. Nesse sentido, os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, 1º Volume, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p.628, (...) a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar in albis os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. Por outro lado, de acordo, ainda, com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (...) A coisa julgada material só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo. Portanto, toda sentença, seja ou não de mérito, faz coisa julgada formal. Assim, muito embora a União Federal não tenha renunciado a seu crédito, desistiu de executá-lo nestes autos, e com a homologação de seu pedido de desistência, através da sentença de fl. 225, que fez coisa julgada formal, este processo terminou. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução nestes autos, uma vez que este processo já se encerrou. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

0000894-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LILETTE RITER DE MESQUITA X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS X MARIA THEREZA PASCHOA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Vistos em despacho. Fls. 264/269 - Ciência às partes acerca da decisão proferida na Apelação Cível nº 0000894-77.2006.4.03.6100 pelo C. STJ. Traslade-se cópia da sentença, do v.acórdão e da decisão supra mencionada e a respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 269, para os autos da ação principal. Após, observadas as formalidades legais, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Insta salientar que o prosseguimento do cumprimento de sentença, far-se-á nos autos principais. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 467/468, o pagamento da 4ª parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 de 28/11/2014. Dessa forma, observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado nova comunicação. Noticiado

o desbloqueio dos valores, voltem conclusos.I.C.

0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2) - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho.Oficie-se ao Setor de Precatórios da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, noticiando a redistribuição do presente feito a esta 12ª Vara Cível Federal, bem como, solicitando que o depósito efetuado na conta 3300101232319, referente ao pagamento do PRC 20130000063, seja colocado à disposição deste Juízo, em razão das cinco penhoras anotadas no rosto dos autos.Noticiado o cumprimento, oficie-se o Banco do Brasil para que destaque e transfira do montante depositado, os valores referente às penhoras todas à disposição do Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca de Votuporanga, quais sejam:- 1ª PENHORA à disposição do JUÍZO DO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA de VOTUPORANGA, atrelado à execução fiscal nº 052/96(664.01.1996.007386-4) no valor de R\$25.572,18;- 2ª PENHORA à disposição do JUÍZO DO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA de VOTUPORANGA, atrelado à execução fiscal nº 569/1995(664.01.1995.006354-4) no valor de R\$ 38.515,74 atualizado até 17/5/10;- 3ª PENHORA à disposição do JUÍZO DO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA de VOTUPORANGA, atrelado à execução fiscal nº 050/96(664.01.1996.007418-9) no valor de R\$ 7.513,60 atualizado até 6/10;- 4ª PENHORA à disposição do JUÍZO DO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA de VOTUPORANGA, atrelado à execução fiscal nº 690/97(664.01.1997.008068-2) no valor de R\$ 22.680,21 atualizado até 9/10 e,- 5ª PENHORA à disposição do JUÍZO DO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA de VOTUPORANGA, atrelado à execução fiscal nº 547/1995(664.01.1995.006468-3) no valor de R\$ 13.008,27 atualizado até 19/05/2010 e R\$ 2.743,23 atualizado até 10/06/2010. Solicite ainda, ao Banco do Brasil que realizadas as transferências, noticie o saldo remanescente da conta judicial supra mencionada.Outrossim, encaminhe-se, eletronicamente, para ciência e providências cabíveis, cópia do presente despacho ao JUÍZO DO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE VOTUPORANGA, inclusive, em resposta ao ofício encaminhado pelo SAF do FORO DE VOTUPORANGA à fl. 497, Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução, uma vez que todos os pagamentos já foram noticiados pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Resta prejudicado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 496. I.C.

0047451-11.1995.403.6100 (95.0047451-4) - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X INSS/FAZENDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X ELISA OKAMURA - ME X INSS/FAZENDA X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X INSS/FAZENDA X LIE WAN SIOEN - ME X INSS/FAZENDA X OTO CLINICA LTDA X INSS/FAZENDA X URANOSUKE TSUDA - ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Preliminarmente, diante da falência noticiada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo à fl. 955, remetam-se os autos ao SEDI para constar CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA.Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Falimentar com a cópia do ofício da CEF juntado às fls. 1008/1009, onde foi noticiado a transferência de uma parcela do ofício precatório.Verifico ainda, que foi realizado o pagamento de três parcelas do precatório expedido à Chococenter Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Massa Falida, extratos às fls. 674, 871 e 905, entretanto, houve transferência - tão somente - da 1ª parcela. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que transfira a integralidade dos valores depositados nas contas judiciais constantes nos extratos às fls. 871 e 905 à disposição do Juízo da Falência e atrelados aos autos da Falência nº 564.01.1998.000278-1 nº de ordem 43/1998, conforme dados constantes às fls. 985. Instrua ainda, referido ofício, com cópia de fls. 1008/1009. Realizada e comprovada a operação pela CEF/PAB-TRF, encaminhe-se uma cópia do comprovante ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo(Juízo da Falência), noticiando, também, que realizadas estas 2 transferências supra, todos os valores requisitados pelo Precatório expedido para Chococenter foram pagos. Anote-se no rosto dos autos, bem como, no sistema processual as penhoras realizadas.Intime-se a parte autora a informar, se houve levantamento dos valores pagos pelos RPVs expedidos para URANOSUKE TSUDA - ME(extrato pagamento à fl. 686) e MÓVEIS E DECORAÇÕES GUAÍRA LTDA(extrato pagamento à fl. 687).Verifico, finalmente, que não foram expedidos RPVs aos exequentes : REPRESENTAÇÃO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA -

ME(situação baixada à fl. 669), JOÃO M H DE GOUVEIA - ME(situação inapta à fl. 670) e LIE WAN SIOEN - ME(situação inapta à fl. 671).Posto isso, providencie a Secretaria a consulta aos CNPJs destas 3 autoras a fim de verificar se a situação outrora apresentada, ainda permanece.Havendo reativação da situação cadastral, voltem conclusos.Oportunamente, encaminhem-se cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, comunicando que todos os valores disponíveis para a executada CHOCOCENTER foram transferidos ao Juízo Falimentar, destarte, remanesce interesse nas duas penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 799 e 811.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020934-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020934-4) - ALOE FERNANDES FELIPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Vistos em despacho. Fl. 276 - Considerando que, apesar da extração da presente Carta de Sentença a partir dos autos principais, não houve o início de efetivo cumprimento nos presentes autos, encaminhe-se os presentes autos, oportunamente, conclusos para extinção. Intime-se.

0000739-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-41.2012.403.6100) DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Conforme consulta realizada nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0017566-49.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN), juntada às fls.231/235, verifco que decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Alda Basto, DEU PROVIMENTO ao referido recurso e determinou a remessa dos autos, bem como dos autos principais à Justiça Estadual para a devida distribuição àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição neste Juizo Federal.Desta forma, após vista às partes acerca da determinação definida pelo E. TRF da 3a. Região, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual em São Paulo, com as cautelas de praxe.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047959-30.1990.403.6100 (90.0047959-2) - LILETTE RITER DE MESQUITA X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS X MARIA THEREZA PASCHOA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LILETTE RITER DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHN ULRICH MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO LAMBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMEDIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZA PASCHOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0000894-77.2006.4.03.6100 pelo C. STJ(fls. 314/319), requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Informem ainda, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Expedidos e liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução iniciada nos termos do antigo art. 632 do C.P.C.I.C.

0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3) - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDA FERNANDES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CAMPOS

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 216 - Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo/ créditos formulado pela CEF.Fl. 220 - Esclareça a parte autora o pedido formulado, eis que GUMERCINDO JOSÉ SANTOS não é parte no feito.Prazo : 10 dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0009239-10.1999.403.0399 (1999.03.99.009239-7) - ADEMILSON PEREIRA X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CICERO GOMES DA SILVA X ESTER TAQUETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADEMILSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER TAQUETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito a o Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Dê-se vista às partes. Fl.426: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Dessa forma, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF à fl.332 referente aos honorários sucumbenciais. Ademais, manifeste-se a autora sobre a petição da CEF juntada às fls.433/434, no prazo de dez dias. Sobrevindo o silêncio e liquidado o alvará a ser expedido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.C. Int.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 593 - Em face da discordância manifestada pela autora Takeko Motizuki Felix em face do acordo proposto pela CEF às fls. 590/591, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a conferência do creditamento realizado pela CEF ao autor JOSÉ ANTONIO ALVES/(Comprovantes de creditamento às fls. 479/491) e para a realização de cálculos a autora TAKEJO MOTIZUKI FELIX.Após, voltem conclusos. Oportunamente, abra-se vista à União Federal(AGU).I.C.

0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5) - PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 492/518 - Ciência ao autor acerca da manifestação da CEF noticiando o valor do saldo devedor, bem como, informando que a implantação da sentença pela CEF ocorreu anteriormente às fls. 401/448 em 30/06/2011.Considerando que a planilha da CEF já foi analisada pela contadoria judicial às fls. 459/461 não havendo irregularidades, resta esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos.Arquivem-se findo os autos.I.C.

0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6) - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Fl. 720 - Em face da expressa desistência manifestada pelo BACEN, acerca da penhora que recai sob o automóvel I/HYUNDAI I30, 2.0, Placa IRH-9646, UF: RS, de propriedade de ELTON MIGUEL MULLER, levante-se a penhora que foi realizada pelo convênio RENAJUD(fls. 701/702)Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0005430-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005430-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023245-20.2001.403.6100 (2001.61.00.023245-7) - SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA

Vistos em despacho. Fl. 320 - Defiro o requerido pelo BACEN. Dessa forma, oficie-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial de nº 0265.005.00313346-2 para a conta corrente nº 2066002-2 mantida pelo Bacen junto à agência 0712-9 do Banco do Brasil. Realizada a operação supra mencionada, encaminhe-se cópia do comprovante ao BACEN. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0) - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIZI NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Verifico que reside controvérsia acerca do creditamento que seria devido ao autor ASTOLFO MARTINS BARBOSA, com relação ao extrato anexado à fl. 33(FGTS não optante). Alega a CEF que nada lhe é devido no referente a essa conta, uma vez que o crédito existente na conta não optante não lhe pertence, mas, sim, ao empregador. Outrossim, apesar do alegado pela CEF, às fls. 299/300 consta declaração de opção firmada pelo autor ASTOLFO MARTINS BARBOSA. Dessa forma, manifeste-se a CEF em 20(vinte) dias, realizando, inclusive, o creditamento. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor André Luiz Pinheiro manifeste-se acerca das alegações da CEF, em face das dificuldades noticiadas em acessar aos autos que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Em face do desentranhamento da petição da CEF de fls. 143/168, intime-se o seu representante legal a retirar referidas peças, mediante lançamento de cota de recebimento nos autos no ato da retirada. No tocante aos autores ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA e REIZI NAKAGAWA, considerando que a controvérsia quanto aos valores creditados a estes dois autores é objeto dos autos do agravo de instrumento nº 0030596-54.2014.403.0000, aguarde-se o seu julgamento. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0008621-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008621-9) - SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X JOSE ILIDIO COELHO DE MACEDO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 279/281: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sustentando a existência de vício a macular a decisão de fls. 269/272. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, notadamente no tocante aos valores homologados e aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Constatado que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua modificação. Cabe, assim, à embargante manejar o recurso adequado a pretendida alteração, para o que não se prestam os embargos de declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0017145-29.2013.403.6100 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE SBRIGHI PEREIRA

Vistos em despacho.Fls.119/132 e 134: Insurge-se a parte autora contra a cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença em favor da ré.Em que pese tenha sido intimada duas vezes para efetivar a garantia do Juízo (ou aguardar a penhora nos termos da decisão de fls.116/118), a autora apresentou sua impugnação sem a adoção da providência.Sustenta que os honorários advocatícios fixados são abusivos à vista da baixa renda da autora, tendo pleiteado pela sua diminuição. Pugna, ainda, pela quitação do débito por meio de penhora no rosto dos autos do Processo nº0047327-74.2013.403.6301, em que haveria requisitório de pequeno valor expedido em seu favor. Alternativamente, pede que o débito seja descontado em sua folha de pagamento, mensalmente.DECIDO. A ausência do depósito e/ou penhora de bens não impede o conhecimento da impugnação. Ressalto, no entanto, que sem a garantia do débito a impugnação não pode ser recebida no efeito suspensivo, podendo o credor prosseguir nos atos tendentes à satisfação de seu débito.Nesses termos, recebo a impugnação da devedora (autora) sem efeito suspensivo, determinando à credora (INSS) que se manifeste em 10 (dez) dias.Deixo, por ora, de determinar o processamento em apartado (art.475-M, 2º do CPC), objetivando conferir maior celeridade ao presente, notadamente por ter havido o oferecimento do crédito alegadamente existente nos autos do Processo nº0047327-74.2013.403.6301.Ultrapassado o prazo do credor, voltem os autos conclusos para decisão.I.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5107

DEPOSITO

0003016-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO
Dê-se ciência acerca do mandado de fls. 65/71.Após, venham conclusos para sentença.I.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora e a CEF acerca da petição de fls. 173/177, em 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE
Intime-se a CEF para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença de fls. 244/250, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Converto o julgamento em diligência.Regularize a autora sua representação processual, comprovando que a subscritora da petição de fl. 157 possui poderes para desistir.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Intime-se a ECT para que apresente novos endereços para a intimação do réu acerca da penhora on-line de fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056614-15.1995.403.6100 (95.0056614-1) - ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA X KAREN CRISTINA NISHIMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado em nome de Antonio Carlos Nicacio Pereira eis que irrisório. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se a devedora Karen Cristina Nishimura, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3) - HIDRATEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0077861-44.1999.403.0399 (1999.03.99.077861-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X GERSON GABRIEL DOS SANTOS X MARCO ANTONIO PAULO VIANA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA RIBAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Fl. 818: deixo de apreciar a petição considerando a Carta Precatória expedida à fl. 815.I.

0009786-77.2003.403.6100 (2003.61.00.009786-1) - ANTONIO DANIEL FLOR X JOAO MANUEL DE SOUSA X PAULO ADEMAR VECCHENTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016916-84.2004.403.6100 (2004.61.00.016916-5) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. INAIA BRITTO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018562-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018562-6) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009059-40.2011.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇÕES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Manifeste-se a reconvida acerca da contestação de fls. 204/217, no prazo legal.I.

0007438-37.2013.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS E SP178153 - DANIELLA FERREIRA BARBUY E SP134354 - CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 132: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0011758-96.2014.403.6100 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE(SP346639 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB(SP299997 - RODRIGO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência apresentado pelo autor à fl. 131, nos termos do artigo 267 , 4º do Código de Processo Civil.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

0012850-12.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada na Comarca de Saúde/BA.I.

0014813-55.2014.403.6100 - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)

Dê-se viência à parte autora e ao INPI (PRF) acerca dos documentos juntados às fls. 281/299.Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas.I.

0016977-90.2014.403.6100 - CADASTRO NACIONAL ASSESSORIA DA PROPRIEDADE INDUSTRIA LTDA X MARIA HELENA CARVALHO DE SOUSA X MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUSA X PAULO ROGERIO CARVALHO DE SOUSA(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019550-04.2014.403.6100 - NEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020405-80.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023158-10.2014.403.6100 - ALEXANDRE MACARIO CARDOSO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002211-95.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 61/65, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de PIS relativo ao período de janeiro a maio de 1996 e inscrito em dívida ativa nº 80.7.14.027696-11 (processo administrativo nº 16321.001565/2005-84), não configurando óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que em 12.04.1996 ajuizou o Mandado de Segurança nº 96.0010316-0 objetivando assegurar o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS a partir de 15.04.1996 na forma da Lei Complementar nº 07/70 ou pelo artigo, V do ADCT sobre a base de cálculo nele prevista, tendo sido julgado parcialmente procedente. Afirma que por ocasião da publicação da Lei nº 9.779/99 desistiu e renunciou parcialmente ao direito sobre o qual se fundava a ação e efetuou o pagamento relativo ao período de julho/96 a junho/97. Posteriormente, em 27.08.2002 desistiu e renunciou ao direito em relação ao restante da discussão (princípios da anterioridade e irretroatividade) e em 31.07.2002 recolheu os débitos com os benefícios previstos no artigo 11 da MP nº 38/2002, tendo sido homologado o pedido de desistência em 07.04.2003. Por fim, em 11.07.2003 noticiou nos autos do processo administrativo nº 16321.001565/2005/84 a adesão à anistia prevista pela MP nº 38/2002 e o pagamento dos débitos, requerendo sua extinção. Contudo, em janeiro de 2014 recebeu a Intimação nº 53/2014 da Receita Federal do Brasil exigindo o recolhimento de supostas diferenças no recolhimento do PIS apurado de janeiro a maio de 1996 e recolhidos em 2002. Inconformada, peticionou nos autos do processo administrativo alegando que os débitos estavam extintos pela prescrição. Contudo, a RFB afastou a prescrição sob o argumento de que a ação continua em andamento e que o próprio contribuinte teria informado em oportunidades anteriores que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa. Argumenta que recolheu os débitos em 31.07.2002 e peticionou informando a adesão à anistia e o pagamento dos débitos em 11.03.2003, de modo que a ré tinha até 01.08.2007 para cobrar eventual diferença de valores. Não o fazendo, o débito objeto da Intimação nº 53/2014 está extinto pela prescrição. Argumenta, ainda, que as petições que informaram a suspensão da exigibilidade do crédito foram apresentadas por equívoco e não têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para o fisco exigir o débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/59. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.7.14.027696-11 que são objeto do processo administrativo nº 16321.001565/2005-84, de modo a não configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos se encontram fulminados pela prescrição. Examinando os autos, observo que em 27.08.2002 a autora apresentou renúncia ao direito sobre o qual se fundava o mandado de segurança nº 96.0010316-0 e requereu a homologação do pedido de desistência e em 11.07.2003 a autora comunicou a homologação do pedido de desistência (fl. 36). Entretanto, não há comprovação de que referida comunicação da homologação da desistência da ação judicial tenha sido encaminhada ao processo administrativo nº 16321.001565/2005-84, à míngua de qualquer referência no documento de fl. 36. Observo, neste sentido, a Receita Federal asseverou que o contribuinte não informou ao longo do presente processo a desistência da ação judicial para a quitação pela MP 38/2002 (fl. 36). Ainda que assim não fosse, a própria autora reconhece que após os pagamentos realizados apresentou petições informando que o débito em debate se encontrava com a exigibilidade suspensa (fl. 5). Segundo o documento de fl. 57 expedido pela Receita Federal, tais petições teriam sido protocoladas em 19.04.2012 e 08.10.2013. Há ainda a relevante informação da Receita Federal de que em 13.12.2006 a autora teria apresentado petição informando não ter havido desistência da ação judicial para o período a que se referem os débitos discutidos. Ocorre, contudo, que a autora não juntou aos autos referidas manifestações a fim de que se possa verificar se efetivamente transcorreu o prazo de cinco anos previsto pelo artigo 174 do CTN, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição (incisos I a IV do mesmo dispositivo legal). Tampouco é possível asseverar que após as manifestações apontadas pela Receita Federal nos autos do processo administrativo a autoridade fiscal proferiu qualquer despacho ou determinação à autora. Com efeito, a constatação da ocorrência da prescrição dos débitos, conforme alegado pela autora, somente se afigura possível após a devida instrução processual, mostrando-se insuficientes os elementos carreados aos autos até agora. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.

DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se. São Paulo, 6 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025249-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025249-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0009740-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a conversão do referido montante em favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício.No mais, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, juntando aos autos planilha atualizada do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040391-60.1990.403.6100 (90.0040391-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 425: converta-se em renda da União Federal, conforme requerido.Após, dê-se-lhe vista e arquivem-se com baixa na distribuição.I.

0012059-92.2004.403.6100 (2004.61.00.012059-0) - LEVY E SALOMAO ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012534-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012534-4) - ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA CAPITAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016608-14.2005.403.6100 (2005.61.00.016608-9) - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016139-31.2006.403.6100 (2006.61.00.016139-4) - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017689-27.2007.403.6100 (2007.61.00.017689-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - SP(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008279-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008279-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011727-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011727-8) - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020214-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020214-2) - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012307-48.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020703-14.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS DA ROCHA(DF032147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E DF034718 - RODRIGO CAMARGO BARBOSA) X WALTER GUERRA SILVA X EDUARDO GARCIA GOMES(DF027888 - MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012341-52.2012.403.6100 - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012477-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012477-5) - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1241/1242: expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, nos termos da decisão de fls. 1189 (item 1).Defiro, outrossim, à União Federal (PFN), o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a petição e cálculos apresentados pela União Federal (fls. 1241/1247).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4) - INACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se o Banco do Brasil acerca da petição de fls. 431/441, em 5 (cinco) dias.I.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Fls. 331: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.Int.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL ALVES FEITOSA

Promova a secretaria o desbloqueio do valor bloqueado eis que irrisório para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES

Fls. 67: indefiro, eis que o réu já foi intimado, conforme certidão de fls. 64.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco).Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643443-25.1984.403.6100 (00.0643443-6) - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP026642 - OTAVIO ALVES ADEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1155 -

SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016887-59.1989.403.6100 (89.0016887-8) - ANTONIO ROBERTO MAZIERO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093655-1.Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.intimem-se.

0025770-82.1995.403.6100 (95.0025770-0) - LILIBETH MITSUKO SAKATE X HUMBERTO DE CAMPOS X ALBERTO DESIDERIO FILHO X DARIO BORBOLLA NETO X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X JOSE MIGUEL DE FREITAS X LUIZ CARLOS BACHIEGA X SONIA CRISTINA CANELLA X ITAMAR CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO PAVANELLO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LILIBETH MITSUKO SAKATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DESIDERIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO BORBOLLA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BACHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CRISTINA CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00154259620104030000.No silêncio, arquivem-se os autos até o julgamento do agravo de Instrumento n. 2008.03.00.000657-6.intimem-se.

0007889-24.1997.403.6100 (97.0007889-2) - ANTONIO GALVAO TERRA X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X HELIO DALIO X HIROTOMI YUKI X JOAO PINTO DA FONSECA X JOSE AURELIO DE PAULA X MANOEL MAIRTO FARIA X MARISA ALVES NOGUEIRA X PEDRO PIRES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008459-2.Manifestem-se as partes sobre a decisão de fls. 303.No silêncio, arquivem-se os autos.intimem-se.

0059379-85.1997.403.6100 (97.0059379-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CACIANO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(Proc. JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041224-4.Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.intimem-se.

0060194-82.1997.403.6100 (97.0060194-3) - HELCIO MAXIMIANO X MARGARIDA LEONCIO DA SILVA SANTOS X MARCELLO MARTINS DE ANDRADE X NILDA MARIA DE JESUS SANTOS X LAURA DO NASCIMENTO DIAS X LUIZA FELTRIN X NIVALDO GOMES PEREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104057-5.Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.intimem-se.

0023813-41.1998.403.6100 (98.0023813-1) - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X LAZARO LEANDRO MIRANDA X LENICE MUNIZ RODRIGUES X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA CELESTINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO LEANDRO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE MUNIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026692-1, cumpra a Caixa Econômica Federal o decidido às fls. 586 e 611.Após, conclusos.intimem-se.

0031160-57.2000.403.6100 (2000.61.00.031160-2) - ONOFRE RAMOS DA SILVA X OSWALDO BRACCO JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X ADEMIR JOSE FARIA X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO EDUARDO LIMA X MARIA DAS NEVES DA SILVA X FRANCISCO SIMIAO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003550-3, requeiram às partes o que de direito ao normal andamento dos autos. Em nada sendo requerido, ao arquivo.intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0692663-45.1991.403.6100 (91.0692663-0) - ANTONIO CARLOS IGNACIO DOS SANTOS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ E SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008800-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008800-0) - CARLOS ALBERTO PEVIANI X MARCO AURELIO SIVIERO(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 8528

DESAPROPRIACAO

0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)

Fls. 643/644: Desentranhe-se o alvará de fls. 645, arquivando-o em pasta própria.Considerando que o depósito foi realizada na Caixa Econômica Federal, resta prejudicada a apreciação do requerido.Sem manifestação, arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Comunico, para ciência, que o pagamento dos precatórios parcelados realizado no mês de novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF da 3ª Região. A decisão da Presidência está documentada na Ata de Reunião realizada aos 26 de novembro de 2014, no TRF da 3ª Região, por ocasião da correição instituída pela Portaria 63/2014-CNJ.Até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (Despacho nº CJF-DES-2014/111121).Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior comunicação oficial.Intime-se.

0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Comunico, para ciência, que o pagamento dos precatórios parcelados realizado no mês de novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF da 3ª Região. A decisão da Presidência está documentada na Ata de Reunião realizada aos 26 de novembro de 2014, no TRF da 3ª Região, por ocasião da correição instituída pela Portaria 63/2014-CNJ. Até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (Despacho nº CJF-DES-2014/111121). Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior comunicação oficial. Intime-se.

0732934-96.1991.403.6100 (91.0732934-2) - METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Comunico, para ciência, que o pagamento dos precatórios parcelados realizado no mês de novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF da 3ª Região. A decisão da Presidência está documentada na Ata de Reunião realizada aos 26 de novembro de 2014, no TRF da 3ª Região, por ocasião da correição instituída pela Portaria 63/2014-CNJ. Até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (Despacho nº CJF-DES-2014/111121). Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior comunicação oficial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007716-43.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURTT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047336-93.1972.403.6100 (00.0047336-7) - LYDIA VARLANTI DE CRE X APARECIDA LUPPO COCOLO X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X ELIZABETH DE CRE SILVA X ERCILIA GUARINI BATISTA X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X JOSE LAERCIO DO AMARAL X LAERTE SEBASTIAO AMARAL X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X JULIA SPADARI VIEIRA X EDELAVIO JOEL VIEIRA X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X LUCILIA DATO VIEIRA X ROSA AMELIA DE SOUZA X CECILIA DA SILVA SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X DOLORES PICASSO DE LIMA X OLIVIA GENARI CARBONIERI X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X JOSEFA MIGUELLE BELLUCCE X SERVALINA SILVA CESARETO X GENY MOREIRA DA SILVA X EMILIA VENANZI FERNANDES X SHIRLEY DO NASCIMENTO QUILO X ISAURA ROQUE NASCIMENTO X ADELAIDE MENOCI NASCIMENTO X ALICE ZANONI DIAS X GERALDA FRANCILINA DE SOUZA X EUFROSINA FERNANDES DE SOUZA X ROSA MARANE NEZZI X DURVALINA ALVES FERNANDES X MARIA DE LOURDES MOREIRA X ADELAIDE RODRIGUES DA CONCEICAO X CELINA ALVES SANTANA SILVA X RUTH ROSENDO MOSTARDA X VITORIA FERREIRA DE LIMA X JOANA ARAUJO DOS SANTOS X ANGELA

GASPARIN FRANCO X NORMA AMORIM CARDOSO X APARECIDA DO VALE MELO X MARIA TRINDADE VIEIRA SOUZA X MARIA AMELIA DE ARAUJO X JUREMA BATISTA DE ALMEIDA X NINIRA GIACOMAZZI DOS SANTOS GOES X EUCLEDIA CAPPI DE PAULA FERREIRA X MATHILDE KAPP CARDOSO NOGUEIRA X JANDIRA SOEIRO DE SOUZA X LUIZA AURORA PAVANI BISETTO X BENEDITA B MARQUEZINI X LAURINDA OLIVEIRA SUZANO X LUIZA TOMAZETTO TREVISAN X JOANA HONORATO PINHEIRO X ZULMIRA ALTA DE MORAES X VICENTINA LEODORO DE JESUS X BENEDITA OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS ALVES MOREIRA X ODETE TORSI X DAURA BARBOSA FERNANDES X CACILDA FERNANDES GONCALVES X CONCEICAO JESUS ANTONIO X GILBERTO TADEU PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PAIVA X DAVINA DE LOURDES NOGUEIRA GONCALVES(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LYDIA VARLANTI DE CRE X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA LUPPO COCOLO X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH DE CRE SILVA X FAZENDA NACIONAL X ERCILIA GUARINI BATISTA X FAZENDA NACIONAL X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X JULIA SPADARI VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X LUCILIA DATO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X ROSA AMELIA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X CECILIA DA SILVA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X DOLORES PICASSO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIA GENARI CARBONIERI X FAZENDA NACIONAL X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X FAZENDA NACIONAL

Diante decurso de prazo para cumprimento do determinado no terceiro parágrafo de fls. 919, ao arquivo.Int.

0008366-91.1990.403.6100 (90.0008366-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E Proc. CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), bem como o silêncio do(s) exequente(s), anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado no ofício de fls. 345/349, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 343.Int.

0030732-51.1995.403.6100 (95.0030732-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8) - ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X ACIR TORACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), bem como o silêncio do(s) exequente(s), anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X ARNESTO PICHAUSKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de fls.3670/3677, 3678/3692 e 3694/3703. Int.

0744920-47.1991.403.6100 (91.0744920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729215-09.1991.403.6100 (91.0729215-5)) JOSE EDIVALDO DE MOURA X TERESINHA DA SILVA MOURA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP050891 - MAURICIO ANTONIO VARNIERI RIBEIRO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JERONIMO PATARO NETO(SP012340 - JOAO BERNARDES DA SILVA E SP071984 - ROSANGELA MARIA ANTIORIO BERNARDES) X ROSELI MARTINS PATARO(SP129283 - GISELLE NORI E SP208293 - THIAGO DANIEL E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP208293 - THIAGO DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls.562: prejudicado, nos termos de fls.568. Fls. 569/571: Defiro o ingresso da União Federal - PRU na lide como assistente simples, nos termos do art. 4 da Lei 13.000/14. Ao SEDI para a inclusão. Após, apreciarei fls.563/566. Int.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

REGULARIZE a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que as subscritoras da petição de fls.925/929 não estão constituídas nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da autora EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA (depósito fls.939), tendo em vista a expressa concordância da União Federal (fls.855/858), e conforme determinado às fls.930. RETIFIQUE-SE o ofício de fls.930, conforme determinado às fls.930. Fls.935/936: indefiro o pedido de retenção do valor da verba de sucumbência, tendo em vista os valores pagos às fls.734. Int.

0004561-47.2001.403.6100 (2001.61.00.004561-0) - EDMILSON BORGES DUARTE X EDMILSON CLAUDINO DO NASCIMENTO X EDMILSON GIANONI X EDMILSON GOMES DE LIMA X EDMILSON LOPES DOS SANTOS(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.277/280: indefiro, tendo em vista a sentença extintiva já transitada em julgado (fls.267). Fls.281: defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Fls.150: defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0025927-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025927-5) - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025215-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025215-7) - MARILENA FOLGOSI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.186/193: ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019891-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Fls.219/296: Dê-se vista ao réu da documentação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008341-97.2012.403.6103 - STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO

LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 97/98: vista à parte autora.Após, voltem conclusos.I.

0018573-12.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diga a parte autora em réplica. Int.

0021578-42.2014.403.6100 - IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.74/98: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento pela autora da determinação de fls.73. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039382-14.2000.403.6100 (2000.61.00.039382-5) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759919-15.1985.403.6100 (00.0759919-6) - MARIA ALICE DE ALENCAR X MAUD SALGADO X MARGARIDA RODRIGUES DE SA X LEA ROSSITER MARCONI X IRENE PEROBELLI X MARIA CONCEICAO MONGELLI X PEDRO ALCIDES ARAUJO X IRENE ADAO MONTEIRO X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA NETTO X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO JOSE BRANDAO X JOSE CARLOS HIGEL X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X RENATO GONCALVES X JOSE ALVES COSTA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X MARIO CALSAVARA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X CAPITOLINA KOSTIUKOFF SANTANA X TITO MOREIRA CANCELLA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ARMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FERRAZ X ELZA GALA GRECO GARCIA X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X SELMA LEITAO WIEZEL X ANTONIO GODINHO MONICO X VERA BLUMENTHAL MARQUES X ISABEL MARIA DE ARRUDA CAMARGO X EDMEA HANSER X MARIA DE LOURDES SILVEIRA ESTRADA X NAIR DELLACANI JORGE X HESIDE CONDOMITTI X ZUMAR GASI X BENEDITO FELICIANO LOPES X OSWALDO SIQUEIRA SANTOS X GERALDO GRECO GARCIA X NELMO DELPHINO X ROBERTO GIUNCHETTI X RUTH MARQUES X NELSON ILEO DIAS MONTELLATO X JURANDIR ROMANATTO X ZOSHO NAKANDAKARE X ODILA ALCANTARA PEREIRA X ARTHUR DA CUNHA SOARES X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X JAIR CLAUDIO DE CAMPOS X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X NEWTON DE ALMEIDA X VERA MONTEIRO DA SILVA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X JOAO MOURA MAGALHAES GOMES X ALICE ARANTES ANTUNES X MARIA JOSE VIEIRA X NILSA BRAZ PIMENTA X LAVINIA AYRES X ELZA GUIMARAES DA COSTA X CORINA GARCIA ZANCHETTA X HILDETE CORDOVA SOARES X THEOFILO PEREIRA VIDAL(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.499: indefiro, tendo em vista o cumprimento da determinação às fls.394. Em nada mais sendo requerido pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0698093-75.1991.403.6100 (91.0698093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2)) LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.137/146: manifestem-se as partes. Int.

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls.533/542: manifestem-se as partes. Int.

0006904-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006904-7) - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls.470: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Outrossim, diga o credor se dá por satisfeita a presente execução para cumprimento de sentença. Int.

0008801-93.2012.403.6100 - JOSE CANDIDO COSTA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X UNIAO FEDERAL
A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls.65/68 foi R\$ 1.000,00 (hum mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária.
Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0008959-17.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014919-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO ALMEIDA DE ABREU
Fls.95/97: manifeste-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)
Fls. 210 e 214: publiquem-se. Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 215 (RPV n.º 20140000381-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 214: Fls. 211/213: encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no sistema processual, devendo constar número de C.N.P.J. do embargado TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA e não constou no cadastramento da inicial, qual seja C.P.F., conforme verificado no extrato de acompanhamento processual de fls. 211. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls.210. DESPACHO DE FLS. 210: Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária fixados nesses embargos, no valor de R\$818,41 p/maio/2010, aprovados às fls. 206, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027362-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027362-7) - VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008927-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008927-4) - JOSE ROBERTO MARCONDES(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001222-26.2014.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI X RIKA MIYAHARA KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 104/109: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2) - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0021591-80.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014601-34.2014.403.6100 - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se o requerente acerca da propositura do processo principal nos termos do artigo 806 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0007089-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RICARDO NOSELLA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Aguarde-se a expedição conjunta dos precatórios nos autos principais (AO nº 0002219-49.1990.403.6100).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2) - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCO ANTONIO DA

SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) - TEXTIL DUOMO S/A (SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL DUOMO S/A X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO X UNIAO FEDERAL

Considerando a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 264/284), posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO (SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO LUCIO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE X UNIAO FEDERAL X ELZA TAAR MADEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os embargados, DJALMA FERREIRA, MARCO LUCIO TANCREDI, IVAN BARUQUE e ELZA TAAR MADEIRA, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 132/139, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-37.2015.403.6100 - PAMELA MARCELINO SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por PAMELA MARCELINO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a anulação do leilão público, marcado para 07/02/2015, referente ao imóvel localizado na Rua Jucuruçu, n.º 104, casa 7 - Parada XV de Novembro - São Paulo - SP, CEP: 08246-030, bem como promover qualquer ato prejudicial ao nome da autora e, ainda, depósito judicial das parcelas em atraso, no montante de R\$ 7.882,09, conforme exposto na exordial. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela autora (fls. 42/48), considerando as disposições

contratuais firmadas, referente às parcelas em atraso, bem como as eventuais irregularidades contratuais. Ademais, não demonstrou a autora qualquer vício no procedimento de execução do imóvel. Portanto, caso a autora não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré. P.R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0034841-35.2000.403.6100 (2000.61.00.034841-8) - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 645/647, proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara que entendeu pelo indeferimento do requerido às fls. 622/644. Às fls. 652/667 a Impetrante, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 645/647. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0001602-79.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - FN. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 875/880: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo requerente eis que às fls. 27 houve indeferimento da liminar e na sentença de fls. 871/873 restou extinto o processo sem resolução do mérito. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7048

ACAO CIVIL PUBLICA

0000788-37.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se houve composição da lide por acordo, conforme petição de fl. 196, ou manifestar interesse em eventual designação de audiência, quer neste Juízo, quer perante a Central de Conciliação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009326-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009326-9) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Vistos, etc. Intime-se o réu para retirar os documentos de fls. 3270-3308 e 3330-3369, desentranhados conforme petição de fls. 3542-3544, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-62.2015.403.6100 - EDNALDO BARROS MACHADO (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação de rito ordinário,

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que ao tentar efetivar o financiamento da compra de um veículo foi informado que seu nome estava incluído no SPC/SERASA. Sustenta que nunca possuiu Cartão de Crédito da CEF, através do qual teria surgido a dívida que ensejou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração (fls. 07). Inicialmente a ação foi distribuída na Justiça Estadual, perante o Juízo da 25ª Vara Cível, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, ao menos neste exame preliminar, antes da oitiva da parte adversa, não constato verossimilhança nas alegações da inicial. O autor não apresentou documento que comprove o alegado. Tampouco demonstrou ter contestado formalmente a dívida junto à CEF. Nessa esteira, sem maiores esclarecimentos, nesta fase processual, acerca do alegado pelo autor, não há que se falar em suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor a juntada da contrafé. Após, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-71.2015.403.6100 - KAVE KAVIAN POUR AGHDASSI(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine à CEF que transfira o valor de R\$ 8.128.607,11, do Plano de Previdência Privada Viver, certificado nº 126.488.53 para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Alega ser titular do Plano de Previdência Privada Viver - 1086, mantido pela Caixa Econômica Federal e adquirido em 07/2013. Sustenta que o saldo atualizado do referido plano é de R\$ 8.128.607,11, mas a CEF não autoriza o resgate do valor por meio de procuração pública, sob alegação de que o titular poderia fazê-lo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pretende o autor que a CEF transfira o valor de R\$ 8.128.607,11, do Plano de Previdência Privada Viver, certificado nº 126.488.53 para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Ocorre que, analisando a documentação acostada aos autos, observo que o autor não comprova a recusa da CEF em efetuar o resgate do montante através de procurador constituído para representá-lo junto à Instituição Financeira. Além disso, não diviso periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie o autor o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o teto estabelecido para tanto. Após, cite-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-15.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021689-60.2013.403.6100 - ANTARES CONSULTORIA - EIRELI(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contratação de profissional inscrito no Conselho Regional de Economia, bem como de cobrar multas e anuidades. Alega ser empresa individual de responsabilidade limitada e não sociedade, como lançado nos registros do Conselho profissional. Além disso, desempenha atividades reguladas e fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual é ilegal a exigência de contratação de economista inscrito junto ao Conselho Regional de Economia. A liminar foi deferida às fls. 42/47. A sentença foi proferida, às fls. 98-103, concedendo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de economista responsável, bem como de cobrar multas e anuidades. O Conselho Regional de Economia da 2ª Região interpôs recurso de apelação às fls. 110-123, com pedido de efeito suspensivo. Decisão recebendo o recurso interposto somente no efeito devolutivo,

uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil. A impetrante noticia, às fls. 129-130, que o Conselho Regional de Economia emitiu correspondência cobrando as anuidades de 2013 e 2014, conforme cópia de fl. 131. Requerer o arbitramento de multa pela falta de cumprimento das decisões judiciais, bem como outras providências pertinentes. O Conselho Regional de Economia manifestou-se, às fls. 138-141, alegando que a obrigatoriedade de registro das empresas está de acordo com as leis da Consolidação que Regulamenta a Profissão de Economista. Alega, ainda, que a entidade é autarquia federal, cujas atribuições convergem para a fiscalização do exercício profissional do economista. A Comissão de Valores Imobiliários, por sua vez, é autarquia em regime especial, desenvolvendo atividades de normatização/regulamentação do mercado de capitais. Ambas possuem finalidades distintas, sendo que uma não pode tratar de assuntos legalmente conferidos a outra. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabe ao Juiz fiscalizar e acompanhar o integral cumprimento da ordem proferida nos mandados de segurança, comunicando a autoridade coatora sempre que necessário para tanto. As manifestações da impetrante levam a concluir que a ordem concedida não foi integralmente cumprida, apesar de ter sido regularmente comunicada. Posto isso, diante da natureza mandamental do feito, determino a expedição de mandado de intimação à autoridade coatora Presidente do Conselho Regional de Economia da 2ª Região-SP, a ser instruído com cópias de fls. 42-47, 98-103, 128, 129-131, para que cumpra a r. sentença, abstendo-se da cobrança das anuidades, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, além das demais providências previstas para o necessário cumprimento da decisão. Int. .

0022841-46.2013.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006099-09.2014.403.6100 - IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 006099-09.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 864/879, que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante que a decisão proferida foi extra-petita, tendo em vista que a impetrante não pleiteou o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas, nem tampouco sobre o respectivo terço constitucional. Além disso, aponta a ocorrência de omissão, na medida em que deixou de indicar em que proporção decaíram a parte autora e a parte Ré. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede a pretensão do Embargante, já que, de fato, a impetrante não requereu o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, bem como as custas são recíprocas e não proporcionais. Analisando a petição inicial, observo que o pedido da impetrante se restringe a: a) não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, (i) os referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) salário maternidade; (iii) férias usufruídas; (iv) terço de férias; (v) décimo terceiro salário; (vi) aviso prévio, e (vii) auxílio educação; b) efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos (e eventualmente no curso da demanda), com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ec) abster-se de dificultar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a sua cobrança. Grifei Por outro lado, no dispositivo da sentença (864-879) constou que: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, (...)(...)Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei.(...) Quanto às custas, embora tenha constado sua proporcionalidade, trata-se de erro material, pois no caso presente o adequado é que as partes arquem cada uma com suas próprias custas. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008653-14.2014.403.6100 - JIMMY MARQUES FIGUEIRA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008653-

14.2014.403.6100 IMPETRANTE: JIMMY MARQUES FIGUEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO Vistos. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, inicialmente proposto perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que garanta a imediata inscrição do impetrante no CRECISP, para que possa exercer a atividade profissional de corretor de imóveis, sob pena de ferir expressa disposição constitucional. Aduz, em síntese, que por figurar como réu em processo criminal, sua inscrição foi indeferida pela autoridade impetrada, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, para fazer valer o direito que entende devido. Alega, contudo, que no processo criminal indicado, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade, em razão do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, de forma que não mais existiriam impedimentos à sua inscrição. Conforme parecer da comissão de análise de processos inscricionários - COAPIN, tendo em vista certidão de antecedentes criminais e certidão de objeto e pé do processo criminal, o órgão constatou que o impetrante figurava como réu no processo nº 0016970-27.2008.8.26.0477, pelo crime de receptação, tendo o processo sido suspenso nos termos da Lei 9.099/1995, mas com posterior revogação do benefício e prosseguimento da demanda (fl. 21). Tendo em vista estes fatos e o parecer do setor jurídico favorável ao indeferimento da inscrição do requerente, o órgão opinou também pelo indeferimento do pedido. Inicial (fls. 02/09) acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/35. Aditamento à inicial à fl. 42. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 44/47, para determinar a inscrição imediata do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, desde que obedecidos os demais requisitos legais e regulamentares, à exceção do fato relacionado aos antecedentes criminais. Notificada (fls. 53/54), a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/122), sustentando a legalidade do ato coator, ante a ausência de conhecimento da sentença que o absolveu em 28/04/2014, em data posterior ao indeferimento administrativo, ora questionado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124/128, pugnano pela concessão da segurança. Autos redistribuídos a este Juízo em 23/09/2014 (fl. 130). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito Pretende o impetrante seja garantido o direito à sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, para que possa exercer a atividade profissional de corretor de imóveis, ante a ilegalidade do indeferimento por apontamento de antecedente criminal, cuja sentença nesse processo foi proferida com o resultado de sua absolvição. Os fundamentos expendidos pela Eminente Juíza Federal Substituta, Dra. Renata Coelho Padilha, por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar são suficientes também para conceder a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique, os quais transcrevo abaixo, reiterando-os: A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A Lei 6.830, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de corretores de imóveis, estabelece, em seu art. 20, as seguintes vedações aos corretores de imóveis e às pessoas jurídicas inscritas nos Conselhos Fiscalizatórios respectivos: Art. 20 - Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente Lei é vedado: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos; III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade profissional sem mencionar o número da inscrição; V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis; VI - violar o sigilo profissional; VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção; X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. Acerca da inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece o art. 8º, da Resolução COFECI nº 327/92: Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do

nome profissional abreviado que pretende usar;II - da nacionalidade, estado civil e filiação;III - da data e local de nascimento;IV - da residência profissional;V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) Cópia da carteira de identidade;b) Cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) Cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) Cópia do título de eleitor;e) Declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não respondeu nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Verifica-se preliminarmente, que a exigência acerca dos antecedentes criminais, como forma de obter a inscrição nos Conselhos Regionais, entremostra-se em descompasso com a legislação de regência, na medida em que constitui vedação legal somente a prática de crimes ou contravenções no exercício da atividade profissional, ao passo que a Resolução nº 327/92 refere-se, inclusive, a inquéritos e ações penais pretéritas. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. O inciso XIII do art. 5º da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. II. Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI, inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Consequentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. III. Precedentes: (AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS nº 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmame Antônio dos Santos - Oitava Turma - Unânime - D.J. 14/11/2007 - pág. 97). IV. Remessa oficial não provida. (grifo nosso)(TRF-1 - REO: 36707 BA 0036707-44.2010.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.448 de 17/02/2012) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO/COFECI nº 372/92. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.530/78. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O cerne da presente demanda é o registro ou não de profissional Técnico em Transações Imobiliárias no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba - CRECI/PB, sem a exigência contida no art. 8º, parágrafo 1º, e, da Resolução/COFECI nº 327/92. 2. A Impetrante é formada no curso de Técnico em Transações Imobiliárias e ao comparecer ao CRECI/PB na intenção de requerer sua identidade profissional, foi informada da necessidade de apresentar, dentre outros documentos exigidos pela Resolução supramencionada, declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, o que entende ser ilegal. 3. A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não faz a exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92, apenas determina, em seu artigo 2º, que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias, requisito preenchido pela Impetrante. 4. Tal exigência não decorreu de lei, mas sim, de uma resolução. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que, somente através de Lei (sentido estrito), é que podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional. Não há exigência legal de que o registro junto ao respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional fique condicionado ao preenchimento de exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92. Precedente desta Corte. 5. Remessa Oficial improvida. (grifo nosso)(TRF-5 - REEX: 4479320134058200, Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 15/10/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 17/10/2013) Ademais, não obstante tenha o impetrante tido indeferida sua inscrição em razão da existência de uma ação penal, pelo crime de receptação, com sentença na qual foi determinada a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099 de 2001, não ficou demonstrado que o crime ocorreu no exercício da atividade profissional. Ainda, no mesmo sentido, se manifestou o MPF, às fls. 124/128: Nessa toada, a existência de inquérito policial, bem como de ação penal que já tenha declarado por sentença a extinção da punibilidade, não pode caracterizar impedimento à inscrição pleiteada pelo impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, bem como, de violação ao seu direito de exercício de atividade profissional, previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, em homenagem à estabilidade das relações de emprego. Ademais, não há que se falar em limitação da garantia constitucional de presunção de inocência meramente no âmbito penal, mas tal princípio também é aplicado em âmbito administrativo, devendo, portanto, ser observado pela autoridade impetrada, permitindo ao impetrante sua inscrição no CRECI. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, confirmando a liminar anteriormente

deferida, para determinar à impetrada que realize a inscrição do impetrante junto ao CRECI, desde que obedecidos os demais requisitos legais e regulamentares, com exceção ao fato relacionado aos antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010413-95.2014.403.6100 - CHEMIN CONSTRUTORA S/A (SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010413-

95.2014.403.6100 IMPETRANTE: CHEMIN CONSTRUTORA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT S E N T E N Ç

A Relatório Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação de Crédito formulado nos autos do processo administrativo nº 18186.720783/2013-17, bem como observe a suspensão do prazo prescricional de compensação. Alega que possui crédito relativo a contribuições previdenciárias recolhidas a maior, reconhecido judicialmente por meio do processo nº 97.0002453-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal. Sustenta que requereu, em 05/02/2013, dentro do prazo prescricional, o pedido de habilitação de crédito previsto no art. 82 da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Relata que até a presente data a autoridade coatora não proferiu qualquer decisão sobre o pedido de habilitação de crédito, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre a homologação do crédito ou para eventual regularização de pendências. Inicial (fls. 02/12) com procuração e documentos (fls. 07/23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 179/181). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 187/190) informando que em virtude da grande quantidade de pedidos administrativos de restituição que chegam ao referido órgão, não é possível analisá-los de imediato, em virtude do tempo necessário para sua análise e solução, de forma que existe um critério objetivo para análise desses pedidos, a ordem cronológica de chegada dos mesmos, respeitando-se os princípios da isonomia e da moralidade, bem como informou ainda que não há previsão legal para suspensão do prazo prescricional devido ao protocolo do pedido de habilitação. A União Federal peticionou à fl. 192 requerendo seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da demanda (fls.

199/200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente No tocante ao pedido de suspensão do prazo prescricional para utilização do crédito eventualmente habilitado em compensação, carece a impetrante de interesse processual, pois se trata de pretensão contra conduta em tese, na medida em que sequer se sabe ao certo se o crédito será habilitado e, ainda que assim seja, que sua eventual e ulterior utilização se dará em prazo considerado pela impetrada como além da prescrição. Com efeito, a segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública (STF, MS n. 25.009-DF, Carlos Velloso, RTJ 194/594). Assim, carece a impetrante de necessidade de provimento jurisdicional, pois não sofreu coação alguma, nem há efetiva ameaça nesse sentido, pois não há, ao menos no momento presente, crédito habilitado ou decurso de prazo superior a cinco anos contados do pedido de habilitação dos créditos, tratando-se de mera hipótese, situação futura e incerta, não justificando provimento jurisdicional. Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração quanto a este pedido. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado por ela formulado em 05/02/2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 05/02/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Há de se ressaltar que é evidente a existência de mora, no presente caso, que não pode ser arcada pelo impetrante, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, emitir decisão em processo administrativo de pedido de habilitação de crédito de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo. Dispositivo Quanto ao pedido de se assegurar o direito de

compensação pelo prazo prescricional residual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.720783/2013-17 no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença. Sucumbência recíproca. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013271-02.2014.403.6100 - LEONARDO SOARES BEZERRA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0013271-02.2014.403.6100IMPETRANTE: LEONARDO SOARES BEZERRAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a entrega imediata pela D. Autoridade Impetrada do Certificado e Histórico Escolar, bem como lhe garantir o imediato acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários, com a consequente antecipação da colação de grau.Alega que concluiu perante a Universidade Nove de Julho o Curso de Matemática - Licenciatura Plena, obtendo a aprovação em todas as matérias, com a colação de grau prevista para o dia 25/08/2014.Narra que obteve aprovação em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica II - Matemática e necessita apresentar os documentos referentes à colação de grau do curso superior até o dia 01/08/2014.Sustenta que solicitou perante a Universidade a antecipação de sua colação de grau, o que lhe foi negado.Afirma que não pode ser prejudicado pela recusa da autoridade em lhe fornecer antecipadamente os documentos relativos à sua colação de grau, necessários à posse do cargo em que foi aprovado mediante concurso público.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com a procuração e documentos de fls. 12/54.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 58.A liminar foi deferida às fls. 59/60v.Notificada (fl. 64v), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/77, afirmando que cumpriu a liminar proferida, antecipando a colação de grau do impetrante e disponibilizando os documentos de conclusão, que já foram retirados pelo impetrante. Pugna, por fim, pela denegação da segurança.A impetrada peticionou à fl. 79, juntando instrumentos de mandato de fls. 80/ 106.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113/113v, pugnando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia trazida pela impetrada às fls. 65/77, de efetiva antecipação da colação de grau do impetrante e a disponibilização dos documentos de conclusão do curso, bem como que a data inicialmente prevista para a colação de grau do impetrante pela universidade era o dia 25/08/2014, infiro que a pretensão do impetrante foi atingida, levando à perda do objeto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0014320-78.2014.403.6100 - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0014320-78.2014.403.6100IMPETRANTE: KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que o óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal é o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80614071413-89 (Processo Administrativo nº 10880.572748/2014-17).Sustenta que o referido débito não pode obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que ele se encontra extinto pelo pagamento.Afirma que, em 31/01/2014, efetuou o pagamento de R\$ 1.890,11 sob o código 5952, período de apuração 15/01/2013, e valor principal correspondente a R\$ 1.472,97.Relata que, a despeito do pagamento realizado, recebeu em abril/2014 guia para pagamento com vencimento em 30/04/2014, cujo valor principal era de R\$ 1.472,97. Além disso, no verso da guia constava a informação de que, caso o débito tenha sido pago antes do dia 07/03/2014, a impetrante deveria comparecer à unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN com o comprovante de pagamento, para efetuar o pedido de revisão de dívida inscrita.Aponta ter efetuado o pagamento antes da data referida e

apresentado às autoridades impetradas Pedido de Revisão de Débito, que ainda pende de análise conclusiva. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 56/59, para determinar que as autoridades administrativas analisem a documentação juntada pela impetrante, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão pretendida. A Sra. Subprocuradora-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 68/70-verso sustentando que a inscrição em dívida ativa que impedia a expedição da certidão pretendida foi cancelada, pugnando pela extinção do feito por perda superveniente do objeto. A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, requerendo a extinção do feito (fl. 79). O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 80/82, pugnando pela extinção do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 48/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das informações prestadas pelas autoridades impetradas, o débito inscrito em dívida ativa n.º 80614071413-89 foi cancelado, não havendo mais débitos de responsabilidade do impetrante suscetíveis de obstaculizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014369-22.2014.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 29.01.2015, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.

0014548-53.2014.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos para sentença. Int. .

0015017-02.2014.403.6100 - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA LTDA. - ME(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO FAZENDARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015017-02.2014.403.6100 IMPETRANTE: GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA LTDA - ME IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a impetrante provimento judicial que reconheça a extinção dos créditos tributários relativos aos períodos de 12/2001 a 03/2002, concernente à Cofins, ao PIS e ao IRPJ, consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.729407/2012-50 e inscrições em dívida ativa nº 80.7.14.026209-01, 80.2.14.068723-56 e 80.6.14.113388-09, pela prescrição. Pleiteia, também, o direito de não sofrer quaisquer atos de constrição que exijam os referidos valores e de ter acesso aos pagamentos eventualmente realizados no PAEX, bem como informem se foi realizado pagamento do parcelamento, tendo em vista que foi realizada baixa do seu CNPJ. Alega que em fevereiro de 2000 ajuizou a ação ordinária nº 2000.61.00.002954-4, objetivando a afastar o recolhimento da Contribuição ao PIS, conforme disposto nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Sustenta que, com base em decisão publicada em 29/06/2000 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024538-26.2000.4.03.0000 realizou a compensação da Contribuição ao PIS, discutida na referida ação, com valores dessa mesma contribuição e também com valores devidos a título de Cofins e IRPJ, tendo informado a compensação em DCTF, que gerou o acompanhamento no Processo Administrativo nº 10880.729407/2012-50. Afirma que a sentença, publicada em 04/08/2000, reconheceu a prescrição. Em face dessa sentença interpôs apelação, cujo acórdão, publicado em 23/08/2006, deu parcial provimento à apelação para reconhecer prescritos apenas os créditos anteriores a fevereiro de 1995, bem como assegurar a compensação da Contribuição ao PIS apenas com a

mesma contribuição. Relata que aderiu ao PAEX e requereu a renúncia da ação, que foi homologada em 01/11/2006. Além disso, obteve a baixa de seu CNPJ em 16/05/2012. Aponta que foi surpreendida com o recebimento, em 17/06/2014, dos Darfs para pagamento de supostos débitos relacionados ao processo administrativo nº 10880.729407/2012-50 e inscrições em dívida ativa nº 80.7.14.026209-01, 80.2.14.068723-56 e 80.6.14.113388-09, os quais se encontram prescritos. Alega que quando proferido o despacho decisório pelo Fisco em 23/08/2012, os créditos ora exigidos ainda não se encontram prescritos, na medida em que o parcelamento foi encerrado em 25/02/2008. Defende, contudo, que o prazo para o ajuizamento de eventual execução fiscal se encerrou em 2013, sendo que recebeu a cobrança apenas em junho de 2014, restando evidente a prescrição. Inicial (fls. 02/10) acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/28. A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada da Procuradoria da Fazenda Nacional que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições nºs. 80.7.14.026209-01, 80.2.14.068723-56 e 80.6.14.113388-09. Notificadas (fls. 40/41v), as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 42/73 e 74/78, informando que os créditos tributários em questão encontram-se prescritos, e que ante o reconhecimento na esfera administrativa da prescrição dos créditos tributários com o cancelamento das inscrições nºs 80 7 14 026209-01, 80 2 14 068723-56 e 80 6 14 113388-09, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda do objeto e ausência superveniente de interesse processual. Instada a se manifestar (fl. 84), a impetrante peticionou às fls. 88/90, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela concessão da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/94, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia trazida pela impetrada às fls. 74/75v, de reconhecimento na esfera administrativa da prescrição dos créditos tributários e o cancelamento das inscrições nºs 80 7 14 026209-01, 80 2 14 068723-56 e 80 6 14 113388-09, infiro que a pretensão da impetrante foi atingida, levando à perda do objeto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de custas por ter dado causa à lide. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0015689-10.2014.403.6100 - LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP300018 - THIAGO ROGERIO DE JESUS RODRIGUES E SP243454 - FABIANO LOPES DE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC X UNIAO FEDERAL (Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015689-10.2014.403.6100 IMPETRANTE: LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIÁRIAS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente proposto perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine o arquivamento e registro da alteração do contrato social da impetrante, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários. Narra que em 18/06/2014 foi levado a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo a alteração do contrato social da impetrante, tendo em vista sua transformação em empresa individual de responsabilidade limitada. Contudo, o pedido foi devolvido com a exigência da apresentação de certidões negativas do FGTS e INSS, bem como de cláusulas contratuais indicando que os titulares não possuem outras empresas da mesma modalidade e não estão impedidos do exercício da administração. Alega que a exigência da autoridade impetrada em condicionar o registro da alteração de seu contrato social à apresentação de certidão negativa de débito junto ao INSS afronta a Constituição Federal e caracteriza verdadeira sanção política, com a finalidade de coerção ao pagamento de tributo. Petição inicial (fls. 02/16) acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/54). A liminar foi indeferida às fls. 62/64. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 70). Notificadas (fls. 71/72v), as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 77/84, 86/90 e 91/96. A União Federal manifestou às fls. 97/97v e 101, seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido à fl. 110. A impetrante peticionou à fl. 100, requerendo a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante ingressou com pedido de desistência da ação à fl. 100. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 100. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016081-47.2014.403.6100 - ADEMAR FOGACA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA. - ME (SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER) X

PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0016081-47.2014.403.6100 IMPETRANTE: ADEMAR FOGAÇA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à pessoa administrativamente vinculada ao Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, reconheça de imediato a extinção das dívidas e ato sequente, emita, como é de direito e nas formas da lei, a respectiva certidão negativa de débitos (...). Alega que, por um lapso, deixou de pagar os débitos relativos ao PIS Ano Base/Exercício 2012, IRPJ Ano Base/Exercício 2011, COFINS Ano Base/Exercício 2012 e CSLL Ano Base/Exercício 2011. Sustenta que foi notificada acerca dos débitos, razão pela qual efetuou o pagamento integral da dívida relativa ao PIS. Afirma que os demais débitos foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.035715-75, 80.2.14.018719-47 e 80.6.14.035716-56. Relata que, com advento da Lei nº 12.996/2014 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, optou por realizar o pagamento integral e à vista desses débitos, computando os benefícios trazidos pela legislação. Aponta que, a despeito de os débitos se encontrarem extintos pelo pagamento, a autoridade impetrada não analisa seu pedido de extinção de dívida, hipótese que fere seu direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 13-62. A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que realize a conferência do valor recolhido pela impetrante, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento (fls. 67/68-verso). Notificada (fls. 72), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/75, informando que as inscrições em dívida ativa do impetrante foram canceladas, após a análise do pedido de revisão de débitos, na qual se verificou o pagamento dos créditos tributários, pugnando ao final pela extinção da ação pela perda superveniente do interesse processual. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 83). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/93, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia trazida pela impetrada em suas informações, no sentido de que houve o cancelamento das pendências que constavam como óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal almejada, infiro que a pretensão da impetrante foi atingida, levando à perda do objeto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0016321-36.2014.403.6100 - ANDREIA DE CASTRO FIGUEIREDO (SP161322 - ALESSANDRA FINATELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0016321-36.2014.403.6100 IMPETRANTE: ANDREIA DE CASTRO FIGUEIREDO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO Vistos. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar, proibir ou suspender o seu registro e/ou a manutenção dele junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Inicial (fls. 02/14) acompanhada de procurações e documentos juntados às fls. 15/43. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 47/48v. Notificada (fls. 52/52v), a autoridade coatora prestou informações (fls. 55/68). No mérito, alegou que não assiste razão à impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74/77, pugnando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito Pretende a impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma da autora de formação como Técnica em Transações Imobiliárias expedido em 2011. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 18/03/13, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a

rigor assim anulando seu diploma de Técnica em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição apenas desde 18/03/13, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito, de forma que não constato qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017671-59.2014.403.6100 - ELIANA BOCARDI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0017671-59.2014.403.6100 IMPETRANTE: ELIANA BOCARDI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo que determinou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) meses, bem como a anotação dessa penalidade na carteira profissional. Alega que, na condição de farmacêutica, regularmente inscrita sob o nº 119.373 junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, respondeu ao Processo Ético 257/2009, tendo em vista que atua como responsável técnica em drogaria localizada na cidade de Adamantina/SP. Sustenta que o Processo Ético apontou as seguintes irregularidades cometidas pela impetrante: falta de autorização especial da ANVISA, de responsabilidade da drogaria, para aquisição de medicamentos controlados; para atender clientes usuários de medicamentos controlados, era praxe dirigir-se até outra farmácia e adquirir os medicamentos mediante receituário; e, medicamentos controlados armazenados em armário com chave de fácil acesso aos demais funcionários. Afirma que, esgotadas todas as fases procedimentais do processo ético, foi cominada sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 meses. Relata que interpôs recurso junto ao Conselho Federal de Farmácia, cujas contrarrazões apresentadas pela autoridade impetrada, além de reiterar as imputações anteriores, acrescentou ilicitamente outras condutas irregulares, que teriam sido praticadas em cidades distintas daquela na qual exerce sua profissão. Aponta que esse novo quadro de irregularidades levou a Consultoria Jurídica do Conselho Federal de Farmácia ao acolhimento delas, mesmo apresentadas somente nas contrarrazões recursais. Defende que não tinha conhecimento desta nova imputação, na medida em que tais irregularidades não teriam sido praticadas por ela e somente foram alegadas nas contrarrazões recursais. Sustenta que foi mantida indevidamente a condenação dela no Conselho Federal de Farmácia. A petição inicial (fls. 02/14) foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/186. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, às fls. 192/195v, apenas para determinar à impetrada a suspensão da aplicação da sanção

discutida, até a prolação de novo parecer e nova decisão de segundo grau retificando a fundamentação e a aplicação da dosimetria da sanção, podendo eventualmente adotar capitulação legal diversa da empregada em primeiro grau, mas desde que aplicado um único preceito infracional; sejam especificadas quais normas da legislação vigente teriam sido desatendidas em caso de adoção de preceito primário em branco; considerando, motivadamente, a eventual possibilidade da aplicação das atenuantes se aplicada pena superior à menos gravosa cominada. Notificada (fls. 201/201v), a autoridade coatora prestou informações (fls. 210/224). No mérito, alegou que não assiste razão à impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 226/228, pugnando pela concessão parcial da segurança, para que a decisão de segundo grau seja anulada. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito Pretende a impetrante a sustação de penalidade disciplinar profissional a ela aplicada pela impetrada, sob o fundamento de não observância ao devido processo legal, por vício na capitulação da infração, consideração de fatos novos trazidos pelo Conselho apenas em contrarrazões a recurso da impetrante em face da decisão de primeira instância administrativa, além de desproporcionalidade da sanção por descon sideração das atenuantes de confissão, primariedade e atendimento a todos os chamamentos do órgão disciplinar. Inicialmente, destaco que na via processual eleita é incabível o revolvimento do contexto fático probatório que levou à aplicação da penalidade disciplinar, seu mérito, restringindo-se o objeto da lide à regularidade formal do processo. Nessa esteira, não constato qualquer vício na decisão administrativa de primeiro grau, mas sim na de segundo grau, no que toca ao fundamento legal da penalidade aplicada, com reflexos em sua proporcionalidade, mas não quanto a seu fundamento de fato. Ao contrário do que pretende a impetrante fazer crer na inicial, não houve alteração dos fundamentos de fato no curso do processo. O processo disciplinar foi instaurado com base em incidente envolvendo o adolescente Robinson de Santana Rocha, que teria sido internado em hospital com arritmia cardíaca, após ter ingerido o medicamento Durasteron, obtido por ele por outro adolescente, Bruno Henrique Gomes Mortari, filho do proprietário da farmácia em que a impetrante atuava, tendo ela declarado ser praxe entre os proprietários de farmácias locais que quando um não possui o medicamento procurado pelo cliente, eles adquirem em outra farmácia somente para não deixar de atender a clientela, sob indícios de infração aos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 8º, 10 e 11, VII, 13, IV, XV, XVIII, XIX e XXIII, do Conselho de Ética dos Farmacêuticos, fls. 88/90. Destes destaco os mais específicos, relativos a deveres concretos: Art. 11 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve: (...) VII. Respeitar a vida humana, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco sua integridade física ou psíquica; (...) Art. 13 - É proibido ao farmacêutico: IV - Praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou psicológico ao usuário do serviço, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência; (...) XV. Expor, dispensar, ou permitir que seja dispensado medicamento em contrariedade à legislação vigente; (...) XVIII. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica; XIX. Omitir-se e/ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia, ou com profissionais ou instituições farmacêuticas que pratiquem atos ilícitos; XXIII. Fornecer, ou permitir que forneçam, medicamento ou fármaco para uso diverso da sua finalidade; Na decisão de primeiro grau administrativo foi aplicada penalidade de suspensão de 03 meses, nos termos do art. 11, IX, da Resolução n. 461/07: Art. 11 - São infrações éticas e disciplinares: (...) IX. praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou material ao usuário do serviço, caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência; Pena - suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses; O fundamento de fato foi relacionado ao que determinou a instauração do processo: Da análise dos autos, precebe-se que a farmacêutica não conhecia as indicações do uso do referido medicamento, que geralmente é usado pelo idoso. Ademais, a indiciada confessou que a chave do armário dos psicotrópicos ficava à disposição de todos os funcionários na farmácia, conduta esta de total negligência por parte da profissional. A falta de cuidado e desídia da indiciada possibilitou que um menor tivesse pleno acesso a medicamentos classificados como psicotrópicos. Como se nota, tal fundamento legal tem adequação à fundamentação de fato e dispensa qualquer discussão acerca de atenuantes, pois a sanção correspondente foi aplicada em seu patamar mínimo. Houve recurso, sendo que nas contrarrazões a defesa disciplinar do Conselho efetivamente mencionou no relatório de sua manifestação fatos outros não especificados anteriormente, mas estes não foram em nada considerados na fundamentação da manifestação pela manutenção da penalidade, no Parecer decisório e no julgamento do recurso. As contrarrazões, no mérito, repetem literalmente a decisão anterior, sem nada acrescentar, fls. 141/143. O parecer invoca descumprimento ao art. 13, XV, do Conselho de Ética, porém modificando a capitulação da infração, para o art. 11, XIII e XXXI da Resolução n. 461/07, fls. 145/147: XIII. produzir, fornecer, dispensar ou permitir a dispensa de meio, instrumento, substância ou conhecimento, fármaco, medicamento ou fórmula farmacopéica ou magistral, ou produto farmacêutico, fracionado ou não, sem obedecer à legislação vigente; Pena - multa ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses; XXXI. expor, dispensar ou permitir a dispensa de produto farmacêutico, contrapondo-se à legislação vigente; Pena - advertência, com emprego da palavra censura, ou multa ou suspensão de 3 (três) meses; A decisão em segundo grau, por seu turno, relatou unicamente os fatos inicialmente imputados e acompanhou o parecer e a decisão de primeiro grau, mantendo a capitulação do parecer. Como se nota, nada foi considerado em seu desfavor que não manter medicamentos considerados psicotrópicos em local de fácil acesso, medicamentos estes para os quais a farmácia em que atuava não tinha

autorização de venda pela ANVISA, e que por tal negligência foram obtidos e ministrados por menor, que em razão disso sofreu danos sérios à sua saúde. A modificação da capitulação legal tampouco é vedada, pois o interessado se defende dos fatos, não da norma. Todavia, a alteração desta deve ser clara, precisa e integral, o que não se verifica neste caso. O primeiro vício se tem na referência a dois tipos infracionais, quando apenas uma infração teria sido cometida. Os preceitos primários são semelhantes, mas os preceitos secundários são bastante distintos, ambos com possibilidade de penalidade menos gravosa que a suspensão, e, sendo esta a modalidade aplicada, no primeiro os 3 meses são o mínimo, no segundo, o máximo, sendo certo que um mesmo fato, com mesmas circunstâncias, não pode levar à aplicação de uma pena no mínimo ou uma pena no máximo, vale dizer: se as circunstâncias têm especial gravidade, não se pode manter a pena no mínimo; se não tem, não há como mantê-la no máximo. Assim, caberia à autoridade definir qual das duas infrações está incidindo, para a partir daí se verificar a subsunção e gradação da sanção, tendo em conta os limites mínimos e máximos cominados, que são diferentes. Além disso, como ambos os tipos têm penas diversas da suspensão, menos gravosas, ao contrário do inciso IX, aplicado em primeiro grau, aplicando-se pena mais gravosa que a mínima possível é necessário dispor acerca das atenuantes, avaliar a relevância de sua confissão, a primariedade em face da gravidade da infração e considerar se atendeu no prazo determinado, as convocações, intimações, notificações ou requisições administrativas feitas pelo Conselho Regional de Farmácia da jurisdição, nos termos do art. 7º da citada Resolução: Art. 6º - São circunstâncias atenuantes: (...) II. a confissão espontânea da infração, se for relevante para a descoberta da verdade, com o propósito de reparar ou diminuir as suas conseqüências para o exercício profissional e a saúde coletiva; (...) IV. ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve; e V. ter o indiciado atendido, no prazo determinado, as convocações, intimações, notificações ou requisições administrativas feitas pelo Conselho Regional de Farmácia da jurisdição. Por fim, qualquer das duas capitulações que fosse adotada ainda assim haveria vício grave de fundamentação, pois ambos os tipos invocados configuram como infração certas condutas se em descompasso com a legislação vigente, mas nem o parecer e tampouco a decisão em recurso administrativo especificaram quais normas da legislação vigente foram violadas com a postura da impetrante. É que as normas de ambos os tipos infracionais é uma norma em branco, remete a outras normas, que devem ser necessariamente especificadas a fim de viabilizar o devido controle sobre a legalidade, os motivos, a finalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, do ato administrativo. Com efeito, o dispositivo legal em tela não pune toda e qualquer conduta prescrita, mas somente aquelas que o fazem sem obedecer à legislação vigente ou contrapondo-se à legislação vigente. Assim, não há como aplicar penalidade sem a indicação das normas supostamente violadas, cuja especial relevância neste caso decorre de serem elementares do tipo infracional. Posto isso, como a decisão em primeiro grau, que aplicou a sanção, não apresentava vício formal, enquanto a decisão em segundo grau, por alterar a capitulação legal da infração de forma imperfeita, contém diversos vícios de motivação que refletem na dosimetria da pena, merece parcial amparo a pretensão inicial, apenas para anular o processo administrativo desde o parecer de fls. 145/147, que modificou a capitulação original: (I) adotando dois preceitos infracionais para uma única infração, (II) sem acrescer quais normas da legislação vigente teriam sido violadas, de forma a integrar os novos preceitos invocados, que são normas em branco, (III) bem como sem considerar a possibilidade de aplicação das atenuantes, que devem ser avaliadas se aplicada sanção em patamar superior ao mínimo quando o preceito secundário da nova capitulação comina pena diversa da suspensão. No caso, a impetrante se encontra na iminência de ter suspenso o direito de exercer sua atividade profissional, como prejuízo à sua subsistência, com base em decisão formalmente nula quanto à dosimetria. Ainda, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 226/228, pela concessão parcial da segurança, para que a decisão de segundo grau seja anulada, tendo em vista que esta deveria ter levado em conta a confissão da impetrante, a sua primariedade e atendimento a todos os chamamentos do órgão disciplinar, para, motivadamente, decidir sobre uma possível ou não aplicação de atenuantes, com base nesses fatos. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à impetrada a suspensão da aplicação da sanção discutida, até a prolação de novo parecer e nova decisão de segundo grau retificando a fundamentação e a aplicação da dosimetria da sanção, podendo eventualmente adotar capitulação legal diversa da empregada em primeiro grau, mas desde que aplicado um único preceito infracional; sejam especificadas quais normas da legislação vigente teriam sido desatendidas em caso de adoção de preceito primário em branco; considerando, motivadamente, a eventual possibilidade da aplicação das atenuantes se aplicada pena superior à menos gravosa cominada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017907-11.2014.403.6100 - CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CONSÓRCIO VIA PERMANENTE LINHA 02, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição formulados nas PERDCOMPs n.ºs 19203.01387.081211.1.2.15-0249, 04116.44230.081211.1.2.15-8756, 15640.23681.081211.1.2.15-4725, 297701.61992.081211.1.2.15-6879, 12654.96297.081211.1.2.15-6127, 32517.32613.081211.1.2.15-4216, 26906.05199.081211.1.2.15-9400, 39353.68670.081211.1.2.15-0589, 05167.24501.081211.1.2.15-0848, 27187.81238.081211.1.2.15-7827, 30792.81050.081211.1.2.15-9014, 27546.61441.081211.1.2.15-3755, 10169.16187.081211.1.2.15-1022, 08513.33068.071211.1.2.15-1197, 13452.53424.081211.1.2.15-6366, 12133.57712.081211.1.2.15-8020, 20925.14433.081211.1.2.15-7902, 31742.44344.081211.1.2.15-6243, 12639.94656.081211.1.2.15-6140, 32598.98635.081211.1.2.15-1280, 11140.77522.081211.1.2.15-5567, 39221.07552.081211.1.2.15-5704, 24531.83051.081211.1.2.15-0614 e 41393.53699.081211.1.2.15-9654 dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 08/12/2011, pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 193/195). O Sr. Delegado do DERAT apresentou informações (fls. 204/207) informando que em virtude da grande quantidade de pedidos administrativos de restituição que chegam ao referido órgão, não é possível analisá-los de imediato, em virtude do tempo necessário para sua análise e solução, de forma que existe um critério objetivo para análise desses pedidos, a ordem cronológica de chegada dos mesmos, respeitando-se os princípios da isonomia e da moralidade. A União Federal peticionou à fl. 209 requerendo seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 217/219). É o relatório. Passo a decidir. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 08/12/2011, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Há de se ressaltar que é evidente a existência de mora, no presente caso, que não pode ser arcada pelo impetrante, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, emitir decisão em processo administrativo de pedido de habilitação de crédito de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de restituição formulados nas PERDCOMPs n.ºs 19203.01387.081211.1.2.15-0249, 04116.44230.081211.1.2.15-8756, 15640.23681.081211.1.2.15-4725, 297701.61992.081211.1.2.15-6879, 12654.96297.081211.1.2.15-6127, 32517.32613.081211.1.2.15-4216, 26906.05199.081211.1.2.15-9400, 39353.68670.081211.1.2.15-0589, 05167.24501.081211.1.2.15-0848, 27187.81238.081211.1.2.15-7827, 30792.81050.081211.1.2.15-9014, 27546.61441.081211.1.2.15-3755, 10169.16187.081211.1.2.15-1022, 08513.33068.071211.1.2.15-1197, 13452.53424.081211.1.2.15-6366, 12133.57712.081211.1.2.15-8020, 20925.14433.081211.1.2.15-7902, 31742.44344.081211.1.2.15-6243, 12639.94656.081211.1.2.15-6140, 32598.98635.081211.1.2.15-1280, 11140.77522.081211.1.2.15-5567, 39221.07552.081211.1.2.15-5704, 24531.83051.081211.1.2.15-0614 e 41393.53699.081211.1.2.15-9654, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020570-30.2014.403.6100 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR X WILSON ROBERTO GOMES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Fls. 86-92: Embora a decisão de 15/12/14 (doc. 4) da informação mais recente da impetrada comprove a análise do pedido administrativo objeto deste feito, a decisão de fls. 81 não foi plenamente atendida, pois as cópias

do processo administrativo não vêm desde a decisão de fls. 33/34, destes autos, 281 do Processo Administrativo, datada de 26/05/14, além de conter intervalos, bem como continua obscura a razão pela qual a proposta daquela decisão não foi observada, não estando claro se foi ignorada ou rejeitada e por que motivo. Assim, cumpra a impetrada integralmente a determinação, trazendo cópia de todas as fls. do Processo Administrativo desde a 281 até a decisão de fls. 331, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da autoridade impetrada, expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apurar eventual falta disciplinar. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0022073-86.2014.403.6100 - T.H.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 388-401: Mantenho a decisão de fls. 348-358, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0022155-20.2014.403.6100 - ALZIRA DUARTE SOARES DE AZEVEDO(SP223783 - LEANDRA MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0022675-77.2014.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP235011 - JEAN RENE ANDRIA E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0022867-10.2014.403.6100 - CARLOS CONSOLMAGNO(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos, etc. Cumpra o impetrante a decisão de fls.139/140-verso, promovendo a integração à lide do litisconsorte passivo necessário, apresentando a contrafé e indicando a qualificação e endereço para sua citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0023336-56.2014.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023336-56.2014.403.6100EMBARGANTE: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHODECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 152/156, que indeferiu o pedido de liminar.Alega a Embargante a ocorrência de obscuridade, afirmando que o direito do impetrante não pe diminuído pelas regras atinentes ao Parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e normas reguladoras, ressaltando o seu direito à imputação dos pagamentos realizados aos débitos do parcelamento, nos termos do art. 163 do CTN.Sustenta, ainda, a omissão quanto ao perigo da demora, pois o impetrante teria sido denunciado e condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, pelo não pagamento do débito objeto da inscrição n.º 80 1 01 002370-38 que, por ser a mais antiga, já deveria ter sido liquidada com as parcelas pagas, nos termos do art. 163 do CTN.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, o que não se mostra possível.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender

FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0001008-98.2015.403.6100IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (CNPJ nº 04.972.092/0009-80), (CNPJ nº 04.972.092/0010-13), (CNPJ nº 04.972.092/0011-02), (CNPJ nº 04.972.092/0012-85), (CNPJ nº 04.972.092/0013-66), (CNPJ nº 04.972.092/0016-09), (CNPJ nº 04.972.092/0019-51), (CNPJ nº 04.972.092/0027-61) e (CNPJ nº 04.972.092/0028-42). IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO.LIMINARTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: AUXÍLIO-ACIDENTE e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; HORAS EXTRAS e seus adicionais; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; SALÁRIO-MATERNIDADE; AUXÍLIO TRANSPORTE pago através de vale transporte ou pecúnia e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO pago através de ticket ou espécie. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Juntou documentos às fls. 62-171.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, determino a exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, tendo em vista não figurar como autoridade coatora na presente demanda, devendo permanecer no pólo passivo somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de um título de AUXÍLIO-ACIDENTE e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; HORAS EXTRAS e seus adicionais; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; SALÁRIO-MATERNIDADE; AUXÍLIO TRANSPORTE pago através de vale transporte ou pecúnia e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO pago através de ticket ou espécie, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a

integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório

às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES**. 1. Não se conhece de recurso especial por

suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Quanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter

patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza

indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Quanto ao auxílio-alimentação in natura, trata-se de parcela paga para o trabalho, portando não salarial, ainda que a empresa não esteja inserida no PAT. É o que ocorre com seu inciso c, pertinente ao caso concreto: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; A Lei n. 6.321/76, por seu turno, assim dispõe: Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Tais dispositivos excluem expressamente da base de cálculo da contribuição os valores a título de prestação de alimentação in natura ao trabalhador, mas esta exclusão já decorre implicitamente do sistema, pois tal verba tem natureza prestação para o trabalho, fornecida pelo empregador com fim último de maior produtividade e eficiência de seus empregados, que não configura salário, tampouco salário-de-contribuição, já que não incluída no conceito trabalhista de remuneração, nem no do art. 28, caput, da Lei n. 8.212/91, remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Conclui-se, assim, que os valores gastos pelo empregador com alimentação do empregado, por aquele fornecida diretamente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, quer a empresa esteja inserida no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador ou não, quer haja custeio total ou parcial da refeição, qualquer que seja a participação do trabalhador, à falta de restrição legal nesse sentido. Situação diversa é aquela em que o auxílio-alimentação é pago com habitualidade e em dinheiro. Neste caso, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Mas não é esta a hipótese dos autos. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (EREsp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200800873730 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1051294 Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:05/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 05/03/2009) Em caso como o presente assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO IN NATURA. ADESÃO AO PAT. DESNECESSIDADE. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas a alimentação prestadas in natura pelo empregador, forte no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91, independente de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme orientação do STJ. A alimentação prestada ao trabalhador e custeada, total ou parcialmente pela empresa, efetivamente não configura contraprestação pelo trabalho, mas investimento da empresa na nutrição e bem-estar de seus empregados no ambiente de trabalho, de modo que tenham mais saúde e produtividade. Compensação na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.069/95 e forte no que acrescenta o art. 39 da Lei 9.250/95, entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, respeitado, ainda, o limite de 30% previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91. (Processo AC 200271080006177 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - LEANDRO PAULSEN - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 13/06/2007 - Data da Decisão 29/05/2007 - Data da Publicação 13/06/2007) O periculum in mora também está

caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. No mais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, e AUXÍLIO-TRANSPORTE, mantida a incidência sobre as demais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO. Int.

0001512-07.2015.403.6100 - MOACIR VIANA DOS SANTOS(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Moacir Viana dos Santos Impetrados: Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, como pedido de medida liminar, objetivando que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante perante a Caixa Econômica Federal, para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS de trabalhadores submetidos a seu procedimento arbitral, quando houver a hipótese do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, notadamente a dispensa sem justa causa. Alega o impetrante que a autoridade impetrada não reconhece a validade de decisão arbitral por ela proferida, obstando a percepção de FTGS ao titular. Juntou documentos às fls. 11-16. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais perante a CEF a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do FGTS, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: a primeira, entre o impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, estranha a CEF, tendo por objeto o serviço de arbitragem; a segunda, entre tais trabalhadores e a CEF, estranha ao impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores fundiários. Como se vê com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei. Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera da impetrante que tal decisão seja ilegalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral. Embora a impetrante possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o Ente responsável pelas contas fundiárias possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence. Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin no AGRESP 200801130220, STJ - 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.:00181 PG:00349, é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo meramente patrimonial. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o

mandamus. Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária mediante a apresentação de sentença arbitral são os próprios trabalhadores, pois estes os participantes de relação jurídica com a impetrada e a CEF e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte. Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 17/02/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/08/2011 PÁGINA: 1609.) Assim, merece o feito extinção de plano. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-37.2015.403.6100 - ALVES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP224473 - STELLA DE ASSIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante, provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80 6 06 155698-00, a fim de que não seja óbice à sua inscrição no Simples Nacional. Alega que o ato coator motivador do presente Mandado de Segurança, refere-se à manutenção da inscrição da Impetrante na Dívida Ativa sob o nº 80 6 06 155698-00, referente ao lançamento do COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativo aos exercícios de 2003 (janeiro e fevereiro), 2004 (abril, junho, julho a dezembro), e 2005 (janeiro), Sustenta que os aludidos débitos são objeto de Execução Fiscal nº 0012864-85.2007.403.61.82, que tramita perante o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Relata que, após ajuizada a ação de execução fiscal, e sem que houvesse devida instrução processual, a impetrada pleiteou em 20/02/2009 a suspensão do feito por 120 dias, a fim de identificar os responsáveis pela empresa executada. Aponta que, passados 5 anos da

suspensão da demanda, a Fazenda nacional manteve-se inerte quanto ao regular prosseguimento do feito, deixando de dar o necessário andamento ao feito. Afirma que os autos permaneceram arquivados até 20/01/2015, data na qual foram desarquivados em razão do pedido da própria impetrante, tendo em vista que seu pedido de inscrição no Simples foi negado em razão da referida inscrição em dívida ativa. Alega ter peticionado junto ao Juízo das Execuções Fiscais, defendendo a ocorrência da prescrição intercorrente, já que o processo permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Sustenta que necessita da suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa para obter sua inscrição no Simples Nacional, não podendo aguardar a decisão do Juízo das Execuções Fiscais acerca do pedido de extinção do feito, haja vista que o prazo para a referida inscrição se encerra em 30/01/2015. Juntou procuração e documentos às fls. 11-62. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende com este feito, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição em dívida ativa n. 80606155689-00, em razão de prescrição intercorrente, ao menos até que esta mesma alegação seja apreciada em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em que se exige o mesmo débito. Dessa forma, salta aos olhos que seu pedido tem natureza típica de antecipação de tutela da exceção de pré-executividade pendente, a ser requerida nos próprios autos da execução fiscal, por mera petição, sendo patente a inadequação do manejo de qualquer tipo de ação em primeiro grau para este fim. Além disso, a questão da prescrição intercorrente já foi judicializada naqueles autos, por meio processual com mesma profundidade de cognição que o mandado de segurança, pelo que se verifica também a ocorrência de litispendência. Se a exequente não restituiu os autos ao juízo da execução com sua manifestação no prazo fixado por aquele, fl. 47, é questão a ser por ele apreciada, não justificando qualquer outra medida processual. Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, V e VI, do Código de Processo Civil, por litispendência e carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-22.2015.403.6100 - GUILHERME JOSE MACHADO LACERDA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada de que haja sua incorporação às Forças Armadas, vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 04/01/1999, tendo se graduado médico em 2014. Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina em 2014. Foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos - Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Nesta ocasião, foi considerado apto, oportunidade em que foi determinado seu retorno em janeiro de 2015 para tomar ciência da data de designação. Aduz que, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº 25/MD, de 09 de janeiro de 2011, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015 (apêndice 2, quadro 3), a incorporação e matrícula para o serviço militar do médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014 ocorrerá no dia 01/ de fevereiro de 2015. Entende, contudo, que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por excesso de contingente em 04/01/1999. A Lei nº 12.336/10, que alterou a Lei nº 5.292/67, sem dúvida tem efeito imediato e geral, porém deve observar os princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sob pena de aplicação ao arripio da garantia constitucional da segurança jurídica. Daí a propositura do presente mandamus. Requer seja declarada incidentalmente a não receptividade, pela Constituição, da Lei 5.292/67, e suas alterações, introduzidas pela Lei nº 12.336/10, que adotaram como traço de discriminação entre os cidadãos já dispensados do serviço militar o fato de terem se formado em uma faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Acostou documentos de fls. 34/156. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por excesso de contingente em 04/01/1999. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 04/01/1999 (fl. 41). Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócua, sem sentido. Por ser a

unidade básica, deve prevalecer o caput.2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido.(STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente.Assim, sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal.Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque.Com efeito, mais que um problema de interpretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé.Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação.Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original.Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 41, em 1999, documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório, no que o impetrante por certo depositou plena confiança.A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição.E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim à dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 1999, que nova lei busca esvaziar).Dessa forma, a interpretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior.Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...)II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles

médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento nº 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido.(AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I.Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II.Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III.A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV.No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V.Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI.A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII.Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto, por fim, que o periculum in mora restou configurado, na medida em que a incorporação e matrícula para início do serviço militar do médico será no dia 01/02/2015. Assim, merece amparo a pretensão.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-64.2015.403.6100 - DIOGO DE LIMA BRANDAO X MARCELO DE LIMA BRANDAO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual os impetrantes objetivam provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada de que haja suas incorporações às Forças Armadas, vez que os impetrantes foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente em 19/07/2005 e 12/02/2007, tendo se graduados médicos 2014.Alegam, em síntese, que concluíram o Curso de Medicina na Faculdade Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos, em 17/12/2014. Foram convocados para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos - Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Nesta ocasião, foram convocados a se apresentarem para o serviço militar em 2015.Aduzem que, a incorporação e matrícula para o serviço militar do médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014 ocorrerá a partir do dia 01 de fevereiro de 2015. Entendem, contudo, que já cumpriram o dever cívico ao se apresentarem

junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensados por excesso de contingente em 19/07/2005 e 12/02/2007. A Lei nº 12.336/10, que alterou a Lei nº 5.292/67, sem dúvida tem efeito imediato e geral, porém deve observar os princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sob pena de aplicação ao arripio da garantia constitucional da segurança jurídica. Daí a propositura do presente mandamus. Acostou documentos de fls. 14-29. É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes afastarem qualquer ato tendente às suas incorporações às Forças Armadas na condição de médicos, uma vez que já dispensados por excesso de contingente em 19/09/2005 e 12/02/2007. No caso em questão, verifico que os impetrantes foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 19/09/2005 e 12/02/2007 (fl.15/19). Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente. Assim, sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal. Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Com efeito, mais que um problema de interpretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé. Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação. Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original. Adquiriram o direito a não serem mais molestados pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não serem mais convocados em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 15-19, em 2005 e 2007, documentos que certificam as quitações perante o serviço militar obrigatório, no que os impetrantes por certo depositaram plena confiança. A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em

norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição. E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim a dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2005 e 2007, que nova lei busca esvaziar). Dessa forma, a interpretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I. Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II. Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III. A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV. No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V. Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniente da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI. A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto, por fim, que o periculum in mora restou configurado, na medida em que a incorporação e matrícula para início do serviço militar do médico será no dia

01/02/2015. Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Providencie a parte impetrante a complementação das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-10.2015.403.6100 - CAMILA GREB(SP285726 - LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X COORDENADOR DA COMISSAO EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO DO BANCO DO BRASIL S/A X DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante decisão judicial que determine à Comissão Examinadora do Processo Seletivo que promova sua posse no cargo de escriturária. Alega que foi aprovada no Concurso Público para o cargo de Escriturária, conforme Edital nº 01 - BB, de 12/01/2012, Carreira Administrativa - Cargo Escriturário. Sustenta que, em 2013/2014 foi surpreendida com a realização de novo concurso público realizado pelo Banco do Brasil, Edital de Abertura Seleção Externa 2013/002 Edital nº 02 - BB, de 10/12/2013, Carreira Administrativa - Cargo Escriturário, ou seja, para o mesmo cargo a qual já havia sido aprovada. Relata estar surpresa e inconformada, na medida em que foi aberto novo concurso, sem que os candidatos do concurso anterior fossem convocados, o que está em total desconformidade com a previsão legal. Inicialmente a ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XII, o qual declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. A ação foi distribuída ao Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o qual indeferiu o pedido liminar (fls. 84-85). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 104-123 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, na medida em que a ação foi impetrada contra o Gestor de Sociedade de Economia Mista, cujo controle acionário pertence à União. O Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública acolheu a preliminar e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciação do presente feito. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada na Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) No presente feito foram indicadas como autoridades impetradas o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, ambos gestores do Banco do Brasil S/A, Sociedade de Economia Mista, não contemplada pelo inciso I, do art. 109 da CF acima transcrito. Assim, não compete à Justiça Federal o julgamento da presente ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-62.2015.403.6100 - ADRIANA MARIA RUBEM DA SILVA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CONSELHO DE ADMINISTRACAO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAS X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine às autoridades impetradas: 1) a concessão do Certificado de Conclusão de Curso, nos termos do 2º, art. 47, da LDB e do art. 53, 4º do Regimento Geral da Universidade Anhanguera, sem a necessidade de aprovação da banca examinadora, visto o tempo para esta concessão; 2) caso, realmente necessário, a constituição de uma banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB e do art. 53 4º do Regimento Geral da Universidade Anhanguera, que deverá estipular o programa a ser exigido da impetrante em sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos; 3) a estipulação de uma data para a realização dos exames, em um prazo que não prejudique o processo ou torne inócua o pedido; 4) a estipulação de uma data para a divulgação do resultado final; 5) a realização dos exames na data marcada; 6) a expedição, se a requerente for aprovada, de um certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos público; 7) a abstenção de qualquer ato no sentido de impedir que a impetrante assista às aulas do restante do período letivo, mesmo no caso de se realmente efetivar a abreviação do curso. Alega que se encontra regularmente matriculada no 7º semestre do Curso de Pedagogia da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Sustenta que, em 21 de janeiro de 2015, protocolou junto à Universidade pedido de antecipação de curso, com base no art. 47, 2º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases

para a Educação Nacional). Insurge-se contra ato do Colegiado do Curso de Pedagogia que, mesmo podendo causar dano irreparável à impetrante em razão da demora, não decidiu acerca do mérito de seu requerimento. Esclarece que a abreviação da duração dos cursos objetiva que estudantes, com excepcional capacidade de aprendizagem, poderão acelerar seus estudos e ter abreviada a duração de seu curso, sem prejuízo de sua formação. Afirma que o grande problema, atualmente, é que a LDB diz que o direito deve ser exercido de acordo com as normas dos sistemas de ensino, sem deixar claro que normas são essas. Entende que a competência é de cada instituição de ensino, em especial das universidades e seus órgãos internos. Aponta que a Universidade Anhanguera reconheceu a referida flexibilidade em seu Regimento Geral. Tratando-se de uma questão didática, ligada à formação de seus próprios alunos e com autorização expressa em lei (LDB), não necessita a Universidade Anhanguera fazer qualquer consulta para obter parecer ou regulamentação do Ministério da Educação e Cultura. Alega que foi aprovada no concurso para Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I junto à Secretaria de Educação Município de São Paulo, tendo sido convocada a apresentar o documento de conclusão de curso até 04/02/2015. Além disso, foi convocada em outros concursos para o cargo de professor, nos quais será convocada no início de fevereiro. É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Pretende a impetrante a imediata expedição da certidão de conclusão de curso, independentemente de tê-lo concluído, sob o fundamento de ser aluna de extraordinário aproveitamento nos estudos, podendo, assim, ter abreviada a duração do seu curso. Subsidiariamente, requer a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, do art. 47, da Lei 9394/96. A Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe que: Art. 47. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Como se vê, a lei não contempla a possibilidade de abreviar a duração do curso e, por conseguinte, obter o certificado de conclusão de forma automática, como pretende a impetrante. Ao contrário, a lei condiciona a abreviação do curso à demonstração do extraordinário aproveitamento nos estudos, através de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial e nos termos das normas do sistema de ensino. Assim, a avaliação do extraordinário aproveitamento do aluno é efetuada por uma banca examinadora especial e sob procedimento regido por normas do sistema de ensino, hipótese que aponta não ser a impetrante detentora do direito líquido e certo à imediata expedição da certidão de conclusão de curso sem que seja submetida à avaliação da banca examinadora especial. Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário não consta dos autos prova da recusa das autoridades impetradas ao pedido administrativo feito pela impetrante em 21/01/2015, ou de qualquer abusividade em suas normas acerca deste procedimento. Embora demonstre a impetrante ter formulado o requerimento, entendo que ainda não decorreu prazo razoável para as autoridades apresentarem a resposta ao pedido por ela formulado que justifique deferimento da medida sem oitiva destas, dado que o prazo para apreciação de pedidos administrativos da Lei n. 9.784/99, aplicável por analogia, é de 30 dias, sendo o prazo para prestação de informações de apenas 10 dias. Com efeito, o regime da instituição a que vinculada a impetrada tem previsão expressa para o caso, em seus arts. 39, 4º, 53, 4º, não havendo indícios de resistência a esta pretensão, vale dizer, de interesse processual para este pedido. O periculum in mora tampouco justifica o deferimento sem oitiva da impetrada, pois a urgência é imputável à impetrante, que deixou para ajuizar esta ação dois dias antes da data para entrega dos documentos, prazo que, para atendimento às suas necessidades, teria que servir para composição da banca, comunicação do conteúdo programático das avaliações, realização e correção destas, emissão de histórico escolar e certificado de colação de grau, algo materialmente impossível, quando as provas foram realizadas em 30/11/14, data em que a impetrante já poderia ter solicitado a realização do procedimento, uma vez já postulando cargos públicos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de posterior análise do pedido após a vinda das informações. Providencie a impetrante as contrafês faltantes, as quais deverão ser instruídas com as cópias dos documentos que acompanham a inicial, bem como apresente as cópias dos documentos para instrução da contrafê já apresentada. Após o cumprimento da determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal, devendo apresentar decisão sobre pedido da impetrante de fls. 38/39, motivadamente, bem como esclarecer quais as normas internas aplicáveis ao caso de abreviação do curso por extraordinário aproveitamento. Caso deferido o pedido, deverá informar qual o procedimento a ser adotado, inclusive quanto a datas de todas as suas etapas. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Com as informações, tornem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0002061-17.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento

jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda imediatamente os trâmites para efetivação da compensação de ofício, com relação aos créditos reconhecidos no processo administrativo nº 16692.721106/2014-43. Alega que, no exercício de suas atividades, realiza operações sujeitas à tributação de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que acumulou passivo tributário que foi incluído no Parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, que possibilitou a regularização dos débitos em até 180 meses. Relata que o PAES foi quitado em agosto de 2011, tendo realizado pagamentos indevidos entre setembro de 2011 a maio de 2012, no montante de R\$ 78.002,64., cujo crédito foi reconhecido pela Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 16692.721106/2014-43. Aponta que, em 14/11/2014, foi cientificado da existência de saldo credor no referido processo administrativo e de débitos previdenciários exigíveis, razão pela qual promoveria à compensação de ofício dos valores. Alega que os supostos débitos previdenciários não são exigíveis, pois estão parcelados e, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI do CTN. Defende que a imposição da compensação de ofício para débitos com a exigibilidade suspensa extrapola o prescrito no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei nº 11.196/2005. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante suspender os trâmites para efetivação da compensação de ofício, com relação aos créditos reconhecidos no processo administrativo nº 16692.721106/2014-43. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012, que prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º -A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.(...)Art.62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.(...)Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (...)Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito; relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou (...)Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas. Embora o

procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a Instrução Normativa em tela extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN. Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário por do emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento. Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa. Ressalto a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...) 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) O periculum in mora também está presente, pois a impetrante se encontra na iminência de ter créditos em seu favor deferidos retidos ou compensados com débitos com a exigibilidade suspensa, tendo que se valer da tortuosa via dos precatórios caso o provimento venha a ser concedido somente ao final. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados no pedido de restituição nº 16692.721106/2014-43, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestação das informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0039787-70.1988.403.6100 (88.0039787-5) - NTC ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA (SP016555 - JULIO NICOLLUCCI JUNIOR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 5158-5160: intimem-se as co-impetrantes TRANSPORTADORA AIELLO e

TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA para que apresentem, perante a Receita Federal de Jundiá, planilhas discriminando o faturamento dos meses relativos aos depósitos efetuados, conforme requerido pela União Federal.Outrossi, defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 30 (trinta) dias.Int. .

Expediente Nº 7049

MONITORIA

0023060-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

Vistos.Considerando que o endereço do réu é no município de Caieiras-SP, a citação deverá ocorrer por meio de Carta Precatória. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, nos endereços constantes na inicial e na consulta de dados da Receita Federal (fls. 27).Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0000377-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR BENITO PESCUA X ORIETA CELESTE PESCUA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial (fls. 02-03) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012460-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012460-1) - CONJUNTO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012460-91.2004.403.6100 AUTOR: CONJUNTO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA RÉU: INSS/FAZENDA Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 213/214), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado

independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025352-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025352-9) - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025352-27.2007.403.6100 AUTOR: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 284), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0024995-42.2010.403.6100 AUTOR: ANTONIO CARLOS BRONZERI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.671,99 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), e ao pagamento de indenização por danos materiais em quantia não inferior ao pagamento de 100 (cem) salários mínimos, ou seja, R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), acrescido de juros e correção monetária. Requeru também os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmo que no dia 26 de novembro de 2010, por volta das 15:50 horas, compareceu na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Cruzeiro do Sul, n.º 100 - Rochadale, Osasco/SP, para realizar diversos pagamentos de contas e faturas de consumo, bem como o pagamento de empregados da empresa Form Steril. Informa que pediu a seu filho que ingressasse na agência, o que ocorreu às 15:28 horas, ficando o mesmo na fila enquanto o autor separava os valores para a realização dos pagamentos. Narra que teve seu ingresso obstado na porta giratória, quando foi informado pelo segurança que estava encerrando o atendimento com antecipação, às 15 horas e 50 minutos por determinação do gerente e que, dessa forma, não mais poderia ingressar no interior da agência, devendo retornar posteriormente. Afirmo que tal fato lhe causou indignação, não somente ao autor, mas a todos os demais presentes no local e que, tentou argumentar com o segurança, sem sucesso, que se limitou a repetir que a agência foi fechada por antecipação por determinação do gerente. Aduz que, em virtude do ocorrido, ligou de seu telefone celular nº 11-8385-4663, para a Polícia Militar, no telefone 190, às 16:01 horas do dia 26/11/2010, oportunidade em que solicitou o comparecimento de policiais militares ao local, o que ocorreu na sequência, mas especificamente às 16:27 horas, tentando sem êxito seu atendimento e dos demais presentes ao local. Sustenta que diante do ocorrido, registrou Boletim de Ocorrência nº 1506/2010, junto ao 3º Distrito Policial de Osasco, relatando seu constrangimento ilegal, nos termos do artigo 146 do Código Penal Brasileiro. Por fim, esclarece que em virtude do fato, sofreu diversos prejuízos de ordem material, por ter sido impedido de realizar os pagamentos, que remontam a quantia de R\$ 26.671,99 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) e, além disso, foi exposto a situação vexatória e constrangedora perante todos os presentes, bem como seus familiares. Inicial (fls. 02/13) acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 44). Houve emenda da petição inicial (fls. 46/47). Citada (fls. 50/51), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 52/59), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de dano material, considerando que o prejuízo alegado foi sofrido pela pessoa jurídica da empresa Form Steril e não pelo autor. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirmo que no livro de ocorrência da agência, ao contrário do mencionado na inicial, consta relato que o autor tentou adentrar a agência após o horário normal de fechamento do banco, e que o mesmo ficou na porta obstruindo a saída dos clientes que se encontravam dentro da agência e que, quando questionado pelo segurança quem era seu filho que estaria dentro da agência, o autor ignorou a pergunta. Narra que a CEF não cometeu nenhum ato ilícito e em nada contribuiu para os eventuais dissabores sofridos pelo autor, sendo estes, de sua direta e exclusiva culpa. No mais, alegou que não restou configurada a ocorrência de danos morais, requerendo a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 60/62). Réplica às fls. 65/68. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu a produção de prova testemunhal, arrolando uma testemunha, Sr. Jailson de Melo Silva, vigilante presente no dia dos fatos (fl. 70). O autor requereu a produção de prova pericial das fitas de circuito interno da CEF, requerendo que a CEF fosse intimada para juntar aos autos a referida mídia, bem como a produção de prova testemunhal (fl. 71). Expedida Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco para

oitiva da testemunha arrolada pela CEF (fls. 74/75).A CEF peticionou informando que não foram localizadas as fitas do circuito interno do dia dos fatos narrados na inicial (fl. 78).Declarado prejudicado o pedido do autor de produção de prova pericial ante a ausência das fitas do circuito interno informado pela CEF (fl. 80).Manifestação do autor acerca das alegações da CEF à fl. 82.O autor apresentou rol de testemunhas com a indicação de 4 pessoas (fl. 84), o que ensejou a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco, conforme fls. 86/87.O autor peticionou à fl. 113, juntando os documentos de fls. 114/152.Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 186/193), ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas do autor, Sr. Rogerio Castelhana da Silva e Sr. Arnor Fernandes, bem como tomado o depoimento pessoal do autor. O autor desistiu da oitiva das outras 2 testemunhas, o que ensejou a solicitação de devolução da Carta Precatória enviada a Osasco sem o cumprimento do ato deprecado. A CEF requereu a juntada da fita de vídeo como prova do Juízo no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, o que foi deferida pelo Juízo, que determinou ainda a entrega pela CEF de mais um cópia do vídeo que seria destinada ao autor, para sua manifestação sobre o teor da fita em 05 dias.A CEF apresentou prova documental consistente na mídia com imagens da porta giratória da agência na data dos fatos, gravadas no dia 26.11.2010, às fls. 196/197. Mídia retirada pelo autor à fl. 217.Petições do autor acerca da mídia ofertada pela CEF às fls. 220 e 221/223, nas quais o autor alega fraude e adulteração da mídia, pugnano pela realização de prova pericial e reitera os termos da inicial.Manifestação da CEF às fls. 234/235, sustentando a intempestividade da manifestação do autor acerca da mídia.Foi indeferida a realização de prova pericial requerida à fl. 220 (fl. 248). A Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela CEF foi devolvida sem o devido cumprimento tendo em vista a notícia de mudança de endereço da testemunha, tendo a CEF desistido da referida testemunha (fls. 249/264).A CEF apresentou alegações finais às fls. 271/274.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de memoriais finais (fl. 275). Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 278).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAcolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao dano material.Segundo a própria inicial, as obrigações a pagar no dia dos fatos diziam respeito a pessoa jurídica, pagamentos de fornecedores e empregados e contas de água e luz da empresa, pelo que tenho que é o caso de se extinguir a lide por ilegitimidade ativa ad causam, pois requer o autor nome próprio direito de terceiro. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso.Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque:José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213)Como se vê, a única pessoa legitimada para discutir encargos relativos à empresa e eventuais danos diretos e indiretos pelo inadimplemento de suas obrigações no dia 26/11/14 é ela própria, não qualquer outra pessoa física, ainda que sócio ou administrador, que com ela, dotada de personalidade jurídica própria, não se confundem. Assim, merece o feito extinção de plano quanto ao pedido de indenização por danos materiais. Persiste, porém, sua legitimidade quanto ao pedido de danos morais, por dizer respeito a circunstâncias em que envolvido pessoalmente.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoO cerne da lide diz respeito aos prejuízos morais sofridos pelo autor em decorrência do fechamento antecipado da agência bancária da Caixa Econômica Federal, o que lhe impediu de realizar diversos pagamentos. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições

financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. Aduz o autor a ocorrência de dano moral em razão de impedimento de sua entrada na agência no horário regular de expediente, obstando a realização de operações bancárias que pretendia naquela data. Tanto a defesa da ré quanto o depoimento de seus prepostos, gerente e segurança, na polícia civil (fls. 121 e 123), confirmam que o autor fora impedido de entrar na agência, justificando o fato pelo motivo de o autor ter chegado ao banco após o horário de encerramento do expediente bancário. Às fls. 188 e 192 as testemunhas Rogerio Castelhana da Silva e Arnor Fernandes atestam ter o autor sido impedido de entrar na agência, mas não são claros quanto à razão para tanto. Todavia, o vídeo da câmera de segurança da agência, documento produzido pela própria ré, atesta a inverdade das alegações de seus prepostos e de sua defesa, visto que é inequívoco que o autor se encontrava nas portas giratórias às 15:59:03, portanto antes do encerramento expediente bancário, que se encerra às 16 horas. Embora tenha ele chegado ao local em horário muito próximo do de encerramento do expediente, fato é que ainda não eram 16 horas, mas o fechamento das portas de agências bancárias deve ocorrer exatamente ou após tal horário, nunca antes disso, tendo em vista que o cumprimento de obrigações que dependem de serviços de caixa é assim organizado pelos clientes. Nesse contexto, deve tal horário ser rigorosamente observado, sob pena de indevida postergação de pagamentos por mais um dia, ou sendo sexta-feira, como neste caso, por mais três, acarretando, ainda que por antecipação do fechamento por apenas um minuto, a inadimplência ou a persistência da mora em detrimento do consumidor por um a três dias, por circunstância injustificada e imputável exclusivamente ao Banco. Nesse sentido, o art. 39, incisos II e IX, do Código de Defesa do Consumidor prescreve: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais. Como se nota, referida direito legalmente assegurado foi inequivocamente descumprido, por recusa de atendimento à demanda do consumidor em horários regular de expediente sem justa causa. A agravar a situação, o vídeo comprova que após o impedimento de entrada do autor na agência diversas outras pessoas foram admitidas em seu interior, o que é contraditório com os motivos dados pela ré, mas sobre isso ela não teceu um único comentário, inferindo-se a possibilidade de alguma outra motivação oculta e até mesmo discriminatória: ora, se agência já estava fechada, atendendo apenas os clientes que já estavam em seu interior, por que razão inúmeras pessoas nela entram após o autor ter sido barrado, muitas inclusive e aí sim após as 16 horas? Embora o autor tenha levantado esta questão, nenhuma única palavra da ré consta acerca deste ponto relevantíssimo. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras cumpram com suas obrigações legais. Em outros termos, temos que a expectativa normal que se tem é que, chegando ao banco dentro do horário bancário, ainda que próximo das 16 horas, se consiga adentrar à agência e ser devidamente atendido. Por fim, não há que se falar em responsabilidade exclusiva do autor no caso, pois o mesmo chegou ao banco dentro do horário normal de atendimento, ainda que em momento muito próximo ao de encerramento regulamentar, não sendo exigível do consumidor bancário que se programe para chegar à agência de sua preferência com qualquer antecedência que não meramente a qualquer momento antes das 16 horas, tendo que arcar com as consequências de seu atraso apenas se sua chegada se dá efetivamente após este horário, não pouco antes, como se deu no caso. Tal circunstância acarreta dano moral, na medida em que a recusa injustificada no atendimento a cliente que se encontra diante da agência antes das 16 horas, portanto sob legítima expectativa de ser atendido e realizar suas operações bancárias, é ofensiva e abusiva, geradora de indignação que extrapola os limites do mero dissabor por si só, independentemente de quais e quantas operações bancárias se pretendesse

realizar, o que no caso se verifica concretamente pela persistência do autor em tentar entrar na agência, como é seu direito por ter chegado antes das 16 horas, chegando a recorrer a amparo policial para tanto, mesmo assim sem sucesso. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano moral e o nexo causal, suficientes para configurar sua responsabilidade. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Posto isso, dados o dano, atenuado pela completa ausência de prova do autor de quais operações pretendia realizar naquele dia, já que todas as faturas e boletos que acompanham a inicial são de pagamento anterior à data dos fatos (fls. 30/38) ou vencimento posterior (fl. 39); e a culpabilidade, atenuada pela proximidade do horário de encerramento bancário quando do impedimento de entrada em face do autor, mas agravada por ter a ré ainda assim permitido a entrada na agência de diversas outras pessoas em momento posterior, inclusive após as 16 horas, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 2.500,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Dessa forma, os juros devem incidir a partir da data do evento, 26/11/2010. Dispositivo Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de ilegitimidade ativa do autor para postular em face de prejuízos de pessoa jurídica. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.500,00, com juros desde 26/11/10, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016181-70.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR X THAIS GUIMARAES NEGISHI (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016181-70.2012.403.6100 AUTORES: CARLOS EDUARDO NAZARETH JÚNIOR E THAIS GUIMARÃES NEGISHIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Relatório Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 27/05/1991. Inicial (fls. 02/27) acompanhada dos documentos de fls. 28/124. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 128/130v, para determinar à CEF que emita os boletos de pagamento das prestações mensais do financiamento objeto desta ação no valor reputado correto, qual seja, R\$ 603,04 (seiscentos e três reais e quatro centavos), retomando, assim, os autores os respectivos pagamentos, bem como determinando à ré, que se

abstenha de promover quaisquer atos expropriatórios do imóvel objeto do financiamento e de incluir o nome dos autos nos órgãos de proteção ao crédito, ou adotem as providências necessárias para a sua exclusão, caso isso já tenha ocorrido, até final julgamento. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 144/237, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 239/249. Sem provas a produzir pelas partes (fl. 250). Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 261/262). Autos redistribuídos a este juízo em 19/09/2014. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de indeferimento da inicial, em razão da ilegitimidade ad causam dos autores, eis que o contrato de gaveta deveria ter sido efetuado com a anuência da ré e vir acompanhada de procuração outorgada anteriormente a 25.10.1996. Isto porque, a Lei nº 10.150/2000, em seu artigo 21, previu a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira desde que até 25.10.1996, à exceção daquelas que envolviam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93, cujos contratos de gaveta deveriam ter sido formalizados junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, art. 28, parágrafo único. Assim, verifico que os autores CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR e THAIS GUIMARÃES NEGISHI, por meio de instrumento particular de venda e compra com cessão de direito e obrigação de imóvel firmado em 22/11/2000 (fls. 69/72) - contrato de gaveta sem anuência da CEF, adquiriram de GILBERTO ANTONIO FERRARESI e SANDRA MARA PANHAN FERRARESI, que através de instrumento particular de recibo de sinal com cessão e transferência de promessa de venda e compra de imóvel, contrato de gaveta, também sem anuência da CEF, firmado em 01/08/1996 (fls. 63/68) adquiriram de GILBERTO HORNOS, PATRICIA MARA PERONI e ORLINDA DE FREITAS HORNOS, mutuários originais e estranhos ao feito, o imóvel situado na Av. Santa Monica, 593, bloco 16, apto 37, Jd. Santa Monica, São Paulo/SP, CEP: 05171-000, hipotecado em favor da CEF, por força do contrato de financiamento nº 3.0238.4051845-5, datado de 27/05/1991. Outrossim, a Lei 10.150/00 em seu artigo 22, equiparou a mutuário final ao adquirente de imóvel cuja transferência se operou sem a anuência da instituição financeira, mas, somente para fins de liquidação antecipada da dívida, e especificamente para as transferências efetuadas até a data de 25/10/96, o que não é o caso destes autos, visto que o contrato de gaveta dos autores data de 22/11/2000, não tendo estes legitimidade ativa para pleitearem revisão contratual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, T3, AGA 200902431721, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 18/05/2010) grifei. RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação comercial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (STJ, T3, RESP 200802726680, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102757, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 09/12/2009) grifei. SFH. REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CESSIONÁRIO PREENCHE OS REQUISITOS DO SFH. MÉRITO RECURSAL. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. O cessionário - adquirente de imóvel financiado por meio de contrato de gaveta - não é parte legítima para demandar em juízo a revisão das cláusulas contratuais ou a transferência do contrato, sem a anuência da CEF, inexistindo prova de que preenche os requisitos do SFH. 2. A Lei nº 10.150/2000 restringe a legitimidade ativa dos adquirentes a negócios realizados anteriormente a 25.10.1996. Precedentes. 3. O exame do preenchimento de requisitos do cessionário para fazer jus ao financiamento do SFH é matéria de mérito recursal. 4. Apelo provido. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 200160000043506, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087331, rel. Des. CESAR SABBAG, DJF3 CJ1 DATA: 08/02/2010 PÁGINA: 667) grifei. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade ativa, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação

neste processo. Dispositivo Por tudo quanto exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a ilegitimidade ad causam dos autores e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I c.c 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012635-36.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI E SP179369 - RENATA MOLLO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO CALUZRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o pagamento de auxílio alimentação mensal desde a rescisão contratual, inclusive a título de 13º salário; em parcelas vencidas e vincendas, o pagamento de correção monetária e juros legais; a declaração de interrupção e suspensão do prazo prescricional face ao ajuizamento da ação nº 0001501-24.2012.502.0313 e o sobrestamento da demanda até o julgamento da referida ação. Sustenta a autora que foi admitida na Caixa Econômica Federal em 18/04/1989. Informa que ajuizou ação na Justiça do Trabalho, processo nº 0001501-24.2012.502.0313 da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face das rés, em 11/07/2012, sendo que parte do objeto daquele processo coincide com o pedido destes autos: complementação de aposentadoria acerca do auxílio alimentação sempre pago quando da relação contratual. Aduz ainda que, quanto aos pedidos de complementação de aposentadoria, o Juízo do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e nesse ponto extinguiu o processo sem apreciação do mérito. Dessa decisão, a autora recorreu e a questão ainda encontra-se pendente de apreciação. E desse modo, foi obrigada a ingressar com a presente demanda. Requer ainda a autora o reconhecimento de que o ajuizamento daquela ação teve o condão de interromper a prescrição desde a data de 11/07/2012. Alega que tem o direito de receber em sua aposentadoria os valores a título de auxílio alimentação, o que não está ocorrendo. Inicial (fls. 02/24) acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/27). Emenda à inicial (fls. 31/97). A Fundação dos Economistas Federais - Funcef contestou às fls. 107/161, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da Funcef, a ocorrência de litispendência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 162/200, juntando procuração e documentos (fls. 201/587), arguindo preliminarmente a ocorrência de litispendência e a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica e indicação de provas às fls. 591/615. Sem provas a produzir pelos réus (fl. 616). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e pela Fundação dos Economistas Federais e reconheço a litispendência entre a presente ação e a ação trabalhista nº 0001501-24.2012.502.0313 da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. Consoante se infere da própria narrativa da inicial, verifico que a autora objetiva em ambas as ações o mesmo provimento jurisdicional: a complementação de sua aposentadoria para incluir os valores referentes ao auxílio alimentação, sendo que no processo trabalhista esse é um dos pedidos e nesta demanda, o único, porém o objeto é o mesmo, ainda que parcialmente. De acordo com os documentos juntados aos autos, a própria inicial e os documentos de fls. 47/74, verifica-se que a autora interpôs Recurso Ordinário da sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito referente aos pedidos de complementação de aposentadoria no processo trabalhista e que o mesmo encontra-se pendente de apreciação. Assim, já houve decisão sobre a matéria, que ensejou a interposição de recurso ordinário que encontra-se ainda pendente de julgamento, impondo-se o reconhecimento da litispendência, em face da identidade das ações. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016184-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025978-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025978-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PAULO VAN DEURSEN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

19a Vara Federal Autos nº: 0016184-25.2012.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): PAULO VAN DEURSEN Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0025978-22.2002.403.6100. Sustenta a exordial a nulidade da execução por ausência de documento essencial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 15/21). A parte embargada juntou a

documentação de fls.27/56, conforme determinado às fls.26. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls.57.A Fundação CESP apresentou a informação de fls.61/64, conforme determinado às fls.58. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls.66/67 e 68 e juntou a documentação de fls.71/82.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.84/89.A União reconheceu o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls.93), bem como a parte embargada (fls.95).É o relatório. Decido.Os documentos acostados aos autos pelas partes sanaram o processo e asseguraram o contraditório e a oportunidade de ampla defesa. Portanto, a preliminar da falta de documentos essenciais foi superada e não merece amparo.O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pela parte embargada-exeqüente, há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes.Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC.No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante à restituição de imposto de renda incidente sobre os valores recolhidos em duplicidade sobre o benefício de previdência complementar, monetariamente corrigidos, nos termos da r.sentença (fls.242/246 dos autos principais).A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento julgou parcialmente procedente o pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a r.sentença e deu parcial provimento às apelações (fls.366/369 dos autos principais).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios estabelecidos na r.decisão. Outrossim, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exeqüente como devido na ação principal em apenso (R\$ 34.111,39 para 06/2012). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelo exeqüente, a fim de se evitar julgamento ultra petita.Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo embargado de R\$ 34.111,39 (trinta e quatro mil, cento e onze reais e trinta e nove centavos), em junho de 2012.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado segundo o Provimento nº. 64/2005 da COGE.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022168-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022168-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

19a Vara FederalAutos nº: 0022168-10.2000.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação de execução de sentença nº 0067757-06.1992.403.6100.Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls.41/72).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.74/80.A parte embargada não concordou com os cálculos da Contadoria (fls.86/87) e a União manifestou a sua discordância (fls.90).Às fls.92/97 foi proferida r.sentença, da qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu o v.acórdão de fls.247/251, anulando a sentença recorrida.Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.268/282.A parte embargada manifestou-se às fls.288/299 e a União às fls.302/306 e 310/315.Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou nova conta de fls.317/322.A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls.330) e a União manifestou-se às fls.335/400.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls.407, conforme determinado às fls.402.A União manifestou-se às fls.410 e a embargada às fls.415 e 418/422.Às fls.425 foi proferida r.decisão, da qual a União deixou de recorrer (fls.428/432).Nova manifestação da União Federal às fls.436/439.É o relatório.Decido.Quanto a preliminar apresentada pela parte embargante, segundo a qual a execução é nula em face da não homologação da conta de liquidação, há que se registrar que, com a nova sistemática do Código de Processo Civil, não há mais tal exigência. Rejeito, por conseguinte, a preliminar.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à repetir as diferenças indevidamente recolhidas a título de PIS, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.95/100 dos autos principais).De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.214/219 dos autos principais).Quanto a semestralidade, ressalte-se que a r.decisão proferida às fls.425 entendeu que decorreu implicitamente da determinação de aplicação da LC nº 07/70 ao caso, sendo que a União deixou de recorrer daquela decisão (fls.428/432), portanto, a discussão desta questão foi alcançada pela preclusão.Quanto aos depósitos judiciais realizados na ação cautelar, a Contadoria Judicial informa que não foram feitos cálculos para depósito judicial, em virtude de não terem sido trazidos aos autos principais (fls.407). Assim, não há risco de consideração de algum depósito como indébito a restituir.Quanto a eventuais valores devidos pelo exeqüente em razão de levantamento a maior, devem ser exigidos pela via própria, não cabendo realizar

compensação nestes autos. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 304.327,60 (trezentos e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), em junho de 2009, que convertido para maio/2011 corresponde a R\$ 341.008,80 (trezentos e quarenta e um mil, oito reais e oitenta centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024445-47.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1ª VARA FEDERAL PROCESSO CAUTELAR AUTOS N.º 0024445-47.2010.403.6100 REQUERENTE: BANCO SOFISA S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 361), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6) - JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO PAULO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0003736-26.1989.403.6100 EXEQUENTE: JOÃO PAULO DE CARVALHO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 325/326), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014635-39.1996.403.6100 (96.0014635-7) - IDEA QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IDEA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0014635-39.1996.403.6100 EXEQUENTE: IDEA QUÍMICA LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 469/470), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016528-55.2002.403.6100 (2002.61.00.016528-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0016528-55.2002.403.6100 EXEQUENTES: JOSE APARECIDO DE SOUZA E AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de

Pequeno Valor (RPV) (fls. 404/405), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fl. 193, expeça-se mandado de reintegração de posse da autora, devendo a ré desocupar o imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7051

DESAPROPRIACAO

0015705-09.1987.403.6100 (87.0015705-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X JANE SEGLI BERNUCIO X JUSSARA SEGLI SALLES BUENO X JOSE ANTONIO SEGLI X JURANDIR SEGLI X FRANCISCO BERNUCIO X ROBERTO ANTONIO SALLES BUENO X DALVA VIEIRA SEGLI X LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 270-272: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria a autora JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0021627-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAEL CONCEICAO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0010902-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELINA PIRES FIORAVANTI(SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)

Prejudicado o pedido da autora Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista que não foram juntados documentos originais para instrução da inicial, bem como não houve bloqueio de valores ou bens da ré e o feito já foi extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fls. 83-85, tendo o trânsito em julgado em 03/09/2014 fls. 94. Deste modo, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699801-63.1991.403.6100 (91.0699801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681920-73.1991.403.6100 (91.0681920-6)) H. GUEDES ENGENHARIA S/A(SP113613 - RUBENS LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos

ao arquivo findo.Int.

0733356-71.1991.403.6100 (91.0733356-0) - ANTONIETA MARTINS X BRITO COSTA MELO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDIA PIRILLO X DIRCE DEL MONACO X DORLI ANTONIO REZENDE X NOBUYO YOSHIDA X EDSON LOPES DA CRUZ X EGBERTO ANDRE DE MEO X EUCLYDES BUENO FILHO X MARIZIA LIVIA SAMPAIO MARTINS BUENO X FIORAVANTE DEL MONACO X HELIO GONCALVES MARQUES X JOAO BURAGOSQUE X JOAO OLIVERI X JOAO SCABIO NETO X JOSE CARLOS SANCHES BUENO X MANOEL JOAQUIM BARREIRA BURAGOD X MARCIA PIRILLO X MARIA CRISTINA SOARES FARIA X MARIA DE FATIMA MATIAS X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X MARIA ELIETE SALLADA HYPOLITO X MARIA JOSEFINA SANTOS OLIVEIRA X MIGUEL GOMES DOS SANTOS X NATALIO PIEROZZI X NELSON JOEG DOS SANTOS X OCTAVIO SOARES X REINALDO LEITAO BANDEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X WALDIR OLIVERI(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0039423-54.1995.403.6100 (95.0039423-5) - PEDRO ANTONIO TAVARES X BENEDITO PROCOPIO X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA X OSVALDO MENDONCA DOS REIS X HUMBERTO DE OLIVEIRA X AKOS SZONYI X JOSE IGNACIO X ANTONIO SOMBRA DO NORTE FONTES X OSVALDO CARLOS DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X LUIZ FIGUEIREDO DE MORAES X PAULO GONCALVES X BENEDITO CRUZ X BENEDITO NELSON DE AQUINO X BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO X ONILIO CALIXTO FERREIRA X JOSE DE SOUZA SEVERO X JOSE MARIA DE SIQUEIRA X JOAO GUILHERME DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO MARTINS X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X MARIA SUZANA CAMPOS X SEBASTIAO LEACYR ROSA X LORIVAL DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES DE MENDONCA X ANTONIO LUIZ VIEIRA FILHO X SEBASTIAO GOMES X JOSE CURSINO DO NASCIMENTO X DECIO BATISTA AMORIM X RIVAIR ALVES PINHEIRO X JAYME DE OLIVEIRA LIMA X AUGUSTO BARBOSA SANTOS X IRINEU BUENO PALACIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls.225: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria aos autores pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0602327-53.1995.403.6100 (95.0602327-1) - CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado DÉCIO DE OLIVEIRA , OAB SP 63.390 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021085-95.1996.403.6100 (96.0021085-3) - WASHINGTON TAVARES DA SILVA X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X JOSE MARIA BARONE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.N silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.*

0052066-39.1998.403.6100 (98.0052066-0) - MERCADINHO LOMA LTDA(Proc. RENATO FERNANDES TIEPPO E Proc. ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015607-04.1999.403.6100 (1999.61.00.015607-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CODAM - COMISSARIA

DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls.166-168: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à autora
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo prazo de 10 (dez)
dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020186-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020186-2) - PERICO & CIA/ LTDA X ALBINO PERICO(SP014853 -
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO
REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES
STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito,
no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013488-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013488-3) - ANDERSON CARREGARI CAPALBO(SP236582 - JULIA
MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA
MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos
Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo.Em
seguida, venham os autos conclusos.Int.

0022571-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022571-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA(SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO E SP234974 - CRISTINA LUZIA
FARIAS VALERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 -
SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito,
no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0077228-34.2006.403.6301 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E
SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL
MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a CEF o que de direito, no
prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010499-03.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS
BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Petição e documentos de fls. 120-130: Considerando que a parte credora, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º c/c
art. 7º da Lei nº 1.060/50, comprovou a existência de bens de fls. 123-139 em nome da parte devedora, nos termos
do art. 8º da Lei nº 1.060/50, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao
pedido de revogação do benefício de justiça gratuita concedida à fl. 111.Após, em termos, tornem os autos
conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0681920-73.1991.403.6100 (91.0681920-6) - H GUEDES ENGENHARIA S/A(SP113613 - RUBENS LEITE
FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Providencie a Secretaria o extrato
atualizado do saldo remanescente depositado nas contas. Após, expeça-se ofício de transformação em pagamento
definitivo da União Federal.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito no
prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5) - EDUARDO MIZESEJESKI(SP200599 - EDSON AKIRA
SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS
FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MIZESEJESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a manifestação da parte autora.Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal
COM URGÊNCIA para retificação dos cálculos, que deverão ser elaborados nos termos fixados no título
executivo judicial (fls. 256-258 e 287-290).Após, publique-se a presente decisão para manifestação das partes, no
prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados, iniciando-se pela autora.Em seguida, manifeste-se a Caixa
Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir a Impugnação ao

Cumprimento de Sentença. Int.

0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Petição e documentos de fls. 435-439: Abra-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7052

MONITORIA

0000166-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADERVAL FREDERICO CRUZ
Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa, sob pena de deserção, código da receita 18710-0 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), referente ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017664-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017664-3) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos. Fls. 2019-2029. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, Fls. 232-236. Recebo o recurso adesivo interposto pelo Réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (RICARDO LUIZ GRYMBERG) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006410-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017042-56.2012.403.6100) INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X LUIZ MASAGAO RIBEIRO(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Vistos. Fls. 621-624v e 626-675. Recebo os recursos de apelação interposto pelos Réus (UF-AGU e PRF3ªR-COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(INDUSVAL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ªR., observadas as formalidades legais. Int.

0009639-02.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Fls. 1294-1307. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista a autora (LIBBS FARMACEUTICA LTDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011107-98.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 247-251 verso. Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu (UF-AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor (SINDIFISCO NACIONAL) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013986-78.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Fls. 327-336. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PRF.3ªR-DNIT), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018367-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033291-39.1999.403.6100 (1999.61.00.033291-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. Fls. 83-91. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.V do CPC.Fl.s. 93-102. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo Embargado (FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA), encaminhem-se os autos ao TRF. 3ªR., observadas as formalidades legais.Int.

0013769-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029154-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI)

Vistos.Fl.s. 52-71. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (UF-PFN) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Dê-se vista à embargada (MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014256-78.2008.403.6100 (2008.61.00.014256-6) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 1934-1943. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido(UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.Dê-se vista a Requerente(CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA), para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017042-56.2012.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos. Fls. 924-928 e 930-973 verso. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos Requeridos(UF-AGU e PRF3ªR.-COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista ao Requerente(INDUSVAL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7056

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002881-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002881-0) - ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA

GALLINUCCI RUDGE RAMOS(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 420/422, devendo expedir alvarás de levantamento em favor dos autores e da Caixa Econômica Federal, como segue: 1 - Autores: a) R\$ 77,66 (setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conta nº 0265.005.709270-1, em 13/06/2014 (fl. 397); b) R\$ 786,85 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conta nº 0265.005.712185-0, em 18/07/2014 (fl. 415); 2 - Caixa Econômica Federal - R\$ 709,19 (setecentos e nove reais e dezenove centavos), conta nº 0265.005.709270-1, em 11/07/2014 (fl. 410). Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DEPOSITO

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Diante da notícia de que o veículo objeto do presente feito (apreendido no pátio da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Araçariçuama/SP) foi leiloado em 19/05/2014 (fl. 298), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio ou não havendo interesse da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0530140-67.1983.403.6100 (00.0530140-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RAFAEL PISACANE(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 19ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0907919-20.1986.403.6100 (00.0907919-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Considerando que a petição de fls. 259/264 não foi assinada, intime sua subscritora para que compareça a este Juízo para a devida regularização, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fls. 499/500: Indefiro, visto que da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 infere-se que o ônus referente ao pagamento da publicação de editais são despesas ou custas em sentido lato. Como tais, na ausência de disposição em sentido contrário, compete ao autor antecipar o pagamento, arcando o vencido com tais verbas ao final, tudo como se extrai dos artigos 19 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, no caso de sucessão ou cisão, cabe à sucessora o ônus de mencionadas despesas, bem como as cópias para a extração da Carta Sentença. Dessa forma, cumpra a expropriante o despacho de fl. 495, apresentando minuta de edital para conhecimento de terceiros. Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Por fim, venham os autos conclusos. No silêncio ou não sendo cumprida a determinação, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0041401-13.1988.403.6100 (88.0041401-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Diante da inércia dos expropriados, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X ESTADO DO IRAQUE(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do réu às fls. 555/558. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X MUSTAFA ORRA(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005157-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS X VERA LUCIA DE PINHO FIGUEIREDO DIAS(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6) - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 604/605: Expeça-se Alvara de Levantamento no valor de R\$ 79.218,16 (setenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos), referente a conta de fls. 565/566, em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 607/608: Defiro o prazo requerido pela União (PFN) para manifestação acerca dos depósitos efetuados, referentes à Previdência Social do Empregado e Previdência do Empregador, bem como indicando os códigos da receita para conversão em renda dos valores depositados. Cumpra a reclamada a r. decisão de fls. 600/603 (ECT), no prazo de 10 (dez) dias, informando por quem está sendo representada, acostando aos autos instrumento original e atual de procuração, visto que constam nos autos 03 (três) procurações atribuindo poderes a procuradores diferentes (fls. 08, 477 e 559) e nas petições está representada por advogada substabelecida (fl. 470). Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Reclamante à fl. 605. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4351

MANDADO DE SEGURANCA

0033655-16.1996.403.6100 (96.0033655-5) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005138-64.1997.403.6100 (97.0005138-2) - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0048220-43.2000.403.6100 (2000.61.00.048220-2) - GTECH BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021507-94.2001.403.6100 (2001.61.00.021507-1) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017151-51.2004.403.6100 (2004.61.00.017151-2) - SOANEST SERVICOS MEDICOS LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006842-63.2007.403.6100 (2007.61.00.006842-8) - ACECO TI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025429-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025429-7) - FLOWSERVE LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027615-32.2007.403.6100 (2007.61.00.027615-3) - NORGREN LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034550-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034550-3) - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035023-74.2007.403.6100 (2007.61.00.035023-7) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 -

MAURICIO MELLO KUBRIC E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005449-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005449-9) - BMD S/A CREDITO FINANC E INVEST - EM LIQUIDACAO(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000145-84.2011.403.6100 - SOUTH COMERCIAL LTDA - EPP(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017462-90.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL ARUJA COUNTRY CLUB - SALACC(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF/SP

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeitos a certidão de decurso de prazo para apresentação de informações de fl.48, em razão do ofício de fl.56. Proceda a Secretaria a anotação de dois traços paralelos, com sem efeitos, a fim de evitar novos equívocos. Após, tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0040508-90.2005.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017151-51.2004.403.6100 (2004.61.00.017151-2)) SOANEST SERVICOS MEDICOS LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Traslade-se cópia das fls.115/117, 143/145, 163/165, 183/184, 188/189 e 191, para o Mandado de Segurança n.00171515120044036100. Após, arquivem-se, desapensando-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9175

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/

IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Diante da certidão de fl. 596, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA Fls. 221. Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES

Em nada mais sendo requerido pelas partes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAT-BOYS CONFECOES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021942-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005769-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY FELICIANO DA SILVA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 69/70.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 67, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 134.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 117.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014964-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)

Fl. 111 - Ciência à parte ré. Defiro a consulta de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD. Caso localizado bem passível de penhora, proceda o registro de constrição de transferência e expeça-se o competente mandado. Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço à Rua Antonio Francisco da Silva, 46 - Jd. Gumercindo - Guarulhos/SP - CEP 07090-040. Int.

0016772-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0021794-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 68/69. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 67, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0023413-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DE SOUZA

Diante do resultado negativo da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL

Preliminarmente, determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Restando infrutífera a diligência determinada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 143. Int.

0008465-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CORREIA NUNES

Preliminarmente, aguarde-se o retorno do Mandado n.º 0022.2014.02131. Int.

0008475-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SORRILLA

Fls. 72: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0009288-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA SPINELLI TORRES

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do BACENJUD. Defiro a pesquisa de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD e, caso localizado algum bem, proceda o registro de restrição de transferência. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem encontrado. Tendo em vista que o sistema WEBSERVICE é uma ferramenta para pesquisa de endereço/CPF, julgo prejudicado o pedido de pesquisa de bens através do sistema WEBSERVICE.

0023611-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 272.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001467-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO VIEIRA DA SILVA
,PA 1,10 Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Embu das Artes - SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026724-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO(SP102367 - MAURICIO GERZGORIN) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Diante do resultado negativo da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTO SERENI

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR
Preliminarmente, aguarde-se a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0014019-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA SILVA
Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento

de fls. 82/84. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 81, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0015467-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMANO BALDO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANO BALDO

O réu foi devidamente intimado da penhora de ativos financeiros e ficou-se inerte. Diante do exposto, determino a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021965-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Diante da certidão de fl. 91, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

Diante da certidão de fl. 92, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020205-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA

O réu foi devidamente intimado da penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e ficou-se inerte. Diante do exposto, determino a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008604-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DE OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DE OLIVEIRA REIS

Diante da certidão de fl. 55, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020225-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA

Diante da certidão de fl. 168, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022842-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP

Diante da certidão de fl. 112, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Considerando que, até a presente data, não houve qualquer manifestação do Condomínio Residencial Guaianazes II, acerca do requerido no Ofício 326/2014, determino, a notificação pessoal da administradora do referido

condomínio, a Principal Administração e Empreendimentos S/C LTDA, no endereço indicado na certidão de fl. 1338, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as razões da negativa na apresentação da documentação comprobatória das manutenções preventivas e corretivas realizadas pelo Condomínio nos anos de 2004 até 2013, sob pena de imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais, sem prejuízo de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração do crime de desobediência de ordem judicial, por parte de seus diretores, previsto no art. 330 do Código Penal. O Oficial de Justiça deverá proceder à identificação dos responsáveis legais da referida empresa, bem como colher o seu CNPJ.

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.022079-6AÇÃO

ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO parte autora opõe os presentes embargos de declaração face à decisão de fl. 851, alegando a existência de omissão, vez que este juízo não se pronunciou quanto a recente orientação do STJ consolidada da decisão dos EDcl em EDcl em Resp n.º 1.091.393/SC. De início observo que a decisão de fls. 784/785 determinou a remessa dos autos à SEDI para retificação da autuação e exclusão da CEF do pólo passivo, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 791/798, requerendo sua permanência no polo passivo da ação, em razão de sua qualidade de administradora do FCVS. À fl. 801 o juízo determinou a CEF que indicasse os contratos em relação aos quais assume a defesa do FCVS, o que foi cumprido às fls. 806/807. Após manifestação da parte autora, fls. 810/850, o juízo proferiu decisão à fl. 851, no bojo da qual extinguiu o feito sem resolução de mérito em face dos autores cujos contratos não envolve o FCVS, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais. Os presentes embargos foram apresentados pela parte autora às fls. 852/866. Nos termos da orientação consolidada pelo STJ na decisão proferida em EDcl em EDcl em Resp n.º 1.091.393/SC, infere-se que a manutenção ou inclusão da CEF no polo passivo das ações indenizatórias contra as seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação, pode-se dar apenas na qualidade de assistente simples nas seguintes circunstâncias: 1. Contratos firmados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; 2. Apólices de Seguro pertencentes ao Ramo 66; e 3. Provando, a CEF, o comprometimento do FESA. Há, portanto dois requisitos objetivos, indicados pelos n.º 1 e 2 e um requisito de ordem subjetiva, indicado no n.º 3. Analisando os contratos indicados pela CEF às fls. 806/807, tem-se que: MUTUÁRIO CONTRATO DATA CELEBRAÇÃO FLS APÓLICE SEGURO DATA FLS. FATIMA CARLOS DIAS 30.06.1989 553/554 30.06.1989 559/560 FRANCISCO CLARO DIAS 30.06.1989 591/596 30.06.1989 597/598 JOSE RAFAEL DE FREITAS 28.02.1991 602/607 28.02.1991 608/609 LETICE PEREIRA DE CARVALHO 30.11.1988 615/622 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO 30.06.1989 643/648 30.06.1989 649/650 MARIETA JANUARIA DE LUCENA 30.11.1988 683/690 30.11.1988 691/692 MARINALVA CARLOS DA SILVA 30.06.1989 710/715 30.06.1989 716/717 NICANOR PEREIRA 30.06.1989 723/728 - NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS 30.06.1989 734/739 30.06.1989 740/741 WILSON MIRANDA FALCAO 30.06.1989 749/754 30.06.1989 755/756 Os contratos firmados por Letice Pereira de Carvalho e Marieta Januária de Lucena não estão abrangidos no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, vez que firmados em 30.11.1988, razão pela qual a CEF não teria qualquer interesse sobre eles. Quanto ao tipo da apólice de seguro firmada por estes mutuários, não há como este juízo aferir se pertencem ou não ao Ramo 66 pela simples análise dos contratos acostados aos autos. Observo, contudo, que nos embargos de fls. 791/798 a CEF foi clara ao especificar que há nos autos apólices dos ramos 66 e 68, tendo especificado de maneira clara seu interesse nos contratos arrolados às fls. 806/807, (constantes da tabela acima), que pertenceriam ao Ramo 66. Ao ver deste juízo, a CEF, na petição de fls. 791/798, manifestou-se de maneira bastante clara e convincente quanto ao comprometimento do FCVS e dos recursos a ele vinculados em caso de procedência da demanda, o que justifica sua permanência no polo passivo da ação e a própria decisão de fl. 851, ressaltando-se, apenas, que o feito também deve ser extinto sem resolução de mérito em face de Letice Pereira de Carvalho e Marieta Januária de Lucena pelos motivos retro expostos. Contudo, considerando o lapso de tempo transcorrido entre a manifestação da CEF na petição dos embargos de declaração de fls. 791/798 e o alegado pela parte autora às fls. 852/866, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora em sede de embargos de declaração. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos presentes embargos de declaração. Int. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0000120-71.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) Tendo em vista a informação supra, defiro a pesquisa de endereço da parte autora no sistema Webservice. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1501.

0003370-78.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Ação OrdináriaAutos n.º 0003370-78.2012.403.6100Decisão1. Da Preliminar de Litispendência.A União alega a litispendência da presente ação com o processo autuado sob o n.º 2001.51.01.023006-5 em trâmite perante o TRF 2ª Região, no qual a parte autora requer a extinção dos processos administrativos referentes ao ressarcimento ao SUS em andamento, bem como a anulação de todos os débitos deles decorrentes. Como fundamento, argumenta a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e das resoluções expedidas pela ANS, cujo reconhecimento pleiteia em caráter incidental. Compulsando os documentos de fls. 13.749/13.758, referente ao acórdão proferido em segunda instância pelo E.TRF 2ª Região nos autos do processo autuado sob o n.º 2001.51.01.023006-5, observo que o pedido formulado pela parte autora consubstanciou-se na declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a União, que a obrigasse a ressarcir o SUS dos atendimentos médicos prestados aos seus conveniados, pedido fundamentado na alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como na ilegalidade das resoluções expedidas pela ANS.O pedido formulado naqueles autos foi inicialmente julgado procedente, sentença que foi posteriormente reformada integralmente pelo E.TRF da 2ª Região, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como a legalidade das resoluções da ANS. Confira a ementa do V.Acórdão proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2001.51.01.023006-5RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTAEMBARGANTE : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE C.FROES(RJ 006222) E OUTROS EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADVOGADO : FERNANDO JOSE HIRSCH (SP 164164) E OUTROSARGUENTE: EGRÉGIA 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA NO TRF DA 2ª REGIÃOORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRODIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98. I. Argüição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB.II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar).III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ).IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa.V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República.VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7).VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP).VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000.IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento.X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional.XI. Argüição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não

acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, para declarar a constitucionalidade do dispositivo normativo, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento) RALDÊNIO BONIFACIO COSTA-RELATOR Portanto, como se nota, a questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 encontra-se sub judice em ação proposta pela autora na Justiça Federal da 2ª Região, o mesmo ocorrendo em relação à questão da legalidade da Resolução RDC 17/2000, acerca da legalidade da utilização da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos _ TUNEP, nos ressarcimentos ao SUS, bem como as subsequentes. Em decorrência estas questões não podem ser novamente decididas nestes autos, razão pela qual reconheço neste ponto a litispendência parcial para excluir da ação os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem com o pedido de declaração de nulidade das Resoluções da ANS.2. Da Produção de Prova Pericial Médica A parte autora requer a produção de prova pericial médica, que entende pertinente para a apuração da origem de alguns procedimentos e respectivos tratamentos, (segundo parágrafo da fl. 1569). Às fls. 1656/1657 e 1658/1662 a parte autora reiterou seu requerimento para a realização de perícia médica e apresentou quesitos. De início cumpre observar que a juntada aos autos dos prontuários médicos referentes às AIHs impugnadas é medida que inviabiliza o processamento e o próprio julgamento do feito. É sabido que estes prontuários, além de protegidos por sigilo em respeito à relação médico paciente, não estão em poder da ANS, mas dos diversos estabelecimentos responsáveis pelo atendimento prestado aos pacientes. Por outro lado, não cabe à parte autora questionar a forma como prestado o atendimento, vez que não se discute nos autos a qualidade, adequação ou eficácia dos tratamentos ministrados ou mesmo dos procedimentos realizados, (o que apenas poderia ser levantado pelos próprios beneficiários pacientes ou familiares diretamente interessados). Qualquer questionamento quanto a este ponto significa tergiversar o objeto da demanda, procrastinando seu julgamento. O dever de ressarcir ao SUS, quando se conclui pela sua existência, depende, basicamente, da análise contratual, ou seja, aferir se o procedimento realizado era ou deveria ser ou não coberto pela operadora do plano de saúde. Havendo obrigatoriedade de cobertura, há o dever de ressarcimento ao SUS. Da mesma forma, a operadora de plano de saúde não pode recusar o atendimento a seu beneficiário, sob o fundamento de que a necessidade deste atendimento originou-se de uma conduta ilícita ou suspeita por ele praticada e nem cabe a eventual perito judicial médico, na esfera cível em que se discute matéria diversa, concluir pela prática de crime pela simples análise de prontuário médico, conduta esta que pode resultar na prática de outro crime, qual seja, crime de calúnia. Isto posto, indefiro a juntada aos autos dos prontuários médicos referentes às AIHs impugnadas e reconsidero a decisão de fl. 1649, para indeferir a produção de prova pericial requerida, considerando suficiente a prova documental carreada aos autos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017425-97.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO TOGNOLI
Tendo em vista a certidão de fls. 265, intimem-se, pessoalmente, os autores acerca do despacho de fls. 264.
Cumpra-se.

0022691-65.2013.403.6100 - AMBEV S.A. (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)
1. A Lei 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, aplicando-lhes, no que couber, as disposições da Lei, equiparando-se a contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária às referidas contribuições, nos termos do art. 3º, parágrafo 6º. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA para figurar no presente feito, conforme alegado às fls. 324/325. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do polo passivo. 3. Ciência às partes das decisões proferidas nos AIs 0016491-72.2014.403.0000/SP (fls. 414/418) e 0000165-37.2014.403.0000/SP (fls. 403/412 e 420/421). 3. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo, comunicando-lhe a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0000165-37.2014.4.03.0000 para as providências cabíveis.

0000645-48.2014.403.6100 - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI (SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
A presente Ação Anulatória foi proposta com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, pelo qual deverá incidir a alíquota de 10% sobre o saldo do FGTS nas hipóteses em que há despedida de empregados sem justa causa. Em sua contestação, a União Federal alegou, preliminarmente, a

existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, em virtude da referida contribuição social ter sua destinação legal voltada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme análise conjunta e sistêmica do art. 149 da Constituição Federal, art. 1º e 1º do art. 3º da LC 110/2001 e art. 7º da Lei n. 8036/90. Justifica a sua pretensão, indicando que, em caso de procedência da ação, a esfera jurídica da CEF será atingida, tendo em vista que os recursos componentes do FGTS são geridos por essa empresa pública, nos termos do art. 4º da Lei 8.036/1990. No entanto, a referida contribuição tem natureza jurídica tributária sob a classificação de contribuições de caráter geral, o que afasta a alegação de litisconsórcio passivo necessário a ser formado com a Caixa Econômica Federal. Portanto, deixo de acolher a preliminar alegada pela União e determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0002448-66.2014.403.6100 - DARCY DOMINGUES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da documentação apresentada pela União Federal às fls. 115/127. Intime-se pessoalmente o Estado e o Município de São Paulo para que tomem ciência do despacho de fl. 114. Cumpra-se Int.

0002906-83.2014.403.6100 - EDGAR RENZO FABBRINI X NOEMIA ALVARENGA FABBRINI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contrafês restantes necessárias a expedição dos mandados de citação.

0015913-45.2014.403.6100 - ERIANE PELLIZARI(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 273, intime-se, pessoalmente, a autora para cumprimento do item 4, do despacho de fls. 269. Int. Cumpra-se.

0019122-22.2014.403.6100 - EDNA DE OLIVEIRA COSTA(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP181122 - IVANETE APARECIDA DE LIMA E SOUZA) X JOSE BENEDITO COSTA(SP181122 - IVANETE APARECIDA DE LIMA E SOUZA) X CHICOLI IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BORGES SOUZA X ELIZA VIDAL DE SOUZA(SP092883 - MARILIA VIDAL DE SOUSA)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019122-22.2014.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA COSTA E JOSÉ BENEDITO COSTA RÉUS: CHICOLI

IMÓVEIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO BORGES SOUZA e ELIZA VIDAL DE

SOUZA DECISÃO Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em face de Chicoli

Imóveis, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende ser ressarcida em razão de erro na

aquisição de imóvel. Alega que, pretendendo adquirir um terreno para construir moradias para si e para seus

filhos, interessou-se pelo lote G23 localizado na Estrada das Flores, Município de Itapevi, São Paulo. Concluída a

aquisição do imóvel e iniciada a realização de melhorias no terreno, a autora foi informada de que aquele lote não

seria o seu. Ao procurar o alienante do imóvel, foi esclarecida quanto ao fato de ter adquirido o lote G3 e não o

lote G23. A autora alega que o lote G3 tem topografia bastante irregular, o que dificulta a edificação. Assim,

requer, basicamente, que os réus arquem com os custos adicionais para a edificação neste terreno, além do

recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60. Às fls.

77/82 a autora emendou a inicial para incluir no polo ativo da presente ação José Benedito Costa e, no polo

passivo, a CEF, Geraldo Borges de Souza e Elisa Vidas de Souza. A decisão de fl. 110 declinou da competência,

determinando a remessa do feito a esta Justiça Federal. Redistribuído o feito a este juízo, a petição de fls. 77/83 foi

recebida como aditamento a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e os autos

foram remetidos à Sedi para inclusão de José Benedito Costa no polo ativo e, no polo passivo, da CEF, de Geraldo

Borges de Souza e de Elisa Vidas de Souza. A CEF contestou o feito às fls. 134/146. Preliminarmente alegou sua

ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. É a síntese do processado. Analisando os

documentos acostados aos autos, observo que na Proposta de Prioridade para Reserva na Aquisição de Imóvel, fl.

37 dos autos, o lote que a parte autora pretendia adquirir foi assim identificado: Empreendimento / Bairro: Da

Lagoa Endereço: Estr. das Flores, Lote G03 Q Muito embora o Contrato por Instrumento Particular de Compra e

Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carte de Crédito com Recursos

de SBPE - Fora do SFH - no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI não tenha sido acostado em sua integralidade, demonstra de forma clara que a CEF limitou-se a financiar a aquisição do imóvel indicado pelos interessados, (parte autora). Em outras palavras, a CEF transferiu recursos para a quitação do imóvel perante o alienante, devendo ser ressarcida pelo adquirente em prestações mensais, tendo o imóvel alienado sido dado em garantia mediante alienação fiduciária. Portanto, se houve equívoco na indicação do lote que a parte autora pretendia adquirir, como indica o documento de fl. 37, (no qual consta o lote G03 e não o lote G23), tal equívoco não pode ser atribuído à CEF, considerando que recebe das partes ou de eventual intermediário, corretor de imóveis ou imobiliária, a documentação para análise. De fato, o documento de fl. 37 foi preenchido em 25.05.2012 já com erro, nos termos do alegado pela parte autora, enquanto o instrumento particular de compra e venda foi celebrado em 10.10.2012, conforme certidão de fls. 24/25, e levado a registro em 27/12/2012 na matrícula do imóvel correspondente ao lote G03. Desta forma, não pode a CEF ser afetada em seu direito de crédito e nem tem qualquer responsabilidade por eventuais equívocos praticados pelo alienante do imóvel ou pela imobiliária que intermediou o negócio. Reconheço, portanto, a ilegitimidade da CEF, que deverá ser excluída do pólo passivo da presente ação e, por consequência, concluo pela incompetência desta Justiça Federal para o processamento deste feito, determinando a remessa destes autos à d. Justiça Estadual, Vara Cível do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da presente ação. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020294-96.2014.403.6100 - LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO X ROSELY SANTIAGO DA SILVA (SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se, advertindo a Ré acerca da necessidade de cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada. Int.

0001289-54.2015.403.6100 - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011943-91.2011.403.6100 AUTOR: ALLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito da Autora à compensação tributária dos valores recolhidos em atraso a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tendo em vista a realização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. A inicial foi indeferida por sentença, fls. 88/90, reformada em sede de apelação, acórdão de fls. 132/135. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que restou indeferida, fl. 149. A União contestou o feito às fls. 157/173 alegando: a ausência de denúncia espontânea; a não exclusão da multa de mora e da taxa Selic; a constituição do crédito tributário na sistemática do lançamento por homologação; a compensação nos exatos termos da lei e a correção monetária. Réplica às fls. 178/188. A parte autora apresentou documentos às fls. 229/245, em relação aos quais manifestou-se a União às fls. 263/265. É o relatório. Decido. Considerando a inexistência de preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O art. 138 do CTN é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelas multas é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Em outras palavras, para que seja configurada a denúncia espontânea é necessário o pagamento do tributo, pelo seu valor principal atualizado, acrescido dos juros de mora. Neste caso, o legislador dispensa o contribuinte de pagar a multa de mora, em homenagem à sua boa fé. Para tanto, é necessário que por ocasião do pagamento, ainda não exista qualquer procedimento administrativo de cobrança. No caso dos autos nota-se que a Autora recolheu os tributos em atraso com os acréscimos de juros, atualização monetária e multa, conforme comprovantes de fls. 44/54, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório tendente a constatar a falta dos recolhimentos, conforme se nota no quadro de fl. 265 vº, elaborado pela Receita Federal do Brasil. Nesse quadro nota-se que

sequer houve prévia apresentação da DCTF, o que afastaria a denúncia espontânea. A União reconhece apenas o direito da Autora à restituição do débito do PA 12/95(doc. fl. 44, multa no valor de R\$ 2.020,72), acerca do qual a Autora apresentou a DIPJ retificadora.(fl.263, vº).Todavia, ao meu ver, o artigo 138 do CTN exige como condição para a configuração da denúncia espontânea, apenas o efetivo recolhimento do tributo em atraso, com o acréscimo dos juros e da atualização monetária, não exigindo outras formalidades como a apresentação da DIPJ ou outros documentos semelhantes, bastando, a meu ver, como confissão do débito a própria guia do recolhimento apresentada ao banco em duas vias, sendo uma para o fisco e outra para o contribuinte. Nessa guia consta a discriminação completa do tributo recolhido, como a data da apuração do tributo, o CNPJ do contribuinte, o código da receita, a data do vencimento, o valor principal, os acréscimos moratórios e o valor total recolhido, conforme se nota nas guias de fls. 44/54.Portanto, a Autora faz à restituição da multa recolhida, nos termos do citado artigo 138 do CTN. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré à repetição mediante compensação tributária, da multa recolhida pela Autora, a que se referem as guias relativas aos documentos de fls. 44/54 dos autos, cujo valor será atualizado a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento, pela variação da Taxa Selic, sem outros acréscimos, notadamente porque este indexador contempla tanto a atualização monetária como os juros de mora. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014989-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2903 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014989-62.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, para que este Juízo reconheça o direito da Autora em face da Ré, à repetição do valor de R\$ 964.146,49, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 161, do CTN, valor esse que, segundo alega, teria sido indevidamente retido por seus tomadores de serviço, a título de ISSQN. Afirma que por ser empresa estatal, goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal Apresenta aos autos os documentos de fls. 25/91. Às fls. 100/108, a parte ré apresentou contestação alegando: a inépcia da inicial, a inadequada comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a inexistência de imunidade e a aplicação do artigo 166 do CTN. Em caso de eventual procedência do pedido, requer que os juros de mora sejam computados apenas a partir do trânsito em julgado do feito. Réplica às fls. 110/123. É o relatório. Decido. 1.1 Da isenção de custas É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas na Justiça Federal. Ao contrário do alegado pela ré, o art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, em razão da especialidade desta última que, por óbvio, continua a ser aplicável. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.719 - MT (2009/0113687-8) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO : DELMA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : CRISTIANO ALENCAR PAIM E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes. 2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, 2º da LICC). 3. Recurso especial provido. 1.2 Da inépcia da inicial A petição inicial foi bastante clara aos expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de repetição do indébito, qual seja a existência de imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. O valor a ser repetido veio expressamente consignado no pedido, estando a petição inicial instruída com documentos que demonstram a efetiva retenção do ISSQN por parte do tomador de serviços, no caso a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cujo montante qual foi repassado à Ré. Observo, ainda, que ao réu compete à análise dos documentos acostados aos autos, notadamente das guias de recolhimento, a fim de verificar eventual litispendência, conexão ou continência e não ao juízo, considerando que o ISS a ele se destina. As alegações genéricas do réu não podem, portanto, eivar de inépcia a petição inicial. 1.3 Dos documentos acostados aos autos As guias de fls. 27, 30, 33, 35, 37, 40/41, 43, 45, 48, 50/51, 54, 57, 59/60, 62, 64, 66, 72, 74, 77, 79, 87/89 e 91 demonstram que a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET efetuou o recolhimento do ISS retido sobre as faturas emitidas pela EBCT. O relatório de fl. 26 indica que os valores recolhidos pela CET a título de ISS foram descontados do valor bruto das faturas emitidas pela ECT. Resta claro, portanto, que muito embora a tomadora de serviços (no caso a CET) tenha efetivado o recolhimento do ISS, aquela empresa não assumiu o custo desse tributo como despesa sua, uma vez que, como dito acima, descontou o valor recolhido nas faturas emitidas pela EBCT, pagamento a esta apenas o valor líquido.

Inaplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto no artigo 166 do CTN. 1.4 Da imunidade Em relação à questão de fundo, não obstante meu entendimento exarado em caso anterior idêntico a este, quando julguei improcedente o pedido da EBCT, adoto neste feito, como razão de decidir o que foi assentado no Recurso Extraordinário nº 301.392/PR, no qual a matéria em discussão foi decidida em sede de repercussão geral. Confira a respectiva ementa: RE 601392 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO; DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013; Parte(s) RECTE.(S): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S): GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FIANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASFADV.(A/S): RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA INTDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Ementa 1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi, pelos amici curiae Município de São Paulo e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras, respectivamente, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho e o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso (Presidente), negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello, provendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.11.2011. Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Teori Zavascki por suceder ao Ministro Cezar Peluso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, com votos proferidos em assentada anterior. Plenário, 28.02.2013. A título de fundamentação desta sentença, transcrevo abaixo os pontos principais do voto vencedor do E. Ministro Gilmar Mendes, designado relator para o Acórdão, em substituição ao relator original, o E. Ministro Joaquim Barbosa, que teve o voto vencido. (. . .) O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES A questão que me parece importante destacar aqui, Presidente, é que, de fato, esse elemento do monopólio vem sofrendo uma mudança, uma erosão quanto a seu significado. Inicialmente, muito mais abrangente, hoje, até do ponto de vista fático, é extremamente difícil fazer-se com que encomendas, boletos, jornais, periódicos, contas de água, luz e telefone, tudo isso seja submetido a um monopólio postal - tal como nós dissemos em relação ao artigo 9 na ADPF n. 46. Se não fosse por uma opção jurídica, do ponto de vista fático, isso ficaria extremamente difícil de ser exercido. Como impedir que uma conta seja remetida pela Internet, por exemplo, uma vez que não se quer se faça por motoboy, como se tentava fazer em algum momento? A tecnologia tornou esse monopólio passé, ultrapassado. (. . .) Daí, a necessidade de atualização e nós falamos isso. De certa forma, até já atualizamos a interpretação do texto quando fizemos aquela manifestação em tomo da ADPF n. 46. Exatamente em relação a isso é que me impressionam os pareceres trazidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Inicialmente, vamos falar da nossa jurisprudência, Presidente. Na Segunda Turma, caso da relatoria do caro ministro Carlos Veloso isso em 2004, nós afirmamos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória, exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca - sem fazer qualquer distinguishing aqui. Depois, tivemos a nossa decisão na ADPF n. 46 e, a partir daí, suscitaram-se todas as dúvidas por conta da distinção entre as atividades como já foi destacado aqui nos vários votos, e destacou especialmente o ministro Dias Toffoli -, quer dizer, o que é atividade concorrente e o que é atividade privativa dos Correios e Telégrafos. Esse precedente, então, instaurou dúvidas sobre a imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação às atividades que não são exercidas nesse regime de privilégio. E, também, mentalmente, nós sabemos que não é impossível cindir as atividades realizadas por essa Empresa, entre as exercidas em regime de privilégio e as que são executadas em concorrência com empresas do setor privado. Então, isso é possível. O fato também é que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda quando exerce atividades fora do regime de privilégio, está sujeita a uma série de condições que não são extensíveis à iniciativa privada, a exemplo da exigência de prévia licitação para celebração de contratos ou da captação de recursos humanos precedida de concurso público, dificuldade de terceirização. Há uma série de limitações decorrentes desse status. Depois dos memoriais apresentados, indico que a Empresa - esse é um dado importante, por isso que, à época, eu tinha falado de

processo de inconstitucionalização do modelo de uma lei ainda constitucional é superavitária em apenas quatro unidades da Federação, Presidente: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal, sendo deficitária em todas as demais. Quer dizer, aqui o subsídio cruzado também diz respeito a esse balanço federativo. Claro que isso demanda uma reforma que não pode ser feita no plano meramente judicial; isso exige uma compensação num contexto de reformulação da própria estrutura. O ministro Lewandowski chama a atenção para uma medida provisória que já estaria fazendo essa alteração. Nesse contexto, é relevante lembrar que a Empresa está sujeita aos princípios da continuidade do serviço, da universalização do atendimento e da modicidade das tarifas. Um dado importante: mesmo no que diz respeito à entrega de encomendas, quem faz a entrega de encomendas nesses locais longínquos? O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Grotões. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cabrobó! Isso acaba sendo monopólio. Aí, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estejamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Cármen, lá em Diamantino. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - SÓ tem o Correio mesmo; é fato. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não é? E isso não desperta interesse de empresas altamente lucrativas nos centros urbanos, nas grandes conurbações. Então, como, sem uma nova modelagem, simplesmente dizer que nessa atividade já não goza da imunidade, quando nós sabemos que é exatamente essa atividade que permite subsidiar a atividade monopolística normal da entrega de cartas e encomendas - extremamente importante para a integração deste país, para a comunicação deste país? Nesse sentido, Presidente, é que eu tenho enorme dificuldade, sem uma reestruturação do sistema, de afastar daquilo que parecia ser a jurisprudência do Tribunal, pelo menos até que venha a ser um modelo concebido. Do ponto de vista técnico, não é difícil dizer que esta atividade está submetida a um modelo; por exemplo: imposto sobre serviços. Mas veja também a discrepância que nós vamos produzir: municípios diferentes vão taxar de maneira diferente esse serviço, com consequências sérias, Presidente. E como balancear o preço de encomenda, tendo em vista essas variações? Veja a dificuldade. (. . .) Assim, Presidente, com essas considerações, entendendo que houve uma mudança, um caso específico a partir do julgamento da ADPF n. 46, e que este processo está em evolução, eu diria que este processo precisa de se consolidar no plano da transformação legislativa. Por isso, peço vênia para acompanhar o voto proferido pelo ministro Ayres Britto e prover o recurso. Em relação à observação feita pelo ministro Ricardo Lewandowski, também aqui há a questão - que sempre é grave - da greve no serviço público e da não continuidade. No entanto, diante dos marcos institucionais pautados pelo próprio Supremo Tribunal Federal a partir de determinados mandados de injunção, criou-se um estatuto próprio para regular a greve nos chamados serviços públicos, e vimos que a decisão do TST foi seguida imediatamente pelos servidores. De modo que, me parece, tudo vem sendo tratado dentro dos moldes institucionais do estado de direito. Com essas observações, até aderiria à tese do não provimento do recurso tivesse sido essa modelagem já implementada, tivesse sido essa equação já resolvida. Mas, o que que nós percebemos? Que nós estamos exatamente em um quadro de transição, em que determinadas unidades dos Correios e Telégrafos em unidades determinadas da Federação sustentam o todo, esse complexíssimo sistema. Então, é preciso que essa reestruturação ocorra, essa reestruturação que se anuncia a partir da medida provisória - eu me lembro que já no governo Lula se anunciava essa reestruturação dos Correios e Telégrafos -, para que, de fato, ela se ajuste àquela jurisprudência que nós assentamos na ADPF n. 46. Mas, antes disso, parece-me importante que se reconheça a imunidade nessa dimensão, sob pena de nós contribuirmos, inclusive, para a desorganização desse serviço, para uma certa perplexidade jurídica. Portanto, eu não diria simplesmente que a lei que rege toda essa relação é constitucional; eu diria que ela é ainda constitucional, que está em processo de reformulação. Portanto, enquanto não houver essa mudança preconizada e enfatizada na ADPF n. 46, eu sustentaria a imunidade recíproca também em relação ao ISS, tal como buscado neste RE, acompanhando o voto do ministro Britto. (. . .) Quanto ao mais, observo que a planilha de fl. 26 indica de maneira clara as faturas de prestação de serviços e seus respectivos valores, bem como data e montante recolhido a título de ISS. Analisando os autos observo que as cópias das guias comprobatórias dos recolhimentos de ISS encontram-se às fls. 27, 30, 33, 35, 37, 40, 41, 43, 45, 48, 50, 51, 54, 57, 59, 60, 62, 64, 66, 72, 74, 77 (que contém duas cópias da mesma guia, devendo, portanto, ser considerada apenas uma para fins de restituição), 79, 87, 88 (que não deve ser considerada porque contém cópias das mesmas guias juntadas à fl. 30), fl. 89 e 91. Assim, entendo comprovado nos autos os recolhimentos objeto do pedido de repetição formulado pela Autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer à Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de ISS, conforme guias de fls. 27, 30, 33, 35, 37, 40, 41, 43, 45, 48, 50, 51, 54, 57, 59, 60, 62, 64, 66, 72, 74, 77 (reproduzida duas vezes nesse documento, devendo, portanto, ser computado apenas uma vez para fins de restituição), 79, 87, 89 e 91 (não se computando a guia de fl. 88 que se encontra reproduzida no doc. de fl. 30), o que será apurado por ocasião da execução da sentença. Os valores a serem repetidos serão atualizados pela variação da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, sem outros acréscimos, uma vez que este indexador contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Extingo o processo com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante a ser repetido pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO X NELSON VIEIRA DA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 316/317: Oficie-se ao 2º Cartório de Imóveis de Guarulhos/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 315, promovendo o registro de cancelamento da hipoteca do imóvel em sua matrícula, sendo que o autor comparecerá ao referido Cartório, para efetuar o pagamento das custas e emolumentos exigidos, no prazo de 10 dias após a publicação desde despacho, devendo o Cartório aguardar o pagamento dos emolumentos antes de devolver o ofício sem cumprimento, como o fez às fls. 229/230. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo como executados, os sócios responsáveis pela empresa INCON, conforme fl. 263. Após, Intime-se os para o pagamento da sucumbência que devem ao exequente no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, nos endereços constantes à fl. 263, observados os cálculos apresentados às fls.319/321. Int.

Expediente Nº 9207

DESAPROPRIACAO

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR X RENATA CORREIA LOPES

Providencie a Secretaria a pesquisa do valor venal de referência do imóvel localizado na Rua Mário de Castro, n.º 105, Casa 08, São Paulo, CEP:03605-050, contribuinte 060.133.0126-3. Informo a Vossa Excelência que após consulta no sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo, constatei que o valor venal de referência do imóvel em questão corresponde a R\$ 176.982,00, conforme documento ora anexado aos autos. Noto ainda que o imóvel foi adquirido em 28/02/2011 pelo valor de R\$ 235.000,00 (doc. 18-verso), o qual foi dado em garantia de financiamento habitacional concedido pela Caixa Econômica Federal. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. Ante a informação supra, providencie o autor a complementação do depósito judicial efetuado nos autos, considerando-se o valor de aquisição do imóvel (R\$ 235.000,00), devidamente atualizado a partir de 28/02/2011 até a data do depósito. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Fl. 149 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0022006-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do

instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

ACOES DIVERSAS

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 57.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0976012-98.1987.403.6100 (00.0976012-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 437: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1034/1039: Insurge a autora contra a decisão de fl. 1032 que determinou a não incidência dos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, alegando contradição no que tange a sua fundamentação, posto que esta levaria ao acolhimento parcial do pedido de atualização da conta, com índices de correção monetária e juros moratórios, uma vez que a conta de liquidação foi elaborada com data base de 10/2013 e sua homologação em 16/04/2014, quando da sentença que julgou os embargos à execução (fls. 990/1009), tornando-se definitiva em 20/05/2014 (fl. 984/985-verso). Compulsando estes autos verifico que à fl. 1031 a autora requereu a inclusão dos juros de mora em continuação e a atualização dos requisitórios expedidos às fls. 1027/1028, sendo assim, prolatada a decisão de fl. 1032 que esclareceu que a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, deverá ser computada pela Fazenda Pública, sendo também indeferida a incidência de juros de mora em continuação nos precatórios expedidos. Dessa forma, entendo que a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação acerca da atualização monetária e juros moratórios, não se denotando qualquer contradição. Posto isto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Após o prazo recursal, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito em relação ao precatórios expedidos às fls. 1027/1028. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2784

MONITORIA

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Diante da decisão proferida à fl. 211, intime-se a CEF para que esclareça seu pedido de fl. 230, informando acerca do cumprimento integral do contrato para posterior extinção da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Fls. 95_: Defiro por ora consulta ao RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027299-34.1998.403.6100 (98.0027299-2) - CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - DELEG NO EST DE SAO PAULO - IBGE/SP(Proc. MARIA LUCIA DA.C.DE HOLANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a ré, acerca da petição do autor de fls. 764/765, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024012-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018887-3)) GEORGIA CERBONE(Proc. GEORGIA CERBONE E SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E Proc. JOAO GILBERTO G.FILHO))

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos(findos).Int.

0034629-72.2004.403.6100 (2004.61.00.034629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030981-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030981-9)) ANA PAULA PASSOS FERREIRA X LAERCIO PASSOS FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0004857-30.2005.403.6100 (2005.61.00.004857-3) - MAUREN LAURA VACA GUZMAN ARAUJO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0008250-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008250-4) - JOSE FIRMINO FERNANDES(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0007646-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007646-6) - CESAR MANTOVANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0018662-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018662-4) - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 340, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1506/1507, foi deferida a realização de perícia contábil, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Aléssio Mantovani Filho. Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 1512/1514) e a parte ré deixou de apresentar quesitos (fl. 1737). O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 34.860,00 (fls. 1795/1796, correspondentes a 140 horas (R\$ 215,00/hora), mais material. A parte autora concorda (fls. 1803/1804) com o valor apresentado pelo Sr. perito, requerendo, contudo, o pagamento em três parcelas iguais, e a União pede a redução dos honorários estimados (fls. 1806/1807). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 34.860,00, valor este razoável, que corresponde a material dispendido e 140 horas para análise de toda a documentação destes autos (8 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parcela dos honorários no valor de R\$ 11.620,00, devendo as demais parcelas serem pagas nos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais em sua integralidade, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0006081-22.2013.403.6100 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016764-84.2014.403.6100 - ALESSANDRO VELEZ DA SILVA X ELAINE SANTOS VELEZ DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 121: Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023031-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Fl. 158: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, aguardem os autos em arquivo (sobrestados). Int.

0011931-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DE CARVALHO

Fls. 57/60: Defiro a vista dos autos pela Exequente fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê a CEF regular seguimento à execução, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, CPC. Solicite-se a Secretaria a devolução do mandado de intimação de fl. 56, independentemente de seu cumprimento, posto que expedido com erro. Int.

0002377-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA TIEMI DE MENEZES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação negativos às fls. 54 e 62/63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0013623-91.2013.403.6100 - RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA(SP325054 - FABIO DA SILVA TARANTA) X REITORIA CURSO DIREITO FACULDADES METROP UNIDAS-FMU

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030981-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030981-9) - ANA PAULA PASSO FERREIRA X LAERCIO PASSOS FERREIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRONA QUIMICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls. 313, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0007166-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON BATISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON BATISTA DANTAS

Defiro por ora RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049580-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016805-76.1999.403.6100 (1999.61.00.016805-9)) EDUARDO LUIZ LEITE X MARIA DE LOURDES CONTI LEITE(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a os autores requererem o que for de direito (fls. 412/413), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0059434-65.1999.403.6100 (1999.61.00.059434-6) - NEUSA MATHIAS DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CLAUDIO DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 400), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009710-53.2003.403.6100 (2003.61.00.009710-1) - CARLOS ALBERTO FELIPELLI X LEMIRA FRANCISCA LOPES FELIPELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 646/648), dando baixa na distribuição. Int.

0011962-29.2003.403.6100 (2003.61.00.011962-5) - JOSE FABIO CURTI X EDILEIDE CARVALHO DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 241), dando baixa na distribuição. Int.

0010830-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010830-2) - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 164 e 213), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027345-76.2005.403.6100 (2005.61.00.027345-3) - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 428/430. Intime-se TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO SOB O CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 2.374,92 (cálculo de dez/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014193-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014193-8) - DURVAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 81), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1116: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora para que apresente manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1108/1113. Reconsidero o despacho de fls. 1117.Fls. 1100, 1102, 1106 e 1118: Informe-se, por meio do malote digital, às 6ª, 28ª e 78ª Varas do Trabalho, que a presente ação de cobrança ainda não foi sentenciada, não havendo que se falar na existência real de crédito em favor da Vise Vigilância e Segurança Ltda. No que se refere aos documentos recebidos por este Juízo da 23ª Vara do Trabalho,

às fls. 1006 e seguintes, pedindo vênia para permitir ao senhor oficial de justiça portador da carta de vênia proceder à penhora no rosto dos autos deste processo, verifico que referida penhora não foi formalizada, já que não existe nos autos nenhum auto de penhora. O juízo da 23ª Vara do Trabalho encaminhou erroneamente tais documentos diretamente a esta Vara, quando deveria tê-los enviado à Central de Precatórias da Justiça do Trabalho - TRT da 2ª Região. Assim, comunique-se à 23ª VT do TRT da 1ª Região, por meio de malote digital, que a penhora não foi formalizada, pelas razões expostas, para as providências cabíveis. Após a publicação deste despacho e o decurso do prazo conferido inicialmente aos autores, dê-se vista à União Federal para ciência dos esclarecimentos do perito de fls. 1108/1113, após venham conclusos para sentença.Int.

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

A perita às fls. 195/199 apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 48.005,00 para seus honorários. Considerando as manifestações contrárias das partes (fls. 204/208 e 210/212), bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, foram fixados, provisoriamente, os honorários em R\$ 30.000,00 (fls. 212). Após a elaboração do Laudo, foi reiterado pela perita o pedido de fixação de seus honorários no valor já estimado (fls. 440).Analisando, agora, o trabalho pericial apresentado (fls. 440/764), sem desconsiderar o fato de que, como colaborador do poder judiciário, não pode o perito pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo, como definitivos, seus honorários em R\$ 40.000,00, devendo a autora depositar a diferença faltante de R\$ 10.000,00, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor da perita (fls. 192) e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria.Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais.Decorrido este prazo e comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013529-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ZEDAN

Fls. 97 /103. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais.

0020528-78.2014.403.6100 - TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025260-05.2014.403.6100 - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Saliente que o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos, poderá ser feito independentemente de autorização judicial. Concedo, para tanto, ao autor o prazo de 10 dias. Após, cite-se anexando à contrafé cópia do comprovante do referido depósito. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7163

CARTA PRECATORIA

0009439-09.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS X JUSTICA PUBLICA X WILLIAM SALADO JUNIOR(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2015, às 14h.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 00133486420114036181 (ação penal) Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13.05.2014 (fls. 595/595-verso), em face de Marcelo Fábio de Nogueira Frisoni, Osvaldo Luiz dos Reis e de Paulo Rui de Godoy Filho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 598/600), no período de janeiro a março de 2005, nesta Capital, Osvaldo Luiz dos Reis, de forma livre e consciente, na qualidade de sócio e gerente da Fribon - Comercial Importadora e Exportadora Ltda., na época denominada Atuação Express Ltda., reduziu tributos e contribuições sociais e seus acessórios, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. No período de julho a dezembro de 2005, nesta Capital, Marcelo Fábio de Nogueira Frisoni e Paulo Rui de Godoy Filho, também de forma livre e consciente, na qualidade de efetivos administradores da pessoa jurídica Fribon, reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo o apurado, nos períodos citados, os denunciados omitiram receitas decorrentes da venda de produtos e serviços. Com efeito, de acordo com o PAF instaurado pela Receita Federal, a pessoa jurídica Fribon optou pela apuração do lucro presumido. Entretanto, a receita bruta no ano calendário de 2005 foi deixada em branco, fato este que ocasionou diferenças apuradas como omissão de receita, que culminaram com a redução do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, gerando um débito no valor total de R\$ 761.112.,56 (setecentos e sessenta e um mil, cento e doze reais e cinquenta e seis centavos). Inclusive, conforme ressaltado na representação fiscal para fins penais, em nenhum momento as escriturações contábil e fiscal da empresa foram apresentadas para conferência. No que diz respeito à autoria, Osvaldo admitiu a responsabilidade pela administração da Fribon (na época Atuação Express Ltda.) até março ou abril de 2005, inclusive assumiu em parte a responsabilidade pelas irregularidades constatadas pela fiscalização tributária, relativas ao primeiro trimestre de 2005. Ademais, seu nome consta como sócio gerente na ficha cadastral da empresa (a retirada de Osvaldo data de 18.07.2005) e contrato social. No ponto destaca-se a cláusula oitava do contrato, segundo a qual a administração da empresa caberia isoladamente a Osvaldo. Marcelo prestou declarações perante a autoridade policial informando que Paulo solicitou seus dados pessoais para a constituição da empresa do ramo de importação e exportação, sendo que em razão de restrições em seu nome, forneceu o nome de seu pai (Norberto Fábio Frisoni). Apesar de ter negado participação na conduta criminosa, verifica-se que a versão apresentada por Marcelo não é crível. Isto porque as declarações de Osvaldo apontam que Marcelo era efetivamente um dos responsáveis pela administração da empresa, pelo menos a partir de maio de 2005 (admissão de Norberto como sócio), tendo utilizado o nome de seu pai como fachada. Oportuno salientar que Norberto ao prestar declarações pela primeira vez, disse desconhecer a empresa Fribon. Depois, em nova oitiva, admitiu a assinatura no contrato social a pedido de Marcelo. Quanto a Paulo, verifica-se que o nome dele foi apontado pelos outros dois denunciados como coautor dos crimes. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 28.01.2010 (folha 337). A Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou cópia integral do PAF n. 19515.005963/2009, encartada em autos em apenso (fl. 742). A denúncia foi recebida em 21/05/2014 (fls. 601/602 verso). O acusado Marcelo Fabio de Nogueira foi citado por hora certa (fls. 754/756 e verso) e ofereceu resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, alegando ausência de dolo e negativa de autoria. Requereu a improcedência da denúncia, expedição de ofício à JUCESP para envio de todos os contratos sociais referentes à empresa FRIBON - Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e Atuação Express Ltda. e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que informe quem consta, em seus arquivos, como sócios de referidas empresas. Os acusados Paulo Rui de Godoy Filho e Osvaldo Luiz dos Reis foram citados pessoalmente (fls. 723/724 e 754/755) e ofereceram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 749/750), alegou ilicitude das informações bancárias, obtidas independentemente de autorização judicial, inépcia da inicial pela ausência de imputação individualizada das condutas dos réus. No mérito, afirmou a inocência do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 765/773). Foi afastada a alegação de inépcia da inicial (fls. 774/776). A defesa técnica do acusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni informou sua impossibilidade de comparecer à audiência designada para o dia 03/02/2015 por motivos de saúde - exame de cateterismo coronariano (fls. 731/792). Na audiência de instrução realizada em 03/02/2015 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha comum Roseli Mitsui Tomikawa Abe, colhida a oitiva da testemunha de defesa Renato Augusto da Silva Filho e realizado o interrogatório do acusado Osvaldo Luiz dos Reis. Restou deferido o pedido de intimação do acusado Paulo Rui de Godoy Filho para comparecer em Juízo a fim de ser interrogado e, em razão de o acusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni estar visivelmente se ocultando da Justiça, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 796/799). O acusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni formulou pedido de revogação

de sua prisão preventiva decretada em 03/02/2015, afirmando que em momento algum pretendeu se ocultar da Justiça (fls. 817/836). Aberta vista ao Ministério Público Federal, este não se opôs à revogação da prisão preventiva, condicionada ao fornecimento do verdadeiro endereço do requerente para futuras intimações (fl. 839). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O acusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni formulou pedido de revogação de sua prisão preventiva, decretada em 03/02/2015, afirmando que em momento algum pretendeu se ocultar da Justiça. Todavia, em que pese os documentos juntados e argumentos lançados às fls. 816/836, bem como a manifestação do Parquet Federal de fl. 839, entendo que a segregação do acusado deve ser mantida. O acusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni foi diligenciado em 9 (nove) endereços: 1) Rua Ludovico Ariosto, 257, Cidade dos Bandeirantes São Paulo (fls. 696/697); 2) Rua Noruega, 174, Jardim Bandeirantes, São Paulo/SP (fls. 698/699); 3) Rua Dr. Veiga Filho, 422, ap. 91, Santa Cecília, São Paulo/SP (fls. 700/701); 4) Rua Edgar Egídio de Sousa, 36, 6 and, São Paulo/SP (fls. 719/720); 5) Av. Nove de Julho, 3147, 5 and, São Paulo/SP (fls. 725/726); 6) Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1249, São Paulo/SP (fls. 727/728); 7) Rua Iguatemi, 293, Itaim Bibi, São Paulo/SP (fls. 743/744); 8) Rua Iraci, 507, Jardim Paulistano, São Paulo/SP (fls. 745/746) e 9) Rua Santa Cristina, 79, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, sendo que neste último o oficial de justiça avaliador certificou ter deixado vários recados escritos ao acusado, entregues, contudo, sem resposta, bem como ter realizado diversas diligências, efetuadas nos dias 23/08/14, 24/08/2014, 26/08/2014 e 28/08/2014, o que deu ensejo à citação do acusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni por hora certa (fls. 754/755). Some-se a isso a sua ausência na audiência de instrução realizada em 03/02/2015, fatos estes ensejadores da decretação de sua prisão preventiva, fundada na convicção de que esteja visivelmente se ocultando da Justiça (fls. 796/799). Observo que apesar de a defesa ter fornecido outro endereço - comercial, do acusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni, e o Parquet Federal ter pugnado pelo fornecimento do endereço residencial deste, isto em nada modifica o panorama em que foi decretada a sua prisão preventiva (se ocultar da Justiça), apta à sua revogação, mormente quando o acusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni comprometeu-se a comparecer a todos os atos do processo, como restou consignado às fls. 819/819, na data de 05/02/2015. Ora, não tendo comparecido pessoalmente até presente momento à Secretaria desta Vara, para sua intimação/ciência dos atos processuais, ato que por si só comprovaria que o acusado não pretendeu ou pretende se ocultar da Justiça, tampouco busca criar eventuais entraves à instrução criminal e aplicação da Lei Penal, é o caso de manutenção da prisão preventiva. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação designada para o dia 14/04/2015, às 15hs. Intimem-se. São Paulo, ___ de fevereiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011959-10.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011940-04.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA CHUNG KWON (SP179097E - CARLA HARUMI SAKAGUCHI) X EUN SUK CHUNG (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS)

Fls. 217/222: o requerimento formulado pela defesa a fim de que seja ofertada à acusada proposta de suspensão condicional do processo já foi apreciado na decisão de fls. 201/202, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-70.2009.403.6181 (2009.61.81.011826-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LOURENCO DA SILVA (SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011826-70.2009.403.6181 (ação penal) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09.11.2009 (folha 83), em desfavor de João Lourenço da Silva, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penal, em continuidade delitiva. De acordo com a exordial (fls. 86/87), em 09.04.2008, o denunciado João Lourenço da Silva foi flagrado na posse de 18 cédulas de R\$ 50,00 falsas (art. 286, CP) e de duas folhas de cheque em branco do Banco Citibank, em nome de FLORA LYS SPOLIDORO, as quais haviam sido sustadas em razão de perda/roubo (art. 180, CP). A Polícia Civil do Estado de São Paulo, em abordagem de rotina, localizou as cédulas falsas e as folhas de cheque no veículo que era dirigido pelo denunciado. Segundo o relatório de fl. 14, este reconheceu que as cédulas eram falsas no momento da apreensão. O denunciado declarou que as cédulas e as folhas de cheque foram dadas como

pagamento pela venda de um veículo Brasília, ano 77 - cuja placa não se recorda - e que teria sido vendido a uma pessoa não identificada. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial nº 21750, que atestou a falsidade das 18 cédulas de R\$ 50,00 (fls. 41/43). A denúncia foi recebida aos 08.12.2009 (folhas 88/89). O réu foi citado por edital (fls. 157 e 159). O curso do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, em 13.10.2011, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 171). O Parquet Federal manifestou-se requerendo a decretação da prisão preventiva do acusado e produção de prova testemunhal antecipada, designando-se data para audiência de oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, mantendo-se a nomeação da Defensoria Pública da União para acompanhamento do referido ato processual (fls. 173/176), tendo sido indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva e deferido o requerimento de produção antecipada de prova testemunhal (fls. 177 e verso). Nova manifestação do Parquet Federal, requerendo a decretação de prisão preventiva do acusado ou, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar consistente na condução coercitiva do acusado à presença deste Juízo (fl. 180), pelo que foi reconsiderada a decisão de fls. 173/176 e decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 181), com a expedição do mandado de prisão (folha 189). Em 04.12.2013 a defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, bem como que não fosse realizada a audiência de antecipação de provas (fls. 202/204). Em razão do acusado receber benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com endereço para correspondência não diligenciado, foi revogada a prisão preventiva, com expedição de contramandado (folha 205). O acusado não foi encontrado (fls. 218/219). O Parquet Federal manifestou-se requerendo, novamente, a decretação da prisão preventiva do acusado (fl. 224), o que restou deferido, determinando-se a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 226/228), sendo expedido mandado de prisão preventiva (fl. 229). Em 29.05.2014 foi realizada audiência de instrução onde foi colhida a oitiva das testemunhas de acusação Douglas Willian Pedroso e José Maria de Souza, ficou mantida a produção antecipada de provas e a segregação cautelar do acusado e restabelecida a suspensão do processo e do prazo prescricional até que localizado o acusado ou transcorrido o prazo relativo à prescrição, tudo realizado por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 249/252). Tendo sido impetrado habeas corpus em favor do acusado (fls. 271/274-verso), foi proferida decisão determinando a intimação do advogado impetrante para que informasse se pretende defender o réu, citado por edital, intimando-se ainda para apresentação de resposta à acusação (fl. 277). O acusado constituiu advogado (fl. 289) e apresentou alegações finais. Alega, preliminarmente, que a falsificação imputada ao acusado é grosseira, o que acarretaria a desclassificação para o crime de estelionato e deslocaria a competência para a Justiça Estadual. No mérito, negou a materialidade e autoria. Requereu a incidência do artigo 66 do Código Penal, bem assim o cumprimento da pena em regime aberto. Por fim, postulou pela revogação da prisão preventiva decretada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, conheço a peça de fls. 280/288 como resposta escrita à acusação (artigo 396-A, do Código de Processo Penal), eis que o feito não se encontra na fase processual de alegações finais. Passo a deliberar quanto à resposta à acusação apresentada. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As demais alegações da defesa demandam dilação probatória, pois dizem respeito ao dolo do acusado, cujo exame depende da avaliação da prova oral, ou referem-se à dosimetria da pena. Quanto à natureza das falsificações, não há como se afirmar serem grosseiras, pois o mero exame visual e tátil das cédulas (fl. 59) afasta o caráter grosseiro da falsificação. Por isso, a competência é da Justiça Federal, inclusive porque aqui recebida a denúncia. Desse modo, ausentes razões capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2015, às 15 horas. A revogação da prisão preventiva será avaliada em audiência, sendo certo que a presença física do acusado será decisiva para tal deliberação, oportunidade em que terá a chance de demonstrar ao Juízo que não está a se ocultar da Justiça, nem a por em risco a instrução ou a aplicabilidade da lei penal. Entretanto, se não comparecer, os fundamentos da prisão preventiva não poderão ser afastados. Fica(m) advertido(s) o(s) acusado(s) de que a ausência injustificada à referida audiência poderá implicar a decretação da revelia e prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, inclusive com prolação de sentença e sem prejuízo da adoção de outras providências que possam ser reputadas necessárias ou convenientes à garantia da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Como se sabe, o comparecimento dos réus aos atos processuais é dever que deve ser cumprido e somente em caráter excepcional pode ser relativizado. Com efeito, a Lei prevê situações que autorizam o prosseguimento do feito sem a presença dos acusados, considerando que o desejo de não comparecimento (quando inteiramente cientes do processo) poderá revelar estratégia de defesa baseada no direito constitucional ao silêncio, que, como se sabe, não prejudica o réu na avaliação do mérito da persecução penal. Ademais, cabe lembrar que o não comparecimento do réu a ato do processo ou chamamento da Justiça, além de não obstar o curso da ação penal, poderá, conforme o caso, sujeitar esse réu a medidas assecuratórias da instrução e da aplicabilidade da lei penal. As testemunhas de acusação já foram ouvidas às fls. 249/252. Intimem-se: o acusado; a defesa; e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7167

EXECUCAO DA PENA

0003181-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SALES DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1606

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0016015-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) CATTONI TUR PASSAGENS TURISMO CAMBIO LTDA X DELCIO CATTONI(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Sendo necessária a obediência ao art 9, 1º da Resolução nº 58 do Conselho da Justiça Federal e, a fim de garantir a eficácia e a segurança jurídica dos fatos praticados nestes autos, intime-se a requerente para que regularize sua representação processual, inclusive com reconhecimento da assinatura do representante legal em cartório, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, juntando aos autos ainda, os atos constitutivos e suas eventuais alterações, demonstrando que tem poderes para representar judicialmente a pessoa jurídica, uma vez que os últimos juntados datam do ano de 2004.

INQUERITO POLICIAL

0002802-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002802-5) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM IDENTIFICACAO(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

Fls. 250/253: a defesa de MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS manifesta sua irresignação quanto à decisão de fls. 244/245, que decretou o afastamento do sigilo bancário do investigado... INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA.

PETICAO

0004735-50.2014.403.6181 - A C BURLAMAQUI CONSULTORES S.C.(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Fls. 31/36: trata-se de embargos de declaração opostos por A.C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C, em que a defesa do embargante aduz a existência de omissão, obscuridade e ambiguidade na r.sentença de fls. 27/28.É o relatório. DECIDOO recurso é tempestivo.Não vislumbro a ocorrência de omissão. In casu, a embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido às fls. 27/28.Ademais, as alegações expostas pela embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal.Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação da sentença, muito menos o reexame da matéria. Saliento que este recurso não é apropriado para discutir questões que incidam sobre o mérito da decisão. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007411-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007411-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MANOEL EISENLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIERGET(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo os réus SERGIO LUIZ BONILHA, MANOEL EISENHLOR PAES e MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT, nos autos qualificados, da acusação de praticar o crime autônomo descrito no art. 6º da Lei n.º 7.492/86, bem como, também os absolvo, com fundamento no art. 386, inciso II, da acusação pela prática do crime tipificado no art. 11 da Lei n.º 7492/86, por considerar inexistente prova da ocorrência do fato delituoso. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010411-86.2008.403.6181 (2008.61.81.010411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES E SP173241 - ROSENIR MOURA DA SILVA)

Vistos. Fls. 640/643: trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, em que a defesa do embargante alega a existência de omissão na r. sentença absolutória de fls. 628/636, uma vez que não teriam sido apreciadas as preliminares consistentes na invalidade das interceptações telefônicas. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Saliente-se que as preliminares invocadas pela defesa foram afastadas por este Juízo na ocasião em que sua resposta à acusação foi apreciada (fls. 347/350). No caso de inconformismo pelo que foi decidido por este Juízo, a defesa deveria ter buscado a reforma do decisum por meio de recurso próprio dirigido às Instâncias Superiores. Ademais, salta aos olhos a falta de interesse recursal do embargante, na medida em que o processo já foi julgado improcedente, resultando na absolvição de LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) Ante o certificado a fls. 744 e 748, num tríduo, informe a defesa endereços atualizados das testemunhas LUCIMARA GALHARDE e MARIO SERGIO CARDIN.

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Defiro o pedido de apresentação, até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, das declarações escritas das testemunhas ADRIANA DE ALMEIDA MELO e LUCIANA PEGORARI. Solicitem-se a devolução das deprecatas expedidas. (DESPACHO DE FLS. 358/359).

0014208-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO

MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Sentença fl. 5620: ... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILSON DE CARVALHO DE OLIVEIRA E MARCOS VIERIA MANTOVANI, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

0009935-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

Tendo em vista que a testemunha Renata Tonolli Pedroso não fora localizada manifeste-se a defesa no prazo preclusivo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 1608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fls.2703/2706: Fica a defesa de FÁBIO DE ARRUDA MARTINS intimada para que , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte documentação comprobatória do destino específico e datas da viagem, bem como do parentesco e domicílio de seu(s) filho(s), conforme pedido de fls.2697/2701.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Autos nº 0004567-48.2014.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.1347/90.A denúncia foi recebida aos 22/04/2014 (fls. 127/128).O réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 137/138), requerendo que a denúncia seja rejeitada, uma vez que muito embora o acusado fosse sócio administrador da empresa, vários outros agentes a administravam direta e indiretamente, não podendo ser responsabilizado por conduta penal que não deu causa. Arrolou três testemunhas e requereu a realização de perícia contábil.É a síntese do necessário.Decido.Verifico que a tese defensiva demanda dilação probatória, razão pela qual deverá ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após a instrução processual.Ademais, conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de

culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Assim, não havendo a ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo a audiência de instrução para o dia 14/04/2015, às 14:30, para a oitiva das testemunhas de acusação Ana Paula Alvarez Peres e Vera Lucia da Costa; das testemunhas de defesa João Eliomar Moura, Clemente Cardoso Neto e Carlos Eduardo Encarnação; bem como para interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se. Expeça-se o necessário, utilizando, quando possível, os meios eletrônicos disponíveis. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, a fim de se apurar a veracidade dos fatos e seus valores, tendo em vista que a denúncia está embasada no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.721079/2012-86, encartado aos presentes autos, o qual goza de presunção de veracidade, não tendo a defesa justificado a necessidade da produção da prova técnica. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 17 de novembro. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAR GREGORIO(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X PAULO CHEDID(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X LUIZ FELIPE DE LUCA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CICERO CLEDINALDO DE LIMA(SP320872 - MARCOS KNORR VALADÃO) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

I- Fl. 654: intime-se a defesa do acusado Paulo Gaspar Gregório para que informe ao juízo, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado do referido acusado. Informado o endereço, expeça-se o necessário à sua intimação. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 625.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK X RINALDO RUBIO GIANCOTTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA X MARCOS SANTOS DE MELO X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSIMAR DONIEZETE DA SILVA à fl. 2614, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 2615/2622, embora intempestivo, em face da expressa manifestação do réu de seu desejo de apelar da sentença, conforme certidão de fl. 2720. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 2306/2364, certificado para o Ministério Público Federal e para a defesa da ré ADRIANA DOS SANTOS SILVA às fls. 2674 e 2732, respectivamente, expeça-se Guia de Recolhimento para início de cumprimento da pena em nome da referida ré, arquivando-se os autos, tão somente em relação a ela e

remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na sua situação. Recebo o recurso de apelação, em face da expressa manifestação da ré ANDRESSA DULCETTI de seu desejo de apelar da sentença às fls. 2694/2695, intimando-se seu defensor DR. RODOLFO MÁRCIO PINTO SOARES, OAB/SP 270.639, para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Verifico que foram trazidas aos autos às procurações da nova defensora das rés MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK e STEPHANIE COLLISTOCK (fls. 2723/2725) - Dr^a. IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA, OAB/SP 275.877, assim, intime-se-a para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as respectivas razões ao apelo das rés Márcia e Stephanie, dentro do prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-67.2002.403.6181 (2002.61.81.002155-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Fl. 346: Quanto a certidão de inteiro teor requerida pelo sentenciado por intermédio de seu patrono, Dr. Wilson Rogério Constantinov Martins - OAB/SP nº 133.972, defiro, desde que recolhida a taxa respectiva no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem os autos. Publiquem.

Expediente Nº 3549

CARTA PRECATORIA

0000070-54.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL X JUSTICA PUBLICA X EDILEIDE JOSE DE FARIAS SANTOS(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 11 de março de 2015, às 14h40 para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. CPR.0012.000188-0/2014, extraída dos autos nº 0006513-30.2001.4.05.8000 - 12ª Vara Federal de Alagoas/Arapiraca), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 3550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM CHANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Parquet Federal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PARA O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:20 HORAS, devendo o réu ser intimado para comparecer neste Juízo, devidamente acompanhado por advogado. Caso não possua condições financeiras de constituir advogado particular, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para representá-lo nestes autos. Ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA(SP272847 - DANIEL CISCON)
Vistos. O réu SILVIO PEREIRA, citado por edital, não compareceu ou constituiu defensor. Em razão disso, em 02.10.2014, determinei a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento da ação penal (fls. 290/291). Em 08.10.2014 o referido acusado constituiu advogado (fls. 292/295) e requereu a reconsideração da decisão que determinou o desmembramento. Decido. Tendo em vista que SILVIO PEREIRA está devidamente assistido por defensor constituído, reconsidero a decisão de fls. 290/291 no que se refere à aplicação do artigo 366 do CPP e ao desmembramento do feito. Cite-se o réu, no endereço indicado à fl. 293, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP e conforme decisão de recebimento da denúncia proferida às fls. 247/248. Com a apresentação da resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5009

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0011047-42.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)
Vistos. Diante do decidido às fls. 35/36 dos autos, no sentido de que a estrangeira ANGELINA CASTRO MANALIGOD tem o direito de cumprir as condições do livramento condicional e que a portaria de expulsão só poderá ser efetivada após o cumprimento total da pena, resta prejudicado o pedido formulado no presente feito. Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-89.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GENFENG ZHOU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)
Vistos. GENFENG ZHOU formulou pedido de autorização para empreender viagem à China, no período de 04/02/2015 a 03/03/2015, através de petição apresentada aos 16/01/2015 (fl. 203). Diante do reduzido prazo para a viagem, os autos seguiram diretamente à conclusão, contudo, verificado o atraso no pagamento das prestações pecuniárias fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, este Juízo determinou a apresentação de justificativa, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de revogação do benefício (fl. 206). À fl. 208, o acusado GENFENG ZHOU apresentou comprovante de pagamento das parcelas em atraso. É

a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que o requerente vem cumprindo regularmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, concedida aos 19/11/2013 (fls. 150/151). Conforme se depreende dos documentos encartados às fls. 161, 175, 178, 181, 185, 187, 189, 191, 193, 195, 197, 199, 201 e 202, GENFENG ZHOU vem cumprindo regularmente os comparecimentos mensais em Juízo, bem como há nos autos demonstrativos de pagamento da prestação pecuniária a ele cominada (fls. 162, 176, 179, 182, 186, 188, 190, 192, 194, 196, 198, 200 e 208). Posto isto, DEFIRO o pedido de viagem acostado à fl. 203. O requerente deverá apresentar-se em Juízo, no prazo de 48 horas, a contar do retorno ao Brasil, sob as penas legais. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de janeiro de 2015

Expediente Nº 5011

INQUERITO POLICIAL

0002277-36.2009.403.6181 (2009.61.81.002277-5) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Vistos. Fls. 195/196: Compulsando os autos verifico a inexistência de qualquer indicativo da apreensão das carteiras de trabalho e demais documentos pertencentes ao requerente ALFREDO DEL BOSQUE, conforme se depreende do auto de apreensão (fl. 127) e termo de guarda para depósito (fl. 128), restando assim, inviabilizada a restituição pretendida. Diante disso, intime-se o defensor constituído do requerente, via Diário Oficial, para ciência da presente decisão, bem como para informá-lo que os autos permanecerão na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem novas manifestações, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BEATRIZ APARECIDA ALVES(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X FLAVIO OKIDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o teor da Portaria n.º 1511, de 26 de novembro de 2014, expedida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl. 390), recebo os memoriais escritos apresentados pelo MPF às fls. 391/393. Intime-se a defesa a manifestar-se nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se a dilação do prazo legal, em atendimento ao princípio da isonomia. São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

0006182-20.2007.403.6181 (2007.61.81.006182-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CARVALHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO)

Vistos. Intime-se a defesa da acusada CLÁUDIA CARVALHO a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para perícia contábil a ser realizada nos documentos e livros utilizados para registro das operações econômicas da empresa CC Instrumentos de Medição Ltda, conforme determinado na decisão de fls. 279/279vº. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0010994-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS LUCIO GONCALVES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO)

DECISAO DE 19/12/2014: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de arquivamento dos autos em relação à suposta coautoria na prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como no tocante à suposta prática do crime autônomo previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal (nesse caso cada agente responderia por um crime distinto, e não pelo estelionato em coautoria) e, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópia integral do feito para remessa a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, anotando-se. No que concerne ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal, acolho a manifestação ministerial de fls. 163/170, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado para o MPF em relação à sentença de fls. 152/161, bem como a intimação da defesa do acusado IZAÍAS LÚCIO GONÇALVES. No mais, cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 152/161. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.-----
.-.-. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.152/161:(...)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido procedente

para CONDENAR o réu IZAIAS LUCIO GONÇALVES pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, fixando a pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 708,24 (setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), o correspondente a 39 dias multa no valor de R\$ 18,16 (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato).A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, conforme descrito na fundamentação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, comunique-se o INI oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o MPF conforme determinado nos itens 2.6 e 3.10 desta sentença, para se manifestar, no mesmo para o oferecimento de recurso. O prazo recursal correrá concomitantemente ao prazo para a referida manifestação. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2014.(...)

0012198-77.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL GONCALVES MIRANDA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 149/150: (...) Ante o exposto, julgo o pedido improcedente para ABSOLVER o réu MICHEL GONÇALVES MIRANDA da acusação de prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (não existir prova suficiente para a condenação). Sem custas. Transitado em julgado, comunique-se o INI e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2014.(...)

0016295-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

Vistos. Fl. 83: Considerando a não localização da empresa Bliss Eventos no endereço constante nos autos, intime-se a defesa do acusado ROMÁRIO ALVES LEITE DOS SANTOS para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à viabilidade da diligência pretendida. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 5012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVARES MARQUES(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.-----DESPACHO DE 02/02/2015: Chamei à conclusão. Registro, em aditamento ao termo de deliberação de fls. 215/vº, que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Eddie Spinello, o que ora homologo. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.----- .-. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Faço constar que a testemunha de acusação Manoel Moyses Fernandes foi inquirido pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. 5) Junte-se a fotografia apresentada pela defesa. 6) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 7) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 5013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003752-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X RUBENS QUEROL FLORES

Vistos. Trata-se de ação penal interposta em face dos acusados CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA e RUBENS QUEROL FLORES, por incursos no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, sendo concedido a ambos os agentes o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 198/199). Todavia, restou certificado à fl. 215, que o acusado CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA descumpriu as condições impostas para concessão da benesse, sem a apresentação de qualquer justificativa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou a revogação do benefício concedido ao acusado CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA, considerando o descumprimento das condições, bem como a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Conforme se depreende dos autos, na audiência de suspensão condicional do processo realizada aos 03/12/2013 (fls. 198/198vº), o acusado CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA aceitou as condições propostas pelo órgão ministerial, a saber, comparecimento mensal em Juízo, entrega de cestas básicas mensalmente, prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo período de 01 (um) ano, em favor do Instituto Fraternidade Irmã Clara e proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial. Contudo, restou demonstrado o descumprimento das referidas condições, havendo, tão-somente, o registro de um único comparecimento do réu em Juízo, realizado aos 05/02/2014 (fl. 204), sem qualquer menção à entrega de cestas básicas e ao pagamento das prestações pecuniárias devidas. Além disso, há notícia nos autos, de que o acusado CRISTIANO, teria se mudado de endereço sem a prévia autorização deste Juízo (fls. 222/223), contrariando assim, a confiança nele depositada por este Juízo. Diante de todo o exposto, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 89, 4º, da Lei n.º 9.099/95 e determino o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2015, às 16:00 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o acusado CRISTIANO possui defensor constituído nos autos (fl. 174) e mudou seu domicílio, sem prévia comunicação ao Juízo, acolho a manifestação ministerial de fls. 234/235 para decretar sua REVELIA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, razão pela qual o réu deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação. Ressalto, porém, que havendo comparecimento espontâneo do réu, a questão da revelia será reapreciada. Intime-se a testemunha comum Antonio Paulino de Oliveira. Intime-se o defensor constituído do acusado CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA, via publicação oficial, para que compareça ao ato ora designado. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao corréu RUBENS QUEROL FLORES, com fins de viabilizar a fiscalização do cumprimento das condições relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012882-07.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)

intime-se a defesa constituída a esclarecer se Sergio Pignatari Malmegrim tem interesse em algum dos bens apreendidos, em dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 3318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X CECILIA CASTELLI NANNI(SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP330157 - PEDRO LUIZ MARCON E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP189814E - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA(SP250675 - FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME) X KAREN KASHIDA ISSO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP185399 - VALÉRIA ROSANA ISHII E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP240200B - BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES E SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR E SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP296858 - MARIANA CARRARO TREVISIOLI E SP257395 - IRENE CRISTINA LOURENÇO MARQUES DE LIMA E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO E SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

Decisão: 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores. 2. Juntem-se o extrato processual obtido no sistema da Seção Judiciária de São Paulo e cópia da guia de remessa destes autos do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Conforme se infere de uma breve leitura dos autos e dos documentos mencionados no item 2, a presente ação penal possui 5 (cinco) volumes e 1 (um) apenso (que não contém termo de encerramento no seu primeiro volume), não tendo procedência, portanto, as alegações deduzidas na petição de fls. 1315/1316. Ademais, não consta despacho às fls. 1177/1178v dos autos. 4. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a vinda do CD-R arquivado em seu respectivo cofre, conforme certidão da Secretaria de fls. 670. 5. Newton José de Oliveira Neves, atuando em causa própria, interpôs embargos de declaração em relação à decisão de fls. 1311, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP antes da redistribuição do feito por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 1317/1374). De acordo com a disciplina do artigo 619 e seguintes do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis no prazo de 2 (dois) dias quando a decisão contiver vício de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade. No caso em exame, os embargos de declaração são tempestivos, mas a peça recursal não aponta qual seria o vício de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade contido na decisão impugnada, pretendendo apenas a revisão do decidido. Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. 6. Por ora, mantenha-se o apenso I no cofre do Juízo. 7. Ante o teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ cópias das representações da autoridade policial, das manifestações do Ministério Público Federal e das decisões referentes às buscas e apreensões realizadas no escritório de advocacia Oliveira Neves (Alameda Santos, nº 2400, Jardim Paulista, São Paulo/SP - Apenso I, fls. 12) e no escritório da empresa Athenas Trading S/A (Rua José Alexandre Vuaiz, nº 190 - Edifício Master Tower, 17º andar, salas 1701/1702, Enseada do Suá, Vitória/ES - Autos principais, fls. 12/13) nos autos do processo nº 2005.51.01.503930-0. Por oportuno, consigno que a questão decidida na decisão interlocutória de fls. 1311 será revisitada por ocasião das apreciações das respostas escritas à acusação juntamente com as demais petições que tratam da temática. 8. Já foram citados os acusados Wladimir Santos Sanches (fls. 774), Karen Hashida Ido (fls. 836), Newton José de Oliveira Neves (fls. 1008), Antônio Teixeira de Araújo Júnior (fls. 746), Natelma Miranda dos Santos (fls. 749) e Frederico Thadeu Alves dos Santos

Vaz de Almeida (fls. 901). Encontram-se pendentes, portanto, as citações de Milton Risaffi e Cecília Castelli Nanni. 9. Nos idos de maio de 2009, o Sr. Oficial de Justiça, ao diligenciar na Alameda Cauaxi (ou Cauxi), nº 222, apto. 1302-A, Barueri/SP, foi informado de que Milton Risaffi reside no referido logradouro, mas deixou de efetuar sua citação, não obstante tenha comparecido no local por diversas vezes, inclusive à noite (fls. 902/905). Foram determinadas, então, novas diligências no referido logradouro e, nos idos de setembro de 2010, o Sr. Oficial de Justiça lavrou certidão no sentido de que Milton Risaffi residiria na Alameda Cauaxi (ou Cauxi), nº 222, apto. 1302-A, Barueri/SP, mas que não se encontrava presente no momento do seu comparecimento, o que importou novamente na não realização do ato processual (fls. 1009/1011). Assim sendo, ao que tudo indica, Milton Risaffi possui domicílio na Alameda Cauaxi (ou Cauxi), nº 222, apto. 1302-A, Barueri/SP, mas não teria sido citado em virtude de ocultação ou por negligência do Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se, portanto, carta precatória para nova tentativa de citação de Milton Risaffi na Alameda Cauaxi (ou Cauxi), nº 222, apto. 1302-A, Barueri/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça esclarecer se o acusado possui ou não domicílio no referido logradouro e, em caso positivo, efetuar diligências em dias e horários alternados (inclusive sábado e domingo) até a efetivação da citação, com hora certa ou não. 10. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Pedro Mora Sirqueira, OAB/SP nº 51.336, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda representa os interesses do acusado Milton Risaffi e qual seria o endereço atual de seu cliente. Indicado endereço, expeça-se o necessário para a citação pessoal. No mesmo prazo, faculto a apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 11. Nos idos de setembro de 2010, o Sr. Oficial de Justiça lavrou certidão não conclusiva quanto a eventual domicílio de Cecília Castelli Nanni na Alameda Itapecuru, nº 149, apto. 707, Barueri/SP, apontando que diligenciou uma única vez no local (fls. 1009/1011). Expeça-se, portanto, carta precatória para nova tentativa de citação de Cecília Castelli Nanni na Alameda Itapecuru, nº 149, apto. 707, Barueri/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça esclarecer se a acusada possui ou não domicílio no referido logradouro e, em caso positivo, efetuar diligências em dias e horários alternados (inclusive sábado e domingo) até a efetivação da citação, com hora certa ou não. 12. Sem prejuízo, intimem-se os advogados de Cecília Castelli Nanni que acompanham a presente ação penal (fls. 662, 935, 1006 e 1218), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mesmo prazo, faculto esclarecimentos sobre o atual domicílio de Cecília Castelli Nanni, vez que a carta precatória expedida para aquele constante na procuração (fls. 662) retornou negativa (fls. 905). Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. 13. Caso os acusados Milton Risaffi e Cecília Castelli Nanni não sejam localizados em tais endereços (itens 9 e 11) e não sejam indicados endereços atualizados ou aqueles não sejam novamente encontrados nestes (itens 10 e 12), diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto à Secretaria de Administração Penitenciária, no sentido de verificar se os mesmos se encontram presos por outro processo. 14. Caso não seja constatada a prisão (item 13), expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado Milton Risaffi apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado(s) para tanto (salvo se já constituído - item 10), fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Por oportuno, consigno que a suspensão nos termos do artigo 366 do Código de Processo não se aplica a Cecília Castelli Nanni, pois seus advogados estão acompanhando a tramitação da ação penal. 15. Faculto aos acusados que já foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação a complementação da peça defensiva. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto a revisão do rol de testemunhas, isto porque não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 16. Requistem-se as certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, observando os domicílios dos acusados. Para os acusados Milton Risaffi e Cecília Castelli Nanni, considere-se como tal o Município de Barueri/SP. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 17. Com a vinda dos documentos solicitados ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (item 7), deem-se vistas sucessivas às partes para fins de ciência. O prazo para as defesas será comum e correrá na Secretaria do Juízo. 18. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação das respostas escritas à acusação e demais petições (Wladimir Santos Sanches - fls. 837/839; Karen Hashida Isso - fls. 842/886; Newton José de Oliveira Neves - fls. 953/990, 1013/1017, 1080/1117, 1118/1147 e 1167/1177; Antônio Teixeira de Araújo Júnior - fls. 751/757 e 1279/1298; Natelma Miranda dos Santos - fls. 788/832; e Frederico Thadeu Alves dos Santos Vaz de Almeida - fls. 912/927). 19. No mais, observem-se as

comunicações de novos endereços (fls. 1212, 1225 e 1226). 20. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. São Paulo, 20 de outubro de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3376

EXECUCAO FISCAL

0026042-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON FERNANDO DURAN POMPILO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

REPUBLICADO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n.00260429120134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: WILSON FERNANDO DURAN POMPILOSENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 40) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constringões a serem resolvidas.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3572

EXECUCAO FISCAL

0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 6.830/80, a impugnação à avaliação só poderá ser realizada antes da publicação do edital de leilão.No presente caso, o edital foi publicado em 14/01/2015 (fl. 475), data anterior a protocolização da impugnação (03/02/2015 - fls. 476/480).Diante disso, indefiro o pedido da executada, porquanto intempestivo. Prossiga-se com os leilões designados.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013251-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 880, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, a embargante se quedou inerte. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020587-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-06.2012.403.6182) CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da CDA 80.2.11.071590-90 e pagamento da CDA 80.6.10.026442-53, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Considerando que, conforme a exordial, a exequente está cobrando indevidamente valores em duplicidade, vez que incluídos na execução fiscal nº 0033713-10.2009.403.6182, em tramitação perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo de forma única, para os presentes autos e os da execução fiscal 0025940-06.2012.403.6182, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036119-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046623-30.2013.403.6182) NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 23/24, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038060-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050345-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050345-5)) JEFERSON ANTONIO MOSMAN(SP155255 - ARTUR AGUIAR DE SANT ANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 22 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o embargado não foi citado. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003023-76.2001.403.6182 (2001.61.82.003023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA X GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062405-63.2002.403.6182 (2002.61.82.062405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSULT AIR AR CONDICIONADO VENTILACAO S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023951-77.2003.403.6182 (2003.61.82.023951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO PINHEIRO E VIANA LTDA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006071-04.2005.403.6182 (2005.61.82.006071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOTLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X CARMEM POSADA SALTON X PAULO SALTON - ESPOLIO(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052007-52.2005.403.6182 (2005.61.82.052007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARJO WIGGINS DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ARJO WIGGINS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025940-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.2.11.071590-70 e o pagamento da CDA nº 80.6.10.026442-53, conforme decisão de fls. 131, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de fixar os honorários advocatícios que serão arbitrados em valor único nos autos dos embargos à execução, em apenso. Custas dispensadas por seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1,inciso I, da Portaria MF n 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044667-76.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006137-66.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9481

EMBARGOS A EXECUCAO

0005922-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006121-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006121-46.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor APARECIDO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação dos embargados às fls. 34-35. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 38-43, tendo a parte autora concordado com a DIB considerada, juntando comprovante do decisum proferido pela Superior Instância em embargos de declaração opostos em sede de apelação (fl. 51), ao passo que o INSS apresentou concordância às fls. 52-59 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, apurando-se seu tempo de serviço/contribuição até 29/02/1996, com DIB fixada em 21/02/1999, sem incidência de prescrição quinquenal, com aplicação de percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (acórdão de fls. 123-127 dos autos principais, o qual restou retificado pelo decisum de fl. 138, proferido em sede de embargos de declaração opostos do primeiro acórdão). A contadoria judicial afastou a apuração do INSS, porquanto o embargante considerou, como DIB, 12/09/2008, ao passo que o julgado exequendo fixou a DIB em 21/02/1999 (fl. 38 destes autos e 138 dos autos principais). Foram realizadas duas apurações pelo contador judicial às fls. 38-43, ambas atualizadas até janeiro de 2013. Em uma delas, foram consideradas diferenças desde a DIB fixada em fevereiro de 1999, observando-se a prescrição quinquenal, e a outra sem a incidência da prescrição. Ora, foram opostos dois embargos de declaração pelo autor: um apresentado em face do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, que restou na modificação da DIB do benefício para fevereiro de 1999, e outro por conta dessa última decisão, tendo a Superior Instância, neste último decisum, afastado a incidência da prescrição quinquenal (documento de fl. 51 destes autos e andamento processual em anexo). Diante do decisum prolatado em razão dos segundos embargos de declaração opostos pelo autor, os cálculos de liquidação devem considerar a DIB em fevereiro de 1999, sem a incidência da prescrição. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador que afastaram a prescrição (fls. 38-41), por terem respeitado o julgado exequendo. Outrossim, ambas as partes concordaram com a conta de fls. 38-41 (fls. 49-51 e 52, o que confirma a

correção da apuração realizada pela contadoria judicial. Como o valor obtido pela contadoria judicial é inferior ao considerado pela parte autora e superior ao dos cálculos do INSS (fl. 39), o embargante sucumbiu parcialmente, impondo-se o acolhimento parcial destes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 111.825,07 (cento e onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 101.788,89 para o exequente e R\$ 10.036,18 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 38-41, as manifestações de fls. 49-51 e 52, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2009.61.83.005677-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040272-44.1990.403.6183 (90.0040272-7) - NAGAKO MAEDA SAITO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0006095-20.1991.403.6183 (91.0006095-0) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0000320-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000320-1) - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0003133-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003133-7) - DEVAIR PEREIRA BRAGA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0002846-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002846-0) - FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0003439-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003439-2) - JESUS ALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0005352-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005352-0) - IGNACIO NICOMEDES DA SILVA(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0007852-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007852-8) - AMAURI REGINALDO DEL POZZO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0008266-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008266-0) - JOAO ANSELMO SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOL E SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0008932-28.2003.403.6183 (2003.61.83.008932-0) - TAKASHI NONAKA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0008946-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008946-0) - VINDELINO SOARES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0010080-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010080-7) - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0010726-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010726-7) - JOSE MARIA PEDROSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0011015-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011015-1) - WALDEMAR CAMILO OLIVEIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0011779-03.2003.403.6183 (2003.61.83.011779-0) - ELIZA MARIA AMARAL MARTINI(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0011785-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011785-6) - TAKEO UTSUMI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

0003238-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003238-7) - CELIA REGINA BERGAMO MACHADO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038593-43.1989.403.6183 (89.0038593-3) - APARECIDA MACHADO TAMAYO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 9483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0016004-22.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS FRUSTACI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 180. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 185-189), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 224-225. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 285-325, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 326. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 285-325), na especialidade ortopedia, o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 04.10.2006 (data do relatório médico apresentado pelo autor - resposta ao quesito 10 formulado por este juízo). O perito informou que o autor é portador de (...) sequela de hérnia discal e espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose de joelhos e tendinite de ombros. A doença que porta o periciando, em coluna lombar é de natureza traumática e/ou degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos (...), concluindo que o periciando está incapacitado, total e permanentemente, para exercer sua atividade habitual de inspetor de qualidade à fls. 322-323. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses

após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV/PLENUS (fls. 190-192) comprovam que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença previdenciário NB 505.655.887-3 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (04.10.2006), restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Verifico, ainda, que foi concedido administrativamente, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/601.848.738-5 (fl. 272). Entretanto, observo que o perito judicial, expressamente, em resposta ao quesito nº 18 do juízo, refutou a existência de nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a atividade laborativa da parte autora. Ademais, não consta, desta demanda, narrativa ou documentação robusta o bastante para determinar que a referida incapacidade seja decorrente do exercício da atividade laborativa do autor. Considerando que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária administrativamente à parte autora (fl. 272), tendo o perito judicial afastado a natureza acidentária desse benefício por incapacidade e reconhecido o início da incapacidade laborativa do autor em data anterior àquela fixada pela autarquia-ré, poderá o autor optar, após o trânsito em julgado, pela concessão do benefício deferido nos autos ou pela manutenção de sua atual jubilação, ou seja, o que lhe restar mais vantajoso. Cumpre salientar, ainda, que o título executivo judicial é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão da atual aposentadoria que vem sendo percebida pela parte autora e que restaria mantida até os dias atuais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), desde 04.10.2006 (data de início de sua incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial), descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro o pedido de tutela antecipada, já que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Carlos Frustaci; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciária (32); DIB em 04.10.2006.P.R.I.C.

0011862-38.2011.403.6183 - JULIO PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011862-38.2011.403.6183 Vistos etc. JULIO PIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 213. Afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 35 e excluída a União Federal do polo passivo da demanda, à fl. 226. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 228-246, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (16/12/2004), conforme se pode verificar do documento de fls. 23-24, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Ressalte-se que nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP houve acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Apesar da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, acima mencionada, no caso concreto, diante do documento de fl. 23 e da pesquisa TETONB, em anexo, verifica-se que o referido benefício não tem direito à revisão administrativa pleiteada, em virtude do salário de benefício apurado, quando de sua concessão, não ter sido sequer limitado ao teto, conforme o já mencionado documento de fl. 23. Tal situação foi corroborada pelo parecer da contadoria judicial às fls. 161-163. Quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais consectários legais, não há comprovação, nos autos, de requerimento da aludida revisão pela via administrativa ou da recusa do réu em protocolar o pedido de revisão da parte autora. Ademais, à época da citação, o INSS já havia realizado a readequação pleiteada nos autos administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados. Como não restou demonstrada a resistência do INSS na realização dessa revisão nem foi apontado erro algum no procedimento adotado, não há que se falar em qualquer condenação da autarquia ré. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003693-91.2013.403.6183 - JOSE JOSIMAR LOPES (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003693-91.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE JOSIMAR LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 114. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença à fl. 117. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-129, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 30/11/2012 e esta ação foi ajuizada em 06/05/2013 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito

de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo

2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada

mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 04 meses e 08 dias até a DER, conforme contagem de fls. 86-88 e decisão de fls. 109-110. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos. Portanto, apesar de a parte autora ter modificado seu pedido às fls. 115-116, serão analisados apenas os períodos controvertidos.No tocante ao período de 06/08/1985 a 24/10/1985, laborado na empresa FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S.A., foi juntada apenas a cópia da CTPS (fl. 33), que informa que a função exercida pelo autor, no referido período, era de ajudante geral de preparador de rolos. Observa-se que tal função não estava arrolada, como especial, pela legislação previdenciária então vigente, não tendo sido juntado documento algum, ademais, que comprovasse a

exposição do autor a algum agente agressivo durante o referido labor. Dessa forma, não comprovada a especialidade desse lapso, deve ser mantido, na contagem, como tempo de serviço comum. Em relação ao período em que laborou na empresa ASAHI IND. DE PAPEL ONDULADO LTDA, no interregno de 03/05/1993 a 10/05/1994, foi juntada também apenas a cópia da CTPS (fl. 35), que informa que a função exercida pelo autor no referido período era de ajudante geral. Observa-se que tal função não estava arrolada, como especial, pela legislação previdenciária então vigente, tampouco tendo sido juntado documento que comprovasse a exposição do autor a algum agente agressivo durante o referido labor. Dessa forma, não comprovada a especialidade desse lapso, deve ser mantido, na contagem, como tempo de serviço comum. Quanto ao período laborado na empresa JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. (ORSA), cujo reconhecimento da especialidade é pretendido de 06/03/1997 a 06/10/2008, porquanto o interregno de 12/08/1996 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial administrativamente, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 35) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 70-72. Nesse documento, há menção de que ficou exposto aos agentes químicos óleo e graxa no lapso temporal de 06/03/1997 a 27/12/2007 e ao agente agressivo ruído de 94 dB no interregno de 28/12/2007 a 06/10/2008. Há no referido documento, ainda, informação acerca da utilização de equipamentos de proteção individual que, apesar de reduzirem os níveis de ruído, não neutralizavam seus efeitos. Dessa forma, entendo cabível o enquadramento e a conversão do intervalo de 06/03/1997 a 27/12/2007, como especial, com base no código 1.0.17 do Decreto n 2.172/97 e no código 1.0.17 do Decreto n 3.048/99. Tal entendimento é corroborado pelo julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos n°s 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. APELAÇÃO CIVEL n° 428193. Processo: n° 200451020025807-RJ. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. DJU de 26/06/2009, p. 187). Já o período de 28/12/2007 a 06/10/2008 deve ser considerado, como especial, com base no código 2.0.1 do Decreto n 3.048/99. Por fim, quanto ao interregno de 05/01/2009 a 05/03/2010, em que trabalhou na empresa PREMIUM PLASTIC EMBALAGENS LTDA, a parte autora juntou cópia da CTPS (fl. 36) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 89-90. No PPP, há informação de que o autor ficou exposto a ruído de 90,7 dB no específico lapso temporal, sem uso de equipamentos de proteção individual que pudessem neutralizar o referido agente nocivo. Dessa forma, o aludido período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1 do Decreto n 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa- e excluindo os intervalos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2012 (fls. 109-110), soma 36 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 06/10/2008 e de 05/01/2009 a 05/03/2010, como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 30/11/2012 (fl. 109), num total de 36 anos, 01 mês e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º,

do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Josimar Lopes; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 162.938.677-1; DIB: 30/11/2012; Reconhecimento período especial: de 06/03/1997 a 06/10/2008 e de 05/01/2009 a 05/03/2010.P.R.I.

Expediente Nº 9484

CARTA PRECATORIA

0010108-56.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE DE MELLO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em função de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 22/04/2015 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 9485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004141-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004141-6) - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.004141-6 Vistos etc. JOSEFA PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se a média correta de seus salários-de-contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 19. Aditamento à exordial às fls. 23-25. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-45). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 58-175. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado parecer à fl. 178, não tendo nenhuma das partes se manifestado apesar de devidamente intimadas (fls. 180-183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o

reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício, cuja revisão ora se pretende, tem, como DIB, 26/08/2004 (fl. 13), e a parte autora propôs a presente ação em 06/04/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade com DIB em 26/08/2004 (fl. 13), calculada em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A aposentadoria por idade está prevista na alínea b do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, dispositivo mencionado no inciso I do artigo 29 da LBPS, devendo tal benefício ser calculado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, aplicando-se a ressalva existente no artigo 3º, caput e 1º e 2º, da Lei nº 9876/99, considerando os recolhimentos efetuados a partir de julho de 1994 e utilizando o divisor apropriado no cálculo da média, o qual não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido desde julho de 1994 até o início do benefício. No referido artigo 29, ainda, é prevista a aplicação do fator previdenciário sobre o montante apurado da média dos salários-de-contribuição. Com relação à incidência do fator previdenciário para as aposentadorias por idade, o artigo 7º da Lei nº 9.876/99 ressalva que, caso não seja benéfico ao segurado, pode ser afastado da apuração da RMI. Isso se deu, aliás, no cálculo do benefício do autor, pois, como o fator previdenciário resultou inferior a um, não foi aplicado (fls. 13-15). Sobre o montante resultante da média contributiva, com ou sem aplicação do fator previdenciário, é aplicado um coeficiente de cálculo levando em consideração o tempo de serviço/contribuição do segurado, conforme dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No caso dos autos, verifica-se que, no período de julho de 1994 até o início do benefício em tela, existiam, em tese, 121 possíveis contribuições, tendo a parte autora somente comprovado 54 recolhimentos efetivamente vertidos, conforme ela mesma salientou na exordial à fl. 04. Tendo em vista o disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, foi adotado o coeficiente mínimo de 60%. O INSS precisou fazer uma estimativa dos salários-de-contribuição no período de julho de 1994 até a DER do benefício. Como a autora não verteu o equivalente a 60% do período acima mencionado, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, segundo a legislação de regência, é o equivalente a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. No período de julho de 1994 até a DER, poderiam ter sido vertidas, em tese, 121 contribuições. Como a autora contribuiu com menos de 60% desse período, foi considerado o equivalente a 60% dessas contribuições, resultando no coeficiente 73. Tal percentual serviu de divisor no cálculo do salário-de-benefício. Nesse contexto, agiu corretamente a autarquia-ré em utilizar, sobre a média contributiva da autora, o coeficiente 73 (carta de concessão de fl. 13). Outrossim, a contadoria judicial confirmou o acerto dos cálculos do INSS na apuração da RMI do benefício da parte autora (fl. 178). Desse modo, não há como ser acolhido o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011700-77.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011700-77.2010.4.03.6183 Vistos etc. MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, sendo também determinados esclarecimentos da parte autora (fl. 153). Aditamentos à exordial às fls. 154-163 e 166-169. Foi afastada a prevenção apontada nos autos à fl. 164. Os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração do valor da causa, tendo este setor apresentado parecer e cálculos às fls. 222-226. Em razão disso, este juízo determinou o prosseguimento do feito, como a citação do INSS (fl. 228). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 230-239), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, pois, neste feito, todos os pleitos referem-se a reajustes e recomposições do benefício da parte autora, nada tratando a respeito de revisão de seu ato concessório, não sendo aplicável, à espécie, o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não há, portanto, que se falar de decadência. Inicialmente, há que ser reconhecida a prescrição no que se refere à aplicação do coeficiente integral por ocasião do primeiro reajuste e ao enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no salário mínimo da data da revisão, nos termos da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que reconheço. Caso fosse concedido à parte autora, entretanto, o provimento por ela desejado, não haveria repercussão do recálculo de sua renda mensal nas parcelas ainda não prescritas. A parte autora, com efeito, teve seu benefício iniciado aos 13/08/1981 (fl. 76), conforme documentos acostados aos autos. Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando que a ação foi ajuizada aos 20/09/2010, foram atingidas pela prescrição quinquenal todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, não há que se adentrar no exame da aludida pretensão. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela revisão de seu benefício mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Como foi reconhecida a prescrição total de todas eventuais parcelas devidas pela incidência da Súmula 260 do TFR, passo a analisar os demais pleitos revisionais. a) Artigo 58 do ADCT Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a aposentadoria do autor foi concedida em 13/08/1981 (fl. 76), incide o disposto no artigo 58 do ADCT no cálculo desse benefício. No entanto, o autor não tem diferenças a receber, pois, de acordo com a pesquisa REVSIT em anexo, referida revisão já fora efetuada em sede administrativa. Ademais, o autor não apresentou dado objetivo algum que demonstrasse que, eventualmente, tal revisão pudesse ter sido feita de forma incorreta. Não há, por conseguinte, quaisquer diferenças a receber, nesse sentido, porquanto não há indício de que o benefício da parte autora teria sido calculado ou reajustado de forma incorreta. b) IPCs Não há qualquer previsão legal para aplicação

dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. c) percentual de 147,06%. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Como o benefício da autora foi concedido em 1981 (fl. 76), não faz jus a tal revisão. Desse modo, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO quanto ao pedido relativo ao reajuste do benefício com base no disposto na Súmula n.º 260, do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003551-58.2011.403.6183 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003551-58.2011.4.03.6183 Vistos etc. PAULO NUNES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para convertê-la em aposentadoria especial, com reconhecimento de que os períodos laborados nas empresas Socopa, Sudameris e Safra S/A foram em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 126. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 127-230. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 237-245, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 272-275. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício que a parte autora pleiteia a revisão tem como DIB 04/08/2008 (fl. 25) e a presente ação foi ajuizada em 05/04/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em

verificar se os períodos laborativos da parte autora podem ser considerados especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e

854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP

substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição

do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, os períodos laborados de 17/04/1973 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 12/03/1983 e 21/05/1987 a 05/11/2008, junto à Socopa, ao Sudameris e Safra S/A - nas funções de auxiliar interno/externo, operador de títulos e de pregão (anotações em CTPS às fls. 41), laudo da BOVESPA de fls. 69-81 (datado de 23/01/2008) e laudo de paradigma elaborado na Justiça do Trabalho de fls. 54-67 (referente ao período de avaliação de 18/03/2002 a 25/08/2006) -, devem ser enquadrados como especiais, porquanto as referidas atividades eram desenvolvidas no pregão da BOVESPA, o que restou confirmado pelo depoimento do autor e das testemunhas ouvidas nestes autos. No desempenho dessas funções no pregão, o autor ficava exposto a ruído médio de 86 dB, conforme o aludido laudo da BOVESPA (fl. 78). Dessa forma, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/04/1973 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 12/03/1983 e 21/05/1987 a 23/01/2008 (data do laudo da Bovespa).Não obstante, como há laudo técnico ambiental atualizado até 23/01/2008, somente é possível o enquadramento, como especiais, dos labores desenvolvidos até essa data. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 17/04/1973 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 12/03/1983 e 21/05/1987 a 05/11/2008.Reconhecida a especialidade dos períodos laborados desde 1973 até 2008, o autor atinge o tempo mínimo de 25 anos para obter o benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme se pode verificar da tabela a seguir: Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 17/04/1973 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 12/03/1983 e 21/05/1987 a 05/11/2008 como especiais, converter a atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora para aposentadoria especial, desde data da concessão do referido benefício, ou seja, a partir de 04/08/2008 (fl. 25), num total de 29 anos, 01 mês e 18 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Nunes de Oliveira; NB: 143.870.821-9; Reconhecimento de Tempo Especial: de 17/04/1973 a 09/12/1983, 12/12/1983 a 12/03/1983 e 21/05/1987 a 05/11/2008. P.R.I.

0010939-12.2011.403.6183 - REGINA HELENA MORIAMA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Autos nº 0010939-12.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. REGINA HELENA MORIAMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição originária de sua pensão, com o reconhecimento de alguns períodos especiais laborados pelo segurado falecido para, com isso, haver reflexo em seu próprio benefício. Pugnou, ainda, pela readequação de sua pensão por morte aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 132. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137-151, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 163-202 e 204-279, com ciência do INSS à fl. 280. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 05/04/2007 (fl. 20) e a presente ação foi ajuizada em 22/09/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria originária de sua pensão por morte, com reconhecimento de atividade especial, para, com isso, haver reflexo em seu benefício. Além disso, requereu a readequação de sua pensão por morte aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para******

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Com relação ao período de 01/02/1968 a 04/12/1969, foram juntados a anotação da CTPS do instituidor da pensão da parte autora de fl. 28 e o perfil profissiográfico de fls. 88-89. No referido perfil, há menção de que, na função exercida à época (engenheiro mecânico), ficava exposto a ruído de 90 dB. Dessa forma, esse lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 22/01/1970 a 19/05/1970, laborado pelo instituidor da pensão da autora na empresa Trol, foi juntada a anotação em sua CTPS de fl. 28, em que consta a informação de que era engenheiro mecânico. Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época do labor junto à Trol, somente consideravam como profissionais cujo labor era presumido como prestado sob condições especiais, os engenheiros que exercessem atividades no setor de química, da construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitista, não havendo, portanto, como ser reconhecida a especialidade alegada em razão da categoria profissional a que o instituidor da pensão da autora pertencia. No que concerne ao período de 25/05/1970 a 20/05/1992, laborado pelo instituidor da pensão por morte na empresa IBM Brasil - Ind., Máquinas e Serviços LTDA, foram juntados a anotação em sua CTPS de fl. 29 e o perfil profissiográfico de fls. 101-103, em que há menção de que exercia a função de engenheiro/engenheiro associado/engenheiro assessor, sem especificar a área de engenharia em que trabalhava na época. No perfil mencionado no parágrafo anterior, não há informação acerca da exposição do referido segurado a algum agente nocivo. Assim, como os aludidos decretos somente permitiam o enquadramento, como especiais, das atividades de engenharia neles previstas e, no caso do labor na IBM, não há informação acerca da área de engenharia na qual o segurado falecido trabalhava, não há como ser reconhecida a alegada nocividade em razão da categoria profissional. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, somente do período de 01/02/1968 a 04/12/1969, laborado pelo instituidor da pensão da parte autora. Convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado falecido, até a DER em 12/06/2001 (fl. 66), totaliza 31 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Com a referida conversão de período especial em comum, o tempo de serviço/contribuição do instituidor da pensão da parte autora somente foi majorado por volta de 05 meses, não aumentando em mais de um ano seu tempo laborado/contribuído (de 31 anos, 02 meses e 17 dias - fls. 21-22 e 242-243 para 31 anos, 07 meses e 16 dias, conforme tabela acima). Dessa forma, verifica-se que a conversão ora determinada não influenciará no cálculo do respectivo fator previdenciário incidente sobre a aposentadoria originária da pensão da autora, tendo em vista que somente são considerados os anos trabalhados, desconsiderando-se, nessa fórmula, os meses e dias laborados, tampouco afetará o respectivo coeficiente de cálculo, o qual somente é aumentado considerando a cada ano que exceder o pedágio que teria que ser cumprido pelo segurado. Em outras palavras, no tocante ao pedido de conversão de períodos comuns em especiais para revisar o benefício originário, de modo a produzir reflexos na pensão por morte da autora, ela somente faz jus a provimento jurisdicional declaratório de reconhecimento da especialidade acima apontada, que lhe não trará, contudo, reflexo financeiro algum. Posto isso, passo a analisar o pedido de readequação do benefício da parte autora aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior

apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, nem a aposentadoria originária nem a pensão por morte foram concedidos dentro do período do buraco negro (05/03/1994), conforme se pode verificar dos documentos de fls. 20 e 21-22, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Apesar de o INSS estar efetivando, administrativamente, a aludida revisão, em decorrência do acordo que firmou com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, não há incidência desse revisão no presente caso, pelas razões a seguir expostas. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelos documentos de fls. 20 e 21-22, é que o salário-de-benefício da aposentadoria originária (correspondente ao valor da média dos salários-de-contribuição multiplicada pelo respectivo fator previdenciário, conforme dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91) atingiu o montante de R\$ 1.405,03 (fls. 21-22), ou seja, inferior ao teto vigente à época de sua concessão, de forma que não houve a incidência de tal limite legal. A parte autora, por conseguinte, não faz jus à mencionada revisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer, como especial, o período de 01/02/1968 a 04/12/1969, laborado pelo instituidor da pensão por morte de que a parte autora é titular, num total de 31 anos, 07 meses e 16 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alberto Teruaki Moriama; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/02/1968 a 04/12/1969 P.R.I.

0003843-83.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SERODIO DOS SANTOS (SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0003843-83.2012.403.6126 Vistos etc. SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e DE TEREZA SERODIO DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu ex-companheiro, ocorrido em

11/01/2011, ou, subsidiariamente, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/06/2011, bem como indenização por danos morais. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 91-102. Ao final, em razão da oposição de exceção de incompetência territorial julgada procedente, vieram os autos redistribuídos a este juízo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da corré (fl. 261). Foi apresentada contestação pela corré, pugnando pela improcedência da demanda, juntando documentos (fls. 265-306). Sobreveio réplica (fl. 309-317) e foram juntados documentos (fl. 94-98). Dada a oportunidade para especificação de provas (fl. 308), houve manifestação da autora, requerendo produção de provas testemunhal (fl. 309-319), sendo que a autarquia não se manifestou. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora e da corré (fls. 326-332), além de apresentados memoriais (fls. 334-342 e 343-349). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 22/06/2011 (fl. 26) e a presente ação foi proposta em 06/07/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto há recebimento do benefício de pensão por morte por Tereza Serodio dos Santos, cônjuge do segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: correspondências destinadas conjuntamente a ela e ao falecido no mesmo endereço (fls. 48-51) e outras destinadas a ambos, separadamente, também no mesmo endereço (fls. 28, 38, 40-47, 52); cópia da decisão proferida em demanda de declaração de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual, julgada procedente (fl. 256-258), e documentos em que os declarantes afirmam a existência de união estável entre a autora e o segurado (fls. 53-55). A corré Tereza Serodio dos Santos, por sua vez, juntou a documentação a seguir: cópia do inventário em que figura como inventariante (fls. 277-283); autorização para sepultamento do segurado fornecida pela corré (fl. 286) e correspondências destinadas a ambos, separadamente, no mesmo endereço (fls. 134, 285, 288, 289). A certidão de óbito em nada elucidou a questão do convívio com o falecido, haja vista que nem a autora, nem a corré Tereza Serodio dos Santos ou seus filhos foram os declarantes, sendo o endereço ali constante, ademais, diverso dos endereços da autora e dessa corré. As testemunhas Simone e Selma, arroladas pela autora, trabalharam como diaristas para o casal e afirmaram que ela e o finado conviveram maritalmente de 2008 a 2010, morando juntos na chácara do segurado, em Cipó do Meio. A testemunha Simone asseverou que desde 2005 tem conhecimento de que a autora e segurado possuíam vida em comum, tendo ouvido falar de Tereza, corré, como sendo a ex- mulher do segurado. Selma afirmou que a autora cuidou do segurado antes de ele vir a falecer. As testemunhas Renata, Andréia e Alexandra - as duas primeiras sobrinhas do falecido e a última sobrinha da corré, todas arroladas por Tereza - afirmaram, por outro lado, que souberam da relação extraconjugal pouco antes de o segurado se adoentar. Segundo Renata, que morava próximo da residência da família do segurado, este passou a frequentar a casa da família de forma inconstante. Afirmou, também, que deixou dívidas para a corré. Segundo as testemunhas, tanto a autora como a corré estavam presentes no velório do falecido. O conjunto probatório produzido neste juízo, denso e complexo, não permite aferir quando teria se dado a ruptura familiar - se é, a rigor, que ela ocorreu de maneira inequívoca. Os elementos coligidos nos autos, considerados em sua totalidade, levam a crer, ao contrário, que o de cujus, embora já convivendo, publicamente, com a autora, tinha dificuldades em desligar-se completamente da corré Tereza, tanto que, de 2005, aproximadamente (segundo as testemunhas de Sônia), ou 2008 (conforme documentos de fls. 33-52), quando passou a frequentar a chácara de maneira ostensiva, até 11/01/2010, quando faleceu (fl. 25), não procurou oficializar a separação. Interessante notar, nesse sentido, que, embora o declarante do óbito, Wellington dos Santos, estivesse ciente da união entre seu tio e a autora (do que se extrai da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, notadamente à fl. 257), tendo sido ouvido, inclusive, como testemunha de Sônia na demanda de reconhecimento de união estável que tramitou na Justiça Estadual, não deixou de constar, na respectiva certidão (fl. 25), que o falecido era casado com Tereza Serodio dos Santos. Relevante, igualmente, o fato, corroborado

pelas testemunhas, de que tanto a autora quanto a corré Tereza estavam presentes no velório do segurado, o que dificilmente teria ocorrido se a separação já tivesse sido consumada. Os elementos probatórios colhidos nos autos indicam, em suma, que o de cujus manteve as duas relações maritais, concomitante na maior parte do tempo.. Tanto a autora quanto a corré Tereza, com efeito, demonstraram, satisfatoriamente, a affectio maritalis, sendo perfeitamente compreensível, aliás, nesse contexto, a surpresa e indignação dos familiares da esposa ao tomarem conhecimento da existência da companheira: tal reação não ocorreria se o segurado já estivesse definitivamente separado, ainda que apenas de fato. A autora, por outro lado, também demonstrou, satisfatoriamente, a estabilidade da relação, o que afasta a hipótese de ter mantido mero relacionamento extraconjugal, fortuito e transitório, com o falecido, tanto que dele cuidou, consoante prova testemunhal uníssona e consistente, do adoecimento até o óbito. A experiência não só na seara previdenciária como também em relação aos usos e costumes pátrios, de resto reforçados por ampla e vasta literatura, tanto acadêmica quanto ficcional, dá conta de que situações de concomitância não são incomuns em nosso meio, merecendo ambas as dependentes de um mesmo provedor, no entender desta magistrada, a proteção estatal. Confira-se posicionamento sobre esse assunto, a propósito, no artigo, de autoria da signatária, publicado na RTRF3R nº 74, págs. 37/138, no qual, dentre outros temas, faço considerações sobre a incompatibilidade da restrição contida no 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 com a norma do artigo 201, inciso V, da vigente Constituição da República, quer em sua versão original, quer na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O raciocínio, em apertadas linhas, é que o dispositivo constitucional em comento assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, sem entrar em pormenores, vale dizer, a Carta de 1988 não determina que a relação entre o segurado e seu companheiro ou companheira só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento nem delega a outrem a tarefa de preencher eventual lacuna na conformação do fato regulado. A ausência de detalhamento dessa relação impõe, portanto, certos limites exegéticos, impedindo uma leitura tão descomprometida com as palavras do texto que faz com que o alcance da norma constitucional fique muito aquém de sua intenção, que é o que ocorre, por exemplo, quando a legislação ordinária resolve proteger um conjunto de pessoas evidentemente menor do que aquele tutelado pela Magna Carta. Entre a intenção inacessível da Assembléia Nacional Constituinte e a intenção discutível do intérprete, está a intenção transparente do preceito constitucional, que invalida uma interpretação insustentável, como a que foi assumida pelo 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Dados os limites do significado que se pode atribuir ao artigo 201, inciso V, da Carta Fundamental, é demasiadamente restritiva, com efeito, a definição veiculada pelo aludido 3º, que inclui uma condição (a ausência de casamento) não contemplada pela norma constitucional para o reconhecimento da união estável. A Lei Fundamental, ademais, reverenciando a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, consagrou postulados axiológicos mais sintonizados com a realidade contemporânea do que aqueles agasalhados pela ordem jurídica anterior, a qual, no entanto, já admitia o amparo social da companheira do segurado casado, como se verifica pelo teor da Súmula nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dizia ser (...) legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. Desse modo, cotejando o citado artigo 201, inciso V, com o artigo 1º, inciso III - que erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito -, e com o artigo 3º, inciso IV - que elenca, no rol dos objetivos fundamentais de nossa República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação -, todos da Magna Carta, pode-se concluir que há uma incompatibilidade vertical entre a restrição contida no 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e o texto constitucional, o qual admite que a união estável de duas pessoas possa ensejar a proteção securitária ainda que uma delas seja casada, numa exegese que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, veiculada no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Carta de 1988. Não se diga, aliás, que o conceito do 3º do artigo 16 do Plano de Benefícios estaria amparado constitucionalmente porque em harmonia com o 3º do artigo 226 da Constituição da República, o qual preceitua que, para (...) efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O Estatuto Supremo determinou à lei que facilitasse a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento, é bem verdade, mas não determinou, expressamente, que apenas a entidade familiar estruturada nos moldes do que o Direito Civil denomina de concubinato puro seja passível de proteção estatal. Além disso, o artigo 226 diz respeito à família, tutelada por vários ramos do Direito, ao passo que o artigo 201 cuida especificamente da Previdência Social, não havendo como negar, por conseguinte, que é a norma veiculada por esse último preceito, e não por aquele, a mais adequada para figurar como vetor para soluções interpretativas no contexto securitário. De se anotar, ainda, que a pensão previdenciária é um substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos indistintamente, na ausência do provedor, a fim de que possam, em suma, continuar vivendo. Ora, por mais louvável que seja resguardar a sociedade conjugal das agruras do adultério, é evidente que, na escala de valores consagrada pela Constituição em vigor, a subsistência humana configura preocupação mais elevada. Nesse mesmo sentido, por sinal, é o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: A Lei de Benefícios conceitua,

para fins previdenciários, quem deve ser reconhecido como companheiro ou companheira. Tal conceito nos parece restrito em demasia, o que pode ter sérias implicações na percepção do benefício de pensão por morte. (...) Em nossa opinião, o inciso V do art. 201 da Lei Fundamental consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que sem dúvida é mais amplo do que o de união estável. (...) A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável (...). (47 In: Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002, p. 81.) Pelo acima exposto, tenho que a parte autora faz jus à cota de 50% do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu ex-companheiro, ao passo que a correção continuará auferindo o benefício, mas apenas em 50%. A data de início do benefício para a autora é a do requerimento administrativo (22/06/2011), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, antes de 30 dias do falecimento do segurado, ocorrido em 11/01/2010.

Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à dignidade da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO

CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder ao desmembramento do benefício nº 1525551458 em favor de Sonia Aparecida Magnani Favaro, a qual deverá receber a cota de 50% desde a data do requerimento administrativo, em 22/06/2011, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, correspondente à metade do valor integral à autora, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lauro dos Santos; Beneficiária: Sonia Aparecida Magnani Favaro; Benefício concedido (desmembrado): Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/06/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0026916-10.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0026916-10.2013.4.03.6301 Vistos, em sentença. MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Erich Alfred Lattmann, a partir da data do requerimento administrativo. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 75-78). Redistribuídos os autos a este juízo, foi apresentada contestação (fls. 51-55) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dada oportunidade para oferecimento de réplica e para especificação de provas (fl. 85), sendo que a autora requereu produção de prova testemunhal e a autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 103). Sobreveio réplica (fls. 86-92). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 31/05/2011 (fl. 36) e a presente ação foi ajuizada em 13/06/2014. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 13/01/2007 (fl. 17), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já

tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A última contribuição foi em 11/2006 (fl.59) e o óbito ocorreu em 13/01/2007 (fl. 17). Demonstrada a hipótese prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, prescinde-se, portanto, da análise das hipóteses previstas nos 1º e 2º. Logo, o falecido detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.Da qualidade de dependente (s)No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada.Para a comprovação da união estável, foi juntada a certidão de óbito, nela constando que o falecido residia no mesmo endereço da autora. Aliás, o endereço do segurado e da autora é o mesmo em toda a documentação apresentada, sendo, ademais, contemporâneo ao óbito (fls.10, 24, 27, 30-31, 46).Corroborando a prova documental, a testemunha Lilita afirmou que conhecia o casal há mais de 35 anos, pois sempre residiram no mesmo prédio. A testemunha Vandenberg se mudou do local, mas afirmou que conhecia o casal há mais de 30 anos. Ambos afirmaram que a causa da morte foi infarto e que o segurado trabalhava, sendo que a autora exercia atividades domésticas. Afirmaram que a autora e o segurado jamais se separaram e que, portanto, estavam juntos na data do óbito. Também asseveraram que a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito do segurado e que possui problemas graves de saúde.Tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte.A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.In casu, o segurado faleceu em 13/01/2007 (fl. 17) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 31/05/2011 (fl. 36), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo.Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 31/05/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Maria do Socorro Gomes Milhomem a partir de 31/05/2011, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve

este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 154.589.762-7; Segurado: Erich Alfred Lattmann; Beneficiária: Maria do Socorro Gomes Milhomem; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 31/05/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N.º 1995

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO (SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

O levantamento de valores deve ser feito diretamente no banco. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002968-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002968-4) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS E SOUSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALFREDO CARLOS DOS SANTOS, AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA, ANTONIO CARLOS JAQUEIRA, AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR, JOSÉ DOS SANTOS E SOUSA qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão das rendas mensais iniciais dos seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do menor e maior valor teto atualizado pelo INPC desde 01/11/1979, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Alegam os autores, em suma, que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários que titularizam, concedidos com DIBs em 23/07/1984, 30/07/1984, 11/07/1984, 02/05/1984 e 02/07/1984, sofreram a incidência dos fatores de redução denominados MENOR e MAIOR VALOR TETO do salário de benefício e não foram corrigidos com base na variação do INPC/IBGE, a partir de 01/11/1979, o que acarretou-lhes prejuízos. O feito foi distribuído originariamente na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e prolatada sentença com base no 285A, do CPC (fls.125/127). A sentença restou anulada pelo Juízo de origem (fl. 137 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (144/164). Houve réplica (fls.168/175). Deferiu-se a produção de perícia contábil (fl.180). Com base no parecer do contador do Juízo, determinou-se ao INSS a apresentação de documentos (fls. 251) A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento n.º 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 252). O réu acostou os documentos de fls. 258/305. Remetidos à contadoria, elaborou-se parecer de fls. 311, com os cálculos e resumo às 312/383. Houve manifestação das partes (fls. 387/390). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Denoto que os requerentes pretendem revisar as RMIs de seus benefícios previdenciários, todavia o fizeram após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a decadência invocada pelo Instituto autárquico. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº

2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que os benefícios ora questionados foram concedidos vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretendem os requerentes é o recálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia dos autores em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei

9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP

1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Especificamente em relação à matéria tratada na presente demanda, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MENOR VALOR TETO. LEIS 6.205/75 E 6.708/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ABRIL DE 1982. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Agravo retido conhecido, uma vez que a exigência do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil foi satisfeita. Quanto à temática em questão, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória. IV - No tocante ao pleito de que o menor valor teto seja atualizado com base na variação do INPC, no período de vigência da Lei 6.708/79, tal questão foi tratada pela Lei 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário de benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País. V - Posteriormente, o artigo 1º, da Lei 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei 6.147/74: Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974. VI - Em seguida, o artigo 14, da Lei 6.708/79, alterou o citado 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor. VII - Desta forma, a partir do advento da Lei 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários de benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto 83.080/79. Na sequência, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. VIII - Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário de contribuição. Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial. IX - Cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979. Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações. X - Considerando que a data de início do benefício da parte autora (04.02.87) é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice legal (INPC) a partir de maio de 1982, conclui-se que o demandante não tem interesse processual à revisão pleiteada, que se apresenta juridicamente impossível, vez que não sofreu qualquer prejuízo no tocante ao menor valor teto. XI - Quanto ao segundo pleito, quer seja, utilização da segunda parte do menor valor-teto correspondente ao que excede o valor da primeira por tratar-se de revisão do ato de concessão do benefício, fora fulminado pelo instituto da decadência. A princípio, quanto à prescrição/decadência na espécie, observa-se que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. XII - O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs, de maneira hialina, acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz. XIII - Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de

cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. XIV - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 19.03.87 e a presente ação ajuizada apenas em 26.08.08, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. XV - Agravo improvido. (TRF 3, AC nº 1735728/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3: 14/11/2013)Desse modo, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar dos benefícios previdenciários de que são titulares os autores da presente ação, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores eximidos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009300-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009300-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) o reajustamento do seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 58 do ADCT; b) Súmula 260 do TFR; c) inclusão e implantação do percentual de variação do IPC referente a 01/89(42,72%); 02/1989 (10,14%); 03/1990(84,32%); 04/1990(44,50%), 05/ 1990(7,87%); 02/1991(21,05%), resíduos dos 147,06% em setembro de 1991, bem como o e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente na 1ª Vara Previdenciária, na qual foi determinada a emenda à inicial (fl. 82). Indeferiu-se a inicial (fl. 94). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor e anulou a sentença extintiva (fls. 133/134). Com a redistribuição da demanda a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o TRF remeteu os autos a este Juízo. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 145). O réu apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 147/155). Réplica às fls. 160/174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende o reajustamento do benefício e não a revisão da RMI. Restam prescritas, contudo, eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, os pedidos não procedem. DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT O benefício que se pretende reajustar foi concedido com DIB em 28/10//1991. Não assiste razão à parte autora quanto à aplicação do art. 58 da ADCT ao seu benefício - eis que este, foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida. Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão. DA SUMULA 260 DO TFR. No que toca ao pleito de aplicação da súmula 260, não merece acolhida o pedido, eis que o benefício do autor foi concedido, com DIB em 1991. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, o que afasta a pretensão do demandante. DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC .Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários indicados de janeiro de 1989, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000,

06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). REAJUSTAMENTO DE 147,06%. No que diz respeito à aplicação do índice de 147,06% ao salário-de-contribuição do autor, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991, o que não é o caso do autor. Ademais, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos antes de agosto de 1991) foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20.07.1992. Em 01.10.1992, passou a vigorar a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. No mais, também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários - de -contribuição do período de março a agosto de 1991 (para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto/91). Isso porque, a origem do índice de 147,06% refere-se à porcentagem do reajustamento do salário mínimo no mês de setembro de 1991, ou seja, indiretamente, o referido índice já foi computado no cálculo do benefício, só que na época legalmente prevista (e não, necessariamente, na época que o autor pretende). Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505839, Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:332, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição... Inexistem resíduos a serem revertidos em favor da parte autora. Por fim, não há como se reconhecer qualquer direito à revisão do benefício pelos critérios elencados na inicial, já que sua renda mensal foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014215-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014215-4) - EDLEUZA GOMES DE ANDRADE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDLEUZA GOMES DE ANDRADE ALMEIDA, , qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 25/08/76 a 20/05/78, 25/10/78 a 16/06/80, 24/11/82 a 08/09/93 e 03/02/97 a 05/03/97; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) a reafirmação da DER para 03/12/06; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 17/10/06, prorrogado para 03/12/06 (NB 42/141.998.592-0), acrescidos de juros e correção

monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 160). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 145). O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 149/152). A parte autora apresentou réplica às fls. 156/157. Foi juntada cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ativo da autora nº 42/147.298.505-0 (175/206). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito,

forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições

ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos

Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 25/08/76 a 20/05/78 (Eleto-Eletrônicos Ltda.): formulário DIRBEN 8030 (fl. 29); laudo técnico emitido em 31/12/03 (fls. 30/31) e registro e anotações em carteira profissional (fls. 139), que comprova ter a autora laborado nas funções de serviços gerais. No entanto, não poderá ser reconhecido especial porquanto o laudo técnico apresentado foi emitido em 31/12/03 e não é possível inferir se a avaliação ambiental se deu na época do exercício da atividade. Ademais, não restou demonstrada a habitualidade e permanência da eventual exposição do labor aos agentes nocivos.Com relação ao período entre 25/10/78 a 16/06/80, a parte autora juntou PPP (32/33) e cópia do registro na sua CTPS (fl. 139), do que se extraem divergências quanto às informações neles contidas. A saber, a emissão do PPP se deu pela empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A. e nas anotações da CTPS com relação ao mesmo vínculo consta a empresa Rheem Metalúrgica S/A, não contendo quaisquer anotações acerca da existência de alteração ou sucessão empresarial. Além disso, não é possível concluir que a atividade foi exercida de maneira habitual e permanente a agentes agressivos.O período entre 24/11/82 a 08/09/93 não poderá ser considerado especial porquanto o formulário DSS 8030 e laudo técnico de fl. 35 foram emitidos em 27/08/2001 e 17/08/01, não indicando os períodos de avaliações ambientais, não sendo possível concluir que estas foram contemporâneas ao labor. Não obstante, não há informação de que seus emitentes eram representantes da empresa Bristol-Myers SquibbBrasil S/A com poderes para assinar formulário e laudo técnico de atividades especiais.Por fim, quanto ao período laborado operador de máquina para a empresa Novartis Biociências S/A entre 03/02/97 a 05/03/97, é possível o reconhecimento como especial porquanto laborado com exposição a ruído excessivo, conforme se extrai do formulário DSS 8030, Laudo Técnico, Declarações do ex-empregador e CTPS de fls. 41, 42/43, 44/45 e 142,

respectivamente..É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 03/02/97 a 05/03/97, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 127/128), a autora contava 19 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 27 anos e 13 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (17/10/06, prorrogado para 03/12/06), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/02/97 a 05/03/97 (Novartis Biociência S/A); e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum e averbe no tempo de serviço da autora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: averbação tempo especial-Renda mensal atual: -- DIB:-- RMI: -- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/02/97 a 05/03/97. (especial)

0015885-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015885-0) - DORIVAL PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORIVAL PRAXEDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural entre 01/01/55 a 30/12/60, em regime economia familiar; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 15/07/66 a 08/08/66, 06/02/90 a 27/90, 08/04/91 a 02/09/91; (c) a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 19/05/90 (NB 42/116.100.879-6), acrescidos de juros e correção monetária.Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 330).Foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para o momento da sentença (fl. 286).O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição da parcelas vencidas anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 298/303).A parte autora apresentou réplica às fls. 313/322.Juntado requerimento administrativo de revisão do benefício às fls. 323/324.Acostada aos autos às fls. 345/385, Carta Precatória para oitiva de testemunha.Alegações Finais da parte autora anexadas às fls. 390/392.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 143/149, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos rurais entre 01/01/58 a 31/12/58 e 01/01/60 a 31/12/60, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos rurais de 01/01/55 a 31/12/57 e 01/01/59 a 31/12/59, e especiais de 15/07/66 a 08/08/66, 06/02/90 a 27/90, 08/04/91 a 02/09/91.PRESCRIÇÃO.Acolho a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por verificar ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/05/00) ou de concessão do benefício e a propositura da presente demanda (30/11/09).DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL .O autor requer a averbação dos períodos de janeiro de 1955 a dezembro de 1957 e de janeiro de 1959 a dezembro de 1959, ao

argumento de que laborou sem registro na lavoura, em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora logrou êxito quanto à comprovação do azeitado labor rural perante o INSS nos intervalos de 01/01/58 a 31/12/58 e 01/01/60 a 31/12/60, ficando controvertido os anos de 1955 a 1957 e também o períodos de 01/01/59 a 31/12/59. Reconheço na hipótese a extensão do labor rural para o ano de 1959, porquanto é de se presumir, a partir das provas colhidas e da própria conclusão administrativa, que também no ano de 1959 o segurado desenvolveu labor rural. Como cediço, não é necessário a apresentação de um documento ou início e prova material nova para cada ano pleiteado de reconhecimento. Avalio, entretanto, que não foi possível confirmar a narrativa de que o trabalho rural teria sido iniciado em 1955 e desenvolvido até 1957, posto que as provas colhidas não refletem, com segurança, tal fato. Os únicos documentos carreados aos autos são: a) Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral do autor (fls. 32, 40, 39, respectivamente); b) Cópia de Certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Tupã (SP), emitida em 1996 (fl. 38); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP (fl. 36); (d) Certidão de casamento (fls. 31, 41/42). Saliente-se, os documentos são em sua maioria referentes aos períodos posteriores a 1957, já reconhecidos pelo INSS e não corroboram a existência de regime de economia familiar no ano de 1955 até o ano de 1957. Importa notar, embora a testemunha tenha afirmado que o autor laborou como agricultor desde a infância, a prova material carreada aos autos mostrou-se insuficiente a comprovar o alegado labor rural para o período, não se admitindo para tal prova exclusivamente oral. No caso dos autos, analisando o conjunto probatório existente, é possível reconhecer o trabalho rural do autor somente para o período entre 01/01/59 a 31/12/59. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da

benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a

promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação

ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado

em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para os períodos laborados entre 15/07/66 a 08/08/66, 06/02/90 a 27/11/90 e 08/04/91 a 02/09/91 a parte autora juntou formulários DISES5235 (fl. 44), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 62), SB40 (fl. 67); Declarações do ex-empregador (fls. 45, 64, 68); Laudo Técnico (fl. 63) e folha de registro de empregados (fls. 46, 65/66, 70) em que comprova que desenvolveu suas atividades de motorista de ônibus (15/07/66 a 08/08/66) e motorista de carro pesado (06/02/90 a 27/11/90) e motorista carreteiro (08/04/91 a 02/09/91), períodos em que esteve exposto a agentes agressivos, o que permite o enquadramento como atividade especial nos Códigos 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2, do Decreto n.º 83.080/79. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 15/07/66 a 08/08/66, 06/02/90 a 27/11/90 e 08/04/91 a 02/09/91, em razão do exercício de atividades consideradas especiais e da exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 143/149), o autor contava 27 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 32 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (19/05/00), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento dos tempos rurais de 01/01/58 a 31/12/58 e 01/01/60 a 31/12/60, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer o período rural de 01/01/59 a 31/12/59 e como tempo de serviço especial os períodos de 15/07/66 a 08/08/66, 06/02/90 a 27/11/90, 08/04/91 a 02/09/91; e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo em nome do autor (NB 42/116.100.879-6), a partir da data de início do benefício (em 19/05/00). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267,

de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício a revisar: NB 42/116.100.879-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19/05/00- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/59 a 31/12/59 (rural) e de 15/07/66 a 08/08/66, 06/02/90 a 27/11/90, 08/04/91 a 02/09/91 (especial) P.R.I.

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias proceda à juntada dos documentos solicitados à fls. 111, sob pena de preclusão. Publique-se com urgência.

0005709-86.2011.403.6183 - MAURO LUIZ RODRIGUES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO LUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 29/10/79 a 30/06/82, 01/07/82 a 27/01/86, 20/02/86 a 25/02/92, 20/04/92 a 12/05/92, 23/06/92 a 22/12/92, 01/02/93 a 10/05/93, 01/07/93 a 14/09/93, 23/09/93 a 27/01/94, 24/01/94 a 31/01/04 e 04/01/05 a 14/10/08; (b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) sucessivamente a revisão do benefício de aposentadoria proporcional que recebe; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 14/10/08 (NB 42/147.765.985-1), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 155). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 133). O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 140/154). A parte autora apresentou réplica às fls. 158/168. Foi juntada cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ativo do autor n.º 42/147.765.985-1 (34/115). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 95/98, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 01/07/82 a 27/01/86 e 20/02/86 a 30/11/91, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 29/10/79 a 30/06/82, 02/12/91 a 25/02/92, 20/04/92 a 12/05/92, 23/06/92 a 22/12/92, 01/02/93 a 10/05/93, 01/07/93 a 14/09/93, 23/09/93 a 27/01/94, 24/01/94 a 31/01/04 e 04/01/05 a 14/10/08. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou

penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A

data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos

existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária

estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi

mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 29/10/79 a 30/06/82, 02/12/91 a 25/02/92, 20/04/92 a 12/05/92, 23/06/92 a 22/12/92, 01/02/93 a 10/05/93, 01/07/93 a 14/09/93, 23/09/93 a 27/01/94, 24/01/94 a 31/01/04 e 04/01/05 a 14/10/08, sob a alegação de que desenvolveu atividades de motorista de ônibus e motorista de caminhão. Para tais períodos laborados, a parte autora não juntou sequer cópia integral da sua CTPS em que constam as anotações de todos os vínculos. Igualmente não juntou quaisquer formulários, PPP ou outros documentos que atestem o exercício de atividades especiais. Notam-se, os poucos documentos acostados aos autos referem-se aos vínculos que já foram reconhecidos como especiais quando da análise do requerimento administrativo que concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor. Saliente-se, embora tais vínculos de labor estejam registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor, a CTPS e todas as suas anotações é documento essencial para a comprovação das funções para a qual o autor foi admitido, as alterações e progressões das atividades desenvolvidas, anotações de férias, FGTS, ou seja, contém todo o histórico da vida laboral do autor. Ademais, para as funções exercidas após 28/04/1995, a comprovação da especialidade exige a apresentação de formulários de informação sobre atividades especiais, bem como PPP elaborados com base em laudo técnico de avaliação das condições do exercício do labor. Da análise do conjunto probatório somente é possível reconhecer como especial o período entre 02/12/91 a 25/02/92, porquanto comprovado por cópia da CTPS de fl. 57, em que consta o registro de labor como motorista para a empresa Casas Bahia Comercial Ltda, o que permite o enquadramento da ocupação profissional desenvolvida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 02/12/91 a 25/02/92, em razão do exercício da atividade de motorista. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava 09 anos, 07 meses e 03 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14/10/08), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/147.765.985-1, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapso ora reconhecido. Tal provimento constitui um minus em relação ao pedido formulado, e é decorrência do reconhecimento do intervalo de tempo

especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/82 a 27/01/86 e 20/02/86 a 30/11/91, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02/12/91 a 25/02/92 (Casas Bahia Comercial Ltda.); e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.765.985-1), a partir da data de início do benefício (em 14/10/08). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/147.765.985-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14/10/08- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/12/91 a 25/02/92 (especial)

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, caso constatado tratar-se de incapacidade total e temporária, ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos desde 25/04/2011. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. A ação foi originariamente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 65, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/78). Consta notícia do óbito do autor em 28/11/2011 (fls. 92/93). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 127). À fl. 108, foi homologado o pedido de habilitação da esposa do falecido nos autos. Realizou-se perícia médica indireta, em 27/06/2013. Laudo médico acostado às fls. 153/164. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 169/170. O INSS manifestou-se à fl. 171. Foram apresentados esclarecimentos pela perita subscritora do laudo médico (fls. 174/175). Consta manifestação da parte autora (fls. 180/181) e do INSS (fl. 182) acerca dos mesmos. Foi juntado aos autos cópia do prontuário médico do falecido junto ao hospital Santa Marcelina (fls. 201/548), em atenção à determinação de fl. 196. Intimada, a perita prestou novos esclarecimentos (fls. 553/554). Manifestação da parte autora acerca dos novos esclarecimentos às fls. 557/559. O INSS nada requereu (fl. 560). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA

CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica indireta em 27/06/2013, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente. Contudo, informou a senhora Perita não possuir dados objetivos para fixar a data de início da incapacidade, conforme se depreende do tópico 4.5 (fl. 157) que reproduzo a seguir: 4.5 Apesar de termos confirmação do diagnóstico de neurotoxoplasmose e, portanto, constatação de AIDS, não temos documentos médicos que atestem a partir de quando o de cujus começou a apresentar sintomas relacionados à infecção pelo HIV. Em outras palavras, não podemos definir o momento no qual o estado de saúde do de cujus se agravou a ponto de comprometer sua capacidade laborativa. Após a apresentação do prontuário médico do de cujus os autos foram novamente remetidos à Senhora Perita Judicial que entendeu por bem fixar a DII em 28.09.2011, data da realização de exame de tomografia de crânio com alterações sugestivas de neurotoxoplasmose. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perícia médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 81/91], bem como CTPS [fls. 32/48], verifico que o falecido: a) Iniciou sua vida laboral em no ano de 1975, possuindo diversos vínculos intercalados desde então, o último deles entre 01/08/1997 e 13/02/2007; b) recebeu benefício de auxílio-doença 31/505.385.362-9 entre 30/10/2004 a 03/08/2006, 31/560.192.929-3 entre 17/08/2006 e 25/10/2006 e 31/518.704.120-3 entre 22/11/2006 e 12/02/2007; c) Verteu recolhimentos entre 01/2008 e 07/2008 e entre 08/2010 e 11/2010; Tendo em vista a DII informada (28/09/2011), constatam-se a existência da qualidade de segurado e da carência necessária para fruição do benefício. Verifica-se da consulta ao Sistema Plenus que ora anexamos, contudo, que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade e o ajuizamento da presente demanda também é anterior à DII fixada pela Perita. A perícia médica foi realizada nestes autos de forma indireta em 27/06/2013, isto é, tempos após o óbito do autor, quando somente então o INSS teve ciência da incapacidade do falecido. Desta forma, não que se falar na concessão de benefício previdenciário por incapacidade ao de cujus ou ainda de pagamento dos atrasados à sua esposa habilitada nestes autos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos fornecidos pelo CESMET à parte autora, intime-s por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê vista às partes para manifestação.Int.

0003459-46.2012.403.6183 - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de períodos de trabalho desenvolvido de 1979 a 1988 (CIGNA SAÚDE LTDA); (b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.567.313-5, DIB em 14/01/2002) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data do início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi distribuído para a 1ª Vara Previdenciária.Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 53).O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/61).Houve réplica (fls. 65/69).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 72).Os autos baixaram em diligência a fim de que a parte autora informasse dados e apresentasse cópia da ação civil pública nº 2000.71.000304352 (fl. 74). A parte autora apresentou cópia de referidos autos às fls. 81/243.Consta de fls. 261/300 cópia do processo administrativo de concessão do benefício 42/123.567.313-5.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado de 1979 a 1988 (CIGNA SAÚDE LTDA), conforme fls. 256/257.Pelo exame dos documentos de fls. 291/293, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS apurou o tempo de 32 anos, 2 meses e 16 dias e já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte autora no período ora pleiteado, inexistindo interesse processual da parte no julgamento de mérito do presente feito. Nesse sentido, segue planilha reproduzindo a contagem do tempo de serviço computado pelo INSS: Diante da ausência de interesse de agir da parte autora ao formular esse pedido, prejudicadas as demais questões ventiladas na Inicial ou em Contestação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007387-05.2012.403.6183 - JOAO CLEUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO CLEUDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu o benefício da justiça gratuita.Deferida a justiça gratuita (fl. 47).Distribuídos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 47).À fl. 57/58, foi indeferida a tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 75/77, foi deferido o pedido de produção de prova pericial e designada a perícia para o dia 23/09/2013.A pedido da parte autora, houve redesignação da perícia para o dia 19/12/2013, à qual não compareceu o autor (fls. 89 e 91).À fl. 92, foi determinado que a parte autora informasse o motivo do não comparecimento à perícia, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.O patrono da parte autora peticionou renunciando ao processo e comprovando que cientificou a parte autora, nos termos do art. 45 do CPC (fls. 104/106).À fl. 107, a parte autora foi intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual, constituindo um novo advogado, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.À fl. 111, foi reiterada a intimação, decorrendo o prazo para regularização da representação processual (fl. 115).Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). DISPOSITIVO.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU

23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.C.

0010903-33.2012.403.6183 - EDSON BERNARDINO LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para juntada de novos exames e laudos.Com a juntada, abra-se vista à perita para esclarecimentos.Int.

0002329-84.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 06.03.1997 a 14.07.2001 (Construtora Remo Ltda.) e de 21.09.2005 a 23.07.2012 (Conecta Empreendimentos Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.169.192-0, DER em 23.07.2012), acrescidos de juros e correção monetária.Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 92/93).O INSS ofereceu contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/113).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23.07.2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25.03.2013).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância

com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não

promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora

colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe

29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que

incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe

pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 06.03.1997 a 14.07.2001 (Construtora Remo Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.03.2011 (fl. 27 anº e vº) assinala o exercício da função de eletricista, entre 11.11.1996 e 14.07.2001, com as seguintes atribuições: executar os serviços designados pelo encarregado de turma tais como instalar, equipar e retirar postes, lançar, tencionar e emendar cabos; instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas. Contudo, não há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais ao longo do intervalo pretendido, requisito que reputo essencial para a comprovação da efetiva exposição ao agente alegado, motivo pelo qual não o reconheço como especial. (b) Período de 21.09.2005 a 23.07.2012 (Conecta Empreendimentos Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.03.2011 (fls. 28/30) aponta o exercício da função de encarregado de linha viva, com a seguinte rotina de trabalho: supervisionar equipes de trabalhadores que atuam em obras elétricas. Elaborar documentação técnica e controlar recursos produtivos de obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlar eletricitistas e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administrar o cronograma da obra. Receber o projeto para execução dos serviços, conduzir a equipe ao local de trabalho, distribuir as tarefas para os oficiais e ajudantes, verificar o andamento dos serviços, retornar com a equipe e organizar junto ao supervisor as atividades para o dia seguinte. Registra-se exposição a eletricidade (3.800V) e a ruído de 80,1dB(A), além de fator de risco ergonômico. A descrição não conduz à conclusão de que havia exposição habitual e permanente ao agente eletricidade, porquanto o segurado passou a desenvolver preponderantemente atividades voltadas à gestão de projetos e à supervisão de outros profissionais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Sem o reconhecimento dos períodos especiais

pretendidos, deve prevalecer a contagem do INSS (cf. fls. 41/44), que computou 30 anos, 07 meses e 10 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (23.07.2012), tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004406-66.2013.403.6183 - JULIO SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JULIO SOARES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 11.02.1983 a 03.06.1986 (Equipamentos Industriais Jean Lieutaud S/A), de 02.02.1987 a 22.02.1990 (Hospital Adventista de São Paulo), de 07.08.1989 a 24.07.1991 (Igase Inst. Geral Ass. Social Evangélica) e de 05.07.1999 a 25.10.2012 (Hospital Oswaldo Cruz); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.992.928-4, DER em 18.01.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 95 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/115). Houve réplica (fls. 118/121), ocasião em que o autor juntou documentos (fl. 122/125). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois

novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados

os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO

DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com

apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível

mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do

Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 11.02.1983 a 03.06.1986 (Equipamentos Industriais Jean Lieutaud S/A): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 30 e 32/34) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.02.2012 (fls. 47/48 e 122/123) apontam o exercício da função de ajudante geral no setor de montagens mecânicas e setores fabris da empresa, com as seguintes atribuições: o segurado executa serviços de ajustagem mecânica e montagem de peças a serem utilizadas em máquinas de usinagem. Executa e supervisiona serviços de manutenção em máquinas, dispositivos e equipamentos mecânicos. Faz e supervisiona corte de chapas de aço e alumínio em guilhotina a pedal, realiza e supervisiona lixamentos e esmerilhagem de peças. Programa e executa os serviços de manutenção preventiva e corretiva em todos os equipamentos mecânicos da empresa. Anota-se exposição a ruído de 93dB(A), graxas, óleos lubrificantes, querosene, thinner, poeiras e fumos metálicos. O laudo técnico de condições ambientais apresentado em juízo, às fls. 124/125), corrobora as informações constantes do PPP. Lê-se em tal documento que o ruído provinha de motores das máquinas [...]: furadeiras, tornos, fresas, esmeris e lixadeiras e outras utilizadas no acabamento de peças metálicas para montagem dos equipamentos industriais; eram fornecidos óculos de proteção e luvas protetivas; e que não houve alteração física e ambiental nas atividades [...] do segurado durante o período em que trabalhou na empresa até a data de realização d[a] perícia. Há de se reconhecer tal intervalo como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição habitual e permanente ao ruído. (b) Período de 02.02.1987 a 22.02.1990 (Hospital Adventista de São Paulo): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 30 e 33/34) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.06.2011 (fls. 49/50) dão conta do exercício da função de auxiliar de enfermagem, realizando as atividades de prestar atendimento aos pacientes, seguindo normas preestabelecidas sobre medicações diversas, higiene e procedimentos, prestando suporte ao corpo clínico em situações específicas e sob orientação, a fim de preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos diversos. Refere-se exposição a vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e secreções, removedores, saponáceo, produtos médico-hospitalares e drogas. Indica-se responsável pela monitoração biológica. A falta de detalhamento das atividades desempenhadas pelo autor não permite aferir sua correspondência àquelas precipuamente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que impede seja o período declarado especial em razão da ocupação profissional. Noutro ponto, quanto à exposição a agentes nocivos, a descrição não permite identificar a natureza do contato com pacientes e com materiais infecto-contagiantes (se direto ou indireto), ou sua frequência (se habitual ou esporádica), o que obsta a consideração do intervalo em apreço como especial. (c) Período de 07.08.1989 a 24.07.1991 (Igase Instituto Geral de Assistência Social Evangélica): registro

em carteira de trabalho (fl. 31) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.02.2010 (fls. 52/54) denotam serviços na função de auxiliar de enfermagem, na unidade de terapia intensiva do estabelecimento, consistentes em cuidar dos pacientes; auxiliar os enfermeiros na passagem de sondas vesicais e nasogástricas; fazer infusão de NPP; controlar sinais vitais; fazer curativos e higiene corporal dos pacientes internados; recolher e trocar as roupas utilizadas pelos pacientes; ajudar os médicos nos procedimentos de emergência, parada cardíaca, respiratória; auxiliar nas suturas; limpeza de materiais, instrumentais e equipamentos utilizados na UTI e administrar medicação. Realizar as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta. Mantém contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas. Reporta-se exposição habitual a micro-organismos, vírus, bactérias e fungos. Há responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica apenas em períodos posteriores à época da prestação dos serviços. É de rigor o reconhecimento do tempo especial, por enquadramento da ocupação profissional. Ademais, em que pese a ausência de responsáveis pelos registros das condições laborais, a exposição aos agentes nocivos é indissociável das atividades desempenhadas pelo segurado. (d) Período de 05.07.1999 a 25.10.2012 (Hospital Oswaldo Cruz): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 40, 42/43 e 45) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.08.2012 (fls. 59/64) consignam o exercício das funções e atribuições a seguir descritas: (i) auxiliar de enfermagem (de 05.07.1999 a 31.10.2006): executar cuidados relacionados à higiene e conforto do paciente: higiene do couro cabeludo, ocular, oral e íntima, mudança de decúbito/massagem de conforto, banho de aspersão, preparo de corpo, quarto/leito, executar procedimentos como curativos em incisões cirúrgicas, drenos, cateter central, traqueostomia e retirada de pontos, preparar e administrar medicações por via SC, IM, EV, VO e retal, assim como aquelas de uso tópico após capacitação, executar procedimentos como: punção venosa, inalação, heparinização de cateter central (cavafix), fazer controles como: peso, SSVV, CA, glicemia capilar, drenagens (JP, PVAC, penrose...), BH, PVC, saturação, volume urinário, executar procedimentos como aspiração naso-traqueal, nebulização e umidificação, passagem de SNG, fleet enema, enterclisma, preparo de cólon, administração de dieta por SNE/VO e cuidados com jejuno e gastrotomia, executar procedimentos como passagem SVD/SVA e colocação de URIPEN, coletar material para exames: urina, fezes, ponta de cateter, secreção traqueal, exsudato de ferida cirúrgica, executar atividades pertinentes à organização do setor. Atividades realizadas de forma habitual e permanente; e (ii) técnico de enfermagem (de 01.11.2006 a 31.07.2010) e técnico de enfermagem II (a partir de 01.08.2010): executar cuidados relacionados à higiene e conforto do paciente: higiene do couro cabeludo, ocular, oral e íntima, mudança de decúbito, massagem de conforto, banho de aspersão, preparo de corpo, executar procedimentos como curativos em incisões cirúrgicas, drenos, cateter central, traqueostomia e retirada de pontos, preparar e administrar medicações por via SC, IM, EV, VO e retal, assim como aquelas de uso tópico, executar procedimentos como: punção venosa, inalação, heparinização de cateter central (cavafix), fazer controles: peso, SSVV, CA, glicemia capilar, drenagens (JP, PVAC, penrose, entre outros), BH, PVC, saturação, débito urinário, executar procedimentos como aspiração naso-traqueal, nebulização e umidificação, passagem de SNG, fleet enema, enterclisma, preparo de cólon, administração de dieta por SNE/VO e cuidados com jejuno e gastrotomia, executar procedimentos como passagem SVD/SVA e colocação de URIPEN, coletar material para exames: urina, fezes, ponta de cateter, secreção traqueal, exsudato de ferida cirúrgica, executar atividades pertinentes à organização do setor. Atividades realizadas de forma habitual e permanente. São referidos fatores de risco ergonômico e biológico (contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais), bem como indicados os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Tais informações atestam a exposição aos agentes nocivos e permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 05.07.1999 e 27.08.2012, cf. códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 11.02.1983 a 03.06.1986 (Equipamentos Industriais Jean Lieutaud S/A), de 07.08.1989 a 24.07.1991 (Igase), e de 05.07.1999 a 27.08.2012 (Hospital Oswaldo Cruz). Assinalo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, com retorno à mesma atividade exercida em condições especiais (fls. 114/115). Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço

especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos assim já considerados pelo INSS (fls. 75/85), tem-se que o autor contava 22 anos, 7 meses e 7 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (25.10.2012), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 11.02.1983 a 03.06.1986 (Equipamentos Industriais Jean Lieutaud S/A), de 07.08.1989 a 24.07.1991 (Igase), e de 05.07.1999 a 27.08.2012 (Hospital Oswaldo Cruz); e (b) determinar ao INSS que os averbe como tais no cômputo do tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004815-42.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETI BARATA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008725-77.2013.403.6183 - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria integral. Requereu o benefício da justiça gratuita. À fl. 50, foi determinada à parte autora que emendasse a petição inicial, o que foi feito parcialmente pelo autor. À fl. 81, foi deferida a justiça gratuita e dado novo prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/98). À fl. 101, foi determinado à parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício no prazo de 30 dias. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fls. 50, fls. 81 e fls. 101, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação e que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011607-12.2013.403.6183 - VANIR PEDRO DE RESENDE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANIR PEDRO DE RESENDE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 06.03.1997 a 16.07.2013 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.404.188-0, DER em 16.07.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 60 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, dissociada do caso dos autos (fls. 64/72). Houve réplica (fls. 74/76). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida

ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão

da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço

especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e

169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-

C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97.Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor

que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.04.2013 (fls. 26/28) assinala o exercício das funções, entre outras, de eletricitista II (até 31.01.2000), eletricitista pleno (de 01.02.2000 a 30.09.2000), eletricitista sênior (de 01.10.2000 a 31.05.2008), eletricitista inspetor de redes II (de 01.06.2008 a 30.09.2010), técnico de expansão e preservação de redes júnior (de 01.10.2010 a 27.12.2011), e técnico de alta tensão júnior (a partir de 28.12.2011), em diversos setores da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. A rotina de trabalho é assim descrita, invariavelmente: exercício de atividades laborais em instalações, manutenções, operações, inspeções em equipamentos de distribuição de energia elétrica definidas por exposições permanentes ao agente eletricidade e demais fatores de risco abaixo referidos, através de trabalhos e/ou operações em ambientes internos e externos a céu aberto em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250V [...]. Refere-se, além do agente nocivo eletricidade, exposição a ruído contínuo de 73,6dB(A) e a calor (26,5C IBUTG).O enquadramento do intervalo não é possível no que se refere aos agentes nocivos ruído (registrado em nível inferior ao previsto nas normas de regência) e calor (à falta de especificação da fonte de energia térmica, do regime de trabalho e de eventuais pausas para repouso).No mais, a descrição não conduz à conclusão de que havia exposição habitual e permanente ao agente eletricidade. Observo que a descrição transcrita - que refere, de modo vago, a execução de atividades em instalações, manutenções, operações, inspeções em equipamentos de distribuição de energia elétrica - não conduz à conclusão de que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade, notadamente à míngua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas.Ademais, o campo descrição das atividades (fls. 26vº a 27vº) foi preenchido com as mesmas informações genéricas, em que pesem os distintos cargos ocupados pelo segurado no período em exame.Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial.No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor.Restam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019463-61.2013.403.6301 - CICERA MOREIRA DE ALENCAR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CICERA MOREIRA DE ALENCAR REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Requereu o benefício da justiça gratuita.Distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 142/143.À fl. 148, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, constituísse advogado para defendê-la neste processo, bem como apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência originais.Devidamente intimada (fl. 152), não houve manifestação da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 153.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em razão da não manifestação da parte autora e, sobretudo, na falta de representação processual, que são pressupostos essenciais à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, imperiosa a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por YVONE SOARES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 05.08.1986 a 16.01.2001 (Amico Saúde Ltda.) e de 06.08.2001 a 21.06.2013 (Rede DOr São Luiz); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.158.322-3, DER em 21.06.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 72 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/86). Houve réplica (fls. 89/94). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968,

conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o

reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em

observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.;

Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer

que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos

em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 05.08.1986 a 16.01.2001 (Amico Saúde Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fls. 32, 34/38, 46 e 48/49) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.01.2013 (fls. 25/27) assinalam que a autora exerceu a função de enfermeira, com as seguintes atribuições: fazer aplicação de medicamentos; acompanhar pacientes para realização de exames radiológicos; orientar no acompanhamento de pacientes, quando necessário, na realização de exames; atendimento a pacientes portadores das mais variadas doenças; supervisionar as atividades inerentes aos setores médico-clínico, atualizando técnicas e rotinas para uso nos setores, planejando o trabalho destes; orientar e treinar os funcionários nas técnicas e procedimentos pré-estabelecidos; orientar quanto ao uso de equipamentos e outros instrumentos. Refere-se exposição a vírus, bactéria, fungos, parasitas e bacilos. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica a partir de 12.07.1995. É de rigor o reconhecimento do tempo especial, por enquadramento da ocupação profissional, até 28.04.1995. Após essa data, não há comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Com efeito, a descrição da rotina de trabalho não denota contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infecto-contagiantes, o que impede a consideração do intervalo de 29.04.1995 a 16.01.2001 como especial. (b) Período de 06.08.2001 a 21.06.2013 (Rede DOr São Luiz): registro e anotações em carteira profissional (fls. 46, 49/50 e 56) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.05.2013 (fls. 28/29) apontam o exercício da função de enfermeira-líder, com a seguinte rotina laboral: liderar a assistência de enfermagem, executando-a quando necessário; manter-se informada sobre ocorrências de enfermagem das 24 horas, tomando providências cabíveis; checar o funcionamento de materiais e equipamentos, através do relatório dos auxiliares; controlar os custos do setor; assessorar a Gerência de Enfermagem; responsabilizar-se pela confecção do orçamento anual e sua reavaliação semestral; confeccionar plano de trabalho; atualizar-se constantemente sobre assuntos técnicos e administrativos relacionados ao setor; participar do processo seletivo de funcionários para o setor; manter-se informada sobre o treinamento e avaliação dos funcionários; realizar avaliação anual e eventual de desempenho das Enfermeiras Líderes; promover atividades de atualização científica e integração com os outros serviços; participar de atividades de desenvolvimento de pessoal junto com a Educação Continuada; realizar investigações epidemiológicas juntamente com o SCIH; manter entrosamento entre as equipes interprofissionais, como também [entre os] demais departamentos; cumprir o código de ética de enfermagem; propiciar ambiente de trabalho amistoso, prestando serviço com qualidade, visando satisfação do cliente; incentivar a informatização do setor; prover a SAE; confeccionar plano de trabalho, elaborar escala de férias e folgas, rotina do setor; fazer memorando de requisição de material, aquisição de materiais e equipamentos; representar a unidade em eventos e reuniões; responsabilizar-se pela distribuição de benefícios e documentação da Adm. Pessoal aos funcionários; cumprir e fazer cumprir o regulamento, regimento, normas e rotinas hospitalares, bem como a continuidade do PMQ. Refere-se contato com pacientes e material biológico. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica ao longo de todo o período. Nesse interstício, as atividades desempenhadas pela segurada não envolvem contato direto, habitual e permanente, com pacientes doentes e com materiais infecto-contagiantes. Ao contrário, as atribuições da segurada dizem respeito, de modo preponderante, à chefia de equipe de profissionais, à seleção e ao treinamento de funcionários, e ao gerenciamento de meios técnicos e de rotinas de serviço. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 05.08.1986 a 28.04.1995. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91,

anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, tem-se que a autora contava 8 anos, 8 meses e 25 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (21.06.2013), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05.08.1986 a 28.04.1995 (Amico Saúde Ltda.); e (b) determinar ao INSS que o averbe como tal no cômputo do tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001550-95.2014.403.6183 - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 127: Mantenho a decisão de fls. 122 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS. Int.

0005981-75.2014.403.6183 - NIVALDO DE MELO FERREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionou o patrono da parte autora, às fls. 330/338, requerendo a desistência da ação, visto que foi concedida a aposentadoria ao autor na via administrativa. Não houve oposição da Autarquia (f. 345). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora, à fl. 330/338, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 24. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009648-69.2014.403.6183 - ELIANA TEODORA BOAES BENATTI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 63/69: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a determinação de fls. 47, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0009759-53.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (22/07/2014), a partir dos enquadramentos de períodos laborados em atividades especiais. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 115/125, houve o declínio da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, cujo provimento foi dado pelo Tribunal para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para o julgamento da ação (fls. 135/137). Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0010464-51.2014.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURORA DALLA NORA ARAUJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 49 e verso), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 51/63). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo e fixou a competência desta 3ª Vara para julgamento da lide (fl. 67/72). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0010429-28.2013.403.6183 e 0009928-74.2013.403.618 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício,

computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011860-63.2014.403.6183 - ADELIA DOS SANTOS RESENDE(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de**

Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$561,90, as doze prestações vincendas somam R\$6.742,80, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011869-25.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.900,06, as doze prestações vincendas somam R\$22.800,72, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000142-35.2015.403.6183 - ANA LUCIA DE ARRUDA RAMOS REZENDE(SP131919 - VALERIA DE

PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (1.625,75) e o pretendido (3.026,91) é de R\$ 1.401,16, as prestações vencidas (4) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 22.418,56 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000182-17.2015.403.6183 - GEOVANDO ALVES RIBEIRO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo em 27-06-2012.O pedido já foi julgado improcedente através do processo 0035632-60.2012.403.6301.Concedo a parte autora o prazo de 10 dias , sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove novo requerimento administrativo, bem como reformule seu pedido, apresentando planilha de cálculos.Int

0000205-60.2015.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$189,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.268,60, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000224-66.2015.403.6183 - JAIR CAMILO DE HORACIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.558,10 as doze prestações vincendas somam R\$ 30.697,20, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000296-53.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO ARRUDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BENEDITO ARRUDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum (aplicação do fator conversor 1.40) somando-o ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0000316-44.2015.403.6183 - FELIX GONCALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELIX GONÇALVES MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre

o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos

benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000330-28.2015.403.6183 - MARCELO MARCHEZINI BENEDITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO MARCHEZINI BENEDITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0000340-72.2015.403.6183 - JONES ALVES DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONES ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008243-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X JOSE WALTER SILVA X ORLANDO MARTINS RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem FELÍCIO JAMPIETRI, FRANCISCO LEME DA SILVA, JOSÉ WALTER SILVA e ORLANDO MARTINS RODRIGUES (processo nº 0080040-48.1999.403.0399), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que a conta dos exequentes no valor de R\$ 274.436,65, não pode ser admitida, pois apurou valores superiores ao devido, indicou como valor correto a quantia de R\$ 129.490,84, atualizado para 04/2012 (fls. 02/72). Intimada a parte embargada para impugná-los, esta requereu a remessa à Contadoria do Juízo (fl. 254). A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 164.728,88 para 04/212 e de R\$ 174.723,24 para 06/2013 (fls. 258/281). À fl. 286, a parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria, já o INSS discordou por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09 no tocante aos juros de mora. Dessa forma, elaborou novo cálculo de liquidação com a quantia de R\$ 138.593,31, atualizados para 06/2013 (fls. 287/345). Dado vista à parte embargada, esta concordou com o valor apresentado pelo INSS de R\$ 138.592,31 (fls. 348/349). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados

sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 138.592,31 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 06/2013, apurado na conta de fls. 296/345. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargante, ou seja, R\$ 138.592,31 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 06/2013, apurado na conta de fls. 296/345. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 296/345 e 348/349 aos autos da Ação Ordinária nº 0080040-48.1999.403.0399, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Ao SEDI, para constar no polo passivo dos presentes embargos apenas os embargados FELÍCIO JAMPIETRI, FRANCISCO LEME DA SILVA, JOSÉ WALTER SILVA e ORLANDO MARTINS RODRIGUES, conforme fl. 02.P.R.I.

0008351-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RAPENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RAPENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe move MARCOS ANTONIO RAPENTE (processo nº 0014481-72.2010.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pela embargada no valor de R\$ 63.428,40, visto que não há direito à revisão pretendida, não havendo valores devidos em favor do embargado (fl. 02/09). Intimada a parte embargada, rechaçou as declarações da Embargante, reiterou os cálculos já apresentados e requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 12/13). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fls. 15/26. Intimadas as partes, o embargado discordou do parecer da Contadoria Judicial, sustentou que o v. acórdão de fls. 110/113 demonstra o direito reconhecido do embargado nos termos do pedido exordial, reiterou o cálculo que apresentou às fls. 142/144 dos autos principais no valor de R\$ 63.428,40 (fls. 31/32). O INSS concordou com o parecer da contadoria e aguarda a procedência dos presentes embargos (fl. 33). É o relatório. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício do embargado com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). Contudo, não há valores devidos à autora, em razão do salário de benefício não ter sido limitado ao teto. O embargante alega que não há diferenças devidas em favor do embargado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou o alegado pelo INSS, informando que, muito embora tenha o embargado obtido ganho no mérito da questão, não há diferenças apuradas, tendo em vista que o valor do salário de benefício (R\$ 980,14) ficou abaixo do Valor do teto máximo de contribuição com base no mês 09/1997 (R\$ 1.031,87) (fls. 15/26). Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 15/26 para os autos principais de nº 0014481-72.2010.403.6183. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011690-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008570-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe move SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN (processo nº 0008570-16.2009.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pela embargada no valor de R\$ 40.680,00, para 07/2013, visto que não há direito à revisão pretendida, pois o benefício da parte autora foi

concedido após a EC 41/2003, não tendo sofrido limitação por tetos anteriores. Desse modo, não é possível cumprir a obrigação de fazer e, em consequência, nada é devido à parte embargada (02/03). Intimada a parte embargada, rechaçou as declarações da Embargante, reiterou os cálculos já apresentados e requereu a remessa ao contador judicial para apuração do real valor devido ao embargado (fls. 146/147). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fls. 149/158. Intimadas as partes, a embargada discordou do parecer da Contadoria Judicial, sustentou que o julgado reconheceu o direito da embargada, reiterou o cálculo que apresentou às fls. 126/128 dos autos principais no valor de R\$ 40.680,00 (fls. 161/162). O INSS concordou com o parecer da contadoria e aguarda a procedência dos presentes embargos (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício do embargado com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). Contudo, não há valores devidos à autora, visto que o seu benefício foi concedido após a EC 41/2003, ou seja, 30/08/2004 e a renda não foi limitada ao teto. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou o alegado pelo INSS e informou, à fl. 149, que: "...ao consultar os elementos necessários ao cálculo da aposentadoria 136.506.207-1 objeto desta ação, descobrimos que a mesma havia sido cessada pelo INSS, com data de 30/09/2011. Após várias pesquisas, verificamos que tal fato decorreu de sentença prolatada na ação 001903-48.2008.403.6183, da 1ª Vara Previdenciária desta capital, que determinou o cancelamento daquela aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria sob o nº 158.427.330-2, concedida a partir de 18/08/2010, data da citação naquela ação, com RMI de R\$ 2.508,79 e RMA de R\$ 3.074,44, conforme documentos anexos. Tanto aquela RMI, quanto a anterior, foram apuradas em data posterior às Emendas 20/98 e 41/2003, por conseguinte fixadas já com os reflexos da elevação aos novos limitadores do salários de contribuição, e s.m.j., nada haveria a ser apurado nos termos deste julgado. Por derradeiro, ressaltamos que o limite máximo do salário de contribuição em 30/08/2004 era de R\$ 2.508,72, e a média aritmética a fl. 20 da inicial era de R\$ 2.187,46, logo a renda não foi limitada ao teto. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da embargada. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 149/158 para os autos principais de nº 0008570-16.2009.403.6183. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011802-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI (processo nº 0004987-62.2005.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 174.249,81 para 09/2013 e não R\$ 374.562,61 como pretende o embargado (fls. 02/14). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos (fls. 16/18). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 175.436,50 para 09/2013 e R\$ 182.924,90 para 09/2014 (fls. 20/27). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 30 e 34). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que, na conta do autor, não foram deduzidos os valores recebidos, conforme relação detalhada de créditos de fls. 09/14 e, na conta do embargante, foi usado o índice de correção monetária divergente da Resolução 134/2010 do CJF. Apresentou o cálculo de R\$ 175.436,50 para 09/2013 e de R\$ 182.924,90 para 09/2014, conforme (fls. 20/27). Diante da concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, cumpre-me acolhê-los para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 175.436,50 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) para 09/2013 e de R\$ 182.924,90 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) posicionado para 09/2014, incluindo os honorários advocatícios (fls. 20/27). Considerando que a diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 22 (R\$ 175.436,50) e

aquele apresentado pela Embargante, às fls. 06 (R\$ 174.249,81), é pequena, esta ação deve ser julgada parcialmente procedente (sucumbência mínima, parágrafo único do art. 21 do CPC), notadamente ao se constatar que o valor pleiteado pelo embargado alcançava R\$ 374.562,61. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 175.436,50 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) para 09/2013 e de R\$ 182.924,90 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 09/2014, apurado na conta de fls. 20/27. Apesar do reconhecimento da sucumbência mínima do INSS, deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, posto que amparada pelo benefício da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 20/27, aos autos da Ação Ordinária nº 0004987-62.2005.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0007782-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001627-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001627-8) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA X JOAO DE LIMA MACHADO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO Dê-se ciência ao impetrante acerca do documento de fls. 308, o qual comunica o cumprimento da ordem. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando os autos.Int.

0007928-38.2012.403.6183 - VIRGINIA MARIA WINZEL LAGOS CAVALHEIRO (SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada (PRF3). Após, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, ao TRF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6) - DORACI ANTONIA DE LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DORACI ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

A questão levantada às fls. 416/418, já foi decidida às fls. 389/390, com agravo retido interposto pela parte autora às fls. 391/399. Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 410/412. Expeça-se o ofício requisitório.Int.

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA STANGE X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA X AMARILDO SIMOES DA SILVA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.375/381: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.612/623 e 630: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação dos demais exequentes, nos termos da decisão de fls.593. Int.

0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6) - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOSEPHA SIRERA GARCIA X NEISI MARIA GARCIA VIEIRA X NEUZA APARECIDA GARCIA MASO X JOANNA SANTORO MASO X GISBERTO LUIZ MASO X FLAVIO NELSON MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA X MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA X EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA X PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACOMO FORTUNATO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SIRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos valores devidos aos exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0076329-90.1992.403.6183 (92.0076329-4) - AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X ADEMAR PEROBELLI X OTAVINO FERREIRA TORRES X LUIZ LONGHI X LUIZ ANTONIO LONGHI X JULIETA OLINDA LONGHI NAVARRO X VERA LUZIA LONGHI GABRIELE X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO IVO DE MAGALHAES X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X CARLOS ROQUE DELINOCENTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP104801 - NADIR PEREIRA DA SILVA E SP038151 - NELSON KENITI KODA NAKAMOTO E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVINO FERREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IVO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROQUE DELINOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: acolho como embargos de declaração. Requerem os autores a expedição de alvará de levantamento da parte ideal do litisconsorte Luiz Longhi em nome dos sucessores habilitados. Admito o recurso porque tempestivo. Razão assiste ao embargante. Com efeito, a sentença de fls. 342/345 declarou prescrita a pretensão executiva dos exequentes AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO, LUIZ LONGHI (sucedido por Luiz Antonio Longhi, Julieta Olinda Longhi Navarro e Vera Luzia Longhi Gabriele) e MARIA DE LOURDES DE MENEZES (sucendida por Rosemari Aparecida de Menezes), nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 598 do Código de Processo Civil. Contudo, verifico que houve depósito do valor total da execução, R\$ 16.827,73, de acordo com a guia de depósito de fls. 268, na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para que parte da fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 342/345, passe a constar com a seguinte redação:(...) Dessa forma, em relação ao exequente AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO oportunamente tornem conclusos para estorno dos valores. Com relação à exequente MARIA DE LOURDES DE MENEZES (sucendida por Rosemari Aparecida de Menezes), reconheço o equívoco e extingo o processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, visto já ter levantado seu valor conforme alvará de fls. 300. Ainda, com relação aos exequentes Luiz Antonio Longhi, Julieta Olinda Longhi Navarro e Vera Luzia Longhi Gabriele, sucessores de LUIZ LONGHI, cujo levantamento não foi considerado a efeito, verifico que o óbito do autor suspende o processo, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, em face da petição da parte exequente à fl. 347, expeça-se o alvará de levantamento parcial no valor total de R\$ 1.261,75 (mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos sucessores habilitados: Luiz Antonio Longhi, Julieta Olinda Longhi Navarro e Vera Luzia Longhi Gabriele. No mais, fica mantida a r. Sentença de fls. 342/345, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001727-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001727-0) - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LUCIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, intimada a parte autora do pagamento do valores homologados às fls.282, não se opôs ao cumprimento da obrigação, sendo extinta a execução às fls.319, prejudicado o pedido formulado às fls.322/24. Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0005981-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005981-2) - GENEZIA FRANCISCA DE LUNA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIA FRANCISCA DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 188, Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 192 e comprovante de levantamento judicial de fl. 198.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 193 e 199).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006355-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006355-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 283 e verso, que julgou extinto o processo de execução.A parte alega ter havido omissão, visto que tomou ciência do depósito efetuado a título de quitação do precatório expedido e não lhe foi dada oportunidade de manifestação sobre eventuais diferenças a título de correção monetária, sobrevivendo a sentença de extinção.Requereu a anulação da extinção e a complementação do ofício requisitório, tendo em vista a EC nº 62/09, que modificou o art. 100, 12 da CF/88, anexando cálculos (fls.286/289).É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Além do mais, não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0003124-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003124-4) - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLNEI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 203 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 209.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 210 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004850-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004850-5) - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 198/199.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 200 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 239 e comprovante de levantamento judicial de fl. 246.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 241 e 247).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001830-03.2013.403.6183 - ONISIO MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONISIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.185/190: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054757-14.2012.403.6301 - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citem-se os réus.Oportunamente dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0008800-19.2013.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

Tendo em vista a citação da corrê GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA, ter sido efetivada na pessoa da sua representante legal e genitora ANDREIA PINAZO DOMINGUES, autora no presente feito e diante do conflito de interesses de ambas, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial na defesa dos direitos da corrê GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA, apresentando contestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0051994-06.2013.403.6301 - INGRID LABELLA GONCALVES(SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Não obstante a contestação interposta às folhas 343/451, à época em que os autos tramitaram no JEF/SP, ante a r.decisão de fl.352 e diante da redistribuição dos presentes autos às esse Juízo dessa 4ªVara previdenciária, cite-se o INSS.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, ante o interesse de menor na lide.Intime-se.

0002614-43.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Desentranhe a Secretaria as folhas 171/219 dos autos, posto tratar-se de cópias de contrafé, devendo as mesmas ser acostadas à contracapa dos autos, para instrução do mandado de citação a ser expedido. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003579-21.2014.403.6183 - JURANDIR DANIEL DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256/262: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007716-46.2014.403.6183 - JOSE LINO EVANGELISTA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Deverá a parte autora apresentar, até a réplica, cópia de eventual processo administrativo afeto ao NB 607.802.0300. Intime-se.

0008841-49.2014.403.6183 - CARLOS RISSATO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009050-18.2014.403.6183 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009212-13.2014.403.6183 - JOSE VERIANO FERREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009284-97.2014.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009874-74.2014.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Deverá a parte autora apresentar, até a réplica, cópia de eventual processo administrativo afeto ao NB 608.799.2174. Intime-se.

0010068-74.2014.403.6183 - DENIS FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010257-52.2014.403.6183 - JOSE DIOMIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010318-10.2014.403.6183 - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010355-37.2014.403.6183 - ANTONIO ARCANJO DE SOUZA FILHO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010475-80.2014.403.6183 - MARIA JOSE COUTINHO(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Fls. 118 e 119: Conforme manifestado pela parte autora, deverá a mesma apresentar, até a réplica, cópia de eventual laudo técnico referente a empresa Auto Posto Racar Ltda, bem como eventual análise administrativa.Intime-se.

0010734-75.2014.403.6183 - VALMIR MENDES OLIVEIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010846-44.2014.403.6183 - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010857-73.2014.403.6183 - ARNON REIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010867-20.2014.403.6183 - LUZIA MESQUITA DA SILVA SOUSA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001,

determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011163-42.2014.403.6183 - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/100: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 81, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado. Folha 99, item d: Com relação à cópia dos documentos, poderá a parte autora juntá-la até a réplica, conforme 6º parágrafo do despacho de folha 81. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 49/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do despacho de fls. 48, com cópia da PETIÇÃO DE ADITAMENTO para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Deve, ainda:-) trazer cópia da petição de folhas 49/51 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011762-78.2014.403.6183 - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Folhas 154/157: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0011775-77.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/251: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 225, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0026565-03.2014.403.6301 - MARIA HELENA CESTAROLLI(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007964-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-57.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 18/26: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000485-53.2015.4.03.000. Int.

Expediente Nº 10865

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006138-87.2010.403.6183 - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-73.2012.403.6183 - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES (SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25/03/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 310, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO (SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23/03/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) NEIDE JANETE ROSA e ISAC DE LIMA LEITE, arrolada(s) pela parte autora à fl. 251, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha BERND PETER WANSART, também arrolada pela parte autora à fl. 251. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0006991-91.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA ALVES ARANYI (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23/03/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 95, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25/03/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 693, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0010636-27.2013.403.6183 - DALVA LOURO LAZZARINI (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30/03/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) MANOEL ANTONIO MAIA e MARIA DE LOURDES BERING, arrolada(s) pela parte autora à fl. 119, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da

inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória para oitiva da testemunha MERCEDES PROVENZANO, também arrolada pela parte autora à fl. 119. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

CARTA PRECATORIA

0012107-44.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X LUCIA ANALIA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 30/03/2015 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025516-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025516-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações. Registrado que, após concedido o benefício, iniciado o procedimento de revisão sobre o benefício e, havendo conclusão pela existência de irregularidades no conjunto probatório, determinou-se determinada a comunicação do impetrante acerca do direito de defesa, exercido intempestivamente e considerada insuficiente. Também lhe foi facultado o direito recursal. após implementada a segunda iOcorre que, após implementada a segunda intimação administrativa (fl. 151), o impetrante não trouxe prova documental, demonstrativa do ato coator. Refiro-me ao extrato atualizado, contemporâneo à propositura da ação, obtido junto ao ente administrativo, de que o recurso fora eventualmente interposto e ainda não analisado. Não consta dos autos, nesta linha de raciocínio, demonstração de que a suspensão/cancelamento de seu benefício, datada de 1º-01-2008, tenha sido efetivada antes do decurso de todos os prazos para defesa. a informar decisão No presente momento não dispõe o juízo de plena convicção, necessária a informar decisão de deferimento ou de indeferimento de medida liminar. s termos do arColaciono, por oportuno, julgado pertinente ao tema da postergação da apreciação da medida liminar: conclusos para apreciação do pedido formulado em sede dePROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA LIMINAR. NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO. GARANTIA DA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. Se a pretensão recursal estiver em discordância com a jurisprudência daqueles órgãos do Poder Judiciário, ela será barrada imediatamente, sem que haja necessidade de submissão da questão à Turma, Câmara ou Seção. II. O pronunciamento judicial que difere o exame da liminar para depois do envio das informações pela autoridade impetrada dá simplesmente impulso ao processo, para que, no momento da prolação da decisão provisória, ele tenha maturidade e elementos suficientes. O procedimento não traz prejuízos para a parte, mas é mero reflexo das garantias da ampla defesa e do contraditório. III. Ademais, a avaliação do pedido pelo Tribunal redundaria em supressão de instância. IV. A conversão em renda do depósito efetivado por Indústria de Alimentos Nilza S/A não configura fato superveniente que justifique a intervenção do Tribunal na avaliação da liminar. A mesma situação que levou o relator a indeferir a pretensão de julgamento imediato permanece: enquadramento da manifestação judicial como despacho e garantia de competência das instâncias do Poder Judiciário. V. Aquele evento exercerá a devida influência, quando o Juízo de Origem receber as informações da autoridade impetrada e for apreciar o requerimento de liminar. VI. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282414220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Com essas considerações, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado em sede de medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X EURIDES ERANCE ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA X ARACI MARTINS COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0006494-49.1991.403.6183 (91.0006494-7) - RENATO DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000761-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000761-6) - MILTON GONCALVES SCHEFFER X LUIZ DEODORO X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO X EDGAR BOCCIA X EDUARDO BOCCIA X EDGAR BOCCIA JUNIOR X ERICK BOCCIA X ALBERTO JORGE AUN X JORGE ALBERTO AUN X RICARDO ALBERTO AUN X KENSE HONDA X ARTHUR DOS SANTOS X IED DOS SANTOS X VICTOR DE LUCCA X NILSON ELIAS X IARA COCA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante dos cálculos apresentados às fls. 372/391, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão e homologação dos valores apontados pelo INSS. Eventual impugnação deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Int.

0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0) - DIVINA BOVO BASTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6) - CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em

arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0005465-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005465-0) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0) - FRANCISCO SILVA X IZAURA DALLANEZE SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000344-51.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175. Assiste razão ao autor. Verifica-se pelo documento de fls. 176 que não foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, permanecendo o autor percebendo o benefício de auxílio doença. Notifique-se eletronicamente o INSS para que implemente o benefício da forma correta, conforme sentença de fls. 162, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Fls. 173/174. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.

0010338-06.2011.403.6183 - REYNALDO PINCETTE(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002457-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000555-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RODOLFO VLAHOVIC FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X MARIA BELEN ILANA MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0007539-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007539-4) - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIVALDO SEBASTIAO BAPTISTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO SEBASTIAO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7) - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para a 8ª Vara Previdenciária Federal. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 112, cuja ausência de manifestação impede o prosseguimento do feito para expedição das requisições. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENEZES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X DILMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

0009438-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009438-0) - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004103-57.2010.403.6183 - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES(SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0007374-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE AMORIM(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076332-45.1992.403.6183 (92.0076332-4) - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO JIMENEZ LLAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 65

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos em 25/09/2014.Vista ao autor dos documentos de fls. 203/358.Int.

0004381-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004381-4) - JOSE ELITO SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 268, informando se ainda existe interesse no depoimento da testemunha ELOI GONÇALVES SILVA ou se é possível renunciar a essa prova.Após, tornem-me os autos conclusos.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 26/01/2015.

0009920-05.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/316 - Dê-se vista à parte autora (seu patrono) para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (habilitação de sucessores).Em caso positivo, traga, se existente, documentos necessários para eventual perícia indireta, a fim de comprovar o direito alegado na inicial.Prazo de 10 (dez) dias, presumindo-se, na inércia, a falta de interesse processual, hipótese em que deverão os autos vir conclusos para extinção.Int.

0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA X MARIA DE FATIMA RUFINO DE SOUZA X JOAO BATISTA GOMES PEREIRA JUNIOR(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta VArá em 25/09/2014. Homologo o pedido de habilitação dos sucessores MARIA DE FATIMA RUFINO DE SOUZA e JOÃO BATISTA GOMES PEREIRA JUNIOR, viúva e filho menor. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012597-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA NOBRE(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos em 25/09/2014. Apresente a sucessora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0027285-09.2010.403.6301 - FRANCISCO WILSON PEREIRA(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Embora na inicial a parte autora pleiteie a concessão de aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício (item d do pedido de fl.09), não especificou se pleiteia o reconhecimento especial de todos os vínculos laborais mantidos com os postos de gasolina em que trabalhou, ou se apenas do último deles, Auto Posto Metropolitan Ltda, único para o qual foi juntado o PPP, abrangendo o período de 02/01/99 a 30/03/2010 (fls.33/34). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça quais os períodos pleiteia como especial, e, concomitantemente, junte os documentos necessários para comprovar a especialidade em questão (PPP e/ou formulários DSS-8030 ou SB-40 e laudo), sob pena de preclusão do direito à prova. Adicionalmente, no mesmo prazo supra, esclareça a autora acerca das cópias dos processos administrativos referentes aos requerimentos nº 42/146.376.847-5 e 42/151.817.434-2, que, ao contrário do informado (fl.102) não se encontram juntadas aos presentes autos, promovendo, se o caso, a sua juntada. Por derradeiro, considerando que no item 15.7 do PPP juntado a fl.33 há informação de que o EPI é eficaz, considerando o decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - no qual restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial -, junte a parte autora, no mesmo prazo supra, o laudo técnico embasador do referido PPP, com o fito de analisar o grau de eficácia do EPI em questão. Após, tornem conclusos.

0006453-81.2011.403.6183 - UGO DE JESUS SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência do retorno da Carta Precatória destinada à oitava de testemunhas e para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009965-72.2011.403.6183 - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Constata-se que a parte autora informou em perícia médica que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, de forma intermitente a partir de 2009 até março de 2012 (fl. 104). De fato, da análise do CNIS (fl. 154), o benefício anteriormente cessado em 30/04/2011 (NB 542.909.612-8) foi novamente concedido e cessado em 19/03/2012 (NB 548.554.479-3). Fl. 154 - Dê-se vista à parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pertinência. Ao que tudo indica, já houve a concessão de novo benefício de auxílio-doença pela via administrativa e, após a cessação em 19/03/2012, consta do CNIS que a parte autora passou a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (obrigatório), ou seja, tendo condições de laborar. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010208-16.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.161/163: Anote-se, dando-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0010627-36.2011.403.6183 - VALDINEI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do documentos juntado às fls. 163/173. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0010859-48.2011.403.6183 - MARILENA ALVES DE CAMARGO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADYSLAY CAETANO ROSA

FLS. 200/201: Ciência às partes, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012210-56.2011.403.6183 - DANIEL GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe-se que, com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Somente assim é possível a concessão da aposentadoria especial. Confira-se: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora prestar esclarecimentos/complementar a documentação acostada aos autos (PPP ou LCAT com tal informação), pois a permanência, não ocasionalidade, nem intermitência é exigência legal a partir de 29/04/1995. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013605-83.2011.403.6183 - ISRAEL EMILIANO DE LIMA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise preliminar, constata-se que, embora a parte autora pleiteie o reconhecimento de labor especial como enfermeiro, no período de 05/04/99 a 02/09/2005 (Hospital Santa Marcelina), e no período de 24/05/2002 a 14/01/11 (Autarquia Hospital Municipal), conforme petição de fls.71/72, o PPP de fls.35/37 nada informa acerca dos fatores de risco (item 15.3), da eficácia dos EPIs (item 15.7), nem acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e Laudo (LCAT) da empresa Autarquia Hospitalar Municipal (período de 24/05/2002 a 24/05/2010), com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise preliminar, constata-se que, embora a parte autora pleiteie o reconhecimento de labor especial como aprendiz de eletricitista (RFFSA), no período de 01/02/80 a 31/01/83 (fl.72), não juntou qualquer documento que comprove o alegado. Do mesmo modo, observo que o PPP de fls.94/96 não se encontra assinado pelo representante da empresa (CPTM), nem apresenta o registro da data de sua confecção e períodos de abrangência. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos PPPs e/ou LCAT de todos os períodos em que pleiteado o reconhecimento especial, regularizando, igualmente, o PPP de fls.94/96. Observo que, à luz do decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional e se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos. Após, tornem conclusos.

0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência: 1. Considerando tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a conclusão da Perita Psiquiátrica, opinando pela avaliação por médico neurologista (fl. 266); 2. Nomeio como perito o médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CPF nº 149.224.138-55. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria proceder à nomeação do perito junto ao sistema AJG e encaminhar-lhe cópia dos quesitos existentes nos autos/arquivados em Juízo (Autor, INSS e Juízo). 3. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Tendo o INSS depositado em Juízo os seus quesitos, intime-se a parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar os seus quesitos, e querendo, indique assistente-técnico, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Cumprido o item 3 ou com o decurso de prazo, intime-se o perito nomeado a fornecer data, horário e local para a realização da perícia, intimando-se as partes. 6. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.// C E R T I D O Certifico e dou fé que o dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres entrou em contato com esta Secretaria, por email, indicando o dia 03 de março de 2015 às 11 horas para a realização do exame médico pericial. ENDEREÇO DO PERITO: Rua Vergueiro 1353 sala 1801 torre norte bairro Paraíso.

0000729-28.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: Esclareça a parte autora o seu pedido, uma vez que o conteúdo dos depoimentos se encontra disponível em CD-ROM anexado à fl. 347 e este Juízo não entende ser necessária a transcrição dos mesmos em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual.

0006084-19.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO MACHADO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora na inicial a parte autora pleiteie o reconhecimento de período especial de labor, de 22/08/84 a 31/05/00, não juntou aos autos o formulário PPP do período em questão. Observo que a fl.28 foi juntada apenas cópia incompleta do referido PPP, não constando sequer a assinatura do responsável da empresa, o que torna referido documento inservível para o fim colimado (art.396 do CPC).Anoto, ainda, que embora se tenha juntado cópia do suposto laudo pericial embasador do formulário PPP em questão (fls.95/97), este também encontra-se incompleto, sem assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme determina o art.58, 1º, da Lei 8213/91, além de apresentar-se incompleto quanto à informação do período abrangido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos em questão (formulário PPP completo do período pleiteado, bem como, do laudo LTCAT que embasou referido formulário), os quais, à luz do decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - deverão demonstrar se a exposição ao agente nocivo foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional.Após, tornem conclusos.

0006692-17.2013.403.6183 - LUCIANA MENDES MAIA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 08/01/2015.

0007339-12.2013.403.6183 - EVALDO NERI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 08/01/2015.

0007673-46.2013.403.6183 - SIMONE MARIA CARDOSO RAKKINEN(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010859-77.2013.403.6183 - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044419-44.2013.403.6301 - CARLOS JORGE ROCHA OLIVEIRA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001120-46.2014.403.6183 - SUELI ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44/46: Ciência à advogada da parte autora de que a certidão de objeto e pé deverá ser requerida pessoalmente na secretaria desta Vara por meio de preenchimento de formulário próprio.Int.

0002198-75.2014.403.6183 - RIVALDO ZANDONA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 21/01/2015.

0003083-89.2014.403.6183 - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art.58, 1º, da Lei nº 8213/91), providencie a parte autora a regularização do PPP de fl.29 (empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), facultada a apresentação de declaração do responsável da empresa informando que o subscritor

do PPP está autorizado a assinar o respectivo formulário intempestivo. Com relação aos PPPs intempestivos de fls.32 (Organização Corino Araújo Máfia Ltda) e 33 (Vimac- Construções Ltda), providencie a parte autora a juntada de documentos comprobatórios da qualidade de sócios-proprietários do subscritores do formulários em questão. Em relação ao PPP de fl.34 (Construtora Remo Ltda) providencie o autor a regularização das informações, eis que, embora conste o cargo de motorista (item 13.4), consta informação de que o fator de risco é a eletricidade (item 15.3) maior que 250 Volts, agente nocivo incompatível com a profissão em questão. Com relação ao PPP de fls.37/38 (Viação Riacho Grande Ltda), deve a parte autora, igualmente, providenciar a identificação do subscritor do formulário (fl.38), conforme acima determinado. Ainda com relação a este formulário, considerando que o agente nocivo informado (ruído, item 15.3) depende de laudo, em que se demonstre a exposição acima dos limites de tolerância, junte a parte autora o respectivo laudo (LTCAT) para o período. Após, tornem conclusos.

0004483-41.2014.403.6183 - ETEVALDO MOREIRA DE ALCANTARA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.PA 0,05 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo que indique o valor do benefício que entende receberá se eventualmente for julgada procedente a ação. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente e sem rasura.- cópia do documento de identidade - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0004620-23.2014.403.6183 - DELZA RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 21/01/2015.

0009265-91.2014.403.6183 - OSMAR LOURENCO CUSTODIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que a petição de apelação até o momento não foi localizada, solicite-se à parte autora cópia protocolada da referida peça.

0011721-14.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do Termo de Prevenção (fl. 19) e da Consulta Processual (fl. 21), verifica-se que a parte autora propôs anteriormente ação de rito ordinário nº 0004555-41.2014.403.6114, distribuído a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, visando à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Referido processo foi extinto sem resolução de mérito, estando em trânsito ao Arquivo II. Traga, assim, a parte autora cópia da petição inicial do citado processo ou informe se se trata do mesmo objeto da presente ação (pensão por morte do mesmo segurado), visto que, se positivo, há hipótese de prevenção e de redistribuição dos autos àquele Juízo, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010188-20.2014.403.6183 - MOACIR SANSÃO(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para assegurar o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB nº 169.228.128-0), até que seja submetido à nova perícia (fls. 10/11). Alega o impetrante que, em 29/07/2009, ajuizou a ação previdenciária pleiteando a aposentadoria por invalidez cumulado com pedido sucessivo de restabelecimento de benefício de auxílio-doença - processo nº 0009188-58.2009.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP. Relata que foi indeferida a antecipação de tutela, decisão esta que foi objeto de Agravo de Instrumento, provido pelo Eg. TRF da 3ª Região. Desse modo, foi instaurado o processo administrativo NB 31/129.433.514-3, para averiguar a persistência, atenuação ou agravante da incapacidade para o trabalho. Foi realizado laudo pericial, na esfera administrativa, que sugeriu a homologação da aposentadoria por invalidez, o que foi deferida pela autarquia previdenciária, em 11/06/2014, conforme Carta de Concessão (fls. 14/15). Ocorre

que, com base nos laudos periciais efetuados no processo judicial, laudos anteriores ao do processo administrativo, foi proferida r. sentença de improcedência dos pedidos, com interposição de recurso de apelação. O patrono do impetrante levou ao conhecimento daquele Juízo de que foi deferida a aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, requerendo a homologação da desistência do feito, por perda do objeto. Contudo, foi surpreendido com a manifestação do INSS de que houve a cessação do benefício, ato ora impugnado, vez que entende que a aposentadoria deferida - Carta de Concessão nº 169.228.128-0, tem natureza de ato jurídico perfeito. Daí requer a revogação do ato administrativo de cessação/cancelamento do benefício, até que se realize nova perícia. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no processo administrativo de benefício de auxílio-doença (BN nº 31/129.433.514-3), o impetrante foi submetido a programa de reabilitação profissional (em cumprimento à determinação judicial dos autos da ação nº 0009188-58.2009.403.6183 da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP). Por consequência, foi emitido parecer do INSS, opinando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao impetrante, sem a majoração de 25% - OL -APS de 12/05/2014 (fls. 62/64). Em decorrência, o impetrante protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/169.228.128-0), o que foi deferido, com a expedição da Carta de Concessão, com vigência do benefício a partir de 21/05/2014 (fls. 14/15). Ocorre que, logo após, o benefício foi cassado/cancelado, vez que a r. sentença proferida, em 27/05/2014, nos autos da ação nº 0009188-58.2009.403.6183, acima citada, foi no sentido de improcedência dos pedidos, por inexistência de incapacidade laborativa (fls. 314/317). Houve a cessação do benefício de auxílio-doença (BN nº 31/129.433.514-3), DCB em 22/07/2014, e a cessação do benefício aposentadoria por invalidez (NB nº 32/169.228.128-0) - decisões administrativas de 08/2014 (fls. 118/120). A tese do impetrante para o restabelecimento do benefício previdenciário é a de que a r. sentença de improcedência foi proferida com base em laudos periciais realizados em 03/03/2011, 24/03/2011 e 02/04/2012, sendo que no processo administrativo foi realizado perícia mais recente, favorável à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 04/05). De fato, constata-se que, em 21/10/2013, foi realizado novo exame médico pericial, chegando o próprio INSS, em 05/2014, à seguinte conclusão: 1. Manutenção da incapacidade laborativa, em caráter total e indefinida; 2. Não passível de reabilitação profissional; 3. Sugerida e homologada aposentadoria por invalidez; 4. Não enquadrável no artigo 45 do Decreto 3048/1999 (fls. 62/64); (...) após o encerramento do Programa de Reabilitação Profissional em 21/08/2013 como Insuscetível de Reabilitação Profissional. Anexamos Anexos III e IV da OI 76 (fls. 65/68). Depreende-se que o impetrante exerce a atividade de motorista de caminhão, tendo 55 anos de idade e estudo até o 3º ano de ensino fundamental. Por 20 anos, possui a patologia de ombros, já operado, com restrições para atividades de esforços intensos. Ficou expresso no laudo médico pericial - LMP que há: sequela permanente nos ombros, antecedentes profissionais (21 anos trabalhados na mesma função e afastamento desde junho de 2001) e prognóstico de difícil reinserção no mercado, por reavaliação do DETRAN na CAT B. O médico pericial do INSS, ao responder aos quesitos 4 e 5, informou que existe incapacidade total para todas as atividades (omniprofissional), que a incapacidade é indefinida. Considerando a faixa etária, escolaridade e quadro clínico atual, o impetrante não é passível de reabilitação profissional para a mesma atividade ou para outra que lhe garanta a subsistência (foi considerado ineligível permanente). Configurada a impossibilidade de sua reabilitar para outra atividade laborativa. Trata-se de fato novo (perícia nova), que desvincula a Administração Previdenciária ao cumprimento da r. sentença de improcedência proferida nos autos da ação nº 0009188-58.2009.403.6183, em 27/05/2014 (fl. 317). A Administração Pública tem poderes para refazer as perícias médicas, para a apuração da situação atual dos segurados, concedendo, se o caso, o benefício previdenciário que entender adequado. Verificando-se, em nova perícia, que o segurado não tem mais possibilidade de reabilitação profissional, nada há de ilegal na concessão da aposentadoria por invalidez, conforme Carta de Concessão, com vigência do benefício a partir de 21/05/2014 (fls. 14/15). Não se mostra coerente a cessação da aposentadoria, em atenção à determinação judicial (fls. 118/120), pois a r. sentença de improcedência teve por base laudos anteriores. Deve, assim, ser revertida essa decisão administrativa, restabelecendo-se/implantando-se a aposentadoria por invalidez, concedida em 05/2014, com fundamento em laudo pericial, mais recente, elaborado pelo próprio INSS (NB nº 32/169.228.128-0). Resta caracterizada, pois, a presença do *fumus boni iuris*. O benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo urgente a concessão do provimento liminar na forma como almejada, restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB nº 169.228.128-0), até que seja submetido à nova perícia (fls. 10/11). Encontra-se presente o *periculum in mora*, na medida em que o benefício previdenciário visa à subsistência do impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça/implante a aposentadoria por invalidez (NB nº 169.228.128-0), efetuando o pagamento das parcelas ao impetrante, até ulterior determinação deste Juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento da r. decisão liminar e para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos. P. R. I

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores de JUREMA NASCIMENTO.Int.

0004071-33.2002.403.6183 (2002.61.83.004071-5) - OBED RIBEIRO LINS X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE ASSIS DOS SANTOS X OSWALDO RIGHETTO X GILSON MENDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista que cabe à exequente as providências necessárias à habilitação de eventuais herdeiros, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5) - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Providencie a parte autora a regularização do polo ativo, mediante a habilitação dos herdeiros de JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA, bem como a regularização da representação processual.Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para a execução dos honorários advocatícios.Cumpra-se e intime-se.

0001009-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001009-4) - SIMONIDES BENEDITO FOGACA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 267/302:Manifeste-se a parte autora.Int.

0003321-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003321-2) - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/211:Manifeste-se a parte autora.Int.

0003643-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003643-2) - JULIA BARBOSA X GLORIA DOS SANTOS MOREIRA X HILDA ROBOTZKE PEREIRA X ISABEL DA LUZ SILVA X IZAURA FERREIRA RODRIGUES X IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE CONCEICAO X JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO X JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA X JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA MARIANO DE OLIVEIRA X JULIETA RODRIGUES BLANCO X LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO X LOURDES DE AZEVEDO LUZ X LUCIOLA AGUIAR SILVA X LUZIA GUIMARAES DE PROENCA X LUZIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA BUENO X MARIA ESTELA DA COSTA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA X HELENA MARTINS CORREA X MARIANA AUGUSTO HERRERA X MARIA BENEDITA RIBEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o prazo requerido às fls. 2516/2517.Int.

0008020-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008020-0) - AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação de fl. 166. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000436-29.2011.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. Int.

0003805-31.2011.403.6183 - HUGO LAGRECA FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003262-91.2012.403.6183 - ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 99. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO X BRUNA TORALDO ERERRO X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS) X BRUNA TORALDO ERERRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 299/307: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após tornem conclusos. Int.

0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0) - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARGENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL NAVARRO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução contra a Fazenda Pública deve ser processada nos termos do art. 730, e seguintes, do CPC. Assim sendo, providencie a parte exequente a regularização da petição de fls. 333/334, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço à parte exequente que os valores requisitados já foram pagos, conforme extratos de fls. 143/144, e encontram-se disponíveis para saque independentemente de expedição de alvará. Int.

0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VINCENZO ANDOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 163/164: Reporto-me à r. decisão de fl. 142. Int.

0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 181/182, homologo os cálculos apresentados às fls. 157/165. Outrossim, considerando a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nada a considerar, em face da r. decisão de fls. 133/135, transitada em julgado. Expeça-se a requisição de

pagamento.Int.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente dos documentos juntados às fls. 536/553.Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 27

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0) - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERAZ DE SOUZA X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X SANDRA MARITA GOES DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a habilitação das herdeiras de Odilon Goes, quais sejam, Sandra Marita Goes Santos e Selma Aparecida Goes. Solicite-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque os valores relativos ao ofício requisitório de fl. 1367 à disposição do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0083707-97.1992.403.6183 (92.0083707-7) - HELENA POLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes, nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista a redistribuição destes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem, no silêncio ou nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013272-12.1999.403.6100 (1999.61.00.013272-7) - SONIA MARIA POLES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS

SANTOS)

Os documentos de fls. 125/128 comprovam que a certidão requerida foi expedida, portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove a recusa na entrega da certidão pelo INSS. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001169-10.2002.403.6183 (2002.61.83.001169-7) - HELENA AKEMI ADANIYA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Fls. 694/695: mantenham-se os autos, em secretaria, aguardando o trânsito em julgado dos autos nº 0000845-21.2007.403.612. Int.

0003476-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003476-8) - WILMA OTONI(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 318/320: ciência à autora. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA X ELIZABETH FADELLI SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório. Int.

0000014-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000014-7) - ANTONIO FLOR(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 195/196: ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta acolhida à fl. 215. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0001318-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001318-3) - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SOUZA DA SILVA

Recebo a apelação do corrêu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0093523-15.2007.403.6301 - CICERO LOPES BEZERRA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CICERO LOPES BEZERRA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CICERO LOPES BEZERRA, domiciliado em Guarulhos-SP (fls. 02, 10), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos

juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal . A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado.(CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.)As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária

Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA

FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.) Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se.

0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0) - GENIVAL GOMES SIMPLICIO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009517-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009517-2) - CAROLINO SEVERINO BATISTA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 163/174. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0000430-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000430-4) - JUSCELINO FRANCISCO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Determino que a Secretaria proceda à utilização do sistema WEBSERVICE para localização do endereço do réu JUSCELINO FRANCISCO DA MOTA. Após, tornem os autos conclusos.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JULIA FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Autarquia Previdenciária, na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que teria sido cessado seu benefício de auxílio-doença indevidamente, pois que a incapacidade que lhe acometia naquela época ainda persiste, inclusive com a concessão de aposentadoria por invalidez no regime próprio de previdência social do Município de São Paulo. O Juízo deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada determinando ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias, reestabelecesse o auxílio-doença da autora (fls. 78). In casu, a perita deste Juízo,

profissional especialista em clínica geral e oncologia, apesar de verificar a existência de enfermidade, não constatou incapacidade da parte autora (fls. 142/147). No entanto, a perita especialista em psiquiatria, em seu laudo pericial apresentado às fls. 167/177, concluiu pela presença de quadro de transtorno depressivo recorrente, indicando a existência incapacidade total e temporária, fixando o início de tal incapacidade a partir de 07/08/2014, data em que fora realizada a perícia médica, apesar da perita informar que a documentação médica psiquiátrica apresentada está datada em janeiro e agosto de 2009. De acordo com os documentos que constam nos autos, assim como dos registros constantes no sistema do INSS, constata-se que a autora recebeu auxílio doença nos períodos de 06/02/2004 a 30/09/2005, de 05/12/2006 a 01/07/2008 e de 09/09/2008 a 10/12/2008, tendo a Autora proposto a presente ação em 08/06/2009. Assim, considerando a data fixada pela perita, as informações presentes nos registros no CNIS, após a cessação de tais benefícios a Autora teria sido mantida a qualidade de segurada até 15 de fevereiro de 2009. Sendo assim, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto a necessidade de esclarecimentos em face da perícia médica realizada. Desta forma, converto o julgamento em diligência, e concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora apresente todos os documentos médicos referentes ao seu tratamento psiquiátrico. Após a juntada, deverão os autos serem remetidos à Sra. Perita, Raquel Sztterling Nelkenn, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a resposta apresentada ao quesito 11 desde Juízo, informando se retifica os termos do laudo, indicando a data de início da incapacidade, tendo em vista os documentos médicos apresentados. Com a apresentação da complementação do laudo pericial, deverão as partes ser intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias. Em seguida deverão os autos voltar conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012819-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012819-4) - JOSE SIMOES DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0033385-14.2009.403.6301 - ATAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que a contagem de tempo reconhecido administrativamente pela Autarquia ré encontra-se ilegível. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício NB 122.276.927-9, devendo constar, necessariamente, a relação de tempo reconhecido administrativamente pelo INSS na data da DER (12/12/2001). No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os laudos técnicos para todos os períodos que requer o reconhecimento como tempo de atividade especial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000057-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000057-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010824-25.2010.403.6183 - GAUDENCIO GENUINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013672-82.2010.403.6183 - GIOVANNI PERCIBALLI X HERALDO AUGUSTO VAZ X KUNIKO SHIGA

VAZ X NICOLAU FONSECA GARCIA X SANDRA REGINA OLIVEIRA SAITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014786-56.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 188 por mais 30 (trinta) dias. Int.

0000065-65.2011.403.6183 - DILSOM EMIDIO DOS SANTOS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter havido a intimação pessoal da parte autora dia 22/07/2014 para regularização de sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fls. 127, e até a presente data a mesma não ter se manifestado, tão pouco regularizado a situação, determino registre-se para sentença. Cumpra-se.

0000393-92.2011.403.6183 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o agravante, nos termos do 4º do art. 22 da Lei 8.906 /94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal. No caso em tela, verifica-se que os poderes foram outorgados aos patronos mediante instrumento público, haja vista que declarado ser o autor analfabeto (fl. 14). Como é de conhecimento geral, no contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e por instrumento público. Constatada a inobservância da formalidade legal na elaboração do contrato com analfabeta e, tendo a parte contratante conhecimento da condição do autor, o contrato apresentado às fls. 250/251 deve ser considerado totalmente nulo. Posto isso, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais realizado na petição de fls. 246/247. Considerando que foi apresentado instrumento público com poderes expressos para renunciar (fl. 265), expeça-se RPV; e não ofício precatório, atinte tanto à verba principal quanto aos honorários advocatícios, conforme cálculo homologado na decisão de fl. 244. Preclusa esta decisão, cumpra-se. Intime-se.

0010172-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, apresente o autor cópias dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s), bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do art. 398 do CPC e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012022-63.2011.403.6183 - JUAREZ FERREIRA DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumram-se integralmente o despacho de fls. 68. Int. (DECISÃO DE FLS. 68: Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência para que estes autos sejam encaminhados à Contadoria, para que esta informe se o benefício foi limitado ao teto e se houve adequação da renda nas datas das EC nº 20/98 e 41/03. Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, devendo o prazo se iniciar pela parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.)

0012655-74.2011.403.6183 - JOAO JOSE GABRIEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o patrono do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo eventual existência de nomeação de curador para o demandante por força de decisão judicial. Em caso positivo, deverá juntar aos autos o respectivo termo de curatela, bem como, no mesmo prazo, o curador deverá se manifestar quanto aos atos processuais já praticados. Em caso negativo, voltem os autos conclusos. Int.

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA X LIDIA MARIANA NUNES COVALSKI

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, ou seja, para que Marly Aparecida Nunes Clazura e Lidia Mariana Nunes Covalski passem a constar como rés. Após, expeçam-se as respectivas cartas

precatórias para citação. Int.

0012260-06.2012.403.6100 - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEDEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000579-81.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO PRADO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0006137-34.2012.403.6183 - JOSE GONZALEZ FERNANDEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006185-90.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da ausência das partes à audiência marcada para o dia 04/02/2015 às 14:30 horas, conforme certidão de fl. 46, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para que justifique o não comparecimento, sob pena de preclusão de prova. Intimem-se. São Paulo, 04/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0006683-89.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006877-89.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE FERREIRA DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente formulário ou PPP referente ao período de 23/03/1976 a 17/05/1976, assim como laudos técnicos que teriam embasado a elaboração dos PPPs de fls 58/59, 62/63 e 66/67, visto que os laudos apresentados nas fls 71/80 e 194/223 não foram elaborados tendo em vista o caso concreto do autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado (inclusive dos documentos apresentados pelo autor às fls. 254/364) e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0037184-60.2012.403.6301 - JOAO CONCEICAO DOS REIS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra o autor os despachos de fls. 144 e 194. Sem embargo, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período em que o autor laborou em atividade rural, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0041257-75.2012.403.6301 - ALAIR PEDRO DA SILVA MOREIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0052643-05.2012.403.6301 - MANOEL MACHADO MEIRELES(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0013186-50.2013.403.6100 - PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.547: Aguarde-se notícia da ADJ acerca do cumprimento da decisão de fls.545, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem autos conclusos.

0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0001806-72.2013.403.6183 - ANTONIO FRENEDA DE MOIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001935-77.2013.403.6183 - MASSAHIRO AJIFU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002253-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0002527-24.2013.403.6183 - ROVILSON ALVES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003396-84.2013.403.6183 - SETSUHIRO OKA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, vale consignar que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação de fls.1388/1407 e fl.1409. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, há dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl.1412. Posto isso, defiro o pedido de habilitação de MISAO OKA, na qualidade de dependente de SETSUHIRO OKA, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Após, registre-se para sentença, vez que a prova testemunhal requerida à fl. 1150 ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Intime-se.

0003787-39.2013.403.6183 - ELIANE DA PENHA BIANCHI TROMBANI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004701-06.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0004743-55.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005051-91.2013.403.6183 - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005169-67.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO FLORENTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005232-92.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA FRANCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005711-85.2013.403.6183 - SINVAL PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0006243-59.2013.403.6183 - SEVERINO JERONIMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0007808-58.2013.403.6183 - PAULO VICENTE DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0008313-49.2013.403.6183 - RAFAEL BOLE RINALDO X MARIANA BOLE RINALDO X SANDRA MARIA DIAMO BOLE RINALDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008403-57.2013.403.6183 - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia. Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e

venham conclusos para sentença. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intime-se.

0008936-16.2013.403.6183 - LOURDES MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal, diga a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0010580-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0011466-90.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012666-35.2013.403.6183 - CELINDO MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012903-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0025615-28.2013.403.6301 - MIGUEL DELGADO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0027585-63.2013.403.6301 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0065416-48.2013.403.6301 - VANILDA CONCEICAO AZEVEDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000992-26.2014.403.6183 - LUIS CARLOS LAUREANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0002582-38.2014.403.6183 - PEDRO SEVERIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Intimem-se.

0003245-84.2014.403.6183 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0003400-87.2014.403.6183 - ANTONIO LAFAYETTE SALLES(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003929-09.2014.403.6183 - ADERCIO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à citação do INSS. Cumpra-se.

0004056-44.2014.403.6183 - VALDEMAR LOPES SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95,

tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0004505-02.2014.403.6183 - HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS.Intimem-se.

0004930-29.2014.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0005221-29.2014.403.6183 - RUBENS SANTOS FIGUEIREDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora os despachos de fls. 80 e 82 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0005588-53.2014.403.6183 - VITOR HUGO DE OLIVEIRA(SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 191 por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0005927-12.2014.403.6183 - TOSHIO NAKANE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0006051-92.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006130-71.2014.403.6183 - MARIA NEUZA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0006866-89.2014.403.6183 - FLORESBELA VIDIGAL MIRANDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006967-29.2014.403.6183 - WILSON APARECIDO PAVIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006993-27.2014.403.6183 - MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007189-94.2014.403.6183 - NEUZA TEREZINHA CORTEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007210-70.2014.403.6183 - JOAS VIEIRA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, cumpre assinalar a importância da fixação correta do valor da causa, que ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º) por constituir fator determinante de sua competência, de natureza absoluta. Vale ressaltar, que a determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258, do CPC. No caso em tela, denota-se que o proveito econômico almejado pela parte autora resume-se em receber a diferença entre a renda mensal da aposentadoria atual e a renda mensal da nova aposentadoria. Assim, deve ser considerada, para a fixação do valor da causa, a soma das parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida. Posto isso, fixo o valor da causa em R\$ 22.040,64, corresponde a soma das diferenças das 12 (doze) parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260, do CPC, e, em consequência, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0007517-24.2014.403.6183 - QUINTINO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007626-38.2014.403.6183 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0007792-70.2014.403.6183 - ANTONIO BISERRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 68/69, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias. Int.

0007836-89.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008144-28.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008367-78.2014.403.6183 - DIRCEU ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008576-47.2014.403.6183 - AKIRA KATAGIRI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008667-40.2014.403.6183 - JOSE FERNANDES COUTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008712-44.2014.403.6183 - GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008787-83.2014.403.6183 - JOSE ALBERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008830-20.2014.403.6183 - MANOEL JONAS DA NOVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008880-46.2014.403.6183 - VALERIA NALON GARUFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008885-68.2014.403.6183 - LAZARO NOGUEIRA BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008894-30.2014.403.6183 - ANCELMO SERAFIM CARDOSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA

BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009031-12.2014.403.6183 - SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009042-41.2014.403.6183 - DAVID HERNANDO ROCA LEDEZMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009044-11.2014.403.6183 - MARLENE AUXILIADORA BORGES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009046-78.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE ALMENDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009105-66.2014.403.6183 - AMERICO PERFEITO NETO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009121-20.2014.403.6183 - RICARDO BOLDRINI GRUNDNER(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários

para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009203-51.2014.403.6183 - CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009232-04.2014.403.6183 - MARISA APARECIDA FALCI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009236-41.2014.403.6183 - NORANDY BEZERRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009417-42.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009521-34.2014.403.6183 - ROSELI VALERIO DOS SANTOS(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009698-95.2014.403.6183 - NEIDE MARQUES GUIRADO(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009847-91.2014.403.6183 - ALIPIO LIMA DE CAMARGO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009918-93.2014.403.6183 - LUCIANO ANTONIO PINTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009995-05.2014.403.6183 - DENISE BRAUL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010134-54.2014.403.6183 - CLOVIS TADEU PICCOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010313-85.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010388-27.2014.403.6183 - EULALIO ALVES SARAIVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010428-09.2014.403.6183 - CARLOS GROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010644-67.2014.403.6183 - ALIRIO AMANCIO PEREIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010745-07.2014.403.6183 - PAULO DE CARVALHO BATISTA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010900-10.2014.403.6183 - ROBERTO INACIO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011050-88.2014.403.6183 - IDALIZIO ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011284-70.2014.403.6183 - WALDOMIRO CHMELYK(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): WALDOMIRO CHMELYKRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2015Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0011684-84.2014.403.6183 - DAVID COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DAVID COSTARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DAVID COSTA, domiciliado em Registro-SP (fls. 02, 13 e 22), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de

plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento

perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em

meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de conseqüência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas

perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a Vara da Subseção Judiciária de Registro.Intime-se.

0011699-53.2014.403.6183 - GUILHERME NEVES DE ARAUJO X ELIANA NEVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente cópia do indeferimento administrativo aqui pleiteado, já que consta no sistema plenus apenas o pedido de benefício assistencial.Int.

0012181-98.2014.403.6183 - CARLOS AFONSO FIGUEIREDO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CARLOS AFONSO FIGUEIREDO(RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2015)Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao

reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia dos laudos técnicos que fundamentaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial. Intimem-se. Cite-se.

0016450-20.2014.403.6301 - CONCEICAO DE FREITAS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CONCEIÇÃO DE FREITAS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de janeiro de 1970 a janeiro de 1988, além de atividade urbana desenvolvida nos períodos de 03/05/1988 a 06/09/1994, de 23/06/1995 a 01/06/2009 e de 01/11/2009 a 31/07/2012. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho rural, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício (NB 42/155.613.395-0), devendo constar relação de tempo reconhecido pelo INSS. Intimem-se. Cite-se.

0000077-40.2015.403.6183 - GEORGINA FERNANDES LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GEORGINA FERNANDES LIMA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Georgina Fernandes Lima propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte em seu favor, em decorrência do óbito de seu filho. Alega, em síntese, que era dependente econômica do seu filho, Agnaldo Fernandes Lima, falecido em 22/05/2010; que requereu administrativamente a concessão do benefício, tendo sido indeferida sob o fundamento de não ter comprovado a dependência econômica em relação ao de cujus; que faz jus à concessão do benefício, pois preenche todos os requisitos legais exigidos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/84). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto, ainda, a ocorrência de prevenção dos presentes autos com o indicado no termo em anexo (fls. 85), considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte em seu favor, em decorrência do óbito de seu filho. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, e comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000098-16.2015.403.6183 - JORGE AGUILERA GIOVANETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JORGE AGUILERA GIOVANETTI RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia do laudo técnico que fundamentou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciários, relativo ao período de 06/03/1997 a 05/10/2010 (fl. 90/92). Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000180-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000180-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROSA MARIA FACIOLI(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como traslade-se cópia da r. decisão de fls. 20/21, 33 e verso e 39/40 aos autos principais n.º 0003592-35.2005.403.6183. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011829-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-34.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011952-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011953-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011954-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004837-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011956-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055040-42.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011957-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011958-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011960-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-48.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NESTOR JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011961-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANETE GAMA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011962-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011963-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011620-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760121-97.1986.403.6183 (00.0760121-2) - ELSO SOTTO X EMILIO GALEGO FERNANDES X EXPEDITO FERNANDES X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X ELOY MARTINS X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X FRANCO MANFREDINI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X FRANCISCO XAVIER FILHO X FRANCISCO MORENO X FERNANDO VILABOIA COTA X GERALDO SERVULO DE

OLIVEIRA X MARIA CANNATA X GERALDO VIEIRA X GIUSEPPE DELL ARNO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X GIOVANNI MANOCCHIO X HELIO AGUILAR CARRASCO X HEDIO TREVISAN X HELIO DE JESUS NANTES X HENRIQUE LOPES X INNOCENCIO MARIO PASTORE X JOSE CURZIO X JAN HRYSIO X JOSE REINALDO FERREIRA X JOAO GABRICH X JOSE CORREA X JOAO CANDIDO MAURICIO X JOSE DUARTE CAMACHO X JOAO TOTH X JOSE DUARTE DA CONCEICAO X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE BUENO DE ARAUJO X JOSE LUNGANI X JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE MENDES DA SILVA X JOSE CANILLAS GONZALEZ X JOSE BIZARRO X JOSE GERMANO X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JUOZAS STEPANAVICIUS X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA DE LOURDES MARQUES MORENO X EMILIA MARQUES HERNANDEZ X JOSE CLARO MARCELINO X JULIO SIMOES X JOAO ALEXANDRE DE SANTANA X JOAO MIGUEL ALONSO X JOSE CABRINE X JOSE AYRONY X JOANA MARIA DA SILVA X JOSE DESSIO BIFFI X JOSE BASTIDAS LOPES X JOSE SCARPELO X FRANCISCA ALZUGARAY JAUREGUI X LUIZ VITTA X LUIZ ANTONIO COSTA X LUIZ CEDRAN X LUIZ MANSO X LUIZ MARAFANTI X LAZARA ECLEIDE DOMINGUES X LUCIANO FAZIOLI X LEONILDO CASTELLO X LUIZA ROMANO GODOY X LUIZ SALVADOR X KURT MULLER X KATO KAZUSHIGE X JOAO DE MARTINI X JOAO MILAN X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO NEMETH X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOAO LINO DE OLIVEIRA X JOSE MENEGHIN X LOURDES SPADIN FABIANO X JARBAS SANTIAGO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X HAICA URRRA VERA X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA X ODETTE SILVA TONI X JOSE MARTOS TORRES X JOSE DA SILVA RAMOS X JUAN QUINTERO GAVIRA X IZIDORO CORAINI X ISMAEL DOS SANTOS X HUGO GUASTALDI X HELIO VITORINI X HELENA CHMIEL X GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X GERALDO BUOZZI X GISBERTO MONTI X GILDO STIVALE X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO DOS SANTOS VEIGA X THEREZA YUNG SPINOLA X LAUTA MIORIN VARO X LOURDES RODRIGUES MARTINS X EMILIO MORATTA X EUGENIO HERGLOTZ X EDSON DANTAS DA CONCEICAO X ELPIDIO DE SOUSA X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS X BENEDITA FRANCISCA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS X BIAGIO BODO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDICTO BONIFACIO X DINA MONTESANO NEVES X JOANA DE LOURDES JANKOVIC X JOANA MELINOS AMBROSIO X DOMINGOS NOGUEIRA X DAURO MACIONE X DIDYMO ALVES GARCIA X CASSIMIRO DOMINGOS DOS SANTOS X CLEMENTINO LUIZ DA SILVA X MARIA CARRARO VILLA X CARLOS TAVARES X CARLOS BARRETO X NILZA JOSE MARIANO PEIXINHO X ERMINDA DA SILVA SOARES X JASSON FERREIRA DOS SANTOS X JAIME CUCCHARO X JUVENAL SABINO FILHO X JOSE HERRERA COSTARROSA X JOAO MARCELINO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIO TUZZI X JOSE MARIA VEIGA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE PINTO DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSIF BOHN X JOSE GUGLIELMO X JOSE FERNANDES DE LIMA X JOSE DOMINGOS DAS NEVES X NELSON FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X JOSE DO SOUTO X JOSE DELIZA X JOSE BROCK X MARIA THEREZA FADIQUE DA SILVA X JOSE BAENA X PEDRO FONSECA X LOURDES DOS SANTOS BEZERRA X FRANCISCA FONSECA X TERESINHA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA FONSECA DE OLIVEIRA X JOAO PESSEGUINI X JOAO MENEZES DE SA X JOAO GIL X ANTONIETA PEREIRA DA CRUZ X ANA BATISTA CORREA X JOAO BOLITO X JOAO DURAN BARQUILHA X VICENTE DO PRADO X VASILE VELECICO X VASILI KOSLOFF X WALDEMAR COSTA X WALDEMAR MOREIRA BARBOSA X VITORIO WILSON FILIPPINI X EDIONE ELAINE FILIPPINI COUTO X NELCI ELAINE FILIPINI X ROSELAINE FILIPINI FONTES X DENILSON FILIPINI X TEODORO BAGLIONE X SALVADOR GARCIA CAPARROZ X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X EDISON LIGIERI X SEBASTIANA SPERANDIO X SILVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO DOS SANTOS X MAGDALENA VARGA X RAUL MEIJOME PRESAS X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA MENDES PEREIRA X PEDRO SALLA RAMOS X PASCHOAL FERREIRA DE PAULA X PASCHOAL FONTANA X PAULO DE LLOYDE X PEDRO MATIAS NASCIMENTO X DIRCE DA SILVA MARCONDES X MADALENA MARCONDES DA SILVA X PAULO TRINDADE X PEDRO DAUJOTAS X PEDRO LUIZ FERREIRA X PEDRO FORTUNATO SPERANDIO X PEDRO MAZZO X RAIMUNDA MARIA DE ARAUJO X OLAVO PINTO X ORLANDO BELLOTO X OSEAS AMORIM DE OLIVEIRA X LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO GABRIEL DE SOUZA X NAIR GONCALVES PILLON X OSWALDO REIMAO X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO X OSWALDO RIGOLIN X OSWALDO DA SILVA X ORLANDO CALEGARI X ORLANDO MONTEIRO X OLIMPIO PEREIRA CORREA X NAGIB JEBRAEL X MIRIAM DOS SANTOS IOCCA X NELSON MONTEIRO X NIVALDO BATISTA DA SILVA X MANOEL DE PAULA LEITE X ENCARNACION SANCHES FONSECA X ANTONIA BARROS ALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195736 - EVANDRO ZAGO E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELSO SOTTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GALEGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.4603-verso: manifeste-se a parte autora. Fls.4635/4635: cumpra a parte autora, conforme assinalado pelo INSS, em obediência à lei civil.Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se, arquivo sobrestado, futura provação da parte interessada.Int.

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO WALDYR GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA KLEMES BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação do herdeiro de Wanda Bera Palandi, ou seja, Alexandre Palandi Neto (fls. 833/841), além da sucessora de Anastori Jorge, a beneficiária da pensão por morte Elza Ferreira Jorge (fls. 828/832). Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive quanto às habilitações anteriormente deferidas. Forneçam os sucessores de Carlos Rubens Carneiro Mangueira a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Indefiro, por ora, a expedição do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, bem como o destaque dos honorários

contratuais em nome da Dra. Josete Vilma da Silva Lima, em virtude do disposto no artigo 26 da lei nº 8.906/94, bem como por constar o nome da advogada que lhe conferiu o substabelecimento nos contratos de honorários apresentados. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 1004, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDA VILLA NOBO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.MARIA BERGAMIN BARREIROS formula pedido de habilitação nesse processo, em face da morte do autor JUAREZ BARREIRO (fl.214). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl.215. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Isso posto, defiro o pedido de habilitação de MARIA BERGAMIN BARREIROS, na qualidade de dependente de, JUAREZ BARREIRO nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada e detalhada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0013516-51.1997.403.6183 (97.0013516-0) - PAULO ROBERTO VARELLA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216/218: ciência às partes. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

0012694-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012694-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 180/186.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0004068-63.2011.403.6183 - MARINO RAMIRO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO RAMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90/96: manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015310-53.2010.403.6183 - LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fl.110/111: ciência ao exequente. Sem prejuízo, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Int.

0003224-79.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos. Diante da decisão acostada às fls.191/194, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl.175, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais, conforme já consignado nas decisões de fls. 163 e 166. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4) - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 312, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 309, no que tange à expedição do ofício requisitório em favor do autor VICENTE GOMES DE OLIVEIRA, devendo ser informado que foi afastada a possibilidade de prevenção no despacho de fl. 298, dando-se ciência às partes da expedição. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de dependentes habilitados a pensão por morte do co-autor ISOEL CÂNDIDO OLIVEIRA. Int.

0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8) - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA FURTADO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) de acordo com a conta dos autores de fls. 279/300. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.